



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2014 – São Paulo, sexta-feira, 14 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7) - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BacenJud. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais devedores, afirmo não ter sido possível fazer a pesquisa no sistema BacenJud, pois os seus CPFs não constavam nos autos. Requeira o credor o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fls. 329/331. Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal. Int.

0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6) - DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. HELOISA Y. ONO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Fls. 376/378. Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal. Int.

0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)
Fls. 556/557. Em face da desistência da prova pericial, manifeste-se a parte ré se ainda tem interesse na produção de prova oral. Int.

0007868-23.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 531. Mantenho a decisão de fls. 419 por seus próprios fundamentos jurídicos, tendo em vista que os documentos carreados nos autos já são devidamente suficientes para o deslinde da causa. Fls. 532. Admito a inclusão da União Federal no feito. Ao SEDI para incluir o respectivo ente público. Int.

0020766-68.2012.403.6100 - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)
Fls. 149/152. Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pela ré Centurion Segurança e Vigilância LTDA. Após, conclusos para designação da audiência de instrução. Int.

0002514-97.2012.403.6138 - POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)
Fls. 109/124. Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0011733-20.2013.403.6100 - ROBSON ZAMPIER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 313/332. Vista à CEF sobre o que foi solicitado pela autora. Int.

0015414-95.2013.403.6100 - RONALDO SOUZA SILVA X SELMA MARTA RIBEIRO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 123/126. Os documentos trazidos pela parte autora referem-se à extratos de pagamentos e não a comprovantes de rendimentos, conforme determinado por esse Juízo às fls. 122. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias comprovantes de rendimentos para que se faça a análise do pedido de gratuidade formulado. Int.

0015607-13.2013.403.6100 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS

JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016658-59.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/98. Esclareça a parte autora que tipo de prova pericial pretende ver produzida no feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0017292-55.2013.403.6100 - ROSEVAL RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face dos documentos trazidos pela CEF, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Não havendo manifestação das partes, faça-se conclusão para sentença. Int.

0021528-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016191-80.2013.403.6100) CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0021769-24.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 696/699. Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal. Int.

0022692-50.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 182/183 da CEF, na qual a respectiva empresa pública suscita a legitimidade da União Federal no tocante à discussão da incidência do FGTS sobre verbas, determino a inclusão da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo no presente feito. Ao SEDI para inclusão da União Federal. Destarte, providencie a autora, no prazo de 10(dez) dias, os meios necessários para a citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) para os termos da presente ação. Int.

0002869-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-88.2014.403.6100) DANONE LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

0002944-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME
Defiro a isenção de custas pleiteada pela autora, conforme previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Cite-se. Int.

0003218-59.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Conforme requerido pela autora às fls. 143/152, expeça-se ofício à Receita Federal. Int.

CARTA PRECATORIA

0001613-29.2014.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Cumpra-se conforme deprecado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003812-73.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS

VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Designo a audiência de conciliação para o dia 06/05/2014 às 14:00 horas. Cite-se a, o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressaltando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-m-se.

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-74.2014.403.6100 - JULIO MACEDO DE OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em decisão. JULIO MACEDO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento que determine à segunda ré que conceda autorização para importação excepcional do medicamento Tafamidis (Vyndaquel), bem como que a primeira ré forneça gratuitamente referido medicamento, na dose de 20 mg (1 comprimido) ao dia em uso contínuo e via oral, ressaltadas prescrições médicas subsequentes que venham a renovar o tratamento anual ou alterar a quantidade e periodicidade da medicação, no curso do tratamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/88. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil presentes a relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos. O autor, conforme apontado na inicial, postula em sede antecipatória, provimento jurisdicional que lhe garanta o fornecimento do medicamento denominado Tafamidis (Vyndaquel), na dose de 20 mg (1 comprimido) ao dia, em uso contínuo e via oral, em razão do diagnóstico de polineuropatia amiloidótica familiar ligada à transtirretina (doença dos pezinhos). Assiste-lhe razão. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Conseqüentemente, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição da República, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição e, no que interessa especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Vale dizer, o Estado, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, os resguarda por intermédio de comportamento positivo e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Nessa linha de entendimento Ingo Wolfgang Sarlet assenta que O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável a qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça. (A Eficácia dos Direitos

Fundamentais, Sétima Edição, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 346). O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa: **PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE-AgR 393.175/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140). Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o material deve ser de fato fornecido ao demandante. Verifico que o acervo fático probatório revela a verossimilhança das alegações. Isso porque os documentos anexados à inicial, especialmente o de fls. 26/28, indicam que o autor necessita do medicamento indicado na inicial, exurgindo o dever de os réus fornecerem, gratuitamente e de forma adequada, o aludido medicamento. Desta feita, o acolhimento do pedido de tutela antecipada é de rigor. Cumpre registrar que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito e aplicá-lo ao caso concreto, independentemente de tal função gerar reflexos em outros Poderes do Estado. Nesse influxo, infere-se que o Poder Público tem o dever de cumprir e implementar a saúde, a fim de disponibilizá-la para todos. Caso isso não ocorra, caberá ao Poder Judiciário, diante dessa inércia governamental, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental da saúde, tendo em vista a máxima efetividade da Constituição Federal. Nesse compasso, Luís Roberto Barroso, em comentário ao tema, pontua que Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas as liberdades democráticas e as garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com as instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Ed. Saraiva/2009, p. 383). Com efeito, a Lei n. 8.080/90 regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, instituindo o Sistema Único de Saúde e distribuindo a prestação de assistência, inclusive a farmacêutica, entre todos os entes da Federação, assim prescrevendo: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de**

garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.... Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema... Note-se que o Sistema Único de Saúde visa, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade pelo fornecimento gratuito, da medicação solicitada, é conjunta e solidária, devendo a União, Estado e o Município arcarem com tal ônus. A alegação de desequilíbrio nas despesas orçamentárias, com o fornecimento da medicação, é de ser afastada em face da urgência e conseqüências acarretadas pela doença. No julgamento do Recurso Extraordinário STF, RE 271286 - AgR - RS. Julgado em: 12 /09 /2000, assim fundamentou o Ministro Celso de Mello: ... entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo - uma vez configurado este dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. No campo doutrinário o ilustre Constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ensina que a proteção à saúde insere no art. 198, II, da Constituição Federal, detém a maior abrangência possível, pois manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56). Confirmam-se, por fim, o seguinte precedente haurido do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral.3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª Turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Sendo assim, conclui-se que a autora faz jus ao recebimento da medicação, por parte dos entes públicos, para controle de diabetes mellitus tipo 1. Por fim, ainda que o medicamento pleiteado não possua registro perante a ANVISA, deve prevalecer a garantia constitucional do direito à vida. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que (...) Sobreleva notar - em casos como o presente

- que o direito à saúde encontra assento constitucional, não sendo admissível que o não fornecimento de medicamentos pelo SUS possa levar a uma situação de desamparo daquele - que pobre - precise do fornecimento dos mesmos, cuja ementa segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REPOSIÇÃO ENZIMÁTICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. (STJ: RESP 904204, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.02.2007, p. 01.03.2007; RESP 658323, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/03/2005, PÁGINA:272; AGRESP 855787 Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14.11.2006, p. 27.11.2006; TRF4: AMS, Processo 200270000715590/PR, Rel. Juiz JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR, j. 01.06.2004, p. 23.06.2004). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.(AI 00326901920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para que a ANVISA não crie óbice à importação excepcional do medicamento Tafamidis (Vyndaquel), bem como para que a União Federal forneça ao autor o referido medicamento, na dose de 20 mg (1 comprimido) ao dia em uso contínuo e via oral, ressalvadas prescrições médicas subsequentes que venham a renovar o tratamento anual ou alterar a quantidade e periodicidade da medicação, no curso do tratamentoCitem-se e Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4062

MONITORIA

0035103-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035103-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGA NOVA ESTACAO DO JARAGUA LTDA X MANOEL DO CARMO DA SILVA X GRAZIELA OLIVEIRA CARBONE

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de limite de crédito para operação com desconto celebrado entre as partes, apresentando o extrato da conta corrente e demonstrativo atualizado do débito até 31/10/2007, totalizando o montante de R\$ 76.149,54 (setenta seis mil cento e quarenta nove reais e cinquenta e quatro centavos).Os réus foram citados por edital, conforme fls. 318/324.Devidamente aberta vista a Defensória Pública da União, esta apresentou embargos à ação monitoria, alegando, nulidade da citação por edital, inadmissibilidade da ação monitoria, inépcia da inicial, incidência do CDC, abusiva a cobrança da cumulação da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, da ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requereu improcedência da presente ação.Devidamente intimado à embargada impugnou os presentes embargos monitorios (fls. 334/342).A parte embargante alegou a questão prejudicial de mérito, em face de não ter sido demonstrada a evolução do débito por todo período contratado. A parte embargada manifestou alegando que não há omissão, uma vez que foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação monitoria.Deferida a produção de prova pericial, o laudo foi apresentado pelo Senhor Perito, bem como manifestação das partes (fls.360/398).É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que o contrato de limite de crédito para operação de desconto tem as seguintes características, o processamento do desconto que se dá quando o cliente leva ao banco o título para descontar. Aceitando, o banco (descontar) solicita ao titular do crédito (descontário) a que faça o endosso, ou a cessão, em geral no verso do próprio título, assinando as partes, concomitantemente, o contrato de desconto. Só então será creditado na conta corrente do (descontário) a importância correspondente ao título. Do valor inserido no corpo do título deduzem-se os juros e as taxas de serviço cobradas, sendo que os documentos endossados ou cedidos passam a propriedade do banco. Ao vencerem-se, tornam-se exigíveis perante o devedor. Se este não satisfaz o pagamento, o banco terá o caminho da execução para receber o crédito ou via ordinária, se não apresentarem os requisitos para execução.Em relação ao contrato de desconto de duplicatas, transcrevo a lição de Celso Marcello de Oliveira, Manuel de Direito Bancário - Editora Thomson - 1º edição/1996, pag. 410/411:O contrato de desconto bancário é uma operação financeira que consiste na obtenção de dinheiro mediante cessão à instituição financeira de títulos de crédito sacado contra terceiros, em que é favorecido o descontário do título, garantindo este, por resgate, o seu pagamento. (...) Por ele, obriga-se o

cliente a restituir ao Banco à soma que lhe antecipou com base em crédito ainda não vencida. Dá-se a cessão pro solvente, de sorte que se o terceiro não regatá-lo no tempo devido, quem o descontou fica obrigado a restituir ao banco a importância dele recebida por antecipação. Com base no entendimento acima mencionado, a CEF sustenta que é credora da quantia de R\$ 76.149,54, saldo apurado até o outubro de 2007, proveniente de Contrato de Crédito firmado em fevereiro de 2006. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação (cláusula quinta - fl. 16). Estabeleceu-se que os juros remuneratórios seriam calculados às taxas de Descontos vigentes para esta modalidade de créditos na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos mutuários por meio de Tabela de Tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da CAIXA. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima-primeira do contrato (fl. 18), o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderôs de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderôs de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um dias) de atraso. No tocante a alegação de nulidade da citação por edital, esta não deve prosperar, uma vez que ao contrário do que diz o embargante, as diligências realizadas nos autos e foram negativas, autorizando, portanto, a citação por edital. Ressalta-se, ainda, que as informações prestadas pela embargada, confirmam que foram realizadas todas tentativas possíveis para obter o endereço do embargante. Não prospera também a alegação de imprestabilidade do procedimento adotado, bem como a inexistência de título de crédito, eis que os documentos juntados aos autos fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da presente e os mesmos são suficientes para o exame do mérito. Ademais, o Perito Judicial, informou que os documentos juntados aos autos possibilitam o cálculo do débito discutido na presente demanda. Analisemos a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Insurge o embargante quanto aos juros remuneratórios, alegando a incidência de juros sobre juros, o que evidencia no contrato a previsão de capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado,

na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiros nacionais livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antônio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE A SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa à taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida

Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATAcado.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal.2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276).Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento à afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar.Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente

considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Em sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula que disciplina a cobrança de juros capitalizados, bem como não há qualquer ilegalidade ou abuso no contrato firmado, não há como acolher a impugnação do réu. Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Esses serões devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. INACUMULABILIDADE. PRECEDENTES. ANATOCISMO CONFIGURADO. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. RECURSO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos embargos monitórios a fim de condenar a CEF a refazer as contas e, assim, limitar a comissão de permanência tão-somente ao cálculo da composição da TR, sem o acréscimo das taxas de juros indicadas nos borderôs de descontos emitidos em cada solicitação de empréstimo, vez que foram acrescidas indevidamente aos cálculos da comissão de permanência no período de inadimplemento e, por via de consequência, determinar a revisão da cláusula décima primeira do contrato. 2. Afasta-se a preliminar de nulidade da citação por edital, uma vez que foram realizadas diligências de citação dos réus nos endereços fornecidos pela autora e indicados no contrato objeto da ação, restando frustradas em razão da não localização dos mesmos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça. Assim sendo, esgotados os meios de localização dos réus, a citação por edital é válida, conforme orientação firmada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de permitir que, na ação monitória, a citação seja realizada por meio de edital, após frustradas todas as diligências necessárias para citação pessoal do devedor/réu-. 3. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula n 30, a qual dispõe que: oA comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis-. No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. 4. No presente caso, da análise do contrato pactuado pelas partes, verifica-se que há cláusula expressa no sentido de incidir a comissão de permanência com a taxa de juros, restando evidenciado nas planilhas demonstrativas dos débitos, que houve cumulação da TR com as taxas de juros e, conforme já exposto, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é inviável, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. 5. Depreende-se da análise dos borderôs acostados aos autos que, quando foram liberados os valores do empréstimo, houve a incidência dos juros remuneratórios, conforme previsto na mencionada cláusula contratual. Assim, como decorrência lógica, não pode haver dupla incidência, razão pela qual devem ser refeitos os cálculos a fim de ser apurado o valor efetivamente devido. 6. Apelação da CEF improvida. Apelação dos embargantes parcialmente provido. (AC 200750010083202, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/07/2012 - Página::206/207.) Logo, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). No presente caso, constata-se através das planilhas, bem como no laudo pericial, que a CEF aplicou a taxa de rentabilidade com variação de 2,83% ao mês (juros remuneratórios), acrescida da variação mensal da TR (taxa de referência). No entanto, quando foram liberados os valores do empréstimo, houve incidência dos juros remuneratórios, conforme borderôs juntados aos autos, assim, não pode haver dupla incidência dos juros moratórios, devendo ser refeitos os cálculos a fim de ser apurado o valor efetivamente devido. Portanto, deve ser afastada a incidência de juros remuneratórios, com a exclusão da taxa de rentabilidade indicada nas planilhas de fls. 200/202, devendo permanecer apenas a incidência da comissão de permanência. Diante disso, acolho parcialmente os presentes embargos monitórios, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser feito o cálculo nos

termos acima explicitados, bem como, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão (ões) determinadas, converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010321-84.1995.403.6100 (95.0010321-4) - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução, em cumprimento de sentença, sobre o valor principal e honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente. Efetuado os Autos de Penhoras (fls. 446 e 470), sobre os respectivos depósitos judiciais, houve a expedição de alvará de levantamento ao exequente sobre o valor total da execução, sendo este devidamente retirado (fl. 481), e assim os autos vieram conclusos. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0027608-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027608-2) - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Arnaldo Fenile A parte intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários: Anoto que a CEF foi condenada ao pagamento dos honorários no valor de 10%. A CEF realizou depósito dos honorários às fls. 190. Declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 190, nos termos requerido na petição de fls. 219 (procuração às fls. 14 e substabelecimento às fls. 195). Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001111-86.2007.403.6100 (2007.61.00.001111-0) - GABRIEL FLORINDO DE RAMOS(SP187614 - LUCIANA TUCOSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Gabriel Florindo de Ramos Intimados dos créditos, quedou-se inerte. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0008829-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO)

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PROBANK S/A,

objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de prestação de serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes de caixa rápido e/ou malotes (...), nº 1667/2008 (fls. 15/32), seguido de três e aditamentos (fls. 42/47); 2) em 17.07.2008 o cheque de número 000158, da conta nº 0253.003.000308-6, preenchido com o valor de R\$18.945,23 foi digitado e compensado indevidamente como R\$19.945,23, pela prestadora Luciana Alves do Carmo, contratada da empresa-ré; 3) por conta do equívoco a autora ressarcio o correntista e, depois de concluir processo administrativo, requereu à ré o ressarcimento da diferença (mil reais), mas não obteve êxito. Juntou procuração e documentos às fls. 12/153. À fl. 156 foi decretado que o processo seguisse em segredo de justiça. Devidamente citada (fl. 216-verso), a ré se manifestou às fls. 195/197 apenas para informar que está em recuperação Judicial, conforme processo nº 2930815.60.2010.8.13.0024, que corre perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG, bem como que, por conta disso, houve a determinação de suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra ela. Requer, ainda, que não haja qualquer constrição em seu nome. Juntou documentos (fls. 198/207) e substabelecimento (fl. 209). A ré foi intimada a regularizar a representação processual aos 6.3.2012 (fl. 218). Após intimação, a parte autora se manifestou sobre a petição da ré de fls. 195/197, aduzindo que a ré em nada se insurgiu quando anuiu aos termos do contrato. Requereu designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 219/220). Cientificada, a ré não se manifestou (fl. 223). Instadas a se manifestar se pretendiam produzir outras provas (fls. 221), somente a autora se manifestou, pedindo o julgamento antecipado da lide (fl. 222/223). À fl. 224, foi convertido o julgamento em diligência para tentar a conciliação em audiência. Intimadas (fls. 224-verso), as partes não compareceram (fl. 232). Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. O presente caso trata de relação contratual firmada entre as partes, fato este incontroverso (fls. 15/32 e 42/47). A questão cinge-se em verificar se a autora tem ou não direito ao ressarcimento pleiteado na inicial. Vejamos. Inicialmente, verifico que, após regular citação, não houve insurgência em relação ao contrato nº 1667/2008 e seus aditamentos (fls. 15/32 e 42/47). A ré, apenas informou que foi deferido o processamento de recuperação judicial por meio do processo nº 2930815.60.2010.8.13.0024, que corre perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG, bem como que, por conta disso, houve a determinação de suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra ela. Com efeito, a alegação de existência de Recuperação Judicial não afasta a minha competência para julgamento da presente ação de conhecimento. Não há suspensão dos feitos nem mesmo em se tratando de execução fiscal, com atos constritivos patrimoniais, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja emente segue, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. É firme, neste Colendo Regional Federal da 3ª Região, a jurisprudência no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal (AI 00233293620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, CJ1 DATA: 17/11/2011; AI 201103000131941, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2011 PÁGINA: 437; AI 201003000070339, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2011 PÁGINA: 195; AI 201103000150868, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2011 PÁGINA: 187.). 3. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 13756 SP 0013756-03.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/02/2014, QUINTA TURMA). Não obstante, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda, que rege os contratos privados, as cláusulas e pactos contidos no contrato são um direito entre as partes, e o não-cumprimento das respectivas obrigações implica a quebra do que foi pactuado. Considerando que não foi contestada nenhuma das cláusulas contratuais, entendo que são válidos os argumentos da autora ao invocar as cláusulas Segunda, incisos XIII, XV e XXV e Terceira, do contrato de nº 1667/2008, firmado com a ré (fls. 15, 17/18). Neste quadro, da leitura do contrato e das provas coligidas aos autos, especialmente, das cláusulas e incisos supra referidos e dos documentos de fls. 50/51, constato que a ré tem o dever de indenizar a autora pela diferença de mil reais. De fato, a cártula de nº 000158, emitida com o valor de R\$ 18.945,23 (dezoito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) foi compensada a maior, no valor de R\$19.945,23 (dezenove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), em 17.04.2009 - fl. 50. Houve uma diferença de um mil reais paga pela autora a terceiro, valor este comprovadamente ressarcido ao cliente lesado (fl. 51) em 25.08.2009. Não tendo a ré se desincumbido de seu ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante disposto no artigo 333, inciso II, por força do contrato nº 1667/2008 deverá ressarcir a autora em mil reais, devidamente corrigido monetariamente, acrescido de percentual de juros de mora incidentes sobre o montante, desde a data do desembolso (25.08.2009 - fl. 51). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante, nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF, desde a data do desembolso (25.08.2009 - fl. 51). A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em R\$ 500,00

(quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o advogado da parte ré (fl. 209) desta sentença, bem como para que regularize, sem mais delongas, sua representação processual, juntando, inclusive, cópia autenticada do estatuto social da empresa-ré, tal qual determinado anteriormente às fls. 218.P.R.I.

0001635-44.2011.403.6100 - CASSIA DE SANTANA LEMOS OLIVEIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual a parte autora pretende: i) obter o reconhecimento do direito de laborar na jornada de trinta horas semanais, sem redução da remuneração (vencimento básico, GAE, vantagem pecuniária, GDASS) e sem prejuízo das vantagens financeiras concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimento instituídas na Lei nº 11.907/2009; ii) seja determinada a devolução dos valores eventualmente descontados dos vencimentos da autora em razão do cumprimento de jornada de trinta horas semanais, bem como o pagamento da diferença de vencimentos decorrentes da opção por permanecer trabalhando por trinta horas; iii) a condenação da ré ao pagamento da diferença da remuneração proporcional à majoração da jornada de trabalho de 06 para 08 horas diárias, tomando-se por base a remuneração vigente em 31/05/2009. A parte autora relata em sua petição inicial que é servidora do Instituto Nacional de Seguridade Social, tendo ingressado no cargo de técnico previdenciário mediante concurso público, para trabalhar em jornada de 40 horas. Todavia, afirma que desde que ingressou, começou a trabalhar na jornada de 30 horas, nos termos da Resolução nº 6/INSS/PRES, em razão de turnos de revezamento. Afirma que com o disposto no art. 160 da Lei n.º 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei n.º 10.855/2004, estaria sendo compelida a trabalhar 40 horas semanais, sem o acréscimo proporcional na remuneração e que tal situação ofenderia o princípio da irredutibilidade de vencimentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 168). Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 192/193). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 194/194-verso). Dessa decisão a ré opôs embargos de declaração (fls. 199/203), os quais foram rejeitados. Citada (fl. 197/197-verso) a ré apresentou contestação (fls. 206/213) sustentando, em suma, não haver amparo na pretensão deduzida pela autora. Pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou documentos (fls. 214/235). Réplica às fls. 241-265. A parte autora alegou o descumprimento da tutela concedida. Diante disso, a ré foi intimada para dar cumprimento à tutela antecipada ou informar a razão do descumprimento (fl. 268). A esse respeito, a parte ré se manifestou às fls. 270-273. A ré comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 274-283), o qual foi convertido em agravo retido, consoante decisão de fls. 284-286 e estão apensados aos presentes autos. A parte autora, mais uma vez, informa o descumprimento da tutela concedida. Novamente, a ré foi intimada para demonstrar o integral cumprimento da tutela (fl. 293) e às fls. 301-315 apresentou manifestação em que informou que teria sido assegurado à autora o cumprimento da jornada de 30 horas semanais, sem redução nominal de vencimentos, ou seja, foi garantido à autora apenas a irredutibilidade dos vencimentos então vigentes. Informa que não houve descumprimento da ordem judicial. Com nova notícia de descumprimento da liminar, os autos foram convertidos em diligência (fl. 318) e indeferido o pedido formulado pela autora, tendo esta se manifestado às fls. 319-328. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, anoto que a petição da autora juntada às fls. 319/322 será analisada com o mérito. Pretende a parte autora obter o direito de trabalhar em jornada de 30 horas semanais, sem a redução da remuneração. A ré alega em sua contestação a inexistência de direito adquirido em regime jurídico de servidor público, que a reestruturação da carreira previdenciária ora implementada por lei estava sendo seguida, não havendo que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, bem como que o edital do concurso já previa a jornada de quarenta horas semanais. Vejamos: A autora prestou concurso para o cargo de Técnico Previdenciário com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme cópia do edital juntada às fls. 214/227. Tomou posse em 25 de abril de 2003 e entrou em exercício em 28.04.2003 (fl. 228). Assim, ao contrário do que afirma a autora, ela já havia sido contratada sob o regime de quarenta horas semanais. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está ligada ao interesse da administração pública, segundo critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, devendo ser respeitados os princípios e as garantias constitucionais. E, no caso dos autos, através da Lei 11.907/2009, a administração pública, no exercício de seu poder discricionário, promoveu a reestruturação da composição remuneratória da carreira previdenciária e adequou a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da carreira da seguridade social, respeitando o limite legal de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposto no artigo 19 da Lei 8112/90: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. A jornada de trinta horas praticada pela autora desde que ingressou no seu cargo baseava-se em manifestação de conveniência e

oportunidade da Administração, não tendo lei específica a fixar tal jornada. Denota-se, portanto, que a duração máxima de quarenta horas semanais da jornada de trabalho dos servidores da União estabelecida pela Lei 11.907/2009 é legítima. Com efeito, não há falar-se em redução de subsídios, pois a Lei 11.907/2009 institui reajustes para os vencimentos básicos nas diversas faixas de rendimentos, conforme se verifica nas Tabelas da Lei 10.855/2004. Como se vê, não há qualquer irregularidade na redução proporcional da remuneração referente aqueles que optaram por uma jornada reduzida de trabalho, na medida em que não há diminuição dos vencimentos por hora trabalhada, vez que ficou preservado o valor nominal da remuneração dos servidores. Por outro lado, não há direito adquirido ou garantia constitucional a assegurar a permanência do servidor público federal no sistema de trinta horas semanais, ressalvados, no entanto, os casos especiais, de que não trata o feito, não havendo que se falar, repita-se, em redução de vencimentos. Ocorre que, com o advento da Lei 11.907/09, a carreira previdenciária foi reestruturada, com a modificação de parâmetros para a composição remuneratória e a carga horária de trabalho dos servidores, modificando, para tanto, o art. 4º-A da Lei nº 10.855/04, senão vejamos: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Assim, constata-se que o dispositivo em questão fixou a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta) horas semanais, sendo facultada, porém, a partir de 01/06/09, a mudança para a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Em verdade, no presente caso, a opção concedida aos servidores que já exerciam a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, não é inconstitucional, eis que foram contratados desde o início para a jornada de 40 (quarenta) horas. Ao fixar as trinta horas semanais à autora, a Administração agiu por mera liberalidade pautando-se por critérios de conveniência e oportunidade, restando superada esta jornada pela edição da Lei em comento. Deve ser levando em conta ainda o edital do concurso. Uma vez que o edital do concurso prestado pela impetrante estabeleceu a jornada semanal de trabalho em 40 (trinta) horas, observa-se que respeitou os parâmetros legais de horário dispostos na Lei 8.112/90, não havendo que se falar, assim, em ilegalidade. Portanto, ao fazer com que a autora opte ou não por continuar efetuando a jornada de 30 (trinta) horas semanais, porém, com redução de sua remuneração, o art. 4º-A da Lei nº 10.855/04 não desrespeitou um princípio específico do concurso público, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, conforme já exposto acima. Como é cediço, o edital é a lei interna do concurso, tendo o administrador, observadas a conveniência e oportunidade para o interesse público, a liberdade para definir o seu conteúdo. Assim, tendo o edital fixado a remuneração relativa ao cargo e a jornada de 40 (quarenta) horas semanais a ser desempenhada pela autora, estabeleceu, indiretamente, o valor correspondente à hora trabalhada. Considerando que o edital do concurso já previa as quarenta horas semanais trabalhadas, bem como que não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, concluo que a Lei específica, de nº 11.907/09, está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, eis que observado os limites de jornada de trabalho estabelecidos na Lei geral. Por fim, sobre a questão aqui tratada, confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO INSS. JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. A relação jurídica estabelecida entre os entes públicos e os titulares de cargos públicos possui natureza estatutária, razão pela qual é plenamente cabível eventual modificação unilateral, por parte da Administração, do regime jurídico de seus servidores. 2. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. Conforme o art. 4º-A da Lei nº 10.855/2004, na redação dada pela Lei nº 10.907/2009, a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira do Seguro Social foi fixada em 40 (quarenta) horas semanais, sendo dado, aos servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, a faculdade de optarem pela mudança da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com a redução proporcional da remuneração. 4. A norma em questão está em consonância com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90, que já estabelecia a jornada de trabalho semanal máxima de 40 (quarenta) horas semanais. 5. Os servidores cumpriam a jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais com base no Decreto nº 1.590/95, ato administrativo anterior à Lei nº 11.907/09, e que restou superado pela edição da referida legislação. 6. A Lei nº 11.907/09, além de cuidar da jornada de trabalho dos servidores, instituiu reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, assegurando assim a sua irredutibilidade. 7. A majoração da carga de trabalho, ditada pelas exigências do serviço público, desde que respeitado o teto de oito horas diárias ou quarenta horas semanais,

encontra respaldo na legislação supra mencionada. 8. Agravo legal improvido.(AMS 00156741720094036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS PARA 40 (QUARENTA) HORAS. POSSIBILIDADE. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. REDUÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA. ART. 6º-A, DA LEI 10.855/2004 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.907/2009). 1. Conforme o art. 4º-A da Lei nº 10.855/2004, os integrantes da Carreira do Seguro Social, passaram a ter 40 (quarenta) horas indistintamente, sendo dado, aos servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, a faculdade de optarem, formalmente, para a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com a redução proporcional da remuneração. No entanto, o art. 6º-A, da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 11.907/09, majorou a remuneração de todos os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, assegurando a irredutibilidade dos vencimentos. 2. A majoração da carga de trabalho, ditada pelas exigências do serviço público, desde que respeitado o teto de oito horas diárias ou quarenta horas semanais, não configurara ofensa ao direito adquirido. Ademais, o STF já firmou entendimento pacífico no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não veda a redução de algumas parcelas remuneratórias, desde que compensadas pelo aumento ou acréscimo de outras vantagens. Precedente desta Turma na AC 483638/CE. Des. Federal Francisco Cavalcanti. Dje 30/04/10. p. 195. 3. Apelação improvida.(AC 200985000032136, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/06/2010 - Página::145.) - Destaquei.Portanto, improcede o pedido da autora.Ante o exposto,Revogo a tutela antecipada às fls. 194/194-verso e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.A parte autora arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00, restando suspensa, contudo, sua exigibilidade, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida às fls. 193.P.R.I.C.

0022678-37.2011.403.6100 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de execução, em cumprimento de sentença, sobre o valor principal e honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente. Efetuado o depósito judicial e expedido os alvarás de levantamento ao exequente sobre o valor total da execução, este foi devidamente retirado, (fl. 99) e os autos vieram conclusos. Decido:Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0015457-66.2012.403.6100 - DAPHNE DIAS PIRES DOS SANTOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende obter indenização por danos materiais e morais, por ter se submetido a cirurgia de troca de prótese mamária, necessária após o rompimento da que havia implantado anteriormente, da marca Rofil, causado pelas alterações indevidas efetuadas pelo fabricante, rompimento este que causou infecção no local. Regularmente citadas, as Rés apresentaram suas contestações, na qual afirmam não haver razão no pedido veiculado pelo Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora, através da presente, obter reparação do prejuízo material e moral, decorrente da necessidade de retirada e substituição das próteses mamárias implantadas, como consequência da ruptura de uma delas, causada pelo uso de material inadequado nas mesmas, cujo processo de fabricação sofreu adulteração dolosa. A Ré contra argumenta afirmando que não existe a responsabilidade objetiva, como alega a Autora e, ainda, inexistem quaisquer dos elementos que caracterizam a culpa subjetiva, tendo agido com responsabilidade, eficiência e nos termos de suas obrigações. Vejamos. A Autora implantou próteses mamárias de silicone da marca Rofil e, algum tempo depois, ao submeter-se a exames, foi constatado o rompimento da prótese direita, com infecção e indicação de cirurgia para retirada e substituição. É fato já notório que os implantes de silicone da marca francesa PIP (Poly Implant Prothse) e Rofil apresentaram taxas de ruptura acima do permitido por lei, tendo sido detectado e posteriormente confirmando pelos fabricantes, a adulteração de suas próteses, com utilização de silicone de uso não médico e não testado, alegando que acreditavam que o mesmo seria mais barato e melhor. As primeiras reclamações surgiram em 2010 e levaram à falência da empresa francesa. Em abril de 2010, a Anvisa já havia suspenso a comercialização, distribuição e importação das próteses da marca PIP, sendo cancelado seu registro em dezembro de 2011. Em janeiro de 2012, após denúncias, o registro da marca holandesa Rófil também foi cancelado. A Anvisa considerou a decisão de interesse sanitário e determinou um prazo de 30 dias para que as empresas importadoras entregassem o relatório final de recolhimento dos produtos.Em fevereiro desse ano, o Ministério da Saúde oficializou as diretrizes para o atendimento de pacientes com próteses de silicone das marcas PIP e Rófil. O protocolo de atendimento foi o

mesmo para médicos do Sistema Único de Saúde (SUS) e de planos de saúde - ambos os sistemas deveriam cobrir os gastos de exames de diagnóstico e cirurgias para quem tivesse implantes das marcas. A Autora pretende obter indenização pelos prejuízos materiais e por danos morais a serem pagos pela ré ANVISA, sob a alegação de que a mesma, responsável pela verificação da seguridade das próteses, permitiu sua importação e uso, mesmo após os incidentes relatados no exterior. A Ré, por sua vez, afirma que, tratando-se de alegação de ato omissivo, a responsabilização é subjetiva e, desta forma, não se caracteriza no presente caso, haja vista o cometimento de ato ilícito por parte dos fabricantes, não tendo ocorrido negligência, imprudência ou imperícia de sua parte. Pois bem. As atribuições da ANVISA estão fixadas na Lei 9.782/99, principalmente em seus artigos 6º, 7º e 8º: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (. . .) VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Lei; VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação; X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação; XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)(. . .) XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; (. . .) XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar; (. . .) XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde; (. . .) Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (. . .) VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; (. . .) Cabe, neste ponto, ressaltar que, conforme defendido pela Ré, a responsabilidade da Administração, na hipótese de dano causado ao administrado, por omissão, é de caráter subjetivo, ou seja, existe a necessidade de ter havido negligência, imprudência ou imperícia: Segundo os defensores da teoria subjetiva, nas condutas omissivas o Estado responderá subjetivamente com fundamento na teoria da culpa do serviço, ou *faute du service*, como denominada pelos franceses. A culpa do serviço, falta do serviço ou, simplesmente, culpa anônima da administração estará caracterizada em três situações, a saber: a ausência do serviço, o serviço defeituoso ou o serviço demorado. Nesse particular, destaca-se a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano. E se não foi o autor, só pode responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente modalidades de responsabilidade subjetiva. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo Brasileiro. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. pp. 976-977.) (JuriCidades Revista da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades 57 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS OMISSIVOS E O ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) Ewerton Marcus de Oliveira Góis - Advogado da União Tratando-se o presente de pedido de indenização, há que se verificar se os pressupostos para a caracterização de sua existência estão presentes, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa. Verificada a existência do dano e do nexo causal, há que se perquirir se houve negligência da Ré no trato desse fato, após ter notícia dos seguidos rompimentos ocorridos no exterior e das consequências advindas disso. Primeiramente, analisemos a existência do dano material. O dano se evidencia da própria narrativa dos fatos, ou seja, necessidade de substituição da prótese mamária, logicamente através de cirurgia, que tem um custo relativamente elevado. Apesar de a Autora não haver juntado comprovação dos valores gastos, caso a demanda venha a ser julgada procedente, os mesmos deverão ser comprovados no momento da

liquidação. O segundo elemento cuja presença deve ser analisada é o nexo causal entre o dano acima descrito e a eventual omissão da Ré. De acordo com os documentos anexados e as alegações da ANVISA (fls. 175), a empresa EMI Importação e Distribuição Ltda. obteve a concessão de dois registros de implantes mamários. O primeiro foi concedido em março de 2005 e venceu em março de 2010, sem pedido de renovação. O segundo foi concedido em 11 de março de 2010. Em 01/04/2010 foi suspensa a importação, comercialização e uso dos implantes da marca PIP. Esse registro foi cancelado no dia 02/01/2012. Há que se atentar ao fato de que as próteses utilizadas pela Autora são da marca Rofil que, apesar de ter a mesma origem daquela, até esse momento não havia notícias de que tivesse apresentado o mesmo defeito. Somente em dezembro de 2011, o órgão do Ministério da Saúde Holandês (fls. 188), declarou, em notícia divulgada no site oficial daquele órgão, que os implantes mamários fabricados pela empresa POLY IMPLANTS PROTHESES - FRANÇA eram comercializados naquele país com o nome M-Implant, caracterizando-se assim que os implantes desta marca também apresentavam desvios de qualidade, tais quais os apresentados pelos implantes da marca PIP. No Brasil os implantes da marca M-IMPLANTE PROTESE MAMÁRIA (ROFIL) estão sob a responsabilidade da empresa PHARMEDIC PHARMACEUTICAL IMP. DIST. COM. E REPRES. LTDA, detentora do registro do produto junto à ANVISA. (. . .) Em 11/01/2012 foi publicado o cancelamento do registro do produto M-IMPLANTE PROTESE MAMÁRIA, fabricado pela empresa Rofil Medical Nederland B. V. - Holanda, por meio da Resolução RE 65/2012. De acordo com a documentação juntada, a Autora efetuou seu implante (fls. 32) em outubro de 2007, ou seja, antes do início da percepção de que estavam ocorrendo mais rupturas que o normal. As notícias acerca dos problemas ocorridos com as próteses da marca Rofil vieram a ser divulgadas em dezembro de 2011, com o cancelamento de seu registro, pela Anvisa, em janeiro de 2012. Assim, tendo em vista a cronologia dos fatos e das atitudes da ANVISA, percebe-se que não existe nexo causal entre qualquer ato comissivo ou omissivo desta agência, ou mesmo negligência, imprudência ou imperícia, que determine a responsabilização da Ré. Deve, portanto, ser rejeitado o pedido da Autora, uma vez que restam ausentes os elementos determinantes para a caracterização do dever de indenizar, ou seja, inexistente nexo causal de qualquer ato da Anvisa com o dano suportado pela Autora e, ainda, não se demonstrou ter a Ré sido imprudente, negligente ou omissa. Assim, rejeito o pedido da Autora. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0017765-41.2013.403.6100 - MARIA MONTEIRO FERREIRA BREVE ROCHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo rito ordinário, iniciada perante o Juizado Especial Cível, do Foro de Embu das Artes, em que a autora pretende obter a entrega imediata de coisa certa, bem como à indenização de R\$ 1.000,00, a título de dano causado pelo réu. A autora contratou a prestação de serviço de entrega de documentos, pela modalidade SEDEX 12, em 19/02/2013, porém, o serviço não fora executado até o dia 25 daquele mês, data esta da propositura da ação. Expedida a citação, o réu apresentou a impugnação de fls. 19/26, alegando, em suma, a incompetência do Juízo, bem como a nulidade de citação, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo a autora intimada à constituição de representante processual, bem como ao recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Escoado o prazo supra, sem a manifestação da autora (fl. 35), os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da capacidade postulatória: Os artigos 267, 3º e 301, 4º, do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria que se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Examinados os autos, verifica-se que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, regularização de sua representação processual. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A Autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no artigo 268 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a falta de contestação nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020592-25.2013.403.6100 - VANILDA NICOLAU(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter seu nome enviado, segundo alega, indevidamente ao cadastro de devedores inadimplentes. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 34/35. Regularmente citado, a Ré contestou a ação afirmando ser a ação totalmente improcedente por ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilização, afirmando a existência do débito que motivou o envio do nome da Autora ao SPC, débito este posteriormente quitado através de acordo, que motivou a retirada do nome da mesma do referido cadastro. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial e, em prejudicial, prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo

juízo antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar trazida pela CEF, de inépcia da inicial. Entendo que tal afirmativa não procede, haja vista a inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 195 do Código de Processo Civil. Tampouco prospera a alegação de prescrição, uma vez que a relação entre o correntista é a instituição financeira se caracteriza como relação de consumo e, desta forma, deve ser aplicado o prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor, de cinco anos a partir do conhecimento do evento danoso. Ultrapassados estes pontos, passo ao exame do mérito. Cuida-se do presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de ter a Autora seu nome no cadastro de devedores inadimplentes por débito que afirma inexistente. O Réu afirma que não há prova do dano moral alegado pela Autora, restando demonstrado que o nome da mesma se encontrava no cadastro de devedores inadimplentes devido a débito referente a faturas de cartão de crédito não quitadas, além de outros envios que não só o da Ré. Vejamos. Tendo sido pago o débito não há porque se manter o nome do devedor inadimplente no cadastro de devedores inadimplentes, uma vez que tal manutenção, além de refletir fato inverídico, causa enormes problemas para a vida em sociedade. Entretanto, essa manutenção deve representar lapso temporal desproporcional ao razoável, ou seja, tendo o devedor pago o débito, a instituição credora manter o nome do ex-inadimplente por meses, prejudicando a obtenção de crédito e o transcurso natural da vida social. No caso em tela, não restou demonstrada essa situação, tendo sido demonstrado, pelas de computador impressas com a contestação, que da data das inclusões até as exclusões levou-se, no máximo, 4 dias (de 06/12/2013 a 10/12/2013). Diz a jurisprudência: APELAÇÃO. SFH. TÉRMINO DO CONTRATO. COBERTURA DO FCVS. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. 1. Estando o contrato acobertado pelo FCVS, o pagamento da última parcela, inclusive com as diferenças apontadas pelo agente financeiro naquela data, autoriza o levantamento da hipoteca. 2. A alegação de existência de resíduo de prestação realizada mais de 60 dias após a quitação afronta o princípio da segurança jurídica, de que é custo de o art. 945, parágrafo 1º, do Código Civil então em vigor, além de atentar contra o princípio da boa-fé objetiva das relações contratuais. 3. Apelação improvida. (Origem: Tribunal - Quinta Região Classe: Ac - Apelação Cível - 28986 Processo: 200380000017766 Uf: Al Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 23/11/2004 Documento: Trf500089295) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1 Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do Autor decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, demorou mais de um mês para excluir o seu nome do SPC, após ele já ter quitado a sua dívida. 2. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. 3. Dá-se parcial provimento à apelação da CEF. Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues DJ DATA: 30/10/2002 PAGINA: 213 - grifei Não há, portanto, qualquer comprovação de abuso do tempo que teria levado a Ré para realizar referida retirada. Ainda, verifica-se que o débito apontado não era determinante para a inclusão do CPF do Autor no referido cadastro. Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido inicial, porque não comprovada atitude danosa do Réu. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, suspenso em decorrência da concessão da Gratuidade da Justiça. P.R.I.

0002992-54.2014.403.6100 - ELIANA SUCCAR ASSAD (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: IPC abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Plano Collor I e II). Requer, ainda, que seja deferido de forma incidental o pedido de exibição de extratos bancários dos meses de abril, maio e junho de 1990, bem como fevereiro e março de 1991) e concessão do benefício da justiça gratuita. Sustenta que em decorrência dos planos econômicos nos anos de 1989/1994 as cadernetas de poupança tiveram seus saldos corrigidos pela BTNF, no entanto, o correto seria aplicar o IPC, ensejando a reposição da perda inflacionária. Observo que o pedido abrange as diferenças existentes dos índices inflacionários dos valores bloqueados no chamado Plano Collor. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de apreciar o pedido incidental para exibição documentos, entendo que deve ser analisada a prescrição no presente caso, uma vez que tal questão já se encontra pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para se intentar as ações que se pleiteiam a correção monetária pelo IPC de cruzados novos bloqueados. Ademais, o Juiz pode se pronunciar de ofício sobre a prescrição. Nesse sentido, diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/42. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64. Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública. Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser reconhecido o mesmo lapso temporal

em favor do BACEN. Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal. (REsp 388.190/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 25/03/2002).PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AFASTAMENTO.1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.2. O termo a quo do prazo prescricional, no caso dos ativos retidos, inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.3. Afasta-se a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, se objetivavam os embargos de declaração interpostos prequestionar explicitamente dispositivos ventilados em contra-razões de apelo - Súmula 98/STJ.4. Recurso especial provido para extinguir o processo, por força da prescrição. (REsp 383866/RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, vu, DJ de 02/09/2002, pág. 00175).Ressalte-se, ademais, que, estando à questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros relatores estão decidindo monocraticamente, conforme a decisão que ora se transcreve: Trata-se de recurso especial interposto por JAIRO MANOEL MURARI, com esteio no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual, entendendo ser quinquenal o prazo prescricional para se pleitear pela correção dos saldos de cruzados bloqueados, reconheceu-se estar prescrito o direito do ora recorrente para tanto.Sustenta o recorrente, em síntese, violação ao art. 177, do Código Civil/1916; bem como divergência com julgado deste Tribunal Superior, sustentando ser vintenário o prazo prescricional, por se tratar de ação pessoal, e não quinquenal como afirmado pelo acórdão hostilizado.Relatados, decido.Tenho que a pretensão do recorrente não merece guarida. Inicialmente, verifico que o dispositivo tido por violado não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do necessário prequestionamento a fim de que possa ser analisado por este STJ.Incidência dos enunciados nºs 282 e 356, da Súmula do Pretório Excelso.Quanto ao dissídio jurisprudencial, igualmente não vejo como acolher a pretensão do recorrente.De fato, é entendimento assente nesta Corte Superior acerca de ser quinquenal a prescrição para o ajuizamento de ações relativas a cruzados bloqueados, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de ação em desfavor da Fazenda Pública.Esse posicionamento foi externado em inúmeros precedentes, dos quais colaciono os seguintes, litterim:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO.- Nas ações que buscam a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, o prazo prescricional é quinquenal.- Recurso a que se nega provimento.(REsp nº270.889/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/10/02, p. 00278)AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC.Estabelece o art. 1º do Dec. 20.910/32 que as dívidas passivas da União, bem assim, toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos. E o art. 2º do Decreto-Lei nº 4597/42 estendeu este direito às autarquias. (omissis)Agravo improvido.(AEEREsp nº 358.951/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 26/08/02, p. 00174)A respeito do precedente desta Corte trazido à baila, como paradigma, pelo recorrente, o REsp nº 421.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/06/2002, p. 00164, vale ressaltar que nele se mantém o entendimento acima plasmado pela prescrição quinquenal, tendo o nobre Relator, apenas, ressalvado sua posição particular a respeito, conforme se depreende de trecho extraído do voto, a seguir transcrito, in verbis:...Na operação de capitalização dos valores depositados em poupança tenho que a correção monetária deve ser integrada como parte do principal, eis porque, então, não há como se ajustar o enunciado da norma esculpida no art. 178, 10, 3º, III, do Código Civil, in casu. Seria, portanto, vintenário o prazo prescricional, visto se tratar de direito pessoal. (fl. 3)...Este é o entendimento que tenho como o mais correto para o caso em apreço.No entanto, como a jurisprudência das Primeira e Segunda Turma vem se posicionando em sentido contrário (prescrição quinquenal), com a ressalva do meu ponto de vista acima registrado, reconheço ser o prazo prescricional de cinco anos. (fl. 10)...Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 02 de junho de 2003. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator (RESP 509965, publicado no DJ de 27/06/2003). Dessa forma, a pretensão da autora encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição. A presente ação somente veio a ser ajuizada muito tempo depois de transcorridos os prazos legais, para sua propositura de caráter pessoal contra a Fazenda Pública.Deveras, em conformidade com o já noticiado, a presente demanda questiona o advento dos novos critérios de correção monetária estabelecidos pelos Planos Callor I e II, o qual se refere aos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Todavia, esta ação somente veio a ser ajuizada em 24/02/2014.Vale observar, ainda, que, mesmo que considerado como termo inicial do prazo prescricional a liberação dos recursos bloqueados, também estaria prescrita a presente ação. Com efeito, ainda que se considere como termo inicial do prazo a data da liberação final dos ativos financeiros retidos (16/09/92), a data final para propositura da ação foi 19/10/1999. Contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 2014.Prescrita, portanto, a pretensão em face do Banco Central do Brasil.Diante do acima exposto, INDEFIRO A INICIAL, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face de não ter se consubstanciado a relação processual.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001098-56.2013.403.6301 - ROGERIO ROCCO DUCA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumário, inicialmente distribuída junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, através da qual o Autor pretende obter provimento jurisdicional que declare nula a Decisão Administrativa da ANEEL, pelo Despacho nº 3.872/2010, que lhe negou o direito à repetição do indébito de valores entre os anos de 2002 a 2009, bem como reconheceu a legalidade da fórmula de Reajuste Anual das Tarifas em contrato de serviço público de distribuição, e também sobre a negativa de tratamento regulatório retroativo da metodologia de tratamento das variações de mercado no repasse dos custos não gerenciáveis da Parcela A, referentes aos encargos setoriais dos ciclos tarifários incorridos.O Autor pleiteia, em face dos Réus, o ressarcimento em dobro e corrigido sobre os valores pagos indevidamente no citado período (2002/2009). Devidamente citados, os Réus apresentaram suas contestações (fls. 47/181 e 202/304).Em r. decisão de fls. 305/306, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, ante a previsão expressa no artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, sendo os autos distribuídos e encaminhados a este Juízo. Expedida a carta precatória, ao Juízo Distribuidor de São Bernardo do Campo, para intimação do Autor a fim de constituir seu patrono, bem como ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, o Autor não foi localizado (fl. 330), e os autos vieram conclusos.É o relatório, em síntese. Decido.Os artigos 267, 3º e 301, 4º, do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria que se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Examinados os autos, verifica-se que o Autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, regularização da representação processual. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista as contestações de fls. 47/181 e 202/304, condeno o Autor a arcar com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem rateados pelos Réus. O Autor deverá também comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no artigo 268 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023859-93.1999.403.6100 (1999.61.00.023859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027601-05.1994.403.6100 (94.0027601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00.O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa.Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de

honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

0017707-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES HONFI X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, bem como ausência de memória discriminada de cálculo e respectivos documentos comprobatórios. A embargante não apresentou cálculos. Intimada à parte embargada, manifestou alegando que os embargos são genéricos e inespecíficos, devendo ser rejeitado e acolhido o cálculo do exequente. (fls. 20). Em face da divergência apresentada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou o seguinte esclarecimento que não há possibilidade de elaborar o cálculo, tendo em vista que não foi juntada aos autos a declaração de ajuste anual dos exequentes (fl. 133). Intimado os embargados para juntarem os documentos requeridos pela Contadoria Judicial. Os embargados juntaram documentos, fls. 137/167. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos no montante de R\$ 21.198,44 (vinte e um mil cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 01/02/2010. Requereu, ainda, que os embargados Liberty Etsuko Shida, Lilian Gonçalves Honfi e Luci Cayetano Silva juntassem aos autos a declaração de Ajuste Anual para elaboração dos respectivos cálculos (fls. 169/178). Intimada às partes, manifestou os embargados discordando do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, uma vez que foi utilizada correção diversa daquela determinada no título exequendo. A embargada requereu a suspensão do prazo por 30 (trinta) dias, bem como requereu a exclusão da coautora Luci Cayetano, pois a mesma promove a execução separadamente. Os embargados manifestaram alegando que cabe a Fazenda Nacional o ônus da prova que não houve a compensação dos valores na declaração de ajuste anual, portando, tais documentos não podem ser exigidos dos contribuintes. A embargante concordou com as alegações da Contadoria Judicial, bem como com o cálculo apresentado pela coautora Luci Cayetano Silva. Contudo, não apresentou manifestação em relação aos cálculos dos coautores: Liberty Etsuko Shida, Liliana Gonçalves, Lindalva Maria Neves de Paulo, Lourdes Barboza da Silva, Luciano Braga Fontão, Lucinda Lombardi Ret, Luis Manuel da Rocha Leal, tendo em vista a Portaria MF 219/212 (214/222). Intimada os embargados, reiteraram a manifestação de fls. 182/1830 208/210. Decido. A questão cinge-se em saber se há excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados. No tocante ao excesso de execução a embargante não logrou êxito em comprová-lo, uma vez que não apresentou o cálculo que entendia ser o correto, o qual deveria cumprir fielmente o título exequendo, bem como intimada a juntar as declarações de ajuste anual para que o Contador Judicial elaborasse os cálculos, deixou de juntar os referidos documentos, o que impossibilitou a conferência do cálculo da parte exequente. No que tange alegação de ausência de documentos para a verificação dos valores a serem restituídos, não assiste razão a embargante, uma vez que o entendimento da jurisprudência está firmado no sentido de que compete a Fazenda a prova que os valores já foram compensados, mediante a juntada das declarações de ajustes anuais. Diz a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE FORMA INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. 1. A matéria insere no art. 515, 1.º, do CPC, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido, estando ausente, portanto, o necessário requisito do prequestionamento. Incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ. 2. Pacífico o entendimento de ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte no sentido de que não há necessidade de a parte autora comprovar, por meio da juntada das declarações anuais de ajuste, a não-ocorrência de compensação das quantias indevidamente retidas, já que isso constitui fato extintivo de seu direito, incumbindo à Fazenda, pois, a sua alegação e a sua comprovação. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 878.038/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2014, DJe 04/04/2014)** Portanto, deveria a União juntar os documentos que comprovassem o excesso de execução. Ademais, na execução cumpre observar o princípio geral de fidelidade ao título exequente, pois na verdade o que se busca é o cumprimento integral do título exequendo. No presente caso, as alegações da União Federal são extremamente genéricas, à medida que não apresentou cálculo ou especificou qualquer erro no cálculo dos exequentes. Assim, não cabe ao Poder Judiciário descobrir os motivos do inconformismo da embargante, inclusive não há qualquer argumento que justifique a conferência do cálculo pela Contadoria Judicial. Com base no mencionado acima, entendo que os presentes embargos à execução devem ser julgados improcedentes. Portanto, o cálculo que deve ser acolhido, é que obedece ao comando da sentença e decisão que

transitaram em julgada, bem como o montante apurado com base nos documentos que foram juntados aos autos. Diante disso, acolho como correto o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 97.120,76 (noventa sete mil cento e vinte reais e setenta e seis centavos) atualizados até fevereiro de 2010, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Julgo improcedentes os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgada, prossiga-se nos autos da execução e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0014030-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-31.1994.403.6100 (94.0015623-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HELPER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, preliminarmente, impossibilidade de apresentar o cálculo por ausência de informação sobre o faturamento mensal do embargado, no período de 01/88 a 12/89, bem como excesso de execução, pois o embargante em seus cálculos não observou a legislação subsequente a LC 7/70. Sustentou que o exequente não comprovou a existência de créditos a seu favor. O embargante não apresentou cálculos. Intimada à parte embargada, manifestou requerendo a rejeição liminar, em face de a União apresentar embargos destituídos de qualquer fundamento jurídico legal, com caráter protelatório. No mérito, requereu a improcedência dos mesmos. (fls. 11/17). Em face da divergência apresentada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 143.536,69 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) atualizados até 04/2013 (fls. 19/23). Intimada às partes, manifestou a embargada concordando com o montante apresentado pela Contadoria Judicial. Contudo, a embargante manifestou alegando prescrição da pretensão executiva, bem como requereu caso não seja considerada a prescrição, requereu prazo suplementar para manifestar-se sobre o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 27/31 verso). Apresentou os cálculos elaborados pela PGFN no montante de R\$ 110.000,15 (cento e dez mil e quinze centavos). Decido. Inicialmente, cumpre verificar a alegação prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição, uma vez que a mesma pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição e reconhecida de ofício pelo magistrado. No tocante ao prazo prescricional da pretensão executiva, a matéria já não comporta discussão, tendo em vista a Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação principal. No presente caso verifico que entre a data do trânsito em julgado do v. acórdão em (09/11/2006- fl. 176 apenso) e o protocolo de requerimento da execução (13/10/2011- fl. 195 apenso) não transcorreu prazo superior ao lapso prescricional quinquenal, portanto, não se operou a prescrição alegada. Do mesmo modo, não há como alegar que se operou a prescrição, em face da demora da citação, pois não se pode responsabilizar exclusivamente a embargante, por este fato. Deixo de apreciar a preliminar arguida pela embargada na impugnação aos embargos à execução, uma vez que se confunde com mérito e com este será apreciada. A questão cinge-se em saber se há excesso de execução e qual dos cálculos apresentados cumpre fielmente os ditames do título exequente. Em segundo lugar, há de se verificar qual dos cálculos apresentados cumpre fielmente o título exequendo. Com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial verifica-se que o montante apresentado pela embargante não está de acordo com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Além disso, a embargante não conseguiu comprovar o excesso de execução alegada, apenas apresentou impugnação genérica em relação aos cálculos do exequente. Os cálculos apresentados pela exequente nos autos principais apresentam similitude com os da Contadoria Judicial. Na execução, cumpre observar o princípio geral de fidelidade ao título exequente, pois na verdade o que se busca é o cumprimento integral do título exequendo, assim, entendo que o cálculo elaborado pela exequente cumpre fielmente os critérios determinado no título exequendo. **AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (AC 200361020045295, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 14/07/2010) Portanto, os cálculos que devem ser acolhidos, são os que obedecem ao comando da sentença e decisão que transitaram em julgada. Diante disso, acolho como correto os

cálculos apresentados pela embargada no montante de R\$ 115.532,61 (cento e quinze mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) atualizados até agosto de 2011, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Julgo improcedentes os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado da presente, translate cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivem estes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005647-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-34.2013.403.6100) VANESSA HIPOLITO RODRIGUES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, opostos por VANESSA HIPÓLITO RODRIGUES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o fundamento da ocorrência de excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado. Aduz, em síntese, que os valores cobrados pela embargada são abusivos, pois apresentam excesso de execução, anatocismo, lesão contratual, por se tratar de um contrato de adesão, bem como repetição do indébito. Sustenta, assim, que o valor da execução é de R\$ 65.161,24 (sessenta e cinco mil cento e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculo apresentado. Requer o acolhimento dos presentes embargos e, ao final, a condenação do exequente nos encargos da sucumbência, inclusive honorários de advogado, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 11/30. Devidamente intimada à embargada se manifestou a respeito, em síntese, que as planilhas de cálculo seguiram as disposições contratuais e requer seu acolhimento pelo Juízo, possibilidade de capitalização de juros, em face da MP nº 2.170-36 de 23.08.2001, desnecessidade de prova pericial, bem como indeferimento do pedido de justiça gratuita. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos à execução. (fls. 69/76). Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 77). Deferida a produção de provas periciais, bem como nomeado o perito judicial, Sr. Gonçalo Lopes, fixados os honorários e facultado as partes apresentação de quesito e a indicação de assistentes técnicos (fls. 82). O Perito judicial no laudo de fls. 94/118, apresentou as seguintes considerações que, os cálculos elaborados pela embargada estão de acordo com termos do aditamento de renegociação da dívida, consolidando o montante de R\$ 67.278,62 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos) e a perícia utilizando a mesma metodologia apurou o montante de R\$ 67.567,24 (sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), ambos para 10/01/2013. Por outro lado, os cálculos da embargante de apropriação do saldo devedor pelo Método Linear apurou o montante de R\$ 65.161,24 (sessenta e cinco mil cento e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), para março de 2013. Intimadas as partes para manifestarem sobre a perícia, a Caixa Econômica manifestou às fls. 126. A embargante não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 128 verso. É o relatório. DECIDO. A embargante impugnou o contrato, alegando excesso de execução, ocorrência de anatocismo, abusividade contratual. Sem razão a embargante. Inicialmente, esclareço que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. O que não se constata no termo de aditamento de renegociação da dívida, tampouco no contrato de financiamento de aquisição de Material de Construção Construcar Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,57%, nos termos da cópia do contrato de fls. 15/18. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E.

STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p.

212) Processual civil.

Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p.

253)

AGRAVO

REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ

17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos. Ademais, é possível extrair do laudo pericial às fls. 94/118, que o cálculo do embargado foi elaborado de acordo com as cláusulas contratuais do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida por Contrato Particular com Alienação Fiduciária de Imóvel Construído. Portanto, não é possível vislumbrar ilegalidade na cobrança efetivada, tampouco a embargante conseguiu demonstrar objetivamente a incorreção do cálculo realizado pela embargada ou o excesso de execução, razão pela qual o pedido formulado deve ser indeferido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios da embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, os quais ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia dessa decisão para os autos ação executiva. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006368-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTERCOMP COM/ DE INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA-EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fundada em títulos extrajudiciais, em razão da não compensação dos cheques nº 000632, 000635 e 000643, conta nº 04-000100-3, agência 1295-5, Banco Nossa Caixa, devolvidos sem fundo, com valor total e juros no importe de R\$ 1.141,13 (um mil, cento e quarenta e um reais e treze centavos). Não houve a citação do executado. Instado o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, o prazo transcorreu in albis (fl. 115-verso). Intimado pessoalmente, nada requereu. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 267 do CPC prevê a extinção do feito sem resolução do mérito e, em seu inciso III, referido artigo prevê a extinção quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. O parágrafo primeiro do artigo acima citado preleciona que, no caso do inciso III, tem que haver a intimação pessoal da parte para cumprir a determinação judicial no prazo de 48 horas. Compulsando os autos, verifica-se que em 09/04/2013 os Correios foi intimado a dar andamento ao feito e, em 02/10/2013, foi certificada sua inércia, portanto, inegável o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. Ato contínuo foi determinado sua intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 48h e, mesmo intimado pessoalmente, quedou-se inerte. Assim, perfeitamente cabível a extinção do feito com base no art. 267, III, 1º do CPC. Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a não triangulação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016415-52.2012.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEPSICO DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos de PIS em cobrança nos Processos Administrativos n.ºs 12157.000062/2010-05 e 10880.728109/2012-42 (Termos de Intimação sob n.ºs 2.113/2012 e 2.114/2012), sob a alegação de ter ocorrido a decadência tributária (art. 150, 4º do CTN) ou prescrição (art. 174 do CTN). O impetrante afirma em sua petição inicial que incorporou a empresa Quaker Brasil Ltda. Prossegue relatando que a Quaker Brasil Ltda, em 1996, ajuizou ação ordinária n.º 96.0019070-4 para ver reconhecido o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS do período de julho de 1991 a outubro de 1995 com débitos vincendos de PIS e COFINS. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, autorizando a compensação de créditos de PIS com débitos de outras contribuições. Em segunda instância, a sentença foi reformada parcialmente reconhecendo o direito de compensar imediatamente os créditos de PIS com débitos do próprio PIS, concedendo o direito ao fisco de fiscalizar a regularidade das compensações efetuadas. O C. STJ, reconheceu o direito à correção monetária dos créditos de PIS segundo os índices oficiais e a SELIC, a partir de 01.01.1996. Trânsito em julgado em 26.11.2007. Sustenta que passou a efetuar compensações dos créditos de PIS com débitos de PIS com fatos geradores de junho de 2001 a dezembro de 2002, via DCTF. Afirma que em 2010, as aludidas compensações passaram a ser acompanhadas pelos processos administrativos n.ºs 12157.000062/2010-05 (fatos geradores de junho de 2001 a outubro de 2002) e 12157.000064/2010-96 (fatos geradores de novembro a dezembro de 2002). Informa, também, que em decorrência do trânsito em julgado da ação, no ano de 2008, apresentou pedido de habilitação de crédito - Processo Administrativo n.º 18186.007.132/2008-62, efetuando a compensação do saldo remanescente do crédito de PIS com parcelas vincendas de PIS via PERDCOMP, o que passou a ser

acompanhado pelo Processo administrativo n.º 16349.000013/2011-49. Aduz, todavia, que fora surpreendida com as intimações n.ºs 2113 e 2114, exigindo a cobrança de débitos não convalidados referentes aos processos administrativos n.ºs 12157.000062/2010-05 e 12157.000064/2010-96 (acompanhado pelo PA n.º10880.728109/2012-42), ou seja, não teriam sido homologadas as compensações realizadas de julho de 2001 a dezembro de 2002, por entender a impetrada não haver comprovação dos créditos de PIS, apesar de ter apresentado documentação que entende ser suficiente para comprovar o seu crédito. Afirma que, apesar de manejar recursos na via administrativa, não obteve êxito para afastar a cobrança. Sustenta que, ainda assim, não pode concordar com a cobrança tendo em vista que os débitos estaria extintos pela compensação, ou ainda que teria ocorrido a decadência ou prescrição. O pedido liminar deferido determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de cobrança nos processos administrativos n.ºs: 12157.000062/2010-05 e 10880.728109/2012-42 (fls. 318/319). Em face dessa decisão, o impetrado comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 379/389), o qual foi convertido em agravo retido. Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações, a saber: Procurador Chefe da Fazenda Nacional - fls. 327/337 - preliminarmente sustenta a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, razão pela qual os autos apontados como ilegais não seriam de sua atribuição. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - fls. 345/378: em suma protestou pela improcedência do pedido com a denegação da segurança, tendo em vista que não teria ocorrido a prescrição alegada pelo impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 395 em que não adentrou no mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional. De fato, não há débitos inscritos em dívida ativa, pelo menos até o momento da propositura da ação e da prestação das informações, por essa razão, não há qualquer ato a ser sanado pelo Procurador da Fazenda Nacional. No caso, acolho a preliminar e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil em relação ao Procurador da Fazenda Nacional. Apreciada a preliminar e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, há de ser denegada a segurança, senão vejamos: O cerne da controvérsia cinge-se na análise da ocorrência da alegada decadência e prescrição sobre os débitos em cobrança nos processos administrativos sob n.ºs 12157.000062/2010-05 e 10880.728109/2012-42. O Código Tributário Nacional em seus artigos 173 e 174 tratando acerca da prescrição dispõem da seguinte maneira: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Grifos nossos. Pois bem. Da decadência O lapso temporal para a contagem da decadência e prescrição inicia-se com o lançamento do crédito tributário. Nestes termos, antes do lançamento fala-se em decadência do direito de constituição do crédito e, após o lançamento, fala-se em prescrição para cobrança do crédito tributário. A decadência encontra-se ligada ao direito potestativo de a Fazenda Pública realizar o lançamento, enquanto o direito de exigir a prestação tributária está a mercê da prescrição. O caso posto encerra a modalidade de lançamento por homologação (art. 150 do CTN) realizada com a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTFS - em que o impetrante informa ter efetuado a compensação de PIS sem DARF nos períodos de junho de 2001 a dezembro de 2002. As referidas DCTFS foram protocolizadas em: Período de apuração junho/2001: em 15.08.2001 (fl. 171) - retificadora em 28.09.2004 (fl. 173); Períodos de apuração julho/agosto/setembro/2001: em 13.11.2001 (fls. 175/178) - retificadora em 28.09.2007 (fls. 179/182); Períodos de apuração outubro/novembro/dezembro/2001: retificadoras em 28.09.2004 e 20.09.2006 (fls. 183/190); Períodos de apuração janeiro/fevereiro/março/2002: retificadora em 04.10.2004 (fls. 191/194); Períodos de apuração abril/maio/junho/2002: retificadora em 04.10.2004 (fls. 195/198); Períodos de apuração julho/agosto/setembro/2002: retificadora em 04.10.2004 (fls. 199/202); Período de apuração outubro/2002: retificadoras em 04.10.2004 e 20.09.2006 (fls. 203/206); Períodos de apuração novembro e dezembro/2002: retificadora em 29.11.2006 (fl. 207). Ainda que se alegue terem sido entregues as declarações antes da edição da Lei n.º 10.833/2003, tal argumento não se sustenta, uma vez que, mesmo as declarações entregues em 2001 foram todas retificadas após 31.10.2003, ou, seja, sob égide da nova Lei, e, desse, modo, não há que se falar em obrigatoriedade do lançamento de ofício para constituição do crédito, conforme pode se verificar da análise da documentação colacionada aos autos e descrita acima. No caso, é inconteste não ocorrência da decadência, tendo em vista que houve o lançamento do crédito tributário, com a entrega das referidas DCTFs

entre 09/2004 a 11/2006, dos períodos de apuração entre 2001 e 2002, pelo próprio contribuinte. A esse respeito, dispõe a Súmula 436, do C. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Da Prescrição para cobrança dos débitos Superada a questão da decadência para o lançamento, vejamos acerca da aludida prescrição. Com a constituição do crédito tributário, começa a correr o prazo, em regra, de cinco anos para a cobrança dos valores por parte do Fisco. Ocorre que, há situações em que a prescrição é interrompida. Justamente o que aconteceu no caso em tela. O impetrante afirma que procedeu à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, cujo reconhecimento teria se dado por decisão judicial nos autos da ação ordinária n.º 96.0019070-4. A referida ação judicial teve por escopo assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, diante da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, na forma estabelecida pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa n.º 67/92, nos termos da Lei Complementar n.º 07/70. O impetrante obteve o direito de compensar os créditos apurados do PIS com débitos do PIS dos valores recolhidos indevidamente de julho de 1991 a outubro de 1995, As compensações teriam ocorrido entre 06/2001 a 12/2002 e, conforme visto acima, foram entregues declarações, ocasião em que os débitos foram confessados pelo impetrante entre 09/2004 a 11/2006. Daí pode-se pensar, simplesmente, que o Fisco teria 05 (cinco) anos para cobrança do débito, contados tão somente da data da entrega das declarações retificadoras. TODAVIA, em que pesem as alegações em sentido contrário do impetrante, aqui entendo que houve a inequívoca interrupção da prescrição, tendo em vista que os valores que o impetrante estava procedendo a compensação ainda estavam sub judice, havendo verdadeira suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, III, do CTN), pendente da constituição definitiva, daí não porque o lapso prescricional estava interrompido, a teor do que preceitua o inciso IV, do art. 174 do CTN. A prescrição só tornou a ser computada após o trânsito em julgado ocorrido em 26.11.2007 (fl. 170), nos autos da ação ordinária sob n.º 96.0019070-4. Diz a jurisprudência, mutatis mutandi: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DCTF. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DEFINITIVA. ACTIO NATA. DCTF RETIFICADORA. NOVO TERMO A QUO. DESPROVIMENTO.** 1. Em que pese a constituição definitiva do crédito tributário, através da entrega de DCTF, onde se noticiou a compensação, o transcurso do lapso prescricional para a propositura do executivo fiscal não se inaugura até a decisão definitiva na seara administrativa acerca do pedido de compensação dos mesmos créditos. Aplicação da teoria da actio nata. 2. A apresentação de declaração retificadora interrompe o curso da prescrição, passando o ser o novo termo a quo do prazo prescricional. 3. Apelo desprovido (AC 200672010013930, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 26/05/2010.) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO E LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os créditos tributários confessados em DCTF, ou instrumento equivalente, podem ser exigidos imediatamente, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. 2. Caso distinto é aquele em que o sujeito passivo procedeu à compensação do crédito tributário, informando em DCTF. Assim, caso não homologue a compensação, a Administração Tributária não está dispensada de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, nos termos do artigo 142 do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Com vistas a adequar a atividade do Fisco de acordo com o que já vinha sendo decidido pelo Poder Judiciário, foi editado o artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001, afastando qualquer dúvida acerca da necessidade de lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada. 4. Com o advento da MP nº 135/2003 (DOU de 31.10.2003), a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às hipóteses de imposição de multa isolada sobre os valores devidos. O artigo 18 desta medida provisória derogou o artigo 90 da MP nº 2.158-35, determinando a aplicação, no caso de compensação não-homologada, do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O referido artigo 18 foi mantido integralmente quando da conversão da MP 135/2003 na Lei nº 10.833/2003. 5. Portanto, desde a MP nº 135/2003 não é mais necessário o lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada, sendo suficiente a declaração para a constituição do crédito tributário e cobrança, desde que observado o devido processo legal. 6. Em termos práticos, houve simplificação do procedimento, pois, se por um lado deveria ser garantido o contraditório e a ampla defesa ao sujeito passivo, por outro não era razoável exigir do Fisco que lançasse crédito tributário cuja existência já havia sido reconhecida pelo próprio devedor. O legislador cuidou de atender o interesse de ambas as partes, sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária. 7. Não há falar em decadência e prescrição, porquanto os débitos, ora questionados, são compreendidos entre janeiro e março de 2004, foram declarados, via DCTFs retificadoras, em 21/09/2006, segundo o que se infere das informações acostadas e do documento da fl. 134. 8. A autoridade coatora apontou a existência de outros débitos em fase de cobrança, que não foram objeto das DCTFs mencionadas, comprovada a notificação à impetrante em abril de 2009, antes da impetração do presente mandado de segurança, obstando a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da empresa. (AC 200972050016888, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 17/02/2010.) destaques não são do original. Ademais, o impetrante ainda informa um pedido de habilitação de crédito remanescente em 2008 - quando do trânsito em julgado da ação ordinária - por haver o

reconhecimento ao direito dos índices expurgados, consubstanciado no Processo Administrativo n.º 18186.007.132/2008-62, o que o fez via PERDCOMP. Tal compensação passou a ser controlada pelo Processo Administrativo n.º 16349.000013/2011-49. Com efeito, ao instaurar em 2010, o processo administrativo sob n.º 12157.000062/2010-05 (para acompanhamento e apuração das compensações efetuadas entre 06/2001 a 10/2002) e 12157.000064/2010-96 (para acompanhamento e apuração das compensações de 11 e 12/2002 - esse último depois passou a ser controlado pelo processo administrativo n.º 10880.728.109/2012-42, para recepcionar os débitos não suspensos), a autoridade administrativa iniciou os procedimentos para apuração e controle das compensações, frise-se, dentro do prazo prescricional (que se iniciou com o trânsito em julgado da ação ordinária em 11/2007), e, ao final, concluiu pela não convalidação dos ou não homologação das compensações apresentadas sem DARF ou via PERDCOMP. Por fim, da leitura do despacho proferido nos autos do processo administrativo n.º 12157.000064/2010-96, tem-se que o contribuinte não teria comprovado documentalmente o recolhimento indevido, conforme segue: [...] Desta forma, não sendo comprovada através de documentação contábil, a composição dos valores que integram a Base de Cálculo do PIS/Faturamento não foi possível aferir e comprovar os valores devidos e, conseqüentemente, eventuais valores pagos a maior, o que implica o não reconhecimento do crédito pleiteado; propõe-se assim, a cobrança dos débitos que o contribuinte pleiteia a compensar[...] - fls. 227. Assim, entendendo plenamente válidas, certas e exigíveis as cobranças efetivadas por intermédio dos termos de intimação sob n.º 2113 e 2114, ambos de 2012, não havendo como acolher o pleito do impetrante. É consabido que o mandado de segurança é medida manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato praticado por autoridade competente. Não restando caracterizada qualquer conduta tida como coatora, deve ser denegada a segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0005323-43.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE FLORES E PLANTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOMFLORES(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DE CEAGESP/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidões administrativas. Afirma a impetrante que, a fim de embasar procedimentos administrativos e judiciais para apuração de possíveis irregularidades, requereu à autoridade impetrada, nos dias 10 e 14 de janeiro de 2013, certidões administrativas que relatassem e instruissem os fatos relacionados à apreensão de mercadorias e de carrinhos de cargas, interdições e cancelamentos de áreas no decorrer dos últimos três anos todos os setores do Entrepósito Terminal de São Paulo, informando, ainda, o motivo, amparo legal, nome de quem sofreu a apreensão, destinação das mercadorias, valor pago de multas etc. Sustenta que decorrido o prazo previsto na Lei n.º 9.051/1995 para a expedição das certidões requeridas, estas não foram expedidas, o que caracterizaria omissão administrativa. Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 51-51-verso). Em face da tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 54/61), ao qual foi dado provimento, para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação (fls. 63/65-verso). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 66). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 75/122), sustentando, em suma, que não atendeu na integralidade o pedido da impetrante tendo em vista que: 1) os requerimentos administrativos apresentados objetivam a coleta de informações relativas a fatos ocorridos nos últimos três anos que envolvem interesses de terceiros que não integram a categoria por ele representada e que não autorizaram a divulgação de tais fatos. Alega assim que o direito à informação e ao fornecimento de certidões administrativas não é absoluto e, para o seu exercício, devem ser observados requisitos mínimos como o objeto específico, o interesse e a legitimidade; 2) por conta disso, foram fornecidas as informações solicitadas, com exceção daquelas que envolvem informações pessoais de terceiros (fls. 102/122). A liminar foi deferida em parte, às fls. 124/125. A relação dos substituídos foi apresentada às fls. 131/146, e no mesmo ato interpôs agravo retido (fls. 147/151) da decisão liminar, que foi mantida (fl. 152). Contraminuta à fls. 158/163. Intimado de decisão liminar, a impetrada informou novamente já ter atendido ao pleito do impetrante, deixando de fornecer somente as informações que envolviam dados pessoais de terceiros (fls. 153/154). A União, intimada, manifestou seu interesse em ingressar no feito e apresentou informações, corroborando aquelas apresentadas pela autoridade coatora (fls. 188/195). O Ministério Público Federal elaborou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 197/197-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante a expedição de certidões administrativas que, conforme afirma, não foram expedidas no prazo previsto pela Lei n.º 9.051/1995, caracterizando-se, assim, a mora administrativa. Inicialmente, verifico que o impetrado forneceu as informações requeridas por meio dos ofícios de fls. 102/122, com exceção daquelas que envolvem dados pessoais de terceiros, considerando o direito ao resguardo da vida privada e a intimidade destas pessoas, que não

autorizaram o impetrante a usar ou ter acesso a estas informações (fl. 78), razão pela qual, entendo, perdeu o impetrante o interesse de agir. No caso, especificamente, o sindicato impetrante formulou pedidos de certidões administrativas que relatassem e instruísem os fatos relacionados à apreensão de mercadorias e de carrinhos de cargas, interdições e cancelamentos de áreas no decorrer dos últimos três anos em todos os setores do Entrepósito Terminal de São Paulo, bem como que informassem o motivo, amparo legal, nome de quem sofreu a apreensão, destinação das mercadorias, valor pago de multas etc. Todavia, na forma como foram formulados os requerimentos, certamente as certidões requeridas trariam informações relativas a terceiros não substituídos pelo impetrante. Isso porque, a despeito de o direito à expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações encontrar amparo no art. 5, inciso XXXIV, da Constituição Federal, bem como na Lei n 9.051/95, o seu exercício deve obedecer a requisitos mínimos relacionados ao objeto da certidão pretendida, assim como ao interesse e legitimidade de quem a solicita. No caso, as informações pretendidas, repito, não dizem respeito exclusivamente aos substituídos do impetrante. Não obstante, o impetrante alega às fls. 69/71, que as informações negadas não estariam protegidas pelo sigilo previsto na Lei 12.252/2011. Ocorre que essa discussão não cabe neste processo. Em caso de acesso a informações negado, como alegado neste processo, a ação cabível é o habeas data, conforme previsto em nosso ordenamento Jurídico (artigo 5º, LXXII, da CF/88). O presente processo teve a lide objetivamente delimitada desde o pedido inicial: determinar à autoridade coatora que cumpra as determinações legais, expedindo-se, incontinenti, as certidões objeto do presente writ of mandamus (fl. 07). Pois bem. A questão tratada nos autos refere-se a mora administrativa da apontada autoridade coatora no ato de responder aos requerimentos formulados de expedição de certidão. A autoridade coatora respondeu aos requerimentos em 20.03.2013 (fls.102/105), 06.05.2013 (fls. 106/107) e 08.05.2013 (fls. 108/122), inclusive antes da provocação judicial que se deu em 26.08.2013 (fls. 155/156 - intimação da decisão liminar de fls. 124/125, de 19.08.2013). Assim, está comprovado nos autos que o impetrante teve seu pleito atendido sendo informado do conteúdo público disponível e sendo justificado o não fornecimento de informações que envolviam dados pessoais de terceiros. Ora, sendo assim, perdeu, portanto, o interesse de agir neste processo, motivo pelo qual REVOGO a liminar concedida às fls. 124/125. Com a revogação, reconheço a perda do interesse processual recursal. Posto isso, REVOGO a liminar e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012680-74.2013.403.6100 - MAXITEMP SISTEMAS DE AQUECIMENTO EIRELI - ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar da ordem, através do qual a Impetrante objetiva o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar a retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais emitidas em decorrência de sua prestação de serviços, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, enquanto optante do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Sustenta que é optante do Simples Nacional, estando, portanto, obrigada ao recolhimento mensal da alíquota sobre o valor de seu faturamento. Alega, que apesar disso, ao exercer atividade na prestação de serviços é realizada uma retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor total de serviço. Sustenta, ainda, que a retenção viola diversos princípios constitucionais e que o STJ editou a Súmula 425 que impede a retenção da contribuição para seguridade social. A medida liminar foi deferida às fls. 27/29. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 38/42 verso) e sustentou que não há a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso por parte dessa autoridade, uma vez que a retenção de 11% (onze por cento) é possível e deve ser procedida como disciplina a legislação vigente. E por fim, requereu a denegação da segurança. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual foi negado seguimento (fls.44/58 verso). O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Intimada impetrante a emendar a inicial conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. A impetrante alterou o valor dado à causa, atribuindo o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como juntou cópia do complemento das custas (fls.63/68). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente anoto que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo, devendo ser confirmada a liminar anteriormente concedida, motivo pelo qual adoto como razão de decidir os argumentos já expostos na decisão de fls. 27/29, que passo a transcrever: A impetrante afirma não estar sujeita à retenção de 11% sobre as faturas emitidas, por ser optante do Simples Nacional. O Simples Nacional instituiu um regime unificado de arrecadação de impostos e contribuições da União, Estados e Municípios e, como tal, não pode sujeitar o contribuinte ao recolhimento dos tributos objeto de recolhimento unificado por outra forma. Desse modo, a retenção de 11% sobre as faturas, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, deixou de ser compatível com o Simples Nacional, já que as pequenas e microempresas devem recolher suas contribuições sociais por meio de pagamento unificado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP nº 200900455200, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 21/08/2009, RT vol 889, p. 242, Relator: Teori Albino Zavascki - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.112.467, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.08.09). 3. Agravo legal não provido(AI nº 00441991020084030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2010, p. 467, Relator: André Nekatschalow - grifei)Tem o presente remédio à função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Nesse caso, fica caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança.Assim, forçoso concluir que as empresas que realizam a opção pelo SIMPLES ficam dispensadas do recolhimento de outros tributos, senão quando a lei nova se refira expressamente a tais optantes, pelo propalado princípio da especialidade.Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009).Custas ex vi legis.P.R.I.

0017173-94.2013.403.6100 - TALITA ELIZIARIO BIGOLI(SP188151 - PAULO CÂNDIDO PIRES) X SECRETARIO SECRET REG SUPERVISAO EDUCACAO SUPERIOR MINISTERIO EDUCACAO(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN E SP326413 - MARIANA AKHRAS BORGES E SP338756 - RODRIGO DORNEL ROVARIS)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua matrícula no curso de medicina. Aduz a impetrante que frequenta regularmente o curso de medicina administrado pela UNICID, na forma de atividade interno no Iamsp, mas não consta seu nome na lista do Sistema Universitário. Narra que se formará em 2014, mas se não for efetivada sua matrícula, deixará de formar-se e exercer sua profissão.Afirma que indagados sobre a ausência de matrícula, os representantes da instituição de ensino nada explicaram.Pede a gratuidade da Justiça.À fl. 34, foi determinado que a impetrante comprovasse o alegado ato coator, bem como que esclarecesse a pertinência de manter no polo passivo o Secretário de Supervisão da Educação Superior, o que foi atendido (fls. 35/43).Deferida a gratuidade da justiça (fl. 44).Diante da insuficiente de comprovação do alegado pela impetrante, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 44). No mesmo ato, foi determinada a retificação do polo passivo para que dele passasse a constar como autoridade coatora o Reitor da Universidade

Cidade de São Paulo - Unid. Devidamente notificada (fl. 48/49), a autoridade coatora apresentou informações às fls. 50/56. Em síntese, informou que a impetrante não está matriculada desde 10 de fevereiro de 2012 (fl. 77), por inadimplência (fl. 115/119), bem como não possui matrícula que a habilite a exercer atividade junto ao Iamspe, e por não possuir notas desde o sétimo semestre do curso. Bate-se pela denegação da segurança. Diante do teor das informações, dos documentos juntados e da celeridade do rito do mandado de segurança, a MMª Juíza decidiu sentenciar diretamente o feito, logo após a manifestação do Ministério Público (fl. 120). O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 121/127). É o relatório. Fundamento e decidido. Não há preliminares a apreciar. No mérito, a pretensão é improcedente. Prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Feitos estes esclarecimentos, prossigo com a análise do caso em questão. Insurge-se a impetrante em face da ausência de matrícula perante a entidade de ensino Unid. Com efeito, da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada tem-se que a impetrante deixou de ser rematriculada desde 2013 (sétimo semestre) (fls. 53 e 77) no curso de Medicina por inadimplência desde, pelo menos, 08/03/2012, conforme documento juntado pela autoridade coatora de informações gerais do aluno (tesouraria) (fls. 115/119). Consoante o disposto no artigo 5º, da Lei 9.870/99, artigo 5º, é permitida a negativa de renovação do contrato de ensino quando o aluno estiver inadimplente: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Destaquei) Confirma-se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do TRF da 3ª Região sobre a questão: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei. 3. Apelação improvida. (AMS 00155191420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaquei) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. UNIVERSIDADE. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas da educação nacional. 2. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 3. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 4. Dispõe o Art. 5º da Lei 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 5 (...) 6. A aluna não vem honrando suas obrigações desde 2007, não havendo possibilidade de se obrigar a Universidade a rematricular-lá. 7. Agravo a que se dá provimento. (AI 00129142820104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 544 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaquei). Assim, comprovada a inadimplência da impetrante perante a instituição de ensino impetrada, não sendo suas alegações suficientes para demonstrar o aludido direito e estando a autoridade impetrada em perfeita consonância com a legislação vigente aplicável para o caso em tela, de rigor a improcedência do pedido. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser denegada sua pretensão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nessa medida, repita-se, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, não restando comprovada a existência do direito alegado pela impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e NEGOU A SEGURANÇA pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 25. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 44, encaminhando-se os autos ao

SEDI para retificação do polo passivo, no qual passará a constar como autoridade coatora o Reitor da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0017610-38.2013.403.6100 - ANTONIO ALBERTO FURRIEL X LAUDELINA DOS SANTOS FURRIEL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado com o escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada à imediata conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.007804/2013-86 E 04977 007805/2013-21, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis, indicados. Sustenta, em síntese, que é legítima proprietária do domínio útil dos imóveis denominados como: apartamento 2002-N e 2004-N Condomínio Residencial Maison Montblanc Av. Oiapoque, 65, Alphaville, SP conforme se verifica nas Matrículas dos imóveis 163.275 e 163.277, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Aduz que formalizou o pedido administrativo de transferência em 04/07/2013, protocolado sob nº 04977 007804/2013 e 04977 007805/2013, visando à inscrição como foreira responsável pelo imóvel indicado, entretanto, transcorreu mais de 100 (cem) dias e o pedido não foi analisado. Diante da ausência de comprovação documental do perigo de dano de difícil reparação alegado na inicial, bem como pelo fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicito previa informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias (fls. 31). Devidamente notificada a Impetrada prestou as informações em que alegou que não há demora injustificada na análise do requerimento da impetrante, tampouco coação sobre qualquer administrado, sendo que o requerimento in casu nº 04977.007804/2013-86 já foi concluído e assim, os impetrantes inscritos como foreiros os impetrantes. Intimados os impetrantes para manifestarem a respeito das informações, bem como da carência da ação e ausência de pressuposto processual, nos termos do item 03 da decisão de fls. 31. Silentes os impetrantes (fls. 40 e verso). Em face do adiantada em que se encontra o feito, bem como a celeridade do rito de mandado de segurança foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público e após imediata conclusão para que mesmo seja sentenciado. A autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo 04977.007805/2013, alegando que desnecessário a continuidade do presente, quer pela inexistência de ato coator, quer pela perda superveniente do objeto da ação (fls. 42). O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Objetiva o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão do requerimento de transferência de obrigações enfiteúticas formulado por meio dos Processos Administrativos nº 04977.007804/2013-86 e 04977 007805/2013-21. No caso dos autos, alega o impetrante que protocolizou pedido de transferência de obrigações enfiteúticas em 04/07/2013 (fls. 20/27), sendo que até o momento da propositura da ação os processos ainda não haviam sido concluídos, conforme histórico de tramitação dos processos juntado à fl. 18/19. De fato, a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 (trinta), salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, para que a Administração, após a conclusão da instrução, profira decisão nos processos administrativos. Todavia, considerando a data da impetração do presente mandamus, qual seja, 27/09/2013 (fls. 02), constata-se que decorreu pouco menos de um mês do término do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, considerada a possibilidade de prorrogação, para a conclusão dos Processos Administrativos nº 04977.007804/2013-86 e 04977 007805/2013-21 ou a apresentação de novas exigências. Ora, é notória a lentidão da Secretaria do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese o prazo previsto na lei que rege o processo administrativo, há que ser considerado para o deferimento do pedido liminar e a concessão da segurança o princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que é notória a demanda de requerimentos como o dos impetrantes junto à Superintendência do Patrimônio da União, que carece de recursos humanos e materiais para o atendimento de tais requerimentos no estrito prazo legal. Entendo, assim, que a determinação por parte do Poder Judiciário para que haja análise conclusiva de pedidos de transferência de obrigações enfiteúticas, quando ultrapassado período tão exíguo do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99, afronta o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que não há comprovação nos autos da existência de qualquer transação comercial em andamento que justificasse a urgência do pedido. Saliente-se que, não obstante este juízo entenda que o período de atraso na conclusão do requerimento administrativo formulado pelos impetrantes indicado na inicial não configure ato omissivo capaz de ensejar o deferimento da liminar requerida e, por consequência, a concessão da segurança, há que se reconhecer que, uma vez constatada mora administrativa que afronte o princípio da razoabilidade, como, por exemplo, o transcurso do prazo de seis meses (contados da data do pedido), estaria configurado ato coator passível de novo mandado de segurança. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida e DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor

desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o cumprimento e sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0017828-66.2013.403.6100 - MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA GARCIA - INCAPAZ X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA (SP327140 - RENATA CEZAR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual as Impetrantes pretendem o restabelecimento do pagamento de pensão por morte de sua avó, servidora pública civil do Ministério do Exército, que tinha a guarda das três impetrantes, irmãs e menores de idade. Narram na inicial que a avó, ex-servidora pública civil do Ministério do Exército, pessoa que detinha suas guardas, faleceu em 2006. Informam que recebiam o benefício há anos por intermédio de regular procedimento administrativo. Informam que o Comando da 2ª Região Militar, com base na Orientação Normativa nº 07, determinou o cancelamento do benefício alimentar. Aduzem que, atualmente residem com seus tios, que requereram suas guardas e que, por conta da situação narrada, vêm passando por dificuldades financeiras para manter as necessidades básicas de alimentação, saúde, vestuário, educação. Requereram a gratuidade da justiça e juntaram procurações e documentos (fls. 30/103). A liminar foi deferida (fls. 108/108-verso). Dessa decisão, a União agravou (fls. 124/159). Intimada (fl. 114/115), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 118/119). Informa que agiu dentro dos ditames legais e constitucionais, pautando-se, mormente, pelo princípio da constitucionalidade. Juntou documentos (fls. 120/122). As impetrantes peticionaram às fls. 160/161 informando que a autoridade coatora não vinha cumprindo a decisão liminar. Resposta à fl. 166, informando a reimplantação das impetrantes no sistema de pagamento. Juntou documento (fls. 167/169). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 171/173). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se as impetrantes têm direito ao restabelecimento da pensão por morte que vinha sendo recebido após o falecimento da avó - fato este ocorrido em 04.11.2006 -, pessoa que detinha suas guardas à época (fls. 46/47). O benefício foi cancelado a partir de 01.08/2013 (fl. 101). Inicialmente, cumpre destacar que da Sindicância instaurada para Apuração da Continuidade ou Anulação de Pensões Civis, cuja cópia do relatório está às fls. 91/92, constou que as pensões concedidas às menores Maria Katarinne Gonçalves da Silva Almeida, Vitória Regina Gonçalves da Silva Almeida e Iara Valetina Gonçalves da Silva Garcia não devem ser anuladas, bem como, seus pagamentos suspensos através do presente processo administrativo, carente em sua essência, de força jurídica para revogar as decisões emanadas do Judiciário, principalmente, a decisão do Tribunal de Contas da União que deu legalidade às concessões das pensões, extrapolando, assim, a competência administrativa desta Circunscrição de Serviço Militar de violar tais decisões. Posteriormente, no Relatório complementar o referido parecer foi ratificado (fl. 94). A decisão do Tribunal de Contas da União, conforme constou acima, manteve as pensões das impetradas. Confira-se a ementa que segue: EMENTA: Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-013.110/2010-1 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessadas: Darcy Dantas Baptista (505.565.687-53); Iara Valentina Gonçalves da Silva (388.548.908-20); Iracema Goulart Vasconcellos (069.167.317-96); Maria Katarinne Gonçalves da Silva Almeida (388.548.918-00); Maria Lucia dos Santos Moreira (412.334.257-49); Riselda Floriano da Silva (351.944.137-34); Vitoria Regina Gonçalves da Silva Almeida (388.548.928-74). 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE. 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). (ACÓRDÃO Nº 7026/2010 - TCU - 1ª Câmara; Data DOU 04/11/2010) A despeito da decisão exarada pelo TCU, a autoridade impetrada alega que a pensão civil estatutária destinada a menor sob guarda, prevista na alínea b, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, foi revogada por meio da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, artigo 5º, bem como que as Orientações Normativas nº 4 e 7, de 21 de fevereiro de 2013 e de 19 de março de 2013, respectivamente, dispõem sobre o cancelamento das pensões civis, cujos beneficiários foram habilitados na condição de menor sob guarda, decorrentes de óbitos ocorridos posteriormente à data de 11 de dezembro de 2003, por serem desprovidas de amparo legal. Todavia, o entendimento esposado por este Juízo diverge daquele apresentado pela autoridade impetrada. A pretensão das autoras é procedente. Vejamos: As normas constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana e, em capítulo especial, a criança e o adolescente, dispõem: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...) 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: II - garantia de direitos previdenciários e

trabalhistas; (Destaquei). Temos, portanto, que o texto constitucional não impõe qualquer restrição, garantindo proteção, inclusive de direitos previdenciários, à criança e ao adolescente. Entendo, desta forma, que o que a Constituição Federal não restringiu não cabe à lei infraconstitucional cercar. Ainda, os direitos das impetrantes não que ser guiados pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo princípio da igualdade, não sendo razoável imaginar-se que o menor, desamparado pelo desaparecimento de seus genitores, tenha direito à pensão por morte destes, mas o menor desamparado pelo desaparecimento daqueles que detinham sua guarda, não tenham o mesmo direito. Confira-se, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada, cujas ementas seguem, in verbis:..EMEN: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. MENOR DEPENDENTE SOB GUARDA DO AVÔ. LEI Nº 8069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.. Não obstante na legislação aplicável à hipótese - Lei nº 8059/90 - não conste a neta no rol de beneficiários de pensão por morte do ex-combatente, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. II - Neste contexto, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III - Recurso conhecido e desprovido. ..EMEN:(RESP 200101494167, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00336 ..DTPB:.) (Destaquei)...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DEPENDENTE SOB GUARDA DO AVÔ SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 6697/79. CÓDIGO DE MENORES. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A Lei nº 6697/79 - Código de Menores - previa em seu artigo 24, 2º, que a guarda confere ao menor a condição de dependente para fins previdenciários.. Não obstante na legislação aplicável à hipótese - Lei nº 1711/52 e Decreto nº 83080/79 - não conste o neto no rol de beneficiários de pensão temporária, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. II - Neste contexto, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III - Recurso conhecido e desprovido. ..EMEN:(RESP 200100526233, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00336 ..DTPB:.)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSÃO POR MORTE. Tem direito à pensão por morte da guardiã, ex-funcionária pública, a menor que vivia sob sua guarda e responsabilidade, situação esta deferida judicialmente. Interpretação sistêmica da legislação de amparo ao menor (Lei 8.069/90, art. 33, 3o) e da Lei 8.112/91 (art. 217, II, b). Recurso conhecido, mas desprovido. ..EMEN:(RESP 199901005434, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/06/2001 PG:00210 JBCC VOL.:00192 PG:00177 ..DTPB:.)..EMEN: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO. NETO INVÁLIDO QUE ESTAVA SOB GUARDA DA AVÓ PENSIONISTA. EQUIPARAÇÃO A FILHO PREVISTA EM LEI ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A dignidade da pessoa humana, alçada a princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, é vetor para a consecução material dos direitos fundamentais e apenas estará assegurada quando for possível ao homem uma existência compatível com uma vida digna, na qual estão presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança. 2. Esse princípio, tido como valor constitucional supremo, é o próprio núcleo axiológico da Constituição, em torno do qual gravitam os direitos fundamentais, auxiliando na interpretação e aplicação de outras normas. 3. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. 4. O art. 33, 3º, da Lei 8.069/90 determina que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 5. No caso, a avó paterna, pensionista de membro do Ministério Público de Minas Gerais, por decisão judicial transitada em julgado, obteve a tutela do impetrante, ante a ausência de condições financeiras dos pais biológicos. 6. O art. 149, 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94 determina que a parcela da pensão destinada ao cônjuge sobrevivente reverterá em benefício dos filhos, em caso de morte da pensionista. Essa norma, em momento algum, limitou o instituto da reversão aos filhos do segurado. É plenamente possível, e mesmo recomendável, em face dos princípios já declinados, interpretá-la de modo a abarcar, também, os filhos da cônjuge sobrevivente, para evitar que fiquem desamparados materialmente com o passamento daquela que os mantinha. 7. Ademais, a tutela do impetrante concedida judicialmente à avó transferiu à tutora o pátrio poder, de modo que o neto tutelado, pelo menos para fins previdenciários, pode e deve ser equiparado a filho da pensionista, o que viabiliza a incidência da norma. 8. A Lei Complementar Estadual n.º 64/2002, que institui o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, no art. 4º, 3º, II, equipara a filho o menor sob tutela judicial. 9. Na espécie, é fato incontroverso que o impetrante teve sua tutela deferida à avó, que durante anos foi responsável por seu sustento material. Assim, impõe-se a observância da regra contemplada no art. 4º, 3º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 64/2002, devendo o impetrante ser equiparado a filho sem as limitações impostas

pelo acórdão recorrido. 10. Havendo regra a tutelar o direito perseguido em juízo, não deve o julgador adotar exegese restritiva da norma, de modo a amesquinhar o postulado da dignidade da pessoa humana e inibir a plena eficácia do princípio da proteção integral do menor, sobretudo quando comprovada a sua invalidez permanente. 11. Recurso ordinário provido. ..EMEN:(ROMS 201100128232, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2011 RSTJ VOL.:00226 PG:00250 ..DTPB:.)=- Destaquei.Confira-se, finalmente, a Jurisprudência deste Tribunal, pertinente à controvérsia aqui tratada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DO AVÔ. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do Enunciado da Súmula 490 do E. STJ. II - Como os pais da autora deixaram de exercer de fato seu poder familiar desde o ano de 1999, e a partir de então o avô da demandante obteve sua guarda de direito e de fato, é de se reconhecer o direito vindicado. III - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AC 00042444020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NETO SOB GUARDA. MENOR TUTELADO. EXEGESE. TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROTEÇÃO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Turma, a melhor exegese dada à expressão menor tutelado, contida na redação do Art. 16, 2º, da Lei 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, como menor tutelado, não apenas o assim declarado judicialmente, para o fim de proteção de seus bens, mas também o menor desprovido de patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam o poder familiar. 2. Verifica-se que a menor esteve sob a guarda da avó desde 20.06.07 até o seu falecimento, portanto a segurada reunia todos os requisitos para o exercício da tutela legítima, cujo requerimento não ocorreu por questões circunstanciais, tais como desinformação, desinteresse ou ausência de condições, situações que não têm o condão de afastar a proteção social devida à parte autora. 3. Agravo desprovido.(AC 00008997520114036116, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito das Impetrantes, devendo ser concedida a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.Desta forma, entendo deve ser restabelecido o pagamento da pensão por morte da ex-servidora Maria Inês Gonçalves da Silva às menores Maria Katarinne Gonçalves da Silva Almeida, Vitoria Regina Gonçalves da Silva Almeida e Iara Valentina Gonçalves da Silva Garcia. Por tais motivos, a liminar deve ser confirmada e a ordem concedida, devendo ser anulado o ato administrativo que negou o pedido.Ante o exposto,Preenchidos os requisitos processuais, confirmo a liminar deferida às fls. 108/108-verso e CONCEDO a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:I. anular o ato administrativo que indeferiu o pedido das impetrantes de pensão por morte da avó. II. determinar o imediato restabelecimento do pagamento da pensão por morte da ex-servidora Maria Inês Gonçalves da Silva às menores Maria Katarinne Gonçalves da Silva Almeida, vitoria Regina Gonçalves da Silva Almeida e Iara Valentina Gonçalves da Silva Garcia, devendo a autoridade impetrada pagar todas as parcelas atrasadas, desde o cancelamento do benefício (01.08.2013 - fl. 101), observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, uma vez que a demanda foi proposta após o advento a MP n.º 2180, de 24 de agosto de 2001 (STF. RESP 200500137928/RS. 5.ª T. Decisão: 19/05/2005. DJ: 15/08/2005, p. 359. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA), contados a partir da citação (art. 219 do CPC).Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0027557-83.2013.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Primeira Turma).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.P.R.I.C.

0017864-11.2013.403.6100 - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de:1) horas-extras (mínimo de 50%);2) adicional noturno (mínimo de 20%);3) adicional de insalubridade (de 10%

a 40%); 4) adicional de periculosidade (30%);5) adicional de transferência (mínimo de 25%);6) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 salário.Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, efetivando-se a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdência, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre folha de salários, sem as limitações dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 ou do 3 do artigo 89 da Lei n 8212/91, afastando-se ainda a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. Requer, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do direito em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial-, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as mencionadas verbas, por não possuírem caráter remuneratório.O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 74/75-verso). Dessa decisão, a União agravou (fls. 102/110), tendo sido deferido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso (fls. 114/117). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 87/101), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial. Salientou ainda a impossibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls.112/113).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Das horas-extras e dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes

arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009)AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, entendo que incide sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal. Do aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 salário Em relação ao aviso prévio indenizado e à respectiva parcela reflexa no 13 salário, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal. Confira-se:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14.

Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaque nosso)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. O décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 3. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante aos adicionais noturno, de hora extra, insalubridade, periculosidade e de transferência, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador conta de situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão de condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 4. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 5. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 6. Agravos legais da impetrante e da União não providos.(AMS 00137474520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, quanto ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 salário, não incidem sobre essas verbas a contribuição previdenciária patronal.Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação, ressaltando que para tanto deverá ser respeitada a prescrição quinquenal.Da Compensação.A impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, ou seja, referente aos últimos cinco anos e, eventualmente, no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários,Pretende a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, ou subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Pede, por fim a compensação integral dos valores indevidamente recolhidos sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005, do artigo 170-A do CTN ou do 3º, do artigo 89, da Lei 8.212/91 (revogada pelos artigos 26 e 79, inciso I, da Lei nº 11.941/09). A autoridade impetrada, em suas informações, apresenta os requisitos e condições para o exercício da compensação, a saber: 1) respeitar o prazo de cinco anos a que alude o artigo 168 do CTN, contando-se a partir do pagamento indevido e não da homologação expressa ou tácita, com a aplicação do efeito retroativo do artigo 3º da Lei 118/2005; 2) a impossibilidade de compensação com tributos arrecadados à RFB, mas tão somente com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes ao da compensação apurada como devida, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1300/12, (que obsta a compensação requerida), e 3) a aplicação do artigo 170-A, do CTN, que obsta a compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos: Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 1300/2012Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu

não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Com efeito, o artigo 89, da Lei 8.212/91 remete à Receita Federal do Brasil os termos e condições em que se dará a compensação. Portanto, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1300/2012, que em seu artigo 56, 5º, 6º e 7º, e artigo 59, dispõe no tocante à possibilidade de compensação, mediante informação em GFIP. A saber: Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. (...) 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. (...) Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN, bem como a compensação dos valores somente com contribuições previdenciárias. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos somente com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º terceiro), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu em parte fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida parcialmente sua pretensão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Ante o exposto, Confirmo a liminar concedida parcialmente às fls. 74/75-verso e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: i. para suspender a exigibilidade, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário; ii. declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos (aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º terceiro), vencidos e vincendos, observando-se, o prazo de prescrição quinquenal, bem como da Instrução Normativa da SRF em vigor, somente com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência apenas da taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido até a sua efetiva compensação, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic,

afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.iii. E, por fim, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou exigência da contribuição patronal sobre as verbas em questão, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades ou inscrição no CADIN.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0027176-75.2013.403.0000 a prolação desta decisão (Eg.Segunda Turma).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devidas formalidades. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0019239-47.2013.403.6100 - MARIA CAROLINA ANICETO DA SILVA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Tendo em vista a existência de erro material na sentença de fls. 66/69-verso, declaro-a de ofício para que no cabeçalho passe a constar o seguinte:Processo n.º :0019239-47.2013.403.6100IMPETRANTE :MARIA CAROLINA ANICETO DA SILVAAUTORIDADE IMPETRADA :DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SPNo mais, permanece a sentença tal como prolatada.Ante o exposto, declaro de ofício a sentença de fls. 66/69-verso, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima explicitada.Retifique-se a sentença em livro próprio.

0019489-80.2013.403.6100 - EMILIO RAMPAZZO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.002491/2011-16, a fim de poder, assim, exercer seu direito de propriedade.Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) conforme procedimento administrativo nº 04977.0024912011-16, requereu em 24.02.2011 (fl. 21) a transferência dos direitos de ocupação; 2) decorrido mais de dois anos da entrada do pedido de transferência, o processo não foi concluído (fl. 22), aguardando apreciação do solicitado no requerimento protocolizado sob nº 04977.011841/2013-99; 3) desde 10.01.2012 vem solicitando a reanálise dos documentos juntados.Juntou procuração (fl. 14) e documentos (fls. 15/36).A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/43-verso), sustentando, em suma, que as manifestações foram respondidas e indeferidas, assim como o pedido de suspensão das cobranças até conclusão do processo de revisão da área, também indeferido, vez que a SPU já se manifestou inúmeras vezes acerca da inexistência de incorreção na metragem do imóvel (fls. 44/45). Juntou documentos (fls. 46/60).Após, o impetrante se manifestou (fls. 62/64), aduzindo demora na entrega de documento requerido em 10.01.2012. À fls. 67/71, o impetrante peticiona e junta mais documentos.O Ministério público manifestou seu desinteresse no feito diante da inexistência de direito social ou individual indisponível (fls. 73/74).Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar conjuntamente com a prolação de sentença, conforme determinado a fl. 65.É o relatório. Fundamento e decido.Objetiva o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão do Processo Administrativo nº 04977-002491/2011-16.No caso dos autos, alega o impetrante que protocolizou pedido de averbação de transferência em 24/02/2011 (fl. 21), sendo que até o momento da propositura da ação o processo ainda não havia sido concluído, conforme histórico de tramitação juntado à fl. 22. De fato, a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, para que a Administração, após a conclusão da instrução, profira decisão nos processos administrativos. Todavia, considerando as informações prestadas (fls. 44/45), que dão conta de que as solicitações do impetrante foram indeferidas, bem como considerando os documentos juntados às fls. 46/60 e 68/71), verifico que o que pretende o impetrante, em verdade, é discutir o mérito administrativo neste mandado de segurança, o que é inviável.Frise-se, a questão aqui discutida é a mora administrativa e não o mérito do processo administrativo.A autoridade coatora afirma que não há ilegalidade no procedimento administrativo, pois foram respondidas e atendidas todas as solicitações do impetrante. De fato, é o que se conclui da análise de toda a documentação juntada aos autos. Desse modo, em que pese o prazo previsto na lei que rege o processo administrativo, há que ser considerado que em momento algum a autoridade coatora deixou de apreciar os pedidos do impetrante. O mero inconformismo com as decisões exaradas pela autoridade coatora não justificam o pedido formulado nesta ação.Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que não há comprovação nos autos da existência de qualquer transação comercial em andamento que justificasse a urgência do pedido.Saliente-se que, não obstante este juízo entenda que o período de atraso na conclusão do requerimento administrativo formulado pelo impetrante indicado na inicial não configure ato omissivo capaz de ensejar o deferimento da liminar requerida e,

por conseqüência, a concessão da segurança, há que se reconhecer que, uma vez constatada mora administrativa que afronte o princípio da razoabilidade, como, por exemplo, o transcurso do prazo de seis meses (contados da data do pedido), estaria configurado ato coator passível de novo mandado de segurança. Mas isso não ocorreu nestes autos. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser denegada sua pretensão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nessa medida, repita-se, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, não restando comprovada a existência do direito alegado pelo impetrante. Posto isso, INDEFIRO a liminar requerida e DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0020054-44.2013.403.6100 - ALEXANDRE DE JESUS CARVALHO X LIVIA DE JESUS CARVALHO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual os Impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional, a fim de que o impetrado proceda à conclusão do pedido de transferência de domínio útil cadastrado sob RIP n.º 7047.0101289-42, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Informam que em 05.06.2013 formalizaram o pedido de transferência de domínio, cujo protocolo recebeu o nº 04977.006505/2013-24. À fl. 25, foi determinada a vinda de informações prévias. As informações foram apresentadas às fls. 29/30, informando ter havido a análise do requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda. Juntou documento (fl. 31). A liminar foi deferida às fls. 38/39. O Ministério Público Federal informou não ter interesse na demanda, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 49/50). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às alegações efetuadas na inicial, assiste razão aos Impetrantes, devendo ser confirmada a medida liminar. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Os impetrantes pretendem a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel inscritos no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 7047 0101289-42. Para tanto protocolizaram pedido administrativo 05.06.2013, o qual está pendente de análise administrativa conclusiva. Apesar de a impetrada mencionar a análise em data anterior ao ajuizamento (21.06.2013), denota-se que mesmo decorridos cinco meses desde a primeira análise, não procedeu aos cálculos necessários para a conclusão do processo administrativo (fl. 31). Com efeito, a autoridade coatora foi intimada da decisão liminar aos 17.12.2013 (fl. 51) e, somente em 13.01.2014 protocolizou petição informando da conclusão do requerimento administrativo nº 04977.006505/2013-24 (fl. 47). Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Diz a Jurisprudência: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I- No art. 5º, XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. II- O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que, concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. III- Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União

não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. IV - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. V- Agravo desprovido. (AMS 00334362220044036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Conquanto a Autoridade Impetrada tenha noticiado nos autos a conclusão do procedimento requerido pelo Impetrante, fato é que tal pronunciamento só veio após a determinação liminar para a sua análise (em dezembro de 2013). Desta forma, inegável que, até então, o requerimento administrativo pendia de análise por tempo superior ao devido. A apreciação do pedido ocorreu em virtude de decisão judicial liminar, que, portanto, deve ser confirmada. Posto isso, entendendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 38/39 e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0021345-79.2013.403.6100 - ALISSON PAULINO TREVIZOL (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser incorporado às Forças Armadas do Brasil para fins de quitação de obrigações militares relativas ao serviço militar disciplinado pela Lei n 5.292/67. Afirmo o impetrante que é estudante do último ano de medicina e, em razão disso, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei n 5.292/67 (alterada pela Lei n 12.336/10). Informa que, após os exames médicos, recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE), em 29/08/2013, o parecer de APTO, oportunidade em que foi determinado seu retorno em janeiro de 2014 para tomar conhecimento da data de designação. Sustenta, contudo, que em 23 de julho de 2008 foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme certificado de Dispensa de Incorporação - CDI juntado aos autos (fl. 44), sendo, portanto, indevida sua convocação para prestação de serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67. Ressalta que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2014 terá início em 01/02/2014, com término previsto para 31/01/2015, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa n 98/MD, de 10/01/2013, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2014, em seu apêndice 2, anexo (fls. 46/64). O pedido liminar foi deferido (fls. 68/69). Dessa decisão, a União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/107), ao qual foi negado seguimento (fls. 109/111-verso). Devidamente notificada (fl. 73), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 76/82), em que sustentou a legalidade do ato emanado. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 114/117). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, entendo que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo de modo que a medida liminar concedida deve ser confirmada. Nem mesmo os argumentos contidos no parecer do Ministério Público Federal e na decisão final proferida no Agravo de Instrumento foram suficientes a modificar o convencimento deste Juízo. A questão cinge-se em verificar se as disposições contidas no art. 4, 2, da Lei n 5.292/67 são aplicáveis aos estudantes de Medicina já dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Vejamos. Dispunha o art. 4, 2, da Lei n 5.292/67, em sua redação original, vigente à época da dispensa: Art. 4. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3 e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (Destaquei) Como se observa, o caput do citado art. 4 regulava, expressamente, os casos de adiamento de incorporação. Já o seu 2º determinava que os médicos portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficassem sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Pois bem. Com a interpretação sistemática do mencionado artigo, tem-se que o 2º deve ser entendido em consonância com seu caput, de modo que o referido parágrafo apenas pode ser aplicado aos casos de adiamento de incorporação. No caso, o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 23 de julho de 2008, por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 44). Tal fato não se harmoniza com os ditames do art. 4, da Lei n 5.292/67, uma vez que a dispensa por excesso de contingente e o adiamento de incorporação são figuras completamente distintas. Ademais, no que tange ao art. 3, item 12, do Decreto n 57.654/66, entendo que tal norma, por tratar de conceito genérico, qual seja, o de dispensa do Serviço Militar inicial não soluciona a questão trazida a lume, a qual depende exclusivamente da interpretação

da antiga redação do art. 4 da Lei n 5.292/67, já analisada. Tanto é assim que o respaldo legal para as convocações dos MFDV dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei n 5.292/67 pela Lei n 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010. Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, de modo que não é obrigado à prestação de serviço militar. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 .FONTE REPUBLICACAO:.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por o EXCESSO DE CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650,

Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/07/2011 - Página::224.) Ademais, o entendimento em questão já restou pacificado no E. STJ, senão vejamos: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso discute a aplicação do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente. 2. Na assentada de 14.3.2011, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.186.513/RS, consolidou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGA 201002091530, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2012 ..DTPB:.) - Destaquei.No caso, portanto, assiste razão ao impetrante.Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 68/69 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas como médico.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1 da Lei n 12.016/2009).P.R.I.C.

0021948-55.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EODIC EQUIPE OPERAC DIREITO CREDITORIO-DELEG REC FED DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas, analisem, imediatamente, os pedidos de ressarcimento indicados e, se o caso, efetue o pagamento dos créditos já reconhecidos passíveis de ressarcimento, com a incidência da taxa SELIC, a contar do prazo de 360 dias do envio de cada pedido. O impetrante em sua petição inicial afirma que no desenvolvimento de suas atividades submete-se à incidência das contribuições ao PIS e a COFINS e, dessa forma constituiu créditos passíveis de ressarcimento e compensação em seu favor. Aduz que efetuou pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS com base nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, num total de sete, sendo que o mais recente protocolo já supera mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a análise da administração (enviados entre dezembro de 2010 a dezembro de 2011), consoante prevê o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. Sustenta que a conduta adotada pelas autoridades fere o princípio da eficiência e da celeridade processual, previstos tanto constitucionalmente quanto nas leis que regem o processo administrativo. O pedido liminar foi concedido (fls.

87/88-verso), a fim de que a autoridade impetrada decidisse, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de restituição elencados na inicial, bem como que, em havendo reconhecimento de crédito, passível de ressarcimento, procedessem as autoridades coatoras ao pagamento, observada a legislação em vigor (Leis nº 9.430/96 e 12.431/2011). Intimada, a impetrante apresentou cópia da petição inicial do processo nº 0005844-22.2012.403.6100, a fim de verificar a existência de litispendência (fls. 98/115). A autoridade coatora, intimada (fl. 94/94-verso), apresentou as informações, sustentando, em suma, que os processos administrativos elencados na inicial já foram apreciados e devidamente efetuadas as compensações. Afirma não ter agido fora dos ditames legais (fls. 118/122). Juntou documentos (fls. 123/221). A União, ciente da liminar concedida, deixou de interpor o recurso cabível, tendo em vista a informação prestada de que os requerimentos da parte interessada foram todos analisados em dezembro de 2011 e compensados os créditos passíveis de ressarcimento. Requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 222/222-verso). Juntou documentos (fls. 223/229). O Ministério Público Federal, às fls. 231/231-verso, manifestou-se pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Afasto a hipótese de litispendência aventada à fl. 88-verso, pois da análise das iniciais deste processo e do de nº 0005844-22.2012.403.6100 (fls. 99/115), verifico que os objetos das ações são distintos. Passo, agora, a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter, imediatamente, analisados seus pedidos de ressarcimento indicados na inicial, efetuados por meio do sistema PER/DCOMP da Receita Federal, no prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, bem como efetuar o pagamento dos créditos já reconhecidos passíveis de ressarcimento, conforme determinação das Leis 9.430/96 e 12.431/2011. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) - Destaquei. Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário. No caso, a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição de tributos, nas datas de 30.12.2010, 20.05.2011, 06.12.2011 e 29.07.2011 (fls. 30, 39, 48, 54, 65, 71 e 77). Insta analisar se tais solicitações, até a data da propositura da ação, qual seja, 02.12.2013, já se haviam sido concluídas. Em que pese nas informações a impetrada afirmar que: 1) Com relação aos procedimentos administrativos nº 12585.720470/2011-18 (PER/DECOMP nº 30502.88627.290711.1.1.09-2503); 12585.720471/2011-54 (PER/DCOMP nº 42557.28152.290711.1.1.08.0633); e nº 12585.720368/2011-12 (PER/DECOMP nº 21582.25800.301210.1.5.09-2292) ter proferido despacho decisório aos 19.12.2011, e ter compensado os débitos declarados com o crédito reconhecido antes de remeter o procedimento à DRJ, em 17.08.2012, somente retornaram à DERAT em 21.10.2013. Em verdade há mora administrativa quanto a estes procedimentos, pois desde o retorno à DERAT em 21.10.2013 até o momento pendem de conclusão. Já deveriam estar há muito concluído, consoante o prazo para conclusão previsto na jurisprudência, cuja ementa consta acima transcrita, bem como conforme o disposto no artigo 24, da Lei 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de

petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.2) com relação aos processos administrativos nº 12585.720370/2011-83 (PER/COMP nº 36415.64206.301210.1.5.08-4000 - data do pedido 30.12.2010) e nº 12585.720469/2011-85 (PER/DECOMP 25186.96737.200511.1.108-2409 - data do pedido 20.05.2011) terem sido proferidos despachos decisórios em 19.12.2011, com recursos em 06.03.2012, bem como em 27.06.2012 e 17.09.2012, respectivamente, terem sido remetidos à DRJ, pendem até o momento de apreciação por aquele órgão. 3) com relação ao processo administrativo nº 12.585.720367/2011-60 (PER/DCOMP nº 17732.21119.301210.1.5.09-9042- data do pedido: 30.12.2010) ter sido proferido despacho decisório em 21.12.2011, com recurso em 27.06.2012, atualmente pendente de apreciação junto à DRJ.4) Com relação ao processo administrativo nº 12585.720369/2011-59 (PER/DECOMP nº 18315.05345.061211.1.1.09-0733 - data do pedido: 06.12.2011) ter sido proferido despacho decisório em 22.11.2011, com recurso em 06.03.2012, pendendo de apreciação junto à DRJ.Nestes casos (2, 3 e 4), constato que não há mora administrativa, pois não ficou demonstrado que tais processos administrativos tenham ficado parado, não restando igualmente comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos neles veiculados. Ademais, conforme salientou a autoridade impetrada, enquanto pendem de apreciação pela DRJ, estão fora da jurisdição da DRF. Ao retornarem à DERAT, deverão ser imediatamente concluídos.Não obstante, restou comprovada a omissão administrativa quanto à conclusão dos procedimentos administrativos nº:1) 12585.720470/2011-18 (PER/DECOMP nº 30502.88627.290711.1.1.09-2503) - data do pedido 29.07.2011-; 2) 12585.720471/2011-54 (PER/DCOMP nº 42557.28152.290711.1.1.08.0633) - data do pedido 29.07.2011-; 3) 12585.720368/2011-12 (PER/DECOMP nº 21582.25800.301210.1.5.09-2292) _ data do pedido 30.12.2010-, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do protocolo dos pedidos), o que constitui ato ilegal que ocasiona prejuízos à impetrante.Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovada nos autos a existência parcial do direito alegado pela impetrante.Ante o exposto,Confirmo parcialmente a decisão liminar de fls. 87/88-verso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:1) determinar que a autoridade coatora profira imediatamente decisão nos procedimentos administrativos nºs:i. 12585.720470/2011-18 (PER/DECOMP nº 30502.88627.290711.1.1.09-2503); ii. 2585.720471/2011-54 (PER/DCOMP nº 42557.28152.290711.1.1.08.0633) e iii. 12585.720368/2011-12 (PER/DECOMP nº 21582.25800.301210.1.5.09-2292);2) havendo reconhecimento de crédito, passível de ressarcimento, procedam imediatamente ao pagamento, observada a legislação em vigor (Leis nº 9.430/96 e 12.431/2011), após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0022375-52.2013.403.6100 - REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA(SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar as autoridades coatoras à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirmo a impetrante que ao requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal foi surpreendida com seis débitos referentes às contribuições previdenciárias que se constituem como óbice à expedição da referida certidão.Sustenta, entretanto, que tais óbices não merecem subsistir, uma vez que estariam extintos sendo ilegal a exigência das impetradas.Pleiteou a concessão de medida liminar para obter a expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa, salientando que sem a CND estaria impedida de exercer suas atividades regularmente. A liminar, inicialmente, foi indeferida às fls. 55/55-verso. Em seguida, à fl. 63, tendo em vista as considerações da impetrante (fls. 61/62), foi reconsiderada a decisão de fls. 55/55-verso para conceder a liminar (fls. 63/63-verso).A União se manifestou, requerendo seu ingresso no feito (fl. 68).A autoridade coatora apresentou informações (fls. 76/76-verso). Afirmo, em suma, que regularizou as pendências apontadas, não havendo mais óbices à expedição de CND. Juntou documento (fl. 77). A União se manifestou às fls. 78/81-verso, batendo-se pela denegação da segurança afirmando sua ilegitimidade passiva e conseqüente falta de interesse de agir do impetrante.O Ministério Público Federal manifestou não ter interesse na presente demanda (fls. 91/93). É o

relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo merece prosperar. Sendo as objeções à expedição da alçada da Delegacia da Receita Federal, porquanto não se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Delegado da Receita Federal. Acolhida a preliminar suscitada, passo a examinar o mérito. A controvérsia cinge-se em ver retida do sistema de Informações para expedição de CND a inexigibilidade dos tributos apontados na inicial, a fim de que seja emitida certidão de regularidade fiscal em seu nome. Com efeito, nas informações prestadas a autoridade coatora informa ter realizado a regularização das pendências apontadas que não mais são exibidas no relatório INFORMAÇÃO PREVIA DO CONTRIBUINTE PARA TIRAR CND, juntado à fl. 77, informando, ainda, não haver restrições para a impetrante obter CND, podendo este solicitar e obter Certidão Negativa das Contribuições Previdenciárias e as devidas, por lei, a Terceiros (fls. 76/76-verso). O documento juntado à fl. 77 comprova a asserção da autoridade impetrada. Todavia, compulsando os autos, verifico que somente após notificada da reconsideração da decisão que concedeu liminar, em 12.12.2013 (fl. 69/69-verso), é que a autoridade coatora informou que Efetuamos a análise dos argumentos e documentos apresentados no presente mandamus pela Impetrante e constatamos que lhe assiste razão (fls. 76-verso). E, assim, retirou as restrições até então existentes, conforme informado na petição inicial, distribuída aos 06.13.2013. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Destarte, verificado que a autoridade impetrada regularizou a situação fiscal da impetrante, conforme requerido na inicial após a liminar concedida por este Juízo, de rigor, a confirmação da liminar e concessão da segurança pretendida. Posto isso: 1) com relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva. Ao SEDI para que retifique o polo passivo, mantendo apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo como autoridade coatora. 2) No mais, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar concedida à fl. 63/63-verso e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C

0022743-61.2013.403.6100 - STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA X PROMOEX EXCELENCIA EM PROMOTORES DE VENDAS EIRELI - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetivam as impetrantes obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) adicional de horas-extras; 2) adicional noturno; 3) adicional de insalubridade; 4) adicional de periculosidade; 5) adicional de transferência; 6) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Sustentam, em suma, que tais verbas possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Pretendem, por fim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente tais títulos, com prazo decenal, com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/67, devidamente corrigidos pela SELIC, sem a limitação de 30% imposta pela Lei n.º 8.212/91. O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 198/200). Dessa decisão, a União agravou (fls. 227/238), tendo sido dado parcial provimento ao recurso (fls. 240/241). Devidamente notificada (fl. 209), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 211/225), sustentando, em suma, 1) a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial. Salientou ainda a 2) observância do prazo prescricional quinquenal nas hipóteses de lançamentos por homologação, a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte; 3) a impossibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; 4) bem como a aplicação do artigo 170-A do CTN. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 248/249). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Inicialmente, analisarei a questão relacionada ao prazo prescricional a ser aplicado a este caso. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). No mérito, propriamente dito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Das horas-extras e dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista

pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Assim, entendo que incide sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal. Do aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 salário Em relação ao aviso prévio indenizado e à respectiva parcela reflexa no 13 salário, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal. Confira-se: AGRAVOS LEGAIS EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder

Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaque nosso)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. O décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 3. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante aos adicionais noturno, de hora extra, insalubridade, periculosidade e de transferência, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador conta de situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão de condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 4. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 5. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 6. Agravos legais da impetrante e da União não providos.(AMS 00137474520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, quanto ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 salário, não incidem sobre essas verbas a contribuição previdenciária patronal.Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação, ressaltando que para tanto deverá ser respeitada a prescrição decenal quanto aos valores recolhidos antes da vigência da LC 118/2005 e o prazo prescricional quinquenal quanto aos pagamentos posteriores, tal qual constou acima quando da análise do prazo prescricional.Da Compensação.A impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, respeitados os prazos prescricionais: a) decenal quanto aos valores recolhidos antes da vigência da LC 118/2005 e o b) prazo prescricional quinquenal quanto aos pagamentos posteriores, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários,Pretende a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, ou subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Pede, por fim a compensação integral dos valores indevidamente recolhidos sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005, do artigo 170-A do CTN ou do 3º, do artigo 89, da Lei 8.212/91 (revogada pelos artigos 26 e 79, inciso I, da Lei nº 11.941/09). A autoridade impetrada, em suas informações, apresenta os requisitos e condições para o exercício da compensação, a saber: 1) respeitar o prazo de cinco anos a que alude o artigo 168 do CTN, contando-se a partir do pagamento indevido e não da homologação expressa ou tácita, com a aplicação do efeito retroativo do artigo 3º da Lei 118/2005; 2) a impossibilidade de compensação com tributos arrecadados à RFB, mas tão somente com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes ao da compensação apurada como devida, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1300/12, (que obsta a compensação requerida), e 3) a aplicação do artigo 170-A, do CTN, que obsta a compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos: Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º

1300/2012 Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Com efeito, o artigo 89, da Lei 8.212/91 remete à Receita Federal do Brasil os termos e condições em que se dará a compensação. Portanto, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1300/2012, que em seu artigo 56, 5º, 6º e 7º, e artigo 59, dispõe no tocante à possibilidade de compensação, mediante informação em GFIP. A saber: Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. (...) 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. (...) Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN, bem como a compensação dos valores somente com contribuições previdenciárias. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos somente com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º terceiro), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu em parte fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida parcialmente sua pretensão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Ante o exposto, Confirmo a liminar concedida parcialmente às fls. 198/200 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: i. para suspender a exigibilidade, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário; ii. declarar o direito da

impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos (aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º terceiro), vencidos e vincendos, observando-se os prazos de prescrição decenal e quinquenal da forma como constou na fundamentação, bem como da Instrução Normativa da SRF em vigor, somente com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência apenas da taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido até a sua efetiva compensação, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.iii. E, por fim, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou exigência da contribuição patronal sobre as verbas em questão (aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º terceiro), afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades ou inscrição no CADIN.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devidas formalidades. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0023654-73.2013.403.6100 - SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, pretendendo, liminarmente, que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva no prazo máximo de 30 (trinta) dias dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP ns 06294.18203.291112.1.2.15-8301, transmitido na data 29/11/2012, e 38005.63392.071212.1.2.15-0202, 40418.07754.071212.1.2.15-0058, 29357.25403.071212.1.2.15-0205, 25157.84011.071212.1.2.15-0485, 28835.47769.071212.1.2.15-0140, 18638.56769.071212.1.2.15-9055, 08329.57121.071212.1.2.15-0483, 12455.42332.071212.1.2.15-0899, 24443.79332.071212.1.2.15-5506 e 42828.27466.071212.1.2.15-6421, transmitidos pela impetrante na data de 07/12/2012. Afirma a impetrante que, passado mais de um ano de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n 11.457/2007, assim como os princípios da legalidade e eficiência.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/46. Procuração às fls. 24.A impetrante foi instada a trazer, no prazo de 05 (cinco) dias, dois jogos de contrafê, a fim de que seja oficiada a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fls. 50), determinação que foi cumprida às fls. 51.O pedido liminar foi concedido, a fim de que a autoridade impetrada procedesse à análise e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição elencados na inicial.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 59/62), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Não obstante, em razão da liminar proferida, informou que o contribuinte fora intimado para apresentação da documentação necessária para análise dos pedidos de restituição, relacionados no processo administrativo nº 19679.720009/2014-08, salientando que os PER/DCOMP ns nºs 06294.18203.291112.1.2.15-8301 e 38005.63392.071212.1.2.15-0202 foram substituídos pelo próprio contribuinte pelos PER/DCOMPs retificadores nºs 05158.75064.261113.1.6.15-1723 e 40015.99770.261113.1.6-15.6410, e estão aguardando providências do contribuinte. O Ministério Público Federal, às fls. 72/74, manifestou seu desinteresse quanto ao mérito desta lide.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares:Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados seus pedidos de restituição tributária, efetuados por meio do sistema PER/DCOMP da Receita Federal, no prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.Vejamos.Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010). - Destaquei. Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário. No caso, da análise da documentação carreada com a inicial (fls. 36/46), constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal para efetuar solicitações de restituição tributária nas datas de 29/11/2012 e 07/12/2012, ou seja, há mais de um ano da propositura da presente ação, restando ultrapassado, portanto, o prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Não obstante, a autoridade impetrada justifica a demora, informando que: 1) foram substituídos dois PER/DCOMPs, a saber, os de nºs 06294.18203.291112.1.2.15-8301 e 38005.63392.071212.1.2.15-0202 foram substituídos pelo próprio contribuinte pelos PER/DCOMPs retificadores nºs 05158.75064.261113.1.6.15-1723 e 40015.99770.261113.1.6-15.6410, e estão aguardando providências do contribuinte; 2) e que, após a decisão liminar, intimou a impetrante para que providenciasse documentação pertinente à conclusão do procedimento nº 19679.720009/2014-08, que analisa os pedidos de restituição em questão (fl. 62). Com efeito, a decisão de intimação da impetrada para providenciar documentos somente ocorreu em 28.01.2014, logo após a decisão liminar exarada em 20.01.2014, da qual foi intimada a autoridade coatora em 23.01.2014 (fl. 57/57-verso). Não há nos autos informação sobre as datas em que foram substituídos os dois PER/DCOMPs acima referidos, restando inconclusiva a análise de mora administrativa quanto a eles. Não obstante, com relação aos PER/DCOMPs nºs 40418.07754.071212.1.2.15-0058, 29357.25403.071212.1.2.15-0205, 25157.84011.071212.1.2.15-0485, 28835.47769.071212.1.2.15-0140, 18638.56769.071212.1.2.15-9055, 08329.57121.071212.1.2.15-0483, 12455.42332.071212.1.2.15-0899, 24443.79332.071212.1.2.15-5506 e 42828.27466.071212.1.2.15-6421, transmitidos pela impetrante na data de 07/12/2012, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido de restituição efetuado pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência em parte do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, Confirmo parcialmente a decisão liminar de fls. 52/53-verso e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva no prazo máximo de 30 (trinta) dias dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs ns 40418.07754.071212.1.2.15-0058, 29357.25403.071212.1.2.15-0205, 25157.84011.071212.1.2.15-0485, 28835.47769.071212.1.2.15-0140, 18638.56769.071212.1.2.15-9055, 08329.57121.071212.1.2.15-0483, 12455.42332.071212.1.2.15-0899, 24443.79332.071212.1.2.15-5506 e 42828.27466.071212.1.2.15-6421, transmitidos na data de 07/12/2012, desde que a impetrante tenha apresentado os documentos requeridos pela autoridade coatora às fls. 63/67-verso. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0023697-10.2013.403.6100 - CHARLES BENJAMIN NEFF(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X

COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser incorporado às Forças Armadas do Brasil para fins de quitação de obrigações militares relativas ao serviço militar disciplinado pela Lei n 5.292/67. Afirma o impetrante que é médico graduado pela Faculdade de Medicina do ABC, tendo concluído o curso de medicina e colado grau em 29 de novembro de 2013. Relata que em 09 de setembro de 2005 foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 41). Informa, todavia, que no presente ano foi intimado para comparecer perante os órgãos do serviço militar das Forças Armadas, em razão da sua condição de médico, para participar do processo seletivo do serviço militar inicial obrigatório para médicos de que trata a Lei n 5.292/67. Sustenta que após a realização de exames médicos recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer de apto, sendo incorporado e matriculado para o início do Serviço Militar Obrigatório na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2014, no período de 01 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa n 98/MD, de 10/01/2013, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2014, em seu apêndice 2, quadro 3 (fls. 43/47). Alega que sua convocação para prestar o serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, uma vez que já fora dispensado por excesso de contingente. Alega ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente na data de 09 de setembro de 2005, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. O pedido liminar foi deferido (fls. 146/147). Dessa decisão, a União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 175/187), ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 188/189). Devidamente notificada (fl. 151), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 154/160), em que sustentou a legalidade do ato emanado. Pugnou pela denegação da segurança. A União se manifestou às fls. 163/174-verso, pugnando pela revogação da liminar e denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 196/199). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, entendo que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo de modo que a medida liminar concedida deve ser confirmada. Nem mesmo os argumentos contidos no parecer do Ministério Público Federal e na decisão final proferida no Agravo de Instrumento foram suficientes a modificar o convencimento deste Juízo. A questão cinge-se em verificar se as disposições contidas no art. 4, 2, da Lei n 5.292/67 são aplicáveis aos estudantes de Medicina já dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Vejamos. Dispunha o art. 4, 2, da Lei n 5.292/67, em sua redação original, vigente à época da dispensa: Art. 4. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3 e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Como se observa, o caput do citado art. 4 regulava, expressamente, os casos de adiamento de incorporação. Já o seu 2 determinava que os médicos portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficassem sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Pois bem. Com a interpretação sistemática do mencionado artigo, tem-se que o 2 deve ser entendido em consonância com seu caput, de modo que o referido parágrafo apenas pode ser aplicado aos casos de adiamento de incorporação. No caso, o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 05 de setembro de 2005, por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 41). Tal fato não se harmoniza com os ditames do art. 4, da Lei n 5.292/67, uma vez que a dispensa por excesso de contingente e o adiamento de incorporação são figuras completamente distintas. Ademais, no que tange ao art. 3, item 12, do Decreto n 57.654/66, entendo que tal norma, por tratar de conceito genérico, qual seja, o de dispensa do Serviço Militar inicial não soluciona a questão trazida a lume, a qual depende exclusivamente da interpretação da antiga redação do art. 4 da Lei n 5.292/67, já analisada. Tanto é assim que o respaldo legal para as convocações dos MFDV dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei n 5.292/67 pela Lei n 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010. Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, de modo que não é obrigado à prestação de serviço militar. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na

jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei n.º 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei n.º 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei n.º 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por o EXCESSO DE CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar

aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:08/07/2011 - Página:224.) Ademais, o entendimento em questão já restou pacificado no E. STJ, senão vejamos:..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso discute a aplicação do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente. 2. Na assentada de 14.3.2011, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.186.513/RS, consolidou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGA 201002091530, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2012 ..DTPB:.) - Destaquei.No caso, portanto, assiste razão ao impetrante.Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 146/147 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0001651-57.2014.403.0000 a prolação desta decisão (Eg.Quinta Turma).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1 da Lei n 12.016/2009).P.R.I.C.

0000237-57.2014.403.6100 - LUCIANA MELO NOBREGA(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual a impetrante, na qualidade de cantora, pretende obter provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de formação acadêmica na área, realização de provas ou qualquer outra contida na Lei n 3.857/60 para fins de exercício da atividade de músico, sob pena de pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada violação.Afirma a impetrante que é cantora de jazz em início de carreira, atuando com o nome artístico Lú Nóbrega.Alega, em suma, que as disposições contidas na Lei n 3.857/60, dentre elas as restrições e penalidades aos músicos não registrados perante a Ordem dos Músicos do Brasil não foram recepcionadas pela CF/88.Procuração e documentos às fls. 09/13.O pedido liminar e a gratuidade de justiça foram deferidos (fls. 16/18). As informações foram prestadas (fls. 23/38). A autoridade impetrada alegou preliminarmente: 1) a impossibilidade jurídica do pedido da impetrante; 2) ilegitimidade passiva; 3) inadequação da via eleita, por inexistir descrição do ato praticado pela autoridade coatora. Alegou, ainda, litigância de má-fé da impetrante por pretender exercer a atividade profissional sem a devida inscrição. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. Foi juntada procuração e documento (fls. 39/44).À fl. 45, a impetrante requer a expedição de ofício ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, o qual indicou na inicial como coimpetrante, para que preste suas informações. O MPF se manifestou às fls. 47/48, pugnando pela confirmação da liminar e concessão da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, não obstante a impetrante tenha indicado na petição inicial como autoridades coatoras o Conselho Regional de São Paulo e o de Brasília, verifico que o feito foi autuado somente em relação à Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, tendo assim prosseguido.Em seguida, a impetrante reiterou o pedido de inclusão do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, com endereço em Brasília. Mas, novamente, a retificação não foi providenciada.Considerando que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar mandado de segurança impetrando contra ato de autoridade federal com jurisdição no Distrito Federal, em sendo retificado o polo passivo da ação, o feito deverá ser remetido ao Distrito Federal.Nesse sentido, confira a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, in

verbis:..EMEN: COMPETENCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE AUTORIDADE FEDERAL COM JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL. A COMPETENCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DEFINE PELA CATEGORIA DA AUTORIDADE COATORA OU PELA SUA SEDE FUNCIONAL. COMPETENCIA DO MM. JUIZ FEDERAL DA 7A. VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL. ..EMEN: (CC 199200268455, GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA SECAO, DJ DATA:28/06/1993 PG:12828 ..DTPB:.) - Destaquei.Todavia, por entender que as informações prestadas pelo Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo são suficientes para o julgamento deste processo, deixo de encaminhar o presente mandado de segurança ao setor próprio para retificação do polo passivo. Passo, agora, a examinar as preliminares arguidas pelo impetrado.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. A questão aventada pelo impetrado refere-se à interpretação da Lei e não à competência legislativa. As outras preliminares, de impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Decididas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.Cumpre esclarecer que é possível a impetração de Mandado de Segurança preventivo quando já existente situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar lesão de direito, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do judiciário. O justo receio, a ensejar a impetração decorre do dever legal da autoridade de exigir o registro na OMB e o pagamento de anuidade da impetrante, não sendo razoável presumir-se que a autoridade administrativa vai descumprir o seu dever, fundamentando, assim, o caráter preventivo do pedido de segurança. No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir as argumentações da parte autora (fls. 23/38).Isso porque a Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Já está assentado na doutrina e na jurisprudência que a necessidade de regulamentação de atividades profissionais deve ocorrer nos casos em que a atividade exija elevado grau de conhecimento técnico ou científico para o seu desempenho, bem como a existência de risco ou dano que poderiam decorrer do exercício da profissão. Assim, exige-se para a regulamentação de atividade, ofício ou profissão a existência de interesse público. Não é esse o caso da impetrante, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 13.Não obstante, denota-se que a exigência da OMB de inscrição em seus quadros para o exercício de atividade profissional de músico viola frontalmente a garantia constitucional do livre exercício de atividade artística, independentemente de licença, disposto no artigo 5º, inciso IX, da CF/88.Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se:Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório.O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina.O casoO processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão.O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe.Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições.Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria.Voto da relatoraA liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos.A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto,

Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Negritei) Dessa forma, indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não podendo a autoridade impetrada impedir que a impetrante exerça livremente e independentemente de formação acadêmica ou qualquer outra exigência a atividade de musicista. Por fim, diante da fundamentação supra, não há falar-se em litigância de má-fé tal qual aventado pela autoridade impetrada. Despiciendo, no momento, a cominação de multa coercitiva, conforme requerido na inicial, diante da efetividade desta decisão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 16/18), JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como formação acadêmica, realização de provas ou qualquer outra exigência contida na Lei nº 2.857/60 para fins de exercício da atividade de músico. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso

voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

0002111-77.2014.403.6100 - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa sobre os encargos previdenciários recolhidos em 31/10/2011, bem como que seja expedida a certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em relação às contribuições previdenciárias e às de Terceiros. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/25. Inicialmente, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial a fim de esclarecer seu pedido, indicar corretamente a autoridade coatora e esclarecer o valor dado à causa (fls. 85/85-verso). A petição que emendou a inicial, juntada às fls. 86/88, foi recebida às fls. 89/90. Na mesma oportunidade, a liminar foi indeferida. A impetrante apresentou pedido de desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Após o indeferimento da liminar (fls. 89/90), a impetrante requereu a desistência da ação, noticiando que a Receita Federal disponibilizou a Certidão Negativa de Débitos pretendida (fl. 95). Verifico que o pedido de desistência foi formulado antes mesmo do retorno aos autos da notificação encaminhada à autoridade coatora (fl. 93) para prestar informações ou da intimação da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09 (fl. 94). Ainda que assim não fosse, o C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Cumpra-se a determinação contida à fl. 89-verso, encaminhando-se os autos ao SEDI para que corrija o polo passivo, passando dele a constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

0000161-40.2014.403.6130 - GABRIELA RAMALHO PASSARINHO(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. GABRIELA RAMALHO PASSARINHO, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada a imediata realização de sua matrícula para o 7º semestre do Curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, período noturno. Requer ainda, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do Ensino Médio Técnico em Propaganda e Marketing, a fim de que possa exercer e gozar de todos os benefícios e direitos a que faz jus por possuir o nível superior nesta ciência. Requer, ademais, a expedição por parte da autoridade impetrada de atestado de matrícula para apresentação ao seu empregador, visando a renovação de bolsa educação. Afirma a impetrante que no ano de 2011 ingressou no Curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, firmando naquela oportunidade um contrato para o curso escolhido com duração de quatro anos, tendo apresentado todos os documentos necessários para sua matrícula. Alega, porém, que após três anos a autoridade impetrada recusou sua matrícula para o 7º semestre do curso, sob a alegação de necessidade de apresentação do diploma referente ao curso técnico realizado no Colégio Chip - 2º Grau Técnico. Sustenta que muito embora o curso técnico por ela realizado não seja condição para ingresso no curso de graduação que pretende a matrícula, compareceu ao mencionado colégio com vistas à emissão de seu diploma de ensino técnico, sendo informada que o estabelecimento teve seu funcionamento cassado pela Portaria n. CGEB, de 04/10/2013, publicada no D.O.E em 07/10/2013, e que o prazo para entrega do diploma seria até o ano de 2015. Aduz que mesmo tendo cientificado a universidade de tais fatos, esta manteve a recusa da realização de sua matrícula. Saliencia que está sendo prejudicada sobremaneira com tal conduta, encontrando-se inclusive ameaçada de perder a bolsa educação paga por

sua empregadora. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/28. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Cível Federal de Osasco/SP (fl. 31), tendo aquele Juízo declinado de sua competência e remetido os autos para redistribuição neste Fórum Cível de São Paulo. Assim, os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Examinando a inicial deste e a inicial do mandado de segurança nº 0001365-15.2014.403.6100, distribuído a esta 2a. Vara Cível Federal, em 29.01.2014, verifico tratar-se de idêntica ação, inicialmente proposta por Gabriela Ramalho Passarinho em face de Reitor da Universidade Nove de Julho e de Universidade Nove de Julho. Em consulta ao sistema de Acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, verifiquei que o processo nº 0001365-15.2014.403.6100, foi sentenciado, tendo a sentença sido publicada em 21.02.2014. Está, assim, em curso, devendo este processo, a despeito de ter sido distribuído anteriormente, aos 21.01.2014 (fl. 02), ser extinto por litispendência, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e V, ambos do Código de Processo Civil, bem como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0009982-95.2013.403.6100 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA.(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mediante depósito judicial. Afirmo a requerente, em suma, que possui débitos lançados em sua conta corrente junto à Receita Federal do Brasil, referentes à multa por atraso de DCTF, bem como os relativos aos Processos Administrativos ns 10880.666.624/2012-21 e 10880.980.987/2012-77. Alega que, em razão do decurso de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos relativos ao Processo Administrativo n 10880.980.987/2012-77 se encontram com sua exigibilidade ativa, impedindo assim a renovação de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta que pelo fato da execução fiscal correspondente a tais débitos ainda não ter sido ajuizada, pretende oferecer garantia por meio de caução antecipatória de depósito judicial e assim assegurar a emissão da certidão pretendida. Aduz que sua atual certidão é válida até 06/07/2013 e que necessita da renovação da mesma para fins de participação em procedimentos licitatórios. A requerente procedeu à retificação do polo passivo da ação para que dele passasse a constar a União Federal ao invés da autoridade apontada na inicial (fls. 62). Requereu ainda a juntada aos autos das guias de depósito judicial dos valores relativos aos débitos controlados por meio do Processo Administrativo n 10880.980.987/2012-77 (fls. 63/77). A liminar foi deferida às fls. 78/79. Na mesma oportunidade, foi determinado que os autos fossem encaminhados ao SEDI para retificação do polo passivo. Citada (fls. 84/85) a União contestou (fls. 87/87-verso). Em suma, não se opôs ao pedido da autora, requerendo, todavia, a complementação do depósito e posterior extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC ou, alternativamente, diante da ausência de complementação do depósito, o indeferimento do pedido da autora. Apresentou embargos de declaração (fls. 96/96-verso). Diante do caráter infringente dos embargos de declaração, a autora se manifestou (fls. 99/102). Réplica às fls. 105/107. Os embargos de declaração foram conhecidos, porém negado provimento (fls. 110/110-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela União à fl. 113, de suspensão do feito por mais noventa dias. Os motivos constarão abaixo. A controvérsia cinge-se em ver suspensa a exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo n 10880.980.987/2012-77 para posterior renovação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A fim de viabilizar seu pedido, a autora depositou judicialmente os valores relativos aos débitos controlados por meio do Processo Administrativo n 10880.980.987/2012-77 (fls. 63/77). Nas informações prestadas, a União não se opôs ao depósito judicial para os fins requeridos pela autora, requerendo, todavia, a complementação do depósito, haja vista os acréscimos de encargos legais exigidos para os débitos inscritos na dívida Ativa da União previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Assim, incontroversa a possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Quanto à inclusão dos acréscimos legais decorrentes do ajuizamento da execução fiscal, a questão já restou analisada quando da decisão dos embargos de declaração (fls. 110/110-verso). Embora a ré informe à fl. 113 que já ingressou com a Execução Fiscal, não cabe mais a discussão sobre a complementação do depósito judicial neste processo uma vez que o pedido formulado na inicial já foi atendido, conforme comprovado pela própria ré à fl. 89-verso. A exigência deverá ser formulada nos autos da execução fiscal. Assim, no caso, verifica-se pelos documentos juntados às fls. 65/77 que a requerente efetuou depósitos judiciais suficientes naquele momento para a garantia dos débitos controlados no Processo Administrativo n 10880.980.987/2012-77, sendo-lhe assegurada, portanto, a obtenção da certidão pretendida, desde que tais débitos constituíssem os únicos óbices à sua emissão. E pelo que consta do documento de fl. 89-verso, a certidão requerida já foi emitida. Assim, de rigor, a confirmação da liminar e procedência do pedido. Posto isso, confirmo a liminar deferida às fls. 78/79 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré arcará com os

honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no artigo 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex vi legis.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031917-56.1997.403.6100 (97.0031917-2) - IVO PRANDO X VERA CRISTINA DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X NAIR BERNAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TERRAO BERNAL(SP119214 - LUCIANE ZILLMER TRISKA E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X IVO PRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BERNAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Vera Cristina da Silva Raimundo dos Santos BragaOlivia Pereira de AlmeidaTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ivo Prando Espólio de Nair Bernal As partes intimadas, discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e este Juízo acolheu os cálculos às fls.459.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da condenação.Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls.340 referente aos honorários sucumbenciais do coautor Ivo Prando e guia de fls.394, honorários sucumbenciais referentes ao coautor Nair Bernal(Espólio).Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir os competentes alvarás.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se o alvará de levantamento da guia de depósito de fls.394 em nome do Dr Leandro Cavalcante Valeriotte, OAB/250.149, que representa o Espólio de Nair Bernal(procuração às fls.370). Intime-se o autor Ivo Prando para indicar nos autos, o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará da guia de fls.340.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0017980-17.2013.403.6100 - GUSTAVO MARIN MOLET(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material, para declarar que os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e não como constou no verso da fls. 59, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos da Lei 1.060/50, uma vez que concedida a gratuidade de justiça.No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada.Retifique-se no livro próprio e publique-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016655-13.1990.403.6100 (90.0016655-1) - TINTURARIA TEXTIL LEAO LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP312759 - HUGO TAKEJI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TINTURARIA TEXTIL LEAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação do alvará, aguarde-se em Secretaria, no arquivo sobrestado, a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório.
Intimem-se.

0041685-79.1992.403.6100 (92.0041685-3) - ROBSON DE SA VIEIRA X MAURICIO VIEIRA(SP059983 - TEOFILO ADRIANO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)
Intime-se a União Federal para que se manifeste, conclusivamente, acerca dos pedidos formulados pelo autor no que tange à inclusão na folha de pagamento, bem como, acerca do fornecimento da prótese ortopédica nos termos do v. acórdão prolatado às fls. 385/386. No mais, em relação à remessa dos autos à Contadoria, indefiro o pedido do autor, vez que nos termos do art. 614, CPC, cabe à parte instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Intimem-se.

0043408-89.1999.403.6100 (1999.61.00.043408-2) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista às partes.

0018727-84.2001.403.6100 (2001.61.00.018727-0) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

0005643-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005643-1) - B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. Petição de fls. 102/106, da Ré: Proceda o Autor ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foram condenados nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0032261-51.2008.403.6100 (2008.61.00.032261-1) - JACINTO JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760168-29.1986.403.6100 (00.0760168-9) - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X ESCOLAS CLARKE LTDA ME X ALGEMIR TONELLO X ARLINDO GALGARO X AILTON DURAN X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARMANDO RABELLO X ADELVO BERNARTT X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X EDGAR HARRY SCHMITZ X LIZ RODRIGUES DE MELLO X SILVIO RABELLO X JEHOVAH DE OLIVEIRA X ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X

CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CELIA CONDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X ERDMUTH COSTA X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X KARLA SIBYLLE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Cumpra a exequite integralmente o despacho de fl. 1554.Int.

0902955-81.1986.403.6100 (00.0902955-9) - DANIEL JOHN KELLER X PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO X ROBERTO HANNA KELLER(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DANIEL JOHN KELLER X FAZENDA NACIONAL

Fls.319/320: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após a liquidação do alvará, aguarde-se em Secretaria, no arquivo sobrestado, a comunicação do pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0623291-09.1991.403.6100 (91.0623291-4) - AMAURI CHAVES ARFELLI(SP099645 - CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI) X FAZENDA NACIONAL X AMAURI CHAVES ARFELLI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0727240-49.1991.403.6100 (91.0727240-5) - SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SEBASTIAO SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.E-mail da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de fls. 291/293:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fl. 293, no valor de R\$159.115,11 (cento e cinquenta e nove mil, cento e quinze reais e onze centavos), atualizado até 15/03/2013, em desfavor do exequite SEBASTIÃO SIMÕES NETO, para garantir o débito discutido nos autos da Carta Precatória nº 0048824-92.2013.403.6182, extraída da Execução Fiscal nº 2007.61.19.004158-0, oriunda da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Comunique-se ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, esclarecendo, que o crédito da Requisição de Pequeno Valor - RPV foi transferido ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP aos autos da Execução Fiscal acima mencionada, e, portanto, o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de Execução.

0033298-75.1992.403.6100 (92.0033298-6) - MAURO LUZIA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAURO LUZIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento

0045658-42.1992.403.6100 (92.0045658-8) - DGB REPRESENTACOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DGB REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 222.Silente, arquivem-se os autos.

0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X

COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se dando-se vista à União Federal.

0059561-71.1997.403.6100 (97.0059561-7) - ARACI SOARES DE AZEVEDO X IRACEMA DO CARMO SANCHES BARDINI X JOANA DARC DAS FLORES X MARTINA CIARDI X WILIAM BUISSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARACI SOARES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o d. patrono das exequentes Araci Soares de Azevedo e Joana Darc das Flores para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 417/425. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se também o despacho de fls. 416. DESPACHO DE FLS. 416: Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006582-74.1993.403.6100 (93.0006582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-65.1993.403.6100 (93.0002819-7)) K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente ELETROBRAS para ciência dos depósitos de fls. 634/636, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0029168-56.2003.403.6100 (2003.61.00.029168-9) - EDINALDO ROCHA DA CUNHA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA E SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X EDINALDO ROCHA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Impugnação de fls. 268/272 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004999-87.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da Certidão Negativa de fls. 385. Silente, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária nº. 0005259-67.2012.403.6100. Int.

Expediente Nº 8180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-51.1989.403.6100 (89.0003799-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-77.1989.403.6100 (89.0000260-0)) ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP070559 - LAIS CRISTINA CACESE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0704975-53.1991.403.6100 (91.0704975-7) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VENTILADORES BERNAUER S/A

X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 256/265, da União Federal: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal, para apresentação de manifestação conclusiva acerca das diligências administrativas mencionadas às fls. 256. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, abra-se vista à União Federal, mediante carga dos autos.

0071681-25.1992.403.6100 (92.0071681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064729-30.1992.403.6100 (92.0064729-4)) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FINASA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X G E B VIDIGAL S/A X PEVE PREDIOS S/A X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FINASA TURISMO LTDA X PEVE PARTICIPACOES S/A X BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PEVE INTERNACIONAL S/A X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X FAP PARTICIPACOES LTDA X PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA X BRASMETAL WAEHLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 873/874: Expeça-se a Certidão de Inteiro de Teor.

0019907-14.1996.403.6100 (96.0019907-8) - PAULO ROBERTO MURRAY X ALBERTO MURRAY NETO X LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E Proc. PAULO ROBERTO MURRAY E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0018647-86.2002.403.6100 (2002.61.00.018647-6) - APARECIDO BARBOSA MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004805-88.2011.403.0000, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

0018927-23.2003.403.6100 (2003.61.00.018927-5) - ADELINO FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004771-16.2011.403.0000, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

0036567-39.2003.403.6100 (2003.61.00.036567-3) - SEICHIRO OTSUICHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004775-53.2011.403.0000, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

0005037-07.2009.403.6100 (2009.61.00.005037-8) - HEINZ EMILIO ZELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon,

publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0014743-77.2010.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos bem como da decisão proferida referente ao agravo em recurso especial.Após, manifeste-se a União Federal a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV X FAZENDA NACIONAL X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 728/731 e 732/734:I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 728/731, defiro o pedido de liberação de penhora requerida às fls. 668.II - Defiro, portanto, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento das 4ª, 5ª e 6ª parcelas (fls. 506, 592 e 676) referentes ao pagamento do Ofício Precatório nº 2006007757-3.Para tanto, haja vista a pluralidade de patronos que representam a parte autora, esclareça o nome de qual patrono deverá constar para levantamento dos Alvarás, informando também os nºs de CPF e RG. III - Cumprido o item II, expeçam-se os Alvarás, intimando o patrono a retirá-los em Secretaria.IV - Com a vinda dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos, sobrestados.Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

0006127-80.1991.403.6100 (91.0006127-1) - METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato de fls. 322/323, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçuinte(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL - BB, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

0075939-78.1992.403.6100 (92.0075939-4) - COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - ME X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X SILVEIRA & MARTINEZ LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Torno sem efeito o despacho de fls. 378, no tocante à remessa dos autos ao arquivo.Aguarde-se, por ora, a resposta da CEF, referente ao e-mail de fls. 379.São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

0049519-60.1997.403.6100 (97.0049519-1) - HELENA MARIA AFONSO X GERALDO LONGUINI X VALTER KONNO X MARIO SIMOES SANTOS X ADELINO FERRAZ DIAS X ENNIO DE OLIVEIRA X NICOLAU ALVES DOS SANTOS X ANTONIO NAVARRO DE ANDRADE X MARIA ELIZABETH MARTINS FERNANDES X MARIA DE LOURDES BRAGA GUSMAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X HELENA MARIA AFONSO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LONGUINI X UNIAO FEDERAL X VALTER KONNO X UNIAO FEDERAL X MARIO SIMOES SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADELINO FERRAZ DIAS X UNIAO FEDERAL X ENNIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NICOLAU ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NAVARRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BRAGA GUSMAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato de fls. 320, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçuinte(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial

(sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL - BB, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

0016667-26.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME

Vistos, em despacho.Petição de fls. 239/242426, da Ré:Proceda o Autor ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foram condenados nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003639-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022688-2)) RICARDO FRANCISCO ARDUIM(PR013953 - VALERIA SILVA GALDINO CARDIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc.RICARDO FRANCISCO ARDUIM, qualificado nos autos, requereu o CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0022688-52.2009.403.6100, proposta por ele em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.A pretensão de executar provisoriamente a sentença se escora nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que o executado informou às fls. 243/245 que já foi providenciado o restabelecimento da licença de criador amadorista de passeriformes, em cumprimento provisório da sentença, pelo que não há mais interesse de agir - necessidade - que justifique o prosseguimento desta Carta de Sentença (carência superveniente). Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, dando por findo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021449-38.1994.403.6100 (94.0021449-9) - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO SANTO ANDRE

Vistos, em despacho.Primeiramente, intime-se o Réu para ciência e manifestação acerca da petição acostada às fls. 320/323, no prazo de 15 (quinze) dias.Se em termos, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 317, observando-se as formalidades de praxe.

0061660-14.1997.403.6100 (97.0061660-6) - ANA MARIA KAYSEL FERRAZ DE CAMARGO X ANA MARIA PASSOS X APARECIDA DAS GRACAS SILVA X ELIANA MARIA CARVALHO X JENILDA SILVA NASCIMENTO X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X NINFA MAGNA SANTANA X RAQUEL ALVES DE SOUZA X VERA LUCIA DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANA MARIA KAYSEL FERRAZ DE CAMARGO

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 241/242. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pelo lado Autor.

0047297-51.1999.403.6100 (1999.61.00.047297-6) - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos, em despacho.Petição de fls. 426, da Ré:Proceda o Autor ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foram condenados nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.Int.

0025523-23.2003.403.6100 (2003.61.00.025523-5) - THATHI IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THATHI IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 205/206.Prazo: 10 (dez) dias, a começar pelo Autor.São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

0007449-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007449-7) - EDSON CARNEIRO DA COSTA X RAQUEL DE SOUZA CARNEIRO DA COSTA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARNEIRO DA COSTA

Vistos, em decisão.Petição de fls. 320:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 9 de Janeiro de 2014.

0018619-79.2006.403.6100 (2006.61.00.018619-6) - TINTAS CANARINHO LTDA(SP325082 - LAIS DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTAS CANARINHO LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO)

Vistos, etc.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 293/294.Prazo: 10 (dez) dias, a começar pelo Autor.São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 8237

DESAPROPRIACAO

0019991-30.1987.403.6100 (87.0019991-5) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MOCHIKAGE NISHIE - ESPOLIO(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0039259-36.1988.403.6100 (88.0039259-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Considerando o pedido de fls. 614 e tendo em vista que a carta de adjudicação foi retirada pelo interessado em 27/11/2012 (fl. 535 verso), por primeiro, comprove a expropriante que efetivamente a adjudicação não foi registrada no cartório de registro de imóveis.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0002019-85.2003.403.6100 (2003.61.00.002019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Recebo a Impugnação de fls. 321/324 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023753-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO X RICARDO FERNANDES NAZARETH

Diante do trânsito em julgado (fls. 139), cumpra a parte autora a juntada das cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos originais, como determinado na sentença prolatada a fls. 136. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0013189-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, conforme preceitua o artigo 232, III do Código de Processo Civil. Int.

0016794-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ALMEIDA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado a fl. 114. Após, voltem conclusos. Int.

0017525-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AROLDI PINHEIRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ciência às partes do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0019438-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA OLIVEIRA

Fls. 84: Defiro o prazo suplementar e derradeiro de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021628-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X NAGIB JOAO CHAMIE

Considerando que os Réus quedaram-se inertes em oferecer Embargos Monitórios (fls. 299, fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a conseqüente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se os Réus para que promovam o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0023216-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018853-85.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA

Ciência às partes do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0013032-66.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BRASIL(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO DAMASCENO MENDES

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0013295-98.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO

0017940-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-91.2012.403.6100) EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP315169 - ALINE YKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 191: Tendo em vista o requerido pela Embargada, defiro o prazo de 20 (vinte) dias às partes para que tomem ciência acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial a fls. 190, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0003252-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-96.2012.403.6100) NILSON NEVES PAES(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Desapense este da ação principal nº 0008859-96.2012.403.6100, trasladando cópia da sentença. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024137-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024137-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NEUMA NASCIMENTO SOUZA X NATALINA SOARES DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal, as diversas reiterações e o interesse da Caixa Econômica Federal no cumprimento da Carta Precatória, informe no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da Precatória nº 79/2012, expedida em 12/04/2012 e encaminhada a Comarca de Paço do Lumiar/ MA. Int.

0024482-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELINA ARNAUD MASCARENHAS KRAUSE

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009122-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME AMARAL VICINO

Indefiro o requerido tendo em vista a natureza do presente feito.Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0021233-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTER FORTALEZA SERVICOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ANTONIO DJACIR DE ALBUQUERQUE FILHO

Ciência às partes do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002644-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUCHAVES LTDA - ME X AGNALDO DA SILVA CHAVES

Indefiro o requerido tendo em vista a natureza do presente feito.Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0005013-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGM COML/ EIRELI X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Ciência às partes do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0008851-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBIA MARIANA VELASCO

Fls. 98: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias à Exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005086-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA FRANCHESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FRANCHESCHINI
Republique-se o despacho exarado a fls. 105, uma vez que a renúncia de seus patronos (fls. 106/107) se deu anteriormente à publicação.Int.DESPACHO DE FLS. 105: Comprove a autora que diligenciou na busca de bens do réu.No silêncio, archive-se.

0005430-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011216-12.1976.403.6100 (00.0011216-0) - JOSE ZENATTI FILHO(SP010080 - MAURILIO PEREIRA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X S/A COM/ E IND/ SOUZA NOSCHESI

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o ofício juntado às fls. 167/168, proceda a Secretaria a pesquisa do endereço dos autores.Após, intimem-se pessoalmente os autores nos termos do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil, para que se manifestem sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias , sob pena de extinção do processo.Int.

0019637-28.2012.403.6100 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se a audiência designada para o dia 01.04.2014, às 16hs.

0001797-34.2014.403.6100 - MARCIO FALCONI DA ROCHA X CRISTINA MARIA MAYWORM LEAL DA ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc.,Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se e Intimem-se.

0001925-54.2014.403.6100 - JOSE MAURICIO OLIVEIRA CAMARGO(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc.,Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.Após, com a juntada das contestações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Citem-se e Intimem-se.

0002863-49.2014.403.6100 - TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(RJ117610 - DENNYS PORTUGAL RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por TI COMPANY - PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos efeitos da penalidade de multa aplicada nos processos nºs 53172.000874/2013-84; 53172.000873/2013-30 e 53172.000862/2013-50, ou, na eventualidade, permitir apenas a glosa do valor de R\$51.181,41.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/275).Informou a autora que, firmou com a empresa ré contrato de prestação de serviços de manutenção

corretiva de equipamentos de informática de diversos tipos, marcas e modelos, instalados nas unidades dos Correios, em maio de 2012, após processo licitatório. Afirma que, logo nos primeiros meses de vigência do contrato, atendeu a diversos chamados, além da média prevista, tendo extrapolado alguns prazos para a execução do serviço. Narrou que, nos meses de agosto a setembro de 2012, foi notificada pela ré, relativamente aos atrasos ocorridos, que deram origem aos procedimentos nºs 53172.000874/2013-84; 53172.000873/2013-30 e 53172.000862/2013-50. Sustentou que o contrato foi prorrogado, contudo, em julho de 2013 teve notícia do indeferimento da defesa apresentada nos três procedimentos acima mencionados, bem como da aplicação da multa no valor de R\$93.464,50. Alegou a autora que foi penalizada duas vezes pelo mesmo fato, a teor do previsto na cláusula 2.11.2 no contrato em questão, o que é inaceitável. Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal determinou a regularização da petição inicial (fl. 279), o que foi cumprido (fl. 280). É o relatório. DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pois bem, o contrato firmado entre as partes (fls. 28/86) previu na cláusula oitava as penalidades que foram aplicadas à contratada, ora autora, tendo previsto inclusive a garantia da ampla defesa e o contraditório (fl. 36), o que foi observado, consoante os recursos administrativos interpostos que deram origem aos processos de penalidade nºs 53172.000874/2013-84 (fls. 88/140); 53172.000873/2013-30 (fls. 141/197) e 53172.000862/2013-50 (fls. 158/266). Acerca da multa de mora assim o contrato dispôs no item 8.1.2.1. da Cláusula Oitava, in verbis: 8.1.2.1. Multa de mora: a) Atraso injustificado na execução dos serviços contratados em relação aos prazos fixados nos subitens: 2.1.1; 2.1.2; 2.2.2; 2.7.3; 4.1 e 5.1.2 do Apêndice 01 do Anexo 01, referentes ao início da execução dos serviços contratados: 0,1% (um décimo por cento) do valor global atualizado do contrato, por dia de atraso, para cada irregularidade apontada, até o limite de 30 (trinta) dias, quando poderá ensejar a rescisão contratual. b) Atraso no atendimento/solução dos chamados corretivos em relação aos prazos estipulados no subitem 2.11 do Apêndice 01 do Anexo 01, até o limite de 200 (duzentas) horas corridas: b.1) por hora corrida de atraso ou fração de hora: 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor de remuneração do serviço executado (OS); b.2) após o prazo acima, caracterizado pela 201ª (ducentésima primeira) hora corrida de atraso, caso não haja rescisão, o percentual de multa será dobrado e aplicado sobre a totalidade dos dias em atraso. c) ocorrência de atraso em qualquer outro prazo previsto neste instrumento não abrangidos pela alínea anterior: 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor global atualizado deste instrumento, por dia de atraso; d) atraso na apresentação/reposição/complementação de garantia de execução contratual, nos moldes da CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA das condições gerais deste Contrato: 1% (um por cento) sobre o valor total da garantia prestada, por dia de atraso, até o limite de 10 (dez) dias úteis. A autora ainda sustenta a ocorrência do fenômeno bis in idem na aplicação das penas. Vejamos: Com relação aos prazos de atendimento e solução, assim dispôs o item 2.11 do Apêndice 01 do Anexo 01 do Contrato (fl. 54), in verbis: 2.11 PRAZOS DE ATENDIMENTO E SOLUÇÃO 2.11.1. Define-se que os prazos de atendimento e solução para os serviços de manutenção corretiva serão de: 24 horas para o Tempo de Atendimento (TA) e 48 horas para o Tempo de Solução de Atendimento (TSA), em horas corridas. 2.11.2. O não-atendimento dos prazos de solução estabelecidos no subitem anterior sujeitará a CONTRATADA à aplicação das penalidades correspondentes. Pela leitura do dispositivo acima transcrito, resta claro que cuida-se de dois tipos de prazos, quais sejam, prazo de tempo de atendimento (TA) e prazo para Solução de Atendimento (TSA), assim, não há que se falar em bis in idem. Por fim, nesta fase de cognição sumária, considerando a presunção da legalidade dos atos administrativos, bem como a fundamentação supra, no tocante à observância do contraditório e da ampla defesa, bem como no que tange ao afastamento da alegação de ocorrência de bis in idem, tenho que ausente o pressuposto da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, necessária ao deferimento do ora pleiteado. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se. São Paulo,

Expediente Nº 8280

USUCAPIAO

0004582-03.2013.403.6100 - FRANCISCO RENATO ARAUJO SIMONETTI X NEIDE PASSOS DE FIGUEIREDO SIMONETTI (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Designo audiência de Instrução para o dia 01º de abril de 2014, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal. Expeça-se Carta Precatória Inquiritória à Vara Federal de Osasco/SP (30ª Subseção

Judiciária), para oitiva da testemunha JOSÉ EDUARDO NEVES, arrolada pelos Autores a fls. 307/308. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelos Autores a fls. 308 bem como para aquela arrolada pela Caixa Econômica Federal (fls. 310) a fim de que compareçam a este Juízo na sessão acima designada. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763047-09.1986.403.6100 (00.0763047-6) - OURINVEST PARTICIPACOES S/A(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN), e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 433. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 4, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0667209-63.1991.403.6100 (91.0667209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087484-82.1991.403.6100 (91.0087484-1)) BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0014904-49.1994.403.6100 (94.0014904-2) - APARELHOS DE LABORATORIOS MATHIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 390 com os dados do patrono de fl. 358. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 4, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023152-08.2011.403.6100 - AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE

MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004193-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004193-9) - JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP211249 - KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002441-89.2005.403.6100 (2005.61.00.002441-6) - NEPHITALI SEGAL GRINBAUM X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI X WASHINGTON ALVES DA SILVA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora às fls. 1134/1140, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0028004-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028004-4) - MARIA ELZA CARDOSO X MARIA INEZ BARGA X MESSIAS PIMENTEL DE CAMARGO X NUNCIO ESCHEANO X RUTH DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 257/272). Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Indefero a petição de fl. 273, tendo em vista a interposição do recurso de apelação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0035087-84.2007.403.6100 (2007.61.00.035087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIESEL CRAFT PECAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 187/192) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004741-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004741-0) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0017867-34.2011.403.6100 - BENEDICTO RAPHAEL RIBEIRO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 623/634: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003659-11.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 125/130, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao corréu IPEM para apresentação de contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Anoto que o réu INMETRO já ofereceu contrarrazões (fls. 133/139). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0019281-33.2012.403.6100 - SIDNEY RODOLFO MACHADO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 584/652: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001421-82.2013.403.6100 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 238/262: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006055-24.2013.403.6100 - TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LIMITADA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 134/142: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011158-12.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 216/233: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011475-10.2013.403.6100 - ANA LUCIA MOREIRA(SP241378 - FATIMA HONORATO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 78/82: Preenchidos os requisitos, recebo a recurso interposto pela parte autora como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012070-09.2013.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE ALVES CACAU X WALQUIRIA ALVES DOS SANTOS CACAU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015616-72.2013.403.6100 - ILAN DRUKIER WAINTROB(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor: a.1) regularizar sua representação processual, apresentando instrumentos de mandato original ou cópia autenticada e, a.2) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando as custas iniciais. Após o cumprimento dos itens a.1 e a.2, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. I.C.

0016269-74.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Fls. 68/73: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0019360-75.2013.403.6100 - HOSPITAL SANTA PAULA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Em complemento ao despacho de fl. 100: Mantenho a sentença de fls. 76/77 verso por seus próprios fundamentos. Cite-se por carta precatória a corrê Eletrobrás, para apresentação de contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

0023003-41.2013.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 80/117) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à partes ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013310-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022902-63.1997.403.6100 (97.0022902-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JURANDIR SANTOS X SUELI CRISTINA FRACCA X LEONILDO JOSE ROQUE X LOURIVAL ANTUNES DA SILVEIRA FILHO X LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA X MARINA APARECIDA CAMAPANA FERREIRA DE PAULA X IZABEL MAYO CARVALHO X TEREZINHA MARIA DA SILVA X TANIA HANNUD ADSUARA X JOSE ROBERTO MEGATTI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Recebo o recurso de apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4538

MANDADO DE SEGURANCA

0011027-43.1990.403.6100 (90.0011027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-04.1990.403.6100 (90.0007557-2)) CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BANCO PECUNIA S/A X PECUNIA PARTICIPACOES LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Vistos. Folhas 641-verso: 1. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Certifique-se às folhas 577 que o traslado do julgado refere-se às ao agravo de instrumento nº 0023341-21.2009.403.0000.3. Remetam-se

os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, conforme determinado às folhas 641.Int. Cumpra-se.

0025914-90.1994.403.6100 (94.0025914-0) - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 453/454: Tendo em vista a formalização do termo, fornecido pela Segunda Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - SP, defiro a penhora no rosto dos autos no importe de R\$ 2.156.782,69 (valor nominal). Remeta-se, por e-mail da Secretaria, ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais a cópia da presente determinação (execução fiscal nº 0063764-33.2011.403.9182). Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 243/246:1. Forneça a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações requeridas pela União Federal (Receita Federal).2. Dê-se ciência à AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA E URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA quanto aos esclarecimentos trazidos pela DERAT no que tange ao fornecimento de dados relativos à competência de 03.1996 A 11.2002.3. Após o prazo supra mencionado, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para: 3.1. ciência do pagamento da multa nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, constante às folhas 242;3.2. eventual apresentação pela parte impetrante dos dados solicitados pela Receita Federal.4. Com a concordância do pagamento da multa pela Fazenda Nacional e no silêncio dos impetrantes, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).5. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0060317-12.1999.403.6100 (1999.61.00.060317-7) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES DE PORTAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 345-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0001857-07.2014.403.6100 - CAMILA BERSALINI DE AMORIM(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos.Folhas 95/96: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003220-29.2014.403.6100 - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende que seja assegurado à impetrante o direito de creditar-se de todo o Cofins incidente na importação, ou seja, com inclusão da majoração de 1% na alíquota, ocorrida com a alteração do artigo 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/04, pela Lei nº 12.715/12, desde sua entrada em vigor. Requer seja concedida liminar para autorizar o creditamento do Cofins pago nas futuras importações. Sustenta a inconstitucionalidade do ato administrativo de não admitir que o aumento de 1% na alíquota do tributo seja também utilizado como crédito para abatimento da Cofins devida internamente, conforme Solução de Consulta nº 36/2013, por violar os princípios da não-cumulatividade e da isonomia. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 675), a impetrante apresentou petição às fls. 676/681.É o relatório do necessário. Decido em apreciação sumária. 1. Recebo a petição de fls. 676/681 como emenda à inicial. Anote-se.2. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, sem prejuízo de posterior e definitiva avaliação do mérito da questão de direito objeto do presente mandado de segurança, tenho que não se faz presente requisito autorizador da medida liminar postulada.Atualmente, há três regimes de base de cálculo da Cofins: 1) o da não-cumulatividade, prevista nas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, na forma do artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal; 2) da cumulatividade, nos termos da Lei 9.718/98, preservada pelo artigo 8º da Lei nº 10.637/02 e artigo 10 da Lei nº 10.833/03 e; 3) a cobrança monofásica, nos termos da Emenda Constitucional nº 33/01. A não-cumulatividade da Cofins tem origem infraconstitucional, de forma que o legislador não estava obrigado a observar as disposições constitucionais da não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Além disso,

enquanto o ICMS e o IPI incidem sobre fatos e negócios relativos à circulação de mercadorias, o PIS e a Cofins incidem sobre o faturamento e a receita das empresas, de forma que seria impossível a aplicação da mesma técnica de não-cumulatividade. Na verdade, a não-cumulatividade da Cofins representa um critério de redução da base de cálculo da contribuição, e não propriamente um mecanismo de não-cumulatividade, o que não desvirtua seu conceito. O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal foi inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03. Em que pese o respeitável entendimento em contrário, a não-cumulatividade prevista no parágrafo em análise não trata de um direito individual do contribuinte, de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade. Isso porque o dispositivo não impôs, mas conferiu ao legislador infraconstitucional a faculdade de instituir a não-cumulatividade, tomando como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido pela tributação, no caso da não-cumulatividade não ser concedida de forma genérica. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte ao descontar os créditos que incidiram nas operações anteriores, ao realizar o recolhimento do tributo. Sendo assim, verifica-se que de fato a impetrante pretende realizar a compensação dos pretendidos montantes, por meio do denominado creditamento, com respaldo em medida liminar, o que é descabido, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por fim, é de se ressaltar que tanto a Lei nº 12.016/09, art. 7º, 2º, quanto o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. No mais, a questão do momento do pretendido creditamento/compensação poderá ser reapreciada em sede de sentença. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0023416-74.2001.403.6100 (2001.61.00.023416-8) - LUIZ EDSON FALLEIROS (SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do autor, com relação à r. determinação constante às folhas 195, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000896-03.2013.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 304/307: Ante a concordância expressa, quanto aos cálculos efetuados pela parte autora em 31.01.2014, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser executado perante à União Federal, defiro a expedição de ofício requisitório referente à verba honorária, desde que o interessado traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato da sociedade de advogados, bem como a certidão de regularidade da sociedade de advogados emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil / São Paulo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da demanda, fazendo constar como TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, CNPJ nº 61.576.369/0001-31. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça-se a minuta de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se em Secretaria o pagamento da requisição de pequeno valor. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4561

RECLAMACAO TRABALHISTA

0018184-72.1987.403.6100 (87.0018184-6) - PEDRO CLOVIS NOGUEIRA (SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP024420 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X JOSE MARIA MENEZES CAMPOS - ESPOLIO X ELISA ENGELBERG CAMPOS (SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, antes de analisar a petição de fls. 2159/2163, providencie o patrono da parte autora a juntada de certidão de inventariança ou do formal de partilha, devidamente atualizados. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023631-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS X JOSEFA MARIA DE LIMA
Vistos. Fls. 42/44: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória nº 06/2014 da Comarca de Franco da Rocha/SP sem cumprimento, haja vista que não foram recolhidas as custas. Fica ciente a CEF que o não recolhimento atrasa o andamento do feito prejudicando a prestação jurisdicional. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos comprovantes de recolhimento de custas de distribuição e diligência do oficial de justiça perante a Justiça Estadual. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a carta precatória 06/14 de fls. 42/44, remetendo-a ao Fórum de Franco da Rocha. Ultrapassado em branco o prazo supra, voltem-me conclusos. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6781

DESAPROPRIACAO

0642474-10.1984.403.6100 (00.0642474-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE GARCIA DIAS X DIRCE CARRETE GARCIA X JOSE GARCIA CARRETE X DIRCE GARCIA CARRETE X JOAQUIM GARCIA CARRETE X CELSO GARCIA CARRETE(SP316192 - JOSE MARTIN LOPEZ)

Primeiramente, promovam os expropriados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos (em relação à conta judicial nº 0265.005.00166761-3), tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - JF/SP), para que preste os devidos esclarecimentos, acerca da destinação dos valores depositados na conta nº 0265.005.529583-4, concernente ao depósito realizado a fls. 65-verso. Na oportunidade, esclareça-se à Caixa Econômica Federal que a conta judicial nº 0265.005.529583-4 não possui natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seu depósito concerne ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação, devendo a Caixa Econômica Federal proceder à recomposição do valor depositado na conta original. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0019424-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE AUGUSTO DA SILVA

Fls. 96 - Indefiro nova aplicação do sistema Webservice, uma vez que a mesma restou recentemente ultimada (fls. 90 dos autos), resultando negativa (endereço já diligenciado). No tocante ao pedido de consulta ao RENAJUD, registro que tal aplicativo destina-se apenas à pesquisa de veículos automotores, sendo inócua sua utilização para a obtenção de endereço. Sendo assim, desentranhe-se, com urgência, as vias do edital de citação devolvidas pela Caixa Econômica Federal a fls. 98/99, devendo a mesma retirá-las novamente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, visando promover a publicação do mesmo dentro do prazo previsto no art. 232, III, do CPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014592-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051953-95.1992.403.6100 (92.0051953-9)) TULIO TOMAS CALVO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro movido por TULIO TOMAS CALVO em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia o embargante a concessão de liminar que determine a suspensão da execução iniciada nos autos da ação principal (ação civil pública nº 0051953-95.1992.403.6100). Alega que adquiriu o imóvel penhorado - apartamento localizado na Santa Cecília registrado sob o nº 108.161 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital _ na data de 13 de agosto de 2004 do Sr Alexandre Moldar, que não faz parte da ação principal, sendo certo ainda que no momento da lavratura da escritura de compra e venda não havia qualquer constrição, tendo o adquirido, portanto, de boa fé. Com a inicial juntou a procuração de fls. 12 e documentos de fls. 13/27. A fls. 37 foi determinado que o embargante comprovasse a capacidade de Alexandre Moldar para alienar o imóvel registrado sob o nº 108.161 junto ao 2º oficial de Registro de Imóveis da capital, tendo sido acostado o documento de fls 40/43. A fls. 45 foi o feito convertido em diligência, tendo asseverado este Juízo que os autos haviam sido remetidos à conclusão para sentença inadvertidamente, eis que ainda pendia de análise o pedido de liminar formulado pelo Embargante. Na mesma oportunidade foi determinada a citação do embargado, bem como a sua intimação para manifestar-se sobre os documentos acostados a fls. 40/43. Citado, o Ministério Público Federal apresentou contestação a fls. 50/54 requerendo a improcedência do pedido, tendo os autos retornados à conclusão para apreciação do pedido de liminar. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, qual seja o *fumus boni juris*. Como bem asseverou o Parquet Federal em sua contestação, os ilícitos perpetrados por José Herculino Alcântara Carvalho, configurados como atos de improbidade administrativa, foram reconhecidos por sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 92.51953-9 na data de 17 de maio de 2002, a qual foi publicada em 22 de julho de 2002, ou seja, muito antes da venda do imóvel pelo mesmo Alexandre Molnar, efetuada somente em 12 de julho de 2004. Este, por sua vez, apenas após um mês de tê-lo adquirido - em 13 de agosto de 2004 - o vendeu ao ora embargante, o qual não trouxe aos autos qualquer indicativo de que tivesse tomado todas as cautelas ordinárias quanto da celebração do negócio (obtenção das certidões negativas, etc), o que levaria este Juízo à conclusão de compreensível ignorância sobre a existência de condenação por ato de improbidade. Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca da presença do *periculum in mora* resta prejudicada em face do acima exposto. Isto Posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a execução prosseguir normalmente nos autos da ação principal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal e oportunamente retornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7390

MANDADO DE SEGURANCA

0022561-75.2013.403.6100 - PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

1. Recebo as petições de fls. 23/28 e 33/34 como aditamentos da petição inicial. 2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante duas cópias das petições de fls. 23/28 e 33/34, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009) e intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). 3. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria

deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020168-48.2013.403.6143 - LAZARA APARECIDA CARDOSO GELLACIC(SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

O impetrante pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda registro, como Técnica em Contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência (fls. 2/20). O julgamento do pedido de medida liminar foi diferido para depois das informações (fl. 41). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que não praticou ato ilegal ou abusivo. A exigência de aprovação em Exame de Suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade decorre do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, sob cuja égide foi formulado o pedido de registro, de modo que não cabe falar em direito adquirido ao registro sem esse exame (fls. 48/52). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 5º, inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei terá efeito imediato em geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º). Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, todos os requisitos descritos no texto legal para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito. A impetrante adquiriu o título de técnica em contabilidade por diploma expedido em 01.10.1986. Na época vigorava o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação original, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. A impetrante não exerceu o direito de registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade. Mas a ausência de exercício desse direito é irrelevante. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, dos requisitos para o exercício do direito. Não se aplica à impetrante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Não cabe exigir da impetrante aprovação em Exame de Suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade. A impetrante incorporou ao seu patrimônio, sob a égide da redação original no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, o direito de exercer a profissão mediante o registro do diploma no Ministério da Educação e no Conselho Regional de Contabilidade. Além da violação do direito adquirido, a exigência de aprovação da impetrante em Exame de Suficiência, para poder inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, viola também a regra constitucional do artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque a impetrante não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, de inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da expedição do diploma, antes da nova redação data a esse dispositivo pela Lei nº 12.249/2010. Contudo, não cabe a concessão da liminar na extensão postulada pela impetrante, mas apenas para afastar a exigência do Exame de Suficiência. À autoridade impetrada competirá proceder à análise dos demais requisitos legais para tal inscrição, dando seguimento ao pedido, sem a exigência do citado exame. O risco de ineficácia da segurança, se concedida na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar a impetrante não poderá exercer a profissão. A concessão da ordem somente ao final do processo não restaurará o tempo que a impetrante deixou de exercer a profissão. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido de registro da impetrante sem exigir-lhe aprovação em Exame de Suficiência. Expeça a Secretaria mandado de intimação da autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão. Oportunamente, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000063-48.2014.403.6100 - CIA/ TEXTIL NIAZI CHOIFI(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária das verbas referentes a: a) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) salário-maternidade; c) férias; e d) terço constitucional, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/408. Intimada para adequar o valor da causa (fls. 413/414), a impetrante atribuiu novo valor à demanda, de R\$ 200.000,00, recolheu a diferença de custas e retificou a denominação da autoridade impetrada (fls. 417/419). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 417/419 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009). Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013). No tocante às férias proporcionais pagas em razão da rescisão contratual, entendo ser aplicável o mesmo entendimento quanto às férias indenizadas, isto é, não deve incidir contribuição previdenciária. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA,

AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] omissis⁶. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). [...] omissis²¹. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3; 1ª Turma; AMS 321523/SP; Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 07.04.2011).A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010).O periculum in mora decorre da possibilidade de a impetrante ser inscrita em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial.Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) férias indenizadas e proporcionais; e c) terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo passivo desta demanda o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP.Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado art. 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, mensagem para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do art. 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do art. 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000602-14.2014.403.6100 - ANGELA MARIA DE SOUZA REGO(SP212541 - FERNANDA DE SOUZA REGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar ao Presidente do CRECI/SP que proceda à devida inscrição e registro profissional da IMPETRANTE, ressalvados os requisitos outros de ordem legal, sem a exigência de certidão de objeto e pé das ações em que figura como sujeito passivo, permitindo que a mesma exerça a almejada profissão de corretora imobiliária, para a qual está devidamente qualificada após aprovação no curso, expedindo imediatamente a documentação necessária para tanto (...) e que (...) no mérito, seja definitivamente concedida a segurança, declarando nulo de pleno direito o ato impugnado (...) (fls. 2/11). O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 27). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que não afronta o princípio da reserva legal a exigência de certidões de objeto e pé em que a impetrante figure como parte (fls. 32/34). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe saber se estão presentes os requisitos legais da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença, para a concessão da liminar no mandado de segurança (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A autoridade impetrada está a exigir da impetrante a apresentação de certidões de objeto e pé de autos de processos judiciais nos quais aquela figura como parte. Tal exigência é ilegal e incompatível com a Constituição. Por força do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Os requisitos para o exercício de trabalho, ofício ou profissão devem estar previstos em lei, em sentido formal e material. Vale dizer, quaisquer restrições ou requisitos para o exercício de trabalho, ofício ou profissão somente podem ser estabelecidas pelo Poder Legislativo Federal. É o que estabelece o inciso XVI do artigo 22 da Constituição do Brasil: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Além disso, no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações ao exercício de direitos. Trata-se do princípio da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5.º da Constituição do Brasil: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. No âmbito da Administração Pública a Constituição estabelece, no artigo 37, a observância do princípio da legalidade. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie deveres e obrigações não previstas em lei, especialmente em tema de exercício da profissão, que, como visto, está sujeito à lei federal em sentido formal e material (artigos 5, XIII, e 21, XVI). Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (obra citada, página 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. A exigência de apresentação de certidões de objeto e pé em processos judiciais de que seja parte o corretor de imóveis não tem previsão na Lei n. 6.530/1978, que estabelece como único requisito para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis ser possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias (artigo 2). É certo que o artigo 4 dessa lei dispõe que a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Mas este dispositivo não autoriza o Conselho Federal de Corretores de Imóveis a impor requisitos não previstos expressamente em lei, para o exercício da profissão. A mera literalidade do dispositivo e seus limites semânticos mínimos já afastariam tal interpretação, pois o dispositivo estabelece que a inscrição será objeto de resolução, e não os requisitos para o exercício da profissão. Mas é inconstitucional, com o devido respeito, interpretação que extraia desse texto norma no sentido de que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis pode estabelecer, por meio de Resolução, requisitos para o exercício da profissão, como a apresentação de certidões de autos de processos judiciais. Conforme já assinalado, somente a lei federal, em sentido formal e material, pode estabelecer os requisitos para o exercício de trabalho, ofício ou profissão. Interessante observar que na própria Lei n. 6.530/1978, artigo 20, inciso IX, crime ou contravenção praticado pelo Corretor de Imóveis fora do exercício da profissão não caracterizam infração disciplinar: Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado: IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção. Se apenas a prática de crime ou contravenção no exercício da profissão caracterizam infração disciplinar, qual seria o sentido de exigir a apresentação de certidões de objeto e pé de autos de processos, se o fato de ser processado criminalmente constitui infração apenas se o crime houver sido praticado no exercício da profissão de Corretor de

Imóveis? Se o Corretor de Imóveis já inscrito não comete infração disciplinar se praticar crime fora do exercício da profissão, por que antes da inscrição no Conselho este fato seria juridicamente relevante e impediria a própria inscrição, que não seria cancelada sendo praticado o crime fora da profissão? O sistema não fecha. Pode-se concordar com a exigência de comprovação de idoneidade moral para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, por meio de certidões negativas de processos judiciais e certidões de cartórios de protestos de títulos, a fim de proteger a sociedade contra maus profissionais. Mas a minha opinião como cidadão ou o que eu penso sobre o que é bom para a sociedade é irrelevante. A moral não pode ser utilizada como discurso para corrigir o legislador. A moral não corrige o Direito. Discursos metajurídicos, baseados em interpretações finalistas, teleológicas, utilitaristas e pragmáticas, visando beneficiar o maior número possível de pessoas, são relevantes para a sociedade, a fim de que esta, por meio do Congresso Nacional, estabeleça, por meio de lei federal, em sentido formal e material, os requisitos necessários à comprovação da idoneidade moral para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Mas o Poder Judiciário não pode julgar com base em políticas, e sim com fundamento em princípios constitucionais. Cito o professor Lenio Luiz Streck, que explicita com clareza que a moral não corrige o direito (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013): Ao que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional. O Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pede uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta. Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã. Numa palavra: a moral não corrige o Direito. O ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que.... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito. Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF). Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworkiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma coimplicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público, de res publica. Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos pessoalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas. Este é o custo que temos de pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que, com isso, não estou a negar a justificação política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de

concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas péticas e no papel da jurisdição constitucional. Pelos motivos expostos acima, está presente a relevância jurídica da fundamentação. O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar a impetrante não poderá inscrever-se no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo nem exercer a profissão, fato este irreparável no tempo. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender as exigências impostas pela autoridade impetrada à impetrante no ofício n 31513/2013, de 16.12.203 (fl. 57), e para determinar àquela que proceda à imediata análise do pedido de inscrição desta, sem a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos nesse ofício. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão. Decorrido o prazo para recursos, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001515-93.2014.403.6100 - EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA X MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para afastar a incidência da parcela do empregador da contribuição previdenciária (parcela patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos, declarar existente o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir da data desta impetração e determinar à autoridade impetrada que, relativamente a tais créditos tributários, não proceda à respectiva cobrança, nem registre os nomes das impetrantes no Cadin tampouco recuse a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 2/65). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Abono pecuniário de férias: falta de interesse processual Falta interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. É que o item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. As impetrantes não narram na petição inicial nenhum ato da autoridade impetrada pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, em razão da ausência de interesse processual. Auxílio-acidente Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2º desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2º, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao auxílio-acidente, em razão da ausência de interesse processual. Terço constitucional de férias No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a

erronia da ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela

Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Faltas abonadas As faltas abonadas constituem típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. O empregador paga o salário do dia correspondente à falta abonada, mesmo ausente a prestação de serviços pelo empregado (Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 164). Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nas faltas abonadas o empregado recebe do empregador o salário do dia correspondente e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços no período. Mas de salário se trata. O salário não é pago apenas quando há efetiva prestação dos serviços pelo empregado ao

empregador, mas também no período de interrupção do contrato de trabalho, em que aquele, ainda que de forma ficta, permanece à disposição deste, subsistindo o contrato de trabalho e verificando-se apenas a interrupção da prestação do serviço. Tratando-se de salário e sendo o período de faltas abonadas computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período em que abonadas as faltas é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período das faltas abonadas, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Vale-transporte em pecúnia O artigo 1º da Lei 7.418/1985, na redação da Lei 7.619/1987, dispõe que o vale-transporte destina-se ao empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por força do artigo 4º da Lei 7.418/1985, o valor transporte não é pago em dinheiro pelo empregador ao empregado, mas sim mediante a aquisição de vales-transporte: Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. A alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/1985 dispõe que a concessão do vale-transporte nas condições e limites definidos nessa lei não constitui base de incidência da contribuição previdenciária. Daí ter a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 corretamente estabelecido que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A legislação própria a que alude a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 é a Lei 7.418/1985. Em outras palavras, somente não incide a contribuição previdenciária sobre a aquisição dos vales-transporte pelo empregador, nas condições e limites definidos na Lei 7.418/1985, e não o pagamento em dinheiro de auxílio-transporte ao empregado. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando emitida por seu guardião e intérprete último em nossa ordem jurídica. Assim, não incidem contribuições

previdenciárias sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte. Aviso prévio indenizado e seus reflexos

Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa n.º 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o

tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Risco de ineficácia da segurança Quanto ao requisito atinente ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar quanto às verbas acima relativamente às quais foi considerada juridicamente relevante a fundamentação. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que este requisito está ausente, pois os valores recolhidos no curso da impetração poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se concedida a ordem, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento liminar já se sabe ante a pacífica jurisprudência do Tribunal. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da parcela do empregador da contribuição previdenciária (parcela patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos, quanto aos valores vincendos. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002317-91.2014.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Em 10 dias, emendem as impetrantes a petição inicial, a fim de esclarecer a impetração deste mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, autoridade esta que determina a competência absoluta da Justiça Federal em São José dos Campos e a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo. 2. No mesmo prazo, apresentem: i) duas cópias da petição inicial, sendo uma delas instruída com todos os documentos que a acompanham; ii) duas cópias da petição de aditamento, se aditada a petição inicial para alterar a autoridade impetrada. Publique-se.

0002492-85.2014.403.6100 - HBM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIAO

Mandado de segurança com pedido de liminar (sic) para determinar a suspensão do registro da Impetrante nos cadastros da SERASA Experian, independentemente da situação dos débitos objeto da execução fiscal n 3002358-14.2013.8.26.0362.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A autoridade apontada coatora não existe (PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO). De acordo com a petição inicial, o suposto ato coator teria sido praticado por Procurador da Fazenda Nacional integrante da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela citada execução fiscal, no Município de Mogi-Guaçu, situado na área de jurisdição da Justiça Federal em Limeira. A impetrante não indica a que Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional pertence a autoridade impetrada. A impetrante tem sede no Município de Mogi-Guaçu e deverá observar a competência das Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada.A competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta. Se a autoridade impetrada, integrante da respectiva Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, tem sede no Município de Mogi-Guaçu ou em outro município que não integra a Justiça Federal em São Paulo, este juízo será absolutamente incompetente para processar e julgar este mandado de segurança.Ante o exposto, determino à impetrante que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, que deverá integrar Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com competência relativa à execução fiscal em questão.Publique-se.

0002531-82.2014.403.6100 - RENATO MAKOTO SAKASHITA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, respectivamente, para que seja determinado que a Autoridade Coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus e para afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei n 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei n 12.336/10, que o dispensou do serviço militar, tornando definitivo os efeitos da liminar ora pleiteada (fls. 2/31).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Inicialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou pacificado o entendimento de que não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior (AgRg no REsp 893.068/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:AgRg no REsp 1072923 RS 2008/0149082-9 Decisão:04/11/2008 DJe DATA:01/12/2008;AgRg no REsp 1067857 RS 2008/0136770-3 Decisão:16/10/2008 DJe DATA:01/12/2008;AgRg no Ag 991215 RS 2007/0294604-1 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:10/11/2008;AgRg no REsp 1064700 RS 2008/0126376-5 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:17/11/2008;AgRg no Ag 1033060 RS 2008/0070534-7 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008;AgRg no REsp 945341 PR 2007/0094132-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008;AgRg no REsp 1058673 RS 2008/0109215-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008;AgRg no Ag 923500 RS 2007/0159235-9 Decisão:26/06/2008 DJe DATA:25/08/2008;AgRg no Ag 1006584 RS 2008/0015635-5 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 1008258 RS 2008/0020745-4 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 1011850 SC 2008/0025873-8 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 1012859 RS 2008/0029898-8 Decisão:05/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 992171 RS 2007/0296079-2 Decisão:29/05/2008 DJe DATA:04/08/2008;Esse entendimento restou submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e do artigo 8º da Resolução STJ 8/2008 a partir do julgamento, em 14.03.2011, do REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011, assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1.Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011).Contudo, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União ao acórdão do julgamento desse REsp 1186513/RS, para firmar o entendimento de que As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e

se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Esta é a ementa desse acórdão, publicado em 14.02.2013:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013).Para melhor compreensão do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo este excerto do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN no EDcl no REsp 1186513/RS:A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência - fl. 193.Reza o referido texto legal (grifei):Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1o. de julho de 2008, nos moldes do comando legal.2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ.3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório.4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.É como voto. Esse entendimento

foi aplicado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança nº 17.502, em 22.05.2013, segundo consta do sítio desse Tribunal na internet, nesta notícia veiculada em 29.05.2013: Dermatologista dispensado por excesso de contingente em 2002 deve prestar serviço militar obrigatório A Lei 12.336/2010 que dispõe sobre o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar afeta os estudantes de medicina, farmácia, veterinária e odontologia graduados após sua vigência. Com esse entendimento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou mandado de segurança de dermatologista que fora dispensado por excesso de contingente em 2002. O dermatologista colou grau em medicina em 2008, mas submeteu-se na sequência a residência médica, concluída apenas em 2012. Ele argumentava que a lei não poderia alcançá-lo, porque obtivera a dispensa antes de sua vigência. Para o Ministério Público Federal (MPF), a lei também não o atingiria porque fora dispensado por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação para estudos. Mas o ministro Humberto Martins entendeu que o caso se enquadra na jurisprudência da Seção fixada em recurso repetitivo. Com a decisão, o médico terá que se submeter à convocação dos profissionais de saúde, que dura em regra dois anos. A orientação estabelecida pelo Superior Tribunal, a partir do julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS, está motivada na nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, que é esta: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação (grifos e destaques meus). A citada Lei nº 12.336/2010 também (mas não somente) deu nova redação ao 1º do artigo 17 e incluiu o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/1964, que têm este texto, respectivamente: Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. 1 Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Art. 30 (...) (...) 6 Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010) Ante o que se contém na Lei nº 5.292/1967, artigo 4º, e na Lei nº 4.375/1964, artigo 17, 1º, e artigo 30, 6º, todos na redação da Lei nº 12.336/2010, e o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS, os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ainda que dispensados de incorporação antes da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após a vigência desta, devem prestar o serviço militar. A situação do impetrante se enquadra no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 6 de dezembro de 2004, por ter sido incluído em excesso de contingente (fl. 37). Mas ele concluiu o curso de Medicina em 2013, já na vigência da Lei nº 12.336/2010, a qual incide na espécie. A pendência no Superior Tribunal de Justiça do julgamento de novos embargos de declaração opostos nos EDcl no REsp 1186513/RS não afasta o acerto da interpretação adotada nesse julgamento, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça modificar tal entendimento, se providos os novos embargos de declaração, não proíbe que o juiz de primeiro grau adote a interpretação impugnada por meio desse recurso. Se o Superior Tribunal de Justiça vier a modificar a interpretação, provendo os embargos de declaração, respeitarei a nova interpretação, dentro da coerência e integridade que o Direito deve ter, embora considere que o entendimento atual represente a resposta constitucionalmente mais adequada para este caso. Não há aplicação retroativa dos citados novos dispositivos em prejuízo do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, mas sim incidência imediata da norma sobre os fatos ocorridos sob a sua vigência. É que o impetrante concluiu o curso de Medicina na vigência da Lei nº 12.336/2010. O regime jurídico do serviço militar é estatutário. Não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico estatutário, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos citados EDcl no REsp 1186513/RS, entendimento esse também pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A tese de que a dispensa do serviço militar obrigatório gera o direito adquirido de não ser mais obrigado a prestar o serviço militar parte de uma premissa falsa - a obrigação para com o serviço militar existiria apenas, em tempo de paz, para as classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 anos de idade, e que tal obrigação cessaria quando da dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório. Na verdade, por força do artigo 5 da Lei nº 4.375/1964, em vigor quando da dispensa da incorporação da parte impetrante, A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos (grifos e destaques meus). Segundo esse dispositivo a dispensa do serviço militar obrigatório, para as classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em

que completados 19 anos de idade, não gera direito adquirido, em tempo de paz, de não convocação para o serviço militar obrigatório. Em tempo de paz, a obrigação para com o serviço militar termina apenas em 1 de janeiro do ano subsequente àquele em que completados 45 anos de idade. Além disso, a mesma Lei n 4.378/1964, também em vigor quando da dispensa de incorporação do impetrante, estabelece no artigo 19 que Em qualquer época, tenham ou não prestado o Serviço Militar, poderão os brasileiros ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar a perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda, em caso de calamidade pública. Desses dispositivos é possível extrair a norma de que o Certificado de Dispensa de Incorporação não constitui uma quitação a todo brasileiro em relação ao serviço militar. Trata-se de documento que prova ter sido cumprida a obrigação para com o serviço militar, quando da convocação do titular desse certificado, na respectiva classe correspondente ao 1º dia de janeiro do ano em que completados 18 anos de idade. Mas tal documento não afasta a possibilidade de convocação futura para o serviço militar, motivada expressamente na lei, ainda que esta seja posterior à dispensa de incorporação. Não adianta pretender interpretar este caso como se fosse um contrato em uma relação de direito privado, em que o Certificado de Dispensa de Incorporação seria instrumento de quitação emitido pelo credor em benefício do devedor. A relação jurídica existente entre o brasileiro e as Forças Armadas, quanto ao serviço militar, é institucional, estatutária. Sei que parece difícil afirmar que não existe direito adquirido a regime jurídico, pois seria o caso de indagar que regime jurídico seria esse, que vínculo o brasileiro dispensado de incorporação ao serviço militar ainda manteria com as Forças Armadas. A resposta está na Constituição. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Todos os brasileiros mantêm, ainda que de modo potencial ou virtual, mesmo depois de dispensados da incorporação ao serviço militar, vínculo permanente, de natureza institucional ou estatutária com as Forças Armadas, ficando sujeitos a modificações supervenientes, por meio de lei federal, no regime jurídico da convocação para o serviço militar. Assim, por exemplo, se lei posterior alterasse a idade em que começa a obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, prevista no artigo 5 da Lei n 4.375/1964, passando para o 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 28 anos de idade (em vez de 18 anos), aqueles que já foram convocados e dispensados de incorporação, ou mesmo incorporados e desincorporados quando completaram 18 anos na vigência daquele dispositivo, em sua redação original, não poderiam invocar o direito adquirido de não ser convocados novamente para o serviço militar. Isso sob pena de criar-se *vacatio legis* de 10 anos, período em que não seria formado mais nenhum contingente militar. Desse modo, improcede o pedido relativamente à causa de pedir fundada na inaplicabilidade, ao impetrante, do disposto na Lei nº 12.336/2010, sob o fundamento de que tal aplicação violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Também não procede a tese de inconstitucionalidade desses dispositivos por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. O artigo 143 da Constituição do Brasil dispõe que O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Cabe à lei ordinária dispor sobre o serviço militar e estabelecer quem poderá ser escolhido para o serviço militar. A lei ordinária pode estabelecer a obrigatoriedade de prestação do serviço militar por profissionais da área da saúde, de acordo com as necessidades e peculiaridades das Forças Armadas. A discriminação legal é compatível com a regra constitucional da obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Dessa obrigatoriedade constitucional decorrem três consequências fundamentais. Primeiro: todos os cidadãos estão obrigados a prestar o serviço militar. Segundo: os que os ostentarem formação profissional em área de interesse das Forças Armadas poderão ser selecionados previamente pela lei para o serviço militar e ter tratamento diferenciado no processo seletivo. Terceiro: não há violação do princípio da igualdade por não estabelecer a lei idêntico tratamento para profissionais com educação em nível superior de outras áreas que não Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, se, relativamente às outras profissões, não há nenhum interesse nem necessidade das Forças Armadas. Além disso, não há violação da regra da igualdade porque todos os médicos estão sujeitos à mesma regra legal. Cabe lembrar a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu consagrado livro *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade* (São Paulo, Malheiros Editores, 3.ª edição, 1993, pp. 21/22), quando discorre acerca das distinções que não podem ser feitas sem quebra da isonomia: Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. Em suma: importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação conseqüente. Exige-se, ainda, haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função dos interesses abrangidos no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição. Só a conjugação dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao

preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjeto em face do princípio isonômico. Aplicando-se esses critérios a este caso, é patente a compatibilidade do indigitado dispositivo legal que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar por médicos e outros profissionais da área da saúde com o postulado constitucional da isonomia. O fato erigido em critério discriminatório - formação em curso de ensino superior de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária - pode ser eleito como motivo de distinção para determinar a seleção para o serviço militar e tem relação de pertinência lógica com a diferença de tratamento jurídico. Trata-se de profissões consideradas tidas pela lei como fundamentais para o desempenho, pelas Forças Armadas, dos misteres que lhes foram atribuídos pela Constituição do Brasil. O regime jurídico distinto a que estão sujeitos os profissionais da área da saúde, no processo seletivo para o serviço militar, encontra abrigo na regra da obrigatoriedade do serviço militar estabelecida pela Constituição. Esta outorga à lei ordinária a competência para discriminar os profissionais que terão preferência no processo seletivo para o serviço militar obrigatório. O princípio da igualdade não impõe à lei a limitação de estabelecer regra idêntica para seleção dos profissionais para o serviço militar. Consideradas as relevantíssimas funções constitucionais atribuídas às Forças Armadas pelo artigo 142 da Constituição do Brasil, segundo a qual elas se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, as profissões que, segundo a lei, ostentem relação de pertinência com tais fins constitucionais podem ser tratadas de modo distinto, para efeito de determinar a convocação ou não para o serviço militar obrigatório. É da tradição em nosso direito outorgar às Forças Armadas discricionariedade na seleção dos voluntários e dos convocados para o serviço militar, conforme previsto no artigo 13 da Lei n 4.375/1964, segundo o qual tal seleção deve ser realizada considerando os aspectos físico, cultural, psicológico e moral. Presentes as finalidades constitucionais das Forças Armadas e a competência discricionária fixar os critérios para essa seleção, não teria sentido exigir que a lei estabelecesse regras iguais para profissionais formados, em nível superior, em Letras, Turismo, Moda, entre outras profissões igualmente relevantes e importantes. Tais profissões não têm nenhuma utilidade para o desempenho das graves e importantes missões constitucionais atribuídas às forças armadas. Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. Embora o princípio da igualdade ostente a posição de direito constitucional fundamental, no Estado Democrático de Direito, desse princípio não decorre que, para atingir os fins das Forças Armadas previstos na Constituição, todos os profissionais tenham igual tratamento jurídico na seleção para o serviço militar obrigatório. Finalmente, fica ressalvado que o impetrante poderá requerer à autoridade competente, quando de sua apresentação ao Exército, o adiamento da prestação do serviço militar, se provar alguma das hipóteses previstas no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, na redação da Lei nº 12.336/2010 (já transcrito acima), bem como o artigo 29, alínea e, da Lei nº 4.375/1964, este com a seguinte redação, também dada pela Lei nº 12.336/2010: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada:(...)e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante instrumento original de mandato e uma cópia, esta para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002977-85.2014.403.6100 - ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que expeça em benefício da impetrante certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Afirma a impetrante que a autoridade impetrada está a recusar ilegalmente a emissão de certidão de regularidade fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa ante a pendência de medida judicial em

acompanhamento na Receita Federal do Brasil, em que deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS exigidos nos moldes da Lei n 9.718/1998.É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em casos idênticos a este, é legítima e lícita a exigência, pela Receita Federal do Brasil, ante débito com exigibilidade suspensa por medida judicial ou por depósito judicial, de apresentação, pelo contribuinte, das informações atualizadas sobre essa medida, em cada oportunidade em que lhe é solicitada, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A cada emissão de certidão de regularidade fiscal, a autoridade coatora tem o dever-poder de expedi-la em conformidade com a realidade e com a verdade. Somente poderá fazê-lo, tratando-se de crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial ou por depósito judicial, se tiver em mãos a efetiva comprovação do estado atual do processo judicial e do depósito judicial.Friso ser público e notório que a Receita Federal do Brasil exige apenas a informação atualizada dos autos de processo judicial em que concedida medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ou efetivado depósito para tal finalidade, a fim de comprovar que tal medida ainda vige e que o valor permanece depositado.O mero registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em algum momento do passado, quando tal ocorreu por força de medida judicial ou de depósito judicial, não produz o efeito de garantir ao contribuinte a expedição automática e permanente de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa enquanto ainda tramita o processo no Poder Judiciário. Cabe ao contribuinte manter atualizadas na Receita Federal as informações processuais da situação das medidas judiciais suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e dos depósitos judiciais efetivados para idênticos fins.Por ser a certidão expedida com base na realidade vigente no momento em que é emitida, não é por que se registrou no sistema que em algum momento, no passado, houve a suspensão da exigibilidade por medida judicial ou por depósito judicial, que a autoridade administrativa fica dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade vigente no momento da emissão da certidão. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas na Receita Federal do Brasil as informações das medidas judiciais.Desse modo, o caso é de mera comprovação documental, pela impetrante, na Receita Federal do Brasil, da situação processual atualizada do processo judicial em acompanhamento por este órgão.Mas é possível deferir em parte a medida liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante, no que diz respeito ao acompanhamento da medida judicial em questão, e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal (Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido).Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal.Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.Em face do exposto, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante, no que diz respeito aos documentos relativos à medida judicial em acompanhamento, e à expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.O risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a certidão de regularidade fiscal a impetrante não pode executar plenamente seu objeto social.Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise da situação fiscal da impetrante relativamente à medida judicial em acompanhamento e expeça a certidão que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003520-88.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ABDO BINDILATTI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Indefero o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da parte impetrante, a fim de ser registrada na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil de imóvel. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação da parte impetrante de que há urgência em regularizar a situação do imóvel porque necessitaria, com urgência, realizar transações de aportes financeiros em bancos e precisaria apresentar o documento do imóvel, não está comprovada por meio de prova documental. A afirmação da impetrante de que há periculum in mora está fundada, genericamente, no exercício do direito de propriedade (aliás, nem sequer está provado que o impetrante é proprietário do imóvel, pois a petição inicial não está instruída com certidão do registro de imóveis). Mas não é apontado nenhum fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo da parte impetrante. Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Finalmente, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003558-03.2014.403.6100 - UNI-SERV CONSULTORIA LTDA. EPP(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade Impetrada que proceda com a inclusão das dívidas ns 80.2.05.032564-45, 80.2.99.014267-94 e 80.6.99.030714-02 no parcelamento em andamento da Impetrante, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos débitos, conforme art. 151, VI do CTN, e o impedimento do prosseguimento das Execuções Fiscais com penhora sobre bens e direitos da Impetrante. Afirma que renunciou ao direito em que se fundavam as ações e iniciou o pagamento das prestações do parcelamento, mas não incluiu tais valores na especificação dos débitos a ser parcelados. Por força da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade tais débitos devem ser incluídos no parcelamento (fls. 2/16). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A impetrante, que aderiu a modalidade de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009, mas não incluiu os créditos tributários acima especificados, inscritos na Dívida Ativa da União, quando do prazo para apresentação de informações de consolidação do parcelamento, exigidas nos termos dos 2 e 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido

de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Os prazos para consolidar os débitos objeto de parcelamento nos moldes da Lei n° 11.941/2009 foram estabelecidos pela Portaria Conjunta PGF/RFB n° 2/2011: Art. 1° Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Ainda, por força do artigo 12 da Portaria Conjunta PGF/RFB n° 2/2011, Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 2009. Tais dispositivos tem fundamento de validade na Lei n° 11.941/2009. O artigo 12 da Lei n° 11.941/2009 dispõe no artigo 12 que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com fundamento de validade no artigo 12 da Lei n° 11.941/2009, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram validamente as citadas portarias conjuntas, nas quais estabeleceram os atos necessários à adesão, conclusão e consolidação dos parcelamentos previstos na Lei n° 11.941/2009. É incontroverso o fato de que a impetrante deixou de prestar as informações no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGF/RFB n° 2/2011 e de incluir os débitos em questão no parcelamento. Os denominados princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não podem gerar o efeito de afastar as normas especiais resultantes dos textos do artigo 12 da Lei n° 11.941/2009, dos 2 e 3° do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6/2009, e dos artigos 1 e 12 da Portaria Conjunta PGF/RFB n° 2/2011, sob pena de violação do princípio da legalidade. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinngabung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete - poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Cabe um esclarecimento: não pretendo ressuscitar o positivismo exegético. Para deixar claro o que estou pretendendo explicar, cito, novamente, o professor Lenio Luiz Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, Conjur, 19.04.2012): As palavras da lei somente adquirem significado a partir de uma teorização, que já sempre ocorre em face de um mundo concreto. A teoria é que é a condição de possibilidade desse dar sentido. Esse sentido vem de fora. Não há um sentido evidente (ou imanente). As palavras das leis não contém um sentido em si. Um exemplo - cito de memória - de Paulo Barros de Carvalho ajuda para compreender melhor essa questão: se uma lei diz que três pessoas disputarão uma cadeira no senado da República, nem de longe se pode pensar que três pessoas disputarão o móvel (cadeira) do Senado. Não fosse assim e o marceneiro poderia ser jurista, muito embora o jurista possa ser marceneiro...! Procurando ser mais claro: se a interpretação/aplicação - porque interpretar é aplicar - fosse uma questão de sintaxe (análise sintática), um bom linguísta ou professor de português seria o melhor jurista. Seria o império dos conceitos sem coisas. Só que as coisas (fatos, textos, fenômenos em geral) não existem sem conceitos (ou nomes). Lembro, aqui, da pequena Macondo de Gabriel Garcia Marques (Cem Anos de Solidão): ali, as coisas eram tão recentes, tão novas, que, para que nos dirigíssemos a elas, tínhamos que apontar com o dedo, porque elas ainda não tinham nome... Sim, como os filhos de Fabiano, de Vidas Secas. Deslumbradas, as crianças se perguntavam acerca da complexidade do mundo. Será todas aquelas coisas tinham nome? Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade...! É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegético (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais simples é a constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Todavia, embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentação na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer

que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min. Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos álibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à bália para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemológico-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivos legais e infralegais que nada têm de inconstitucionais ou ilegais. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. A primeira foi a *Jurisprudência dos Valores alemã*, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, *Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklrung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de

sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade dos atos administrativos normativos em que se motivou a União para considerar que a impetrante não adериu validamente ao parcelamento em questão. É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, nos textos normativos em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declaradas inconstitucionais as normas resultantes desses textos, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. Os limites semânticos mínimos desses textos são estes: a conclusão da consolidação de modalidade de parcelamento somente pode ser efetivada se o sujeito passivo prestou as informações no prazo assinalado na Portaria Conjunta 2/2011 e especificou nesse prazo os débitos a ser parcelados. Se não prestadas as informações no prazo assinalado nem especificados os débitos a ser parcelados não há direito à inclusão dos débitos em modalidade de parcelamento da Lei n 11.941/2009. É incontroverso que a impetrante não prestou as informações no prazo assinalado nem especificou os débitos para incluí-los no parcelamento. Logo, não tem direito à consolidação do parcelamento quanto a tais débitos, por força das normas resultantes dos citados textos legal e infralegais. A Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que têm competência legal para estabelecer a forma e o prazo dos parcelamentos da Lei n 11.941/2009, editaram as citadas regras especiais. Esses limites semânticos mínimos não podem ser ultrapassados pelo juiz, sem exercer a jurisdição constitucional, incidentemente, e afastar sua aplicação, porque declarados (como questão prejudicial) incompatíveis com a Constituição do Brasil. Mas esses dispositivos nada têm de inconstitucionais. A Lei n 11.941/2009 estabeleceu a competência da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para especificarem a forma e o prazo dos parcelamentos previstos nessa lei. A matéria pode ser tratada por meio de ato infralegal. Cabia àqueles órgãos dispor sobre a forma e o prazo do parcelamento. Essa competência foi validamente exercida. Se ignorados tais dispositivos pelo juiz, com base em critérios discricionários e voluntaristas, sem afastá-los incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O que é razoável e proporcional? Trata-se de conceitos que sofrem de acentuada anemia significativa. Existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional? Ou esses critérios de ponderação, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchidos pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que o dispositivo não é razoável e proporcional e o ignora ou lhe dá contornos pessoais? O Estado Democrático de Direito permite que o juiz exerça essa competência discricionária (arbitrária?) de preencher palavras como razoabilidade e proporcionalidade com o conteúdo que ele acha que é razoável e proporcional, com base no livre convencimento motivado? Não haveria criação, pelo juiz, de legislação ad hoc, ex post facto? O juiz pode criar sentidos do nada, indo de encontro aos limites semânticos mínimos do texto legal editado validamente? Pode o juiz descumprir a lei, com base em critérios ativistas e voluntaristas,

porque não seria razoável e proporcional cumpri-la? Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade dos citados atos normativos infralegais que segura o direito de a União considerar que a autora não aderiu validamente ao parcelamento quanto aos citados débitos e que este, portanto, deve ser considerado inexistente (quanto a tais débitos). O que segura essa interpretação são os princípios constitucionais da igualdade e da livre concorrência. O que é razoável e proporcional? Ignorar os limites semânticos mínimos de textos legais validamente editados e permitir que contribuintes que sempre apostam na inadimplência, aguardando sempre novo programa de parcelamento, a fim de protelar eternamente o pagamento de dívidas tributárias, prejudiquem os contribuintes que recolhem em dia os tributos e a livre concorrência? Ou respeitar os limites mínimos desses textos legais validamente editados, dando-lhes interpretação restritiva e literal, a fim de evitar a ampliação das abundantes chances de parcelamento de créditos tributários? Observa-se, assim, que os ditos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade servem para qualquer coisa. Ou, se assim usados, não servem para nada. São meros enunciados performativos. Se trocados por qualquer palavra não haveria nenhuma modificação. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Aliás, a própria edição sucessiva das leis concedendo aos contribuintes inadimplentes intermináveis oportunidades de parcelamento de créditos tributários não recolhidos tempestivamente está a reclamar urgente filtragem constitucional pelo Poder Judiciário, a fim de corrigir a violação do princípio da igualdade e da livre concorrência, em relação aos contribuintes que cumprem em dia suas obrigações tributárias. Com efeito, as leis que concedem oportunidades sucessivas de parcelamento, criando vantagens para os contribuintes inadimplentes, discriminam os contribuintes que recolheram em dia os tributos e incentivam a inadimplência. Há nesses parcelamentos violação do princípio constitucional da igualdade e incentivo à concorrência desleal. As empresas que recolhem em dia os tributos têm dificuldades em concorrer com as que apostam na inadimplência aguardando nova oportunidade de parcelamento, que vem sendo concedida sucessivamente pela União, nos últimos anos. Finalmente, descabe falar em boa-fé objetiva, que, segundo a impetrante, decorreria da circunstância de que, mesmo não tendo aderido validamente ao parcelamento nem especificado os débitos em questão, ela continuou a pagar as respectivas prestações, acreditando que o parcelamento era existente, válido e eficaz. Este tipo de argumento veicula pretensão de trabalhar com o fato consumado. O contribuinte viola a lei, não respeita todas as condições para aderir validamente ao parcelamento, mas força a situação, efetuando o pagamento das prestações, a fim de criar fato consumado. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder ser aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer contribuinte que deixar de cumprir todas as prescrições legais e infralegais para aderir a parcelamento de crédito tributário poderá contornar a situação, bastando que inicie o pagamento das prestações de parcelamento, a fim de criar fato consumado, as regras de adesão ao parcelamento deixarão de ter utilidade. Daí a violação do princípio da legalidade. Assim, por exemplo, duzentos mil contribuintes, no próximo parcelamento - que, no futuro, com certeza, será concedido pela União -, poderão deixar de cumprir as regras para adesão ao parcelamento, mas mesmo assim deverão obtê-lo, por meio de decisão judicial. Bastará que iniciem o pagamento das parcelas por algum tempo, apostando na impossibilidade fática de a União, de pronto, perceber com rapidez a ausência de adesão válida ao parcelamento (em milhares de casos) e de declará-lo extinto assim que efetivado o pagamento da primeira parcela. Esses mesmos contribuintes poderão invocar o princípio criado por meio desta decisão: não há necessidade de cumprimento de nenhuma regra de adesão ao parcelamento; basta que se inicie o pagamento das prestações do parcelamento e que se invoque a boa-fé objetiva, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por respeito à coerência e integridade do direito, o Poder Judiciário deverá acolher a pretensão desses contribuintes, esvaziando toda a legislação democraticamente editada para regular as regras de adesão ao parcelamento, legislação essa que será afastada sem que tenha sua inconstitucionalidade reconhecida, ainda que em controle difuso de constitucionalidade. Ante o exposto, em que pesem o brilho e o esforço da nobre advogada da impetrante, os pedidos não podem ser acolhidos, com o devido e máximo respeito. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia do contrato social e eventuais alterações (duas vias, uma delas para instruir o ofício a ser expedido à autoridade impetrada), a fim de comprovar a regularidade da representação processual. Apresentado o documento e certificada a regularidade da representação processual da impetrante, proceda a Secretaria à expedição de ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de

10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003591-90.2014.403.6100 - ITW DELFAST DO BRASIL LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar às autoridades impetradas a expedição, em benefício da impetrante, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em relação ao crédito inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.5.13.012465-89, que foi pago antes da inscrição (fls. 2/8). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Ainda na fase de exame de matérias preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa do Delegado Geral da Receita Federal do Brasil (São Paulo). A petição inicial não narra a prática, por autoridade da Receita Federal do Brasil, de ato ilegal relativamente à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em relação ao crédito em questão. Além, disso, trata-se de crédito inscrito na Dívida Ativa da União e com execução fiscal já ajuizada na Justiça do Trabalho. A competência para expedir tal certidão, em relação a crédito inscrito na Dívida Ativa da União, é do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região, e não de autoridade da Receita Federal do Brasil. De outro lado, tratando-se de afirmação de pagamento de multa trabalhista ocorrido antes da inscrição do crédito na Dívida Ativa da União, a competência para analisar a suficiência do pagamento (e permitir a emissão da certidão de regularidade fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional) é da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo. Desse modo, deve figurar, no lugar do Delegado Geral da Receita Federal do Brasil (São Paulo), o Delegado da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, correção esta que determino de ofício, assim como a retificação da denominação correta do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região. Quanto ao pedido de liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A impetração está motivada na afirmação de pagamento, antes da inscrição do crédito na Dívida Ativa da União, de débito relativo a multa imposta por órgão de fiscalização das relações do trabalho. A análise sobre a extinção do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União, em razão do pagamento realizado antes dessa inscrição, cabe ao Delegado da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo. Ocorre que tal autoridade ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração. Nos autos da execução fiscal a União requereu e teve deferido prazo para apresentar tal manifestação. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da extinção crédito inscrito na Dívida Ativa da União, sob a afirmação de pagamento, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Ademais, a existência de matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à extinção do crédito pelo pagamento e à suficiência deste, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal, antes da análise concreta dos fatos pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos, o que não cabe em fase de cognição sumária. Com efeito, para afirmar, com responsabilidade, que o pagamento realizado pelo contribuinte foi suficiente para extinguir o crédito inscrito na Dívida Ativa, é necessário apurar o valor do crédito tributário, a data de vencimento, a data de pagamento, a eventual incidência dos acréscimos legais, inclusive da Selic e do encargo legal, e o efetivo recolhimento no valor correto. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente ? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos

pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributário pelo pagamento. Mas é possível deferir em parte a medida liminar, para a finalidade de determinar à autoridade competente, no caso o Delegado da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, que analise concretamente a situação da parte impetrante quanto ao afirmado pagamento e comunique tal análise ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região, a fim de que este, se for o caso, expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, tudo no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Ante o exposto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Finalmente, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar ao Delegado da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação desta decisão, aprecie a suficiência do pagamento noticiado pela impetrante e, se liquidado o débito, comunique o fato ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região, que, no mesmo prazo, sendo suficiente o pagamento, deverá proceder à expedição da certidão de regularidade fiscal que retrate a nova situação fiscal da impetrante. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão, no polo passivo deste mandado de segurança, como autoridades impetradas, do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região e do Delegado da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, e exclusão das autoridades que constam da autuação. Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente mais uma via da petição inicial e duas vias de todos os documentos que a instruem (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpram imediatamente esta decisão e prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000469-69.2014.403.6100 - WALKIRIA ROSA UGOLINI (SP047749 - HELIO BOBROW) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 45/58: fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré. Publique-se. Intime-se.

0002314-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

1. Recebo a petição de fls. 378/379 como aditamento da petição inicial. 2. Na decisão de fl. 351 foi deferido o pedido de concessão de medida liminar para decretar a indisponibilidade dos valores depositados pelo requerido na requerente e em outras instituições financeiras e de bens imóveis de propriedade do requerido que não digam respeito aos dos contratos objeto desta lide, até o montante total dos danos, a ser estimados pela requerente com

base no valor das garantias fiduciárias previstas nos contratos e em outros danos que ela especificar e quantificar.3. Na petição de fls. 378/379 a requerente estimou o valor dos danos em R\$ 3.618.400,00 (três milhões seiscentos e dezoito mil reais e quatrocentos reais).4. Dando cumprimento à decisão de fl. 351, registro no BacenJud ordem judicial de bloqueio de valores depositados pelo requerido, em instituições financeiras no País, inclusive na requerente, até o limite de R\$ 3.618.400,00 (três milhões seiscentos e dezoito mil reais e quatrocentos reais). Proceda a Secretaria à juntada aos autos da ordem no BacenJud.5. Proceda o Diretor de Secretaria à pesquisa de bens imóveis em nome do requerido e junte aos autos o resultado dessa pesquisa. Posteriormente, a depender do valor que será bloqueado por meio do BacenJud, será decretada a indisponibilidade de eventuais bens imóveis de propriedade do requerido, até o limite dos danos estimados pela requerente. O indisponibilidade atingirá bens imóveis no valor correspondente à diferença entre o montante bloqueado em dinheiro e o valor dos danos estimados pela requerente, a fim de evitar excesso de constrição, caso se determinasse desde já tal bloqueio de bens imóveis, antes de saber o resultado da ordem judicial no BacenJud.6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada do resultado das providências acima determinadas, bem como intimada para, em 10 dias, apresentar cópia da petição de fls. 378/379, para instrução da contrafé. Anote-se na decisão de fl. 351. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670130-05.1985.403.6100 (00.0670130-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 1.470.2. Considerando-se a decisão do agravo de instrumento n.º 0034510-68.2010.403.0000 e que o agravo de instrumento n.º 0000402-47.2009.403.0000 encontra-se sobrestado por decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam estes autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar decisão definitiva nos autos desse agravo e o pagamento das demais parcelas do precatório.3. Junte a Secretaria os extratos de acompanhamento processual dos agravos de instrumento, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027429-68.1991.403.6100 (91.0027429-1) - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 562, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 568, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 244).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JORGE KURATO OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIEKO

SAKATA OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X THALES CORREA DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALBERTO COSENTINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELBER ALENCAR DUARTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELENICE DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO MILANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X APARECIDA BORGUESAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA INES MADUREIRA STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VICENTE MANDARANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RENATO DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMENICO BLOISE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSAMU INOUE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO MORAIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Fl. 925 e 935: defiro o pedido do BANCO CENTRAL DO BRASIL de penhora sobre o veículo Volkswagen Gol 1000, ano de fabricação 1995, modelo 1995, placa CCQ1394, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado JOSÉ ROBERTO STORRER. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado JOSÉ ROBERTO STORRER: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); iii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. 3. Não conheço, por ora, do pedido de penhora no rosto dos autos da ação cautelar inominada n.º 0033710-85.2012.8.26.0100, em nome do executado RENATO DE GOÉS, em trâmite na 9ª Vara da Família e Sucessões do foro Central Cível de São Paulo/SP. Aparentemente, segundo o extrato de andamento processual desses autos, o executado RENATO DE GOÉS faleceu. O Bacen deverá proceder à comprovação do óbito e à habilitação do espólio ou, se realizada a partilha, dos sucessores de RENATO DE GOÉS. 4. Defiro o pedido do BANCO CENTRAL DO BRASIL de penhora sobre o imóvel descrito como vaga indeterminada, de garagem localizada no térreo do Edifício Casabela, situado na Rua General Nestor Passos, n.º 170, no 8º Subdistrito-Santana, São Paulo/SP, matrícula n.º 66.116 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 941/943), pertencente ao executado PAULO ROBERTO MILANO (CPF 003.240.208-21). 5. Expeça a Secretaria mandado determinando a: i) penhora da vaga indeterminada, de garagem localizada no térreo do Edifício Casabela, situado à Rua General Nestor Passos, n.º 170, no 8º Subdistrito-Santana, São Paulo/SP, matrícula n.º 66.116 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 941/943); ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado; iv) intimação executado e de sua esposa acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; v) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA (SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 552: julgo prejudicado o pedido, ante a apresentação da petição de fls. 553/555. 2. Fls. 553/555: não conheço do pedido de intimação da Receita Federal do Brasil para retificação do DARF de fl. 506. A conversão em renda se deu com base nos dados apresentados pela própria União, incumbindo-lhe tomar as medidas administrativas

necessárias para a retificação, conforme determinado na fl. 543. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.3. Fica a União intimada para cumprir integralmente a determinação de fl. 543, no prazo de 10 (dez) dias.4. A conversão em renda do depósito descrito na fl. 546, em razão da compensação deferida nos autos, será determinada oportunamente, após o cumprimento da decisão de fl. 543. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024146-61.1996.403.6100 (96.0024146-5) - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO CASATE X GERONIMO FAENSE NETO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X JOSE GOMES X JOSE PINTO ALBINO NETO X JUAREZ RATTI X SERGIO PICERNI X VALDO ALVES MOREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO FAENSE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOMINGUES SIQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO ALBINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ RATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PICERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 680/681: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN, OAB-SP 27.244, advogada dos exequentes ANTONIO CASATE, GERONIMO FAENSE NETO e SERGIO PICERNI, dos depósitos de fls. 263, 390 e 609.2. Fica a advogada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fl. 689: defiro prazo de 10 (dez) dias para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 651/670.Publique-se.

0006070-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006070-5) - SATY COM/ E IND/ LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X MARINER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ANDRE LUIS BALLOUISSE ANCORAZ LUZ E Proc. LUIZ AUGUSTO GOUVEA MELLO FRANCO) X SATY COM/ E IND/ LTDA X MARINER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP083332 - RENATA CURI BAUAB GIMENES)

1. Fl. 264: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0013744-61.2009.403.6100 (2009.61.00.013744-7) - GREGORIO RUIZ SETIEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GREGORIO RUIZ SETIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 202: indefiro o pedido de intimação da ré para exibir em juízo os extratos que comprovem a efetivação dos créditos das diferenças do FGTS decorrentes da adesão do exequente ao acordo da LC 110/2001. Esta demanda não foi ajuizada para cobrar diferenças de FGTS decorrentes desse acordo. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.3. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0007989-17.2013.403.6100 - BUNKER IND/ FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BUNKER IND/ FARMACEUTICA LTDA

1. Fl. 365: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 363.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União em relação à executada BUNKER IND/ FARMACEUTICA LTDA.3. Fls. 366/383: não conheço do pedido de desbloqueio de valor. Falta interesse processual no pedido. Este juízo já procedeu, de ofício, em 13.11.2013, ao desbloqueio do valor penhorado em duplicidade por meio do sistema BacenJud, ordem essa efetivamente cumprida em 18.11.2013. Junte a Secretaria a ordem de penhora atualizada, que comprova tal desbloqueio. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.4. Comprovada a conversão em renda determinada no item 1 acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059260-62.1976.403.6100 (00.0059260-9) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 276 e 277: manifeste-se a União, em 10 dias, sobre o pedido de habilitação da pensionista de ELIZIER DIAS, tendo presente que, Em se tratando de pensões, ainda que regulada por lei específica, falecendo o instituidor no curso do processo, a habilitação é de ser feita na pessoa de quem a lei elege como dependente; na falta deste ou no caso de extinção por qualquer outra causa, havendo valores devidos, os sucessores deverão ser habilitados para o seu recebimento, até a data do óbito, de acordo com a legislação civil, processual ou especial, conforme o caso (AI 00999522020064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 93 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Publique-se. Intime-se.

0475305-61.1985.403.6100 (00.0475305-4) - UNIGAS INTERNATIONAL(SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal acerca do número e saldo atualizado da nova conta para a qual foi transferido o saldo da conta descrita na fl. 238.2. Fls. 308 e 310/311: não conheço, por ora, dos pedidos de expedição de alvará de levantamento. O advogado LUIZ CARLOS RAMOS não dispõe de poderes especiais para receber e dar quitação em nome das autoras. O substabelecimento de fl. 312 se refere apenas à UNIGAS INTERNACIONAL, cuja representação processual está irregular. A procuração e os documentos de fls. 314/337 não estão acompanhados de versão em vernáculo firmada por tradutor juramentado, conforme determina o artigo 157 do Código de Processo Civil.3. Concedo ao advogado prazo de 10 (dez) dias para cumprir o item 2 da decisão de fl. 274: apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento conferindo-lhe poderes especiais para receber e dar quitação, de acordo com o artigo 157 do CPC em relação à UNIGAS INTERNACIONAL, ou requerer a expedição de alvará de levantamento apenas em nome das autoras. 4. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9) - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB X FAZENDA NACIONAL

Fls. 27528/2758: em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o pedido da União.Publique-se. Intime-se.

0910597-08.1986.403.6100 (00.0910597-2) - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FAZENDA NACIONAL X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA)

Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0035100-11.2011.4.03.0000, que se encontra suspenso/sobrestado por decisão da vice-presidência, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0697395-69.1991.403.6100 (91.0697395-7) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X UNIAO FEDERAL X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO)

1. Fls. 272/274: acolho a impugnação das exequentes. Proceda a Secretaria a: i) expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício da exequente PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A (CNPJ nº 61.565.222/0001-46), com base nos cálculos de fl. 237, com os quais a União foi citada para fins do artigo 730 do CPC (fls. 251/252) e não opôs embargos à execução (fl. 253); ii) retificação do ofício requisitório de

pequeno valor - RPV nº 20130000300 (fl. 270), a fim de cadastrar a advogada da exequente DUMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 62.150.628/0001-20) indicada na petição de fls. 272/274.2. Ficam as partes intimadas da expedição e retificação dos ofícios acima indicados, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0020451-65.1997.403.6100 (97.0020451-0) - ALEIDE MARIA DOS SANTOS X DENISE TAVARES DA SILVA X EURIDICE RIBEIRO DE MOURA X ITAMAR DE BRITO X MARCELO TADEU DE CARVALHO X ROBSON BARROS BUENO X RUBENS MARIO PLINIO CARRERI X THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO X VALERIA CALAMANDREI X WALMIR DIAS SPINDOLA X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALEIDE MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DENISE TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EURIDICE RIBEIRO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ITAMAR DE BRITO X UNIAO FEDERAL X MARCELO TADEU DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBSON BARROS BUENO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MARIO PLINIO CARRERI X UNIAO FEDERAL X THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X VALERIA CALAMANDREI X UNIAO FEDERAL X WALMIR DIAS SPINDOLA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais (REsp 874462/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008). Com a ressalva expressa de meu entendimento - de que se o advogado não figurou como exequente, na petição inicial da execução, não tem legitimidade ativa para requerer a expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor em nome próprio -, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial acima, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de deferir a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão como exequente o escritório LAZZARINI ADVOCACIA (CNPJ nº 02.803.770/0001-06). 4. Cabe resolver, incidentalmente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a

garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou

expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10 do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de

compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplicá-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentemente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que no voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux sobre a modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, não há nenhuma proposta de modulação. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição produz efeitos ex tunc, de modo a invalidar todas as compensações já realizadas. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido,

a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação já concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de não-modulação dos efeitos do julgamento, em relação à compensação. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 5. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 6. Para fins de expedição de ofício precatório, é necessário atualizar o valor dos honorários advocatícios para a data do ajuizamento dos embargos à execução, a fim de possibilitar a soma deste valor com os honorários arbitrados nos citados embargos. A quantia de R\$ 58.028,18 (novembro de 2006), atualizada para abril de 2007, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 59.262,89. Este valor, acrescido dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, de R\$ 394,21, totaliza R\$ 59.657,10 para abril de 2007. 7. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 3, expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente LAZZARINI ADVOCACIA. 8. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. 9. Expeça a Secretaria ofício à Diretoria da Secretaria Administrativa para prestar informações tal qual como formulado pelos exequentes às fls. 363/364. 10. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões do agravo de instrumento n.º 0047259-74.1997.4.03.0000. O citado recurso está prejudicado, ante a ausência de reiteração do Recurso Especial e ao trânsito em julgado na ação principal. 11. Junte a Secretaria aos autos o extrato processual do agravo de instrumento n.º 0047259-74.1997.4.03.0000. A presente decisão produz efeito de termo de juntada deste documento. 12. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. Publique-se. Intime-se.

0105287-31.1999.403.0399 (1999.03.99.105287-5) - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X IVANY MATHIAS X JACINTA TIZU MELCHIORI X JOAO AUGUSTO MATOZO X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X JORGE JOSE PEREIRA X JORGE ROBERTO AZEVEDO X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL X IVANY MATHIAS X UNIAO FEDERAL X JACINTA TIZU MELCHIORI X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO MATOZO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a apresentação pelos exequentes ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA, IVANY MATHIAS, JACINTA TIZU MELCHIORI, JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA e JORGE ROBERTO AZEVEDO, das declarações de ajuste anual dos calendários de 1993 a 1998, nos termos da decisão de fl. 341. Publique-se. Intime-se.

0032912-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032912-5) - ROMEU SCARAZZATO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROMEU SCARAZZATO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 225.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos valores do imposto de renda retido sobre as contribuições resgatadas pelo exequente em fevereiro de 2004, na parte correspondente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência no período de 1º.1.1989 e 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988.3. Fl. 224: além da concordância do exequente (fl. 213), não se pode determinar à entidade de previdência privada que deixe de reter na fonte o imposto de renda sobre a parcela do benefício de complementação de aposentadoria privada, na proporção correspondente ao imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Isso porque eventual valor a restituir ao exequente tem como limite o valor total do imposto de renda retido na fonte no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 sobre as contribuições dele para o plano de previdência privada. Este é o limite do indébito tributário. Observo que os valores recebidos pelo exequente a título de complementação de aposentadoria situam-se na faixa de isenção do imposto de renda (fls. 165/168). Caso passem a ser tributáveis, deverá ser apurado o limite total do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 sobre as contribuições realizadas pelo exequente nesse período. A implantação, na folha de pagamento, dessa isenção mensal, gera isenção ilimitada no tempo e também quanto aos valores a restituir, que ficam ilimitados, enquanto vigorar o benefício. Não se teria o termo final em que se esgotaria o valor total do imposto de renda recolhido indevidamente na fonte sobre a parcela de contribuição do beneficiário no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 sobre tais contribuições. Além disso, o título executivo judicial declarou a não incidência do imposto de renda sobre a parcela das contribuições do exequente para o plano de previdência privada, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, e condenou a União a restituir o imposto de renda incidente sobre a parcela do benefício correspondente a tais contribuições. Não há no título executivo judicial comando para manutenção, em folha de pagamento, de percentual de isenção correspondente à parcela das contribuições do exequente para o plano de previdência privada, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Ante o exposto, determino a expedição de mandado de intimação da entidade de previdência privada, no endereço descrito na fl. 165, a fim de que cesse a isenção estabelecida em folha de pagamento em benefício do exequente, relativamente ao imposto de renda retido na fonte sobre as contribuições dele para o plano de previdência no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 sobre tais contribuições, bem como para que restabeleça a retenção na fonte do imposto de renda nos moldes anteriormente realizados, se e quando cabível tal isenção segundo a tabela em vigor, desconsiderando a anterior determinação deste juízo, contida no item i do ofício n.º 057/2011 (fl. 131), cuja cópia deverá instruir o mandado. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9) - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ARMANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 694/746: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a parte exequente. Publique-se.

0008943-25.1997.403.6100 (97.0008943-6) - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDALEZI X ROQUE SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOPES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 1194/1195: indefiro o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 1160/1162). Não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 600 do Código de Processo Civil. É notória a dificuldade da CEF de obter os extratos do FGTS de períodos em que os respectivos valores não estavam nela depositados, e sim em outras instituições financeiras. Não restou caracterizado o propósito da CEF de ocultar os extratos e exibi-los em momento inapropriado para surpreender a

parte e dificultar o exercício do direito de ampla defesa. Tal ocultação não seria crível: a CEF tem interesse na localização dos extratos, seja para provar que cumpriu a obrigação na época certa, seja para evitar os ônus que lhe cabem na liquidação por arbitramento. 2. Indefiro o pedido dos exequentes de imposição de multa à CEF nos termos dos artigos 287 e 461, 2º, do Código de Processo Civil (fls. 1160/1162). A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos afasta a incidência da multa diária imposta para compelir o executado a cumprir a obrigação de fazer. Com essa conversão a multa perde a finalidade de forçar o executado a cumprir a obrigação de fazer. Não se está mais a executar a obrigação de fazer. Descabe compelir o executado a cumprir obrigação cuja execução não se está mais a processar. Ou os exequentes insistem na execução da obrigação de fazer e cobram multa diária ou prosseguem na liquidação das perdas e danos com a conversão daquela obrigação em reparação civil. Os exequentes optaram pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, razão por que declaro indevida a multa diária. 3. Indefiro o pedido do exequente MILTON BUENO de arbitramento do valor de seu crédito com base naquele constante do laudo pericial ante os extratos fundiários do FGTS apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF e juntados nas fls. 1123/1146. Sob pena de haver enriquecimento ilícito, não cabe impor à CEF pagamento por obrigação eventualmente já cumprida. Em razão da exibição tardia dos documentos e retardamento da ação, a CEF responderá pelo pagamento dos honorários periciais e por eventuais ônus de sucumbência. Além disso, após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, seria a CEF intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J e teria prazo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L, inciso VI, do CPC, quando poderia suscitar o pagamento. Não há preclusão. Outros motivos afastam a preclusão. Primeiro, a comprovação do adimplemento da obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros, tendo em vista a condenação genérica, deve ocorrer na fase de execução. Segundo, porque, como ainda nem sequer foi encerrada a fase de liquidação por arbitramento, não teria sentido desconsiderar documentos que revelam pagamento para proceder ao arbitramento com base em dados presumidos. Há se se afastar o arbitramento e decidir a questão com base na realidade. 4. Afasto a impugnação da CEF aos cálculos de liquidação apresentados pelo perito em relação ao exequente PAULO HENRIQUE GUEDES SILVA (fls. 1086/1089 e 1167/1170). De saída, considero prejudicada a impugnação ao critério adotado pelo perito para apuração do salário desse exequente (fls. 1086/1089). A CEF também adotou as contribuições sindicais adotadas na carteira de trabalho do exequente (fls. 829 e 1169/1170). Esse critério é o que mais se aproxima da realidade ante a prova documental e a proporcionalidade entre a contribuição sindical e os salários. O único dado próximo de que se dispõe é a contribuição sindical, apurada sobre o salário, sobre o qual o FGTS foi recolhido. Quanto à alegação de que o perito não informa a base do salário após abril de 1980, não procede. A contribuição sindical de 1980 está descrita na carteira de trabalho do exequente (fl. 829). O critério para cálculo dos salários após maio de 1975 até a data da demissão foi o mesmo, conforme descrito no laudo pericial (fl. 997). Em relação ao termo final para a incidência dos juros progressivos, era da CEF o ônus de provar a data de eventual saque. Do exequente não se pode exigir prova negativa, que não movimentou o FGTS. Acolher a arguição de que não houve transferência da conta fundiária do exequente para a CEF porque efetuado saque anterior, fundada em mera presunção, implicaria inversão do ônus para se exigir do exequente prova impossível. 5. Não conheço, por ora, da impugnação da CEF ao valor apurado pelo perito em relação ao crédito do exequente MILTON BUENO. Embora o indeferimento do pedido de homologação dos cálculos do perito (item acima), necessária se faz, nesta liquidação por arbitramento, a conferência dos valores apresentados pela CEF nos cálculos de fls. 1090/1102, à luz dos extratos de fls. 1123/1146. Entretanto, tratando-se de meros cálculos aritméticos, desnecessária a determinação de realização de nova perícia, o que oneraria a executada. Os cálculos podem ser realizados pela contadoria judicial. 6. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos ao exequente MILTON BUENO e informe se foram creditados corretamente os juros progressivos, à vista título judicial e dos extratos de fls. 1090/1102 e 1123/1146. Publique-se.

Expediente Nº 7414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661664-56.1984.403.6100 (00.0661664-0) - ARTHUR DOMINGOS COLIRRI X SEBASTIAO SOUZA ALMEIDA X PAULO SERGIO DAL MASO X DEXTRA IND/ E COM/ LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 256/257: a execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 100 da Constituição do Brasil e no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. 2. Ficam os exequentes intimados para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos cabíveis e todas as cópias necessárias para a instrução do respectivo mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo). 3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0832407-94.1987.403.6100 (00.0832407-7) - SECO TOOLS IND/ COM/ LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 447: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta n.º 1181.005.50667816-3, descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 408, para o juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba-SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0007876-48.2004.403.6110, conforme os dados indicados por aquele Juízo. 2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e a extinção da presente execução em razão da liquidação do precatório, não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos. 3. Comprovada pela CEF a transferência descrita no item 1, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0036117-38.1999.403.6100 (1999.61.00.036117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019990-25.1999.403.6100 (1999.61.00.019990-1)) GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela UNIÃO, autuados sob n.º 0000543-65.2010.4.03.6100, apensados a estes autos, aos quais foi concedido efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se

0026757-74.2002.403.6100 (2002.61.00.026757-9) - JOSE PALMEIRA PEREIRA X JUDITH DE SOUZA X LEONEL ROSA DA FONSECA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIS GELONESE X LUIZ ALDO TEZANI X MARIA NATALIA MARTINS FOSCHIANI X PAULINA APARECIDA BAN NAVARRO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA LEITE FILHO X SIZUKA NITTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 237/238: em relação ao autor LUIS GELONESE, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o item 3 da determinação de fl. 200: apresentar extrato e memória de cálculos para aferir os depósitos efetuados nos autos do procedimento ordinário n.º 1995.0000003137-0, em trâmite na Justiça Federal de Brasília (fl. 144). Publique-se.

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará na internet revelou que a carta precatória n.º 177/2013, expedida na fl. 257 e enviada à Comarca de Ocara/CE, por meio de correio eletrônico, ainda não foi distribuída. Junte a Secretaria o extrato da consulta de processos existentes em nome da ré. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Tendo em vista que o pedido de informações enviado ao Juízo deprecado, por meio de correio eletrônico, não foi atendido (certidão de fl. 265), expeça a Secretaria ofício a ser encaminhado por meio físico ao Juiz Distribuidor da Comarca de Ocara/CE, solicitando informações sobre o integral cumprimento da carta precatória n.º 177/2013. Publique-se.

0004967-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERANIO GONCALVES GAMA

Ante a renúncia dos advogados da parte autora, conforme petição de fls. 61/62, e a inclusão de novos advogados aos autos (fls. 64/65 e 66), republique a Secretaria a sentença de fls. 58/59. Publique-se. FLS. 58/59, A SENTENÇA QUE SEGUE: Trata-se de ação ordinária em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 27.539,48, para fevereiro de 2013, que deverá ser atualizado com base na Tabela da Justiça Federal e acrescido de juros de 1%. O valor cobrado corresponde ao saldo devedor atualizado do cartão de crédito Caixa Mastercard n.º 4745.3900.0201.4337, decorrente de contrato firmado entre eles. Citado, o réu não contestou (fls. 49/52 e certidão de fl. 54-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia. O réu firmou com a autora contrato de prestação de serviços de cartão de crédito Caixa Mastercard n.º 4745.3900.0201.4337 e termo aditivo (fls. 12/17 e 18/20). O réu utilizou o cartão de crédito, conforme comprovam os respectivos extratos de compras realizadas com a utilização deste (fls. 22/27). O uso do cartão de crédito, pelo réu, gerou débitos, que não foram pagos. Desse inadimplemento resulta acumulação de saldo devedor, no valor de R\$ 27.539,48 (vinte e sete mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), 28.2.2013 (demonstrativo de cálculo de fl. 28). A ausência de contestação torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam conformidade com os documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão

verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A correção monetária é devida até o mês em que efetivada a citação, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, com as alterações da Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406, do Código Civil), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros moratórios, juros remuneratórios ou correção monetária (EDcl no REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; AgRg no REsp 905.074/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011). Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 27.539,48 (vinte e sete mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), para 28.2.2013, corrigido monetariamente pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, de março de 2013 a setembro de 2013. A partir de setembro de 2013 incide apenas a taxa Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou juros moratórios. Condeno ainda o réu nas custas, a restituir as que foram despendidas pela autora e a pagar a esta honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado na forma acima. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000543-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036117-38.1999.403.6100 (1999.61.00.036117-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Fls. 160/164 e 167: em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino à Secretaria que remeta os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743375-49.1985.403.6100 (00.0743375-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI)

1. Fls. 254/256: informe a exequente, no prazo de 10 dias, o número de Carteira de Identidade do advogado indicado para expedição do alvará de levantamento, em cumprimento à determinação contida no item 3 da decisão de fl. 249. 2. Fls. 261/264: ficam as partes intimadas do ofício da Caixa Econômica Federal, em que noticiada a conversão em renda da União, determinada por este juízo. Publique-se. Intime-se.

0038038-52.1987.403.6100 (87.0038038-5) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 250: fica registrado que os honorários advocatícios pertencem ao BANCO ITAULEASING S/A e que serão requisitados por meio de ofício precatório suplementar em seu benefício, nos termos das decisões de fls. 221/222 e 245, que não foram objeto de recurso. 2. Fica o BANCO ITAULEASING S/A intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aditamento da petição inicial da execução, a fim de requerer os honorários advocatícios em seu benefício. No mesmo prazo deverá apresentar cópias de todas as peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo e aditamento da petição inicial da execução). 3. Na ausência de manifestação, ficarão os autos sobrestados em Secretaria, sem nova intimação das partes, a fim de aguardar o cumprimento da determinação acima ou notícia

de pagamento do precatório de fl. 246. Publique-se. Intime-se.

0035137-33.1995.403.6100 (95.0035137-4) - CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CARLOS AMOEDO PREBELLI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 434/436: não conheço do pedido de expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 407/416 e 423 em benefício dos exequentes. Trata-se de liquidação de pagamento de requisitórios de pequeno valor. Os beneficiários deverão levantar o seu crédito diretamente no Banco do Brasil. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003048-49.1998.403.6100 (98.0003048-4) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA

1. Fls. 2639/2757: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Fica a União intimada para, em 10 (dez) dias, informar quais são o(s) código(s) de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela dos valores depositados nos autos, conforme requerido pela CEF à fl. 2645. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031300-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031300-8) - CARLOS HIRAOKA X BENEDITA MARIA DANIEL X ELISABETE OYAKAUA X ELISABETE PAULOFF GALHARDO X GISELE FERNANDES X LUCIA SANTOS X MARIA DEL PILAR MOURE MAELLA X SUELI GONZALEZ FERNANDES SPADARI X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X VANDERLEI SPADARI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demanda de procedimento ordinário em que os autores, servidores públicos federais, pretendem a revisão do valor dos padrões de seus vencimentos pela variação do IPCA ou seus equivalentes. Afirmam que desde o provimento dos cargos os valores dos padrões de vencimentos vêm sofrendo redução, afastando-os das diretrizes traçadas no 1.º do artigo 39 da Constituição Federal. Há violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, e da norma constitucional que garante a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos. Tal situação ocorre ante a perda real de valor dos vencimentos em face da inflação. A revisão geral anual não depende de lei, a qual é exigível apenas nas hipóteses fixação e alteração dos vencimentos. Mesmo que fosse necessária a edição de lei, estaria caracterizada a omissão inconstitucional do Poder Executivo, o que garante o direito à revisão dos vencimentos por meio de decisão judicial. Dentre os diversos índices destinados a medir a desvalorização da moeda, o mais adequado para reajustar os vencimentos é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que mede a variação nos preços dos produtos e serviços consumidos pela família com renda mensal entre um e quarenta salários mínimos, faixa na qual se insere a renda dos autores. Tal índice atingiu o percentual de 127,20%, calculado mensalmente entre janeiro de 1995 e dezembro de 2003. Mas deverá ser feita a compensação dos valores porventura alcançados, através de ações parciais que hajam postulado revisões anteriores (a partir de 1995), não se procedendo à dedução dos percentuais concedidos, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos públicos, não sendo, portanto, compensáveis na presente revisão, principalmente os percentuais concedido a título de reorganização de cargos e carreiras. Os pedidos formulados, de condenação da ré, são estes: 1 - Proceder à revisão geral dos vencimentos dos Autores, por aplicação dos índices do IPCA, ou seus equivalentes, mês a mês, a partir de Janeiro de 1995; 2 - reflexos sobre os valores das férias, 13º salários, gratificações e vantagens; 3 - correções inflacionárias

dos títulos apurados e juros;4 - parcelas vencidas e vincendas de todos os títulos;5 - incorporação dos valores apurados aos vencimentos;6 - compensação das parcelas anteriormente deferidas, apenas em revisão linear, eliminadas as resultantes de reorganização de cargos e carreiras similares;7 - pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento), bem como das custas e despesas processuais;8 - pagamento dos atrasados no importe gradual de até 127,20% (cento e vinte e sete vírgula vinte por cento), a partir de janeiro de 1995, conforme o item I do presente pedido e do quadro anexo.A petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, 295, incisos I e III, e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 87/94).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação dos autores para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento (fls. 121/123).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 133/138). Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por não ser esta demanda a via processual adequada para revisão da remuneração dos servidores públicos, revisão essa que depende de lei. A ação ordinária não é instrumento processual adequado para o controle de inconstitucionalidade por omissão. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, se rejeitada esta, requer a improcedência dos pedidos (fls. 133/138).Os autores não se manifestaram sobre a contestação (fls. 238 e 239).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos.Afasto a preliminar de inadequação da via. Esta questão já foi resolvida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação dos autores para anular a sentença em que decretada a impossibilidade jurídica do pedido e determinou o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento.Rejeito a prejudicial de prescrição do fundo do direito. Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 85, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993 p. 13283). A réu não negou o reajuste nos moldes postulados na petição inicial. Se procedente o pedido, a prescrição atingirá somente as prestações compreendidas no período da prescrição. A resolução da questão de qual é o prazo prescricional, se de cinco, três ou dois anos, terá sentido apenas se procedente o pedido.Os autores pretendem, por meio de decisão judicial, sem lei específica que o preveja, lei essa que é de iniciativa privativa do Presidente da República, a revisão dos valores dos padrões de seus vencimentos, segundo a variação do IPCA do IBGE ou de outro índice equivalente, a partir de janeiro de 1995.A revisão de vencimentos ou a concessão de reajustes a servidores públicos, por meio de decisão judicial, sem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e sem autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, é vedada pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, esta no artigo 21, incisos I e II:Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no 1º do art. 169 da Constituição;II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.Os autores são servidores públicos de autarquia federal. O 1.º do artigo 61 da Constituição do Brasil dispõe serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...); II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.Iniciado o processo legislativo por iniciativa privativa do Presidente da República, no caso de lei que aumente a remuneração de servidor público integrante de autarquia federal, cabe a cada uma das Casas do Congresso Nacional deliberar votando a matéria porque lhe incumbe a função legislativa, nos termos do artigo 2.º da Constituição do Brasil. Na votação, pelas duas Casas do Congresso Nacional, de projeto de lei desta natureza, não cabe emenda parlamentar que implique em aumento de despesa. O artigo 63, caput e inciso I, da Constituição do Brasil estabelece que Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, 3.º e 4.º;Mas não basta apenas a existência de lei de iniciativa privativa do Presidente da República. A Constituição Federal impõe outras exigências no artigo 169, 1.º, incisos I e II:Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar (caput com redação da EC n.º 19/98). 1.º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;II - se houver autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, não autoriza o Poder Judiciário a atuar como legislador positivo para conceder reajuste a servidores públicos do Poder Executivo por meio de decisão judicial, sem lei específica que o preveja. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo exercendo função legislativa, sob pena de violação do princípio da independência entre os Poderes da República, previsto no

artigo 2º da Constituição do Brasil. Incidem os princípios e regras já expostos acima, relativos à iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, à observância do devido processo legislativo, à impossibilidade de emenda parlamentar que gere aumento de despesa e à necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias. Imagine-se o caos financeiro e orçamentário que se instalará no País, se cada um dos juízes, tanto na justiça federal como na estadual, resolver escolher, discricionariamente, em uma penada, índices distintos de reajuste para revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios. O País ficará ingovernável. Não haverá orçamento ou planejamento que resista a esse ataque aos cofres públicos. O País ficará refém dos servidores públicos. Tributos serão arrecadados apenas para pagar vencimentos. As prioridades nas políticas públicas passarão a ser escolhidas exclusivamente por juízes, e não pela sociedade. Também decorre da norma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal a impossibilidade de conceder aumento a servidores públicos por meio de decisão judicial, sem lei específica de iniciativa do Presidente da República, no caso dos servidores do Poder Executivo: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Nesse sentido os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação (RE 510467 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/03/2007, DJ 30-03-2007 PP-00075 EMENT VOL-02270-19 PP-03593). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INFLAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA QUAL NÃO DECORRE O DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ART. 37 DA CARTA DE OUTUBRO (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O EXECUTIVO O FAÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não autoriza o Poder Judiciário a fixar índice de revisão geral, na forma do inciso X do art. 37 da Magna Carta (redação originária), dada a necessidade de lei específica, cujo processo legislativo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Não altera esse entendimento o suposto fato de as leis específicas editadas pelo ente federado terem concedido aumentos inferiores aos índices inflacionários apurados no período. Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo regimental desprovido (RE 327621 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 27-10-2006 PP-00046 EMENT VOL-02253-04 PP-00677). Não procede a afirmação dos autores de que para revisão geral anual da remuneração dos servidores não é necessária lei específica e observância da iniciativa privativa. A revisão representa alteração da remuneração, e qualquer alteração dessa natureza depende de lei, conforme estabelecem expressamente os dispositivos acima citados. Não é possível inserir palavras na lei para atender à vontade do intérprete. Não se pode extrair qualquer norma do texto. Ademais, se há mora legislativa, como afirmam os autores, o único instrumento processual adequado para resolvê-la é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, cujo processo e julgamento é da competência originária do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 103, 2.º, da Constituição Federal, a ser ajuizada pelos legitimados ativos descritos nesse dispositivo. E, mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal tem julgado procedente o pedido só para dar ciência ao Chefe do Poder Executivo da omissão no encaminhamento do projeto de lei para revisão geral dos vencimentos. Vale dizer, o Supremo não tem, por meio de decisão judicial, suprido a omissão e fixado o percentual de reajuste dos vencimentos, conforme exemplificam as ementas destes julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação (ADI 2492 / SP - SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 19/12/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-22-03-02 PP-00029 EMENT VOL-02062-02 PP-00215). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação (ADI 2061 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 25/04/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-29-06-2001 PP-00033 EMENT VOL-02037-03 PP-00454 RTJ VOL-00179-02 PP-00587). Ademais, mesmo reconhecida a mora do Chefe do Poder Executivo, o Poder Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ARTIGO 37 DA MAGNA CARTA (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O CHEFE DO EXECUTIVO ENCAMINHE O RESPECTIVO PROJETO DE LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STF. Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa, tal como é o que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no inciso X do artigo 37 da Lei Maior, em sua redação originária. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo regimental desprovido (RE 527622 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00067 EMENT VOL-02286-16 PP-02972). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores, em proporções iguais, nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023474-62.2010.403.6100 - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI (SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Ante o item 10 da decisão de fls. 486/487, ficam as partes intimadas para apresentar em Secretaria o rol das testemunhas, qualificando-as, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Deverão informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. 2. Oportunamente, será designada a data da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se.

0011621-85.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RACHED PERRONE (SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Fica a autora intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, por meio de memoriais escritos. 2. Oportunamente, juntados aos autos os memoriais da autora, este juízo concederá à ré prazo para tal finalidade. Publique-se.

0018967-87.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No prazo comum de 10 dias, informem as partes se pretendem a produção de mais provas, especificando-as, e formulem expressamente os requerimentos cabíveis para tal finalidade, sob pena de preclusão e de ser declarada encerrada a instrução processual. Publique-se.

0007131-62.2012.403.6183 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Fls. 383/384: ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 20 de maio de 2014, às 15 horas, no

consultório da perita médica RAQUEL SZTERLING NELKEN, nomeada na fl. 321.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal da autora, para comparecimento no consultório médico da perita, localizado na Rua Sergipe, 441, 9º andar, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP, telefone (11) 3663-1018, com documento de identificação pessoal, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), eventuais exames (todos que possuir) e seu prontuário médico, a fim de submeter-se ao exame pericial.3. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, à perita nomeada, informando a data designada para a realização da perícia médica.Publique-se. Intime-se.

0003319-33.2013.403.6100 - CASA BAYARD ESPORTES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 676/678: no prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito.Publique-se. Intime-se

0006242-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SANTOS REIS

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$ 27.713,27, originário de compras realizadas por este utilizando cartão de crédito CAIXA (fls. 2/5).O réu não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial nem nos obtidos por este juízo (fls. 52/53 e 72/73).Realizada a intimação pessoal da autora para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação dele por edital, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1, do Código de Processo Civil - CPC (fls. 76 e 80), a autora requereu prazo de 60 dias (fl. 79).A concessão desse prazo foi indeferida. Intimada pessoalmente a autora para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação dele por edital, em 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1, do Código de Processo Civil - CPC, ela não se manifestou (fls. 82, 86 e 87).Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, e da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 44), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do réu.Registre-se. Publique-se.

0006451-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLY PHILOMENA PASCHOA MAZZONETTO(SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA E SP333658 - MARIA AMELIA PEDROSO TECCHIO)

1. Fl. 94: defiro à autora o prazo de 10 dias para apresentação de documentos que entender pertinentes, sob pena de preclusão.2. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 15 de abril de 2014, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

0010516-39.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 344/345: fica a autora intimada da juntada aos autos do documento apresentado pela UNIÃO, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0012506-65.2013.403.6100 - ANANIAS SOUZA AGUIAR X IRANY ROSA DE AGUIAR(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 176: cientifico as partes da juntada aos autos do officio do Juízo da Comarca de Vinhedo/SP, informando que foi designado o dia 08 de abril de 2014, às 16:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha José Eudes Adriano Filho. Publique-se.

0018287-68.2013.403.6100 - ROBERTO INOJOSA DO AMARAL(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Fls. 136/150: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a ré

intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0019464-67.2013.403.6100 - ANTONIO FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0019669-96.2013.403.6100 - WAGNER MATIAS(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0021227-06.2013.403.6100 - MAURICIO OZELLO DE CARVALHO(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP273144 - JULIANA EGEEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0000192-53.2014.403.6100 - SANTINO CURCINO DE SOUZA(SP339168 - SILVIA REGINA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o autor, intimado

para recolher as custas, não se manifestou. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 257 do CPC. Sem custas ante o cancelamento da distribuição. Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

0000606-51.2014.403.6100 - MACLEI GOMES PEREIRA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0001059-46.2014.403.6100 - ROBERTO CARLOS ALVES DE MAGALHAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0001556-60.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 112/113: defiro prazo de 30 dias para integral cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 106, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se.

0003012-45.2014.403.6100 - ALESSANDRA NAPOLITANO TAVARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A esta demanda foi atribuído o valor de R\$ 700,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na

competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

0003296-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DELGADO

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0003466-25.2014.403.6100 - ERIK BOSCO CARVALHAES(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário, perdido pela inflação relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080068-16.1999.403.0399 (1999.03.99.080068-9) - LEA ARAUJO DE CARVALHO X MARLI BENEDITA JANUARIO X MARCO AURELIO GARCIA X VALDECIR ALBERTO SUPPI X MARIA LUISA GENTIL(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LEA ARAUJO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLI BENEDITA JANUARIO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X VALDECIR ALBERTO SUPPI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA GENTIL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 431vº e 433: embora a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20140000001 (fl. 430), não foi possível transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O sistema informatizado de acompanhamento processual está a apontar erro, cuja mensagem determino à Secretaria que junte aos autos, valendo a presente decisão como termo de juntada.2. O sistema informatizado não permitiu a transmissão de precatório suplementar em razão da divergência entre as datas da conta do valor a ser requisitado e a do valor total da execução. Uma vez que as partes concordaram com o valor de R\$ 63.637,67, para 01.07.2013, por uma questão meramente operacional, a fim de possibilitar a transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o valor total da execução, que não influencia no valor incontroverso a ser requisitado, também deve ser atualizado para 01.07.2013. Assim, atualizando-se o valor informado no item 5 da decisão de fl. 429 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, na Resolução n 267/2013, chega-se ao valor de R\$ 77.553,79 (79.353,37 / 1,0232043125).3. Retifique a Secretaria o ofício precatório de fl. 430, para constar R\$ 77.553,79 do campo Valor Total da Execução e 01.07.2013 do campo Data Cta.Vl.Tt.Execução.4. Ficam as partes cientificadas da retificação do precatório, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0004098-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004098-6) - LUCI LIBERATI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI(SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X LUCI LIBERATI X UNIAO FEDERAL

1. Remeta por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para reclassificação do assunto destes autos para PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO. 2. Fls. 576/579: os valores a executar (fl. 552) não excedem os limites mensais, nas respectivas competências, estabelecidos para o valor máximo do salário de benefício do regime geral da previdência social, razão por que incide a isenção prevista no 18 do artigo 40 da Constituição do Brasil. Ante o exposto, expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente, com a observação de que o valor do PSS é zero, e ofício requisitório de pequeno valor - RPV para execução dos honorários advocatícios em benefício da advogada indicada. Junte a Secretaria a tabela dos valores limites máximos estabelecidos para os benefícios do regime geral da Previdência Social.3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais (REsp 874462/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008). Com a ressalva expressa de meu entendimento - de que se o advogado não figurou como exequente, na petição inicial da execução, não tem legitimidade ativa para requerer a expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor em nome próprio -, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial acima, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de deferir a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da advogada.4. Os nomes das exequentes no Cadastro da Pessoa Física - CPF correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral delas no CPF.5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059122-17.1984.403.6100 (00.0059122-0) - AMANDIO TEODOSIO DE BARROS(SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMANDIO TEODOSIO DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 387, referente ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 332/2013 (fl. 383).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Informe o exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes

específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14200

MANDADO DE SEGURANCA

0014033-37.2013.403.6105 - U T C ENGENHARIA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia da inicial e dos documentos a ela acostados para a devida instrução da contrafé, bem como cópia suplementar da inicial, sem os documentos, para a intimação do representante judicial da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de proceder às seguintes alterações: no polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo; no polo ativo, passando a constar U T C Engenharia S/A (Filial), CNPJ nº 44.023.661/0022-32. Int.

Expediente Nº 14201

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003654-18.2014.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a distinção de objetos, não há prevenção em relação aos processos arrolados a fls.

333/336.Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pleiteado.Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016922-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016922-3) - IVONE APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS LIMA BARBOSA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 1060/1061: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme o requerido. Int.

0010125-02.2004.403.6100 (2004.61.00.010125-0) - UBALDO ANTONIO CREPALDI(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 121/122: Promova a parte autora o correto recolhimento das custas de desarquivamento, de acordo com a Resolução nº 426/2011 deste Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017876-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031886-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031886-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223951-54.1980.403.6100 (00.0223951-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DULCE ARGENTON COHON X ANDREA COHON X YEDA COHON MARCHIORI X CARLOS ALBERTO COHON(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X DULCE ARGENTON COHON X UNIAO FEDERAL X ANDREA COHON X UNIAO FEDERAL X YEDA COHON MARCHIORI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO COHON X UNIAO FEDERAL

Fl. 536: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para permanência dos autos em Secretaria, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675618-38.1985.403.6100 (00.0675618-2) - ALOIVO BRINGEL GUERRA X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CARLOS FILIPOV X EDISON HOLZMANN X EDVINO JASKOWIAK X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X GIACOMO VILARDO X HELIO DOS SANTOS FOES X HENRIQUE GOLTZ X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA SIMON X JOAO WALDIR BOARETTO X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X JOSE CARLOS MEDEIROS X JOSE CORREA ALVES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE TEODORO RIBEIRO X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X LEOPOLDO CESAR X LUIZ ALVES DA FROTA X MARCIO ORDINE X MIGUEL DE OLIVEIRA X NELSON JOSE BOSIO X OMBERTO MORAES X ONESIMO LUBE X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X PAULO TURCI X PEDRO DA SILVA BRITO X PUBLIO JACKSON FURIATTI X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X RENATO CARNEIRO DE BARROS X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X ANTONIO HOMEM DA COSTA X ANTONIO LUTERO ALVES X BELMIRO ROMANZINI X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X GILSON ARNALDO BERGER X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ALOIVO BRINGEL GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FILIPOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON HOLZMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVINO JASKOWIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIACOMO VILARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOS SANTOS FOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GOLTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WALDIR BOARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEODORO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE BOSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMBERTO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIMO LUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PUBLIO JACKSON FURIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARNEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUTERO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO ROMANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ARNALDO BERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0024330-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024330-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X HUGO MARON IORIO X MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HUGO MARON IORIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035662-83.1993.403.6100 (93.0035662-3) - ALFREDO MODA - ESPOLIO X INES SALOME PEREIRA X SONIA MARIA SAMBINELLI X MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. 1. Fl.299: analisados os autos, constato que já houve a habilitação do espólio de Alfredo Moda, que figura, inclusive, no termo de autuação dos autos. Esclareça, assim, o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Verificados os autos, constato que não houve o envio do RPV expedido à fl.242. Dessa forma, venham os autos para imediata transmissão do requisitório. I.C.

0003329-10.1995.403.6100 (95.0003329-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028726-08.1994.403.6100 (94.0028726-7)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 315 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6) - ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 209/212 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos(ANTONIO TORRES MOREIRA, EGLELIA APARECIDA PELLINI, HOMERO AGOSTINHO BUFFON e MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA).Após, cumpra a Secretaria a determinação contida às fls. 181/183.I.C.

0037096-39.1995.403.6100 (95.0037096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030059-58.1995.403.6100 (95.0030059-1)) PIMONT INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 487 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000911-91.1999.403.0399 (1999.03.99.000911-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025531-15.1994.403.6100 (94.0025531-4)) TEXTIL ABRIL LTDA X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 239/256 - Diante da apresentação da cópia da quinquagésima sétima alteração do Contrato Social da autora, resta regularizado sua representação processual.Dessa forma, considerando que os valores depositados na guia de fl. 232 são levantados pela modalidade SAQUE, observadas as formalidades legais e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.I.C.

0017504-47.2011.403.6100 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 21/2013, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao(s) credor(es) do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF.Silente(s), remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício.

0001435-03.2012.403.6100 - CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(CE013461 - GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E CE013463 - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E CE009801 - MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho.Verifico de análise dos autos que remetidos à conclusão para sentença, foram baixados em diligência em junho/2012 para que se oficiasse ao E. TRT da 2ª Região para informação sobre atual ocupante do setor de Depósito Judicial e após, que retornassem para designação de audiência. Efetivados vários atos pela Secretaria e designada audiência, em decisão de fl.532, a Juíza Titular, em razão de licença saúde da Juíza Substituta, determinou o cancelamento da audiência designada por entender que a audiência não traria qualquer êxito ao andamento do feito.Outrossim, determinou que a ré informasse as diligências necessárias para indicação de novo depositário e sua qualificação. Após vários pedidos de prazo, informa a ré às fls.574/575 que o contrato está sendo cumprido regularmente e por não ter sido adotada solução alternativa, nos termos explicitados, requer o julgamento do feito.Assim, face ao acima exposto, dê-se vista à autora acerca das informações prestadas pela União Federal e em vista do lapso de tempo decorrido, não havendo mais outros pedidos a serem formulados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008339-30.2012.403.6103 - WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por WAGNER MONTEIRO PEREIRA em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de S.P.-CREA/SP, objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo réu, reconhecendo-se que, sendo o autor engenheiro industrial químico, inscrito nos quadros do Conselho Regional de Química, não está obrigado ao registro junto ao CREA.Analisados os autos, constato que foram distribuídos originalmente perante a 3ª Vara de São José dos Campos, em que foi determinada a citação do réu, que apresentou contestação às fls.128/172. Aponto, ainda, que o réu ofereceu Exceção de Incompetência, acolhida pelo DD. Juízo, sob fundamento de que no caso dos autos, aplica a regra de competência de foro prevista no artigo 100, IV, a do CPC. Dessa maneira, entendeu o MM. Juiz da 3ª Vara de São José dos Campos que a ação deveria tramitar nesta Subseção Judiciária, considerando que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo possui sede e gerência administrativa no município de São Paulo, sujeito à jurisdição das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (..) .Em que pesem as considerações tecidas pelo MM. Juízo, verifico flagrante prejuízo à parte autora, domiciliada em São José dos Campos, local em que foi lavrado o auto de infração nº1/2012- E, Protocolo nº 30474/2012 (fl.28).Com efeito, entendo que nos presentes autos caberia ao autor a escolha do foro, tendo por opções o da sede do CREA ou da agência/sucursal de São José dos Campos, município em que foi lavrada a autuação (auto de infração à fl.28), que se pretende ver anulada.Nesse sentido, entendimento do C. STJ e do Eg. TRF, abaixo colacionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das vara federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201200904051, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2012 ..DTPB:.)- grifo nossoAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA CAPITAL. A competência territorial de ação proposta contra autarquia Federal encontra-se disciplinado no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. Não há agência ou sucursal da autarquia em São João da Boa Vista, razão pela qual deve ser o feito julgado por uma das Varas da Capital. Agravo a que se nega provimento.(AI 00241232320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)-grifo nossoPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, facultou-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II - Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. III - Precedentes do STJ. IV - Agravo de instrumento provido.(AI 01163720320064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)-grifo nosso.Destaco, mais uma vez, que o autor possui domicílio em São José dos Campos, concluindo que o ajuizamento da demanda perante esse município teve por objetivo a facilitação de sua defesa, prejudicada pela remessa dos autos a esta subseção de São Paulo.Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, perante a qual se processou o feito até a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº0007999-52.2013.403.6103, em apenso.Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011670-15.2001.403.6100 (2001.61.00.011670-6) - UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X TEXTIL ABRIL LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 155 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003844-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-02.1994.403.6100 (94.0001353-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X VIRONDA CONFECÇOES LTDA (SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos em despacho. A fim de se evitar eventual alegação de prejuízo, concedo o prazo de dez dias à Embargada Vironda Confecções Ltda. para cumprimento as determinações do despacho de fls. 227/228. No silêncio, arquivem-se SOBRESTADOS em Secretaria, aguardando-se nova manifestação em relação ao prosseguimento da execução. Saliento que a petição de encaminhamento deverá ser feita na ação principal, uma vez que a expedição do Ofício Precatório será realizada na ação ordinária em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9) - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. EXPEÇA-SE ofício precatório do valor COMPLEMENTAR apurado pela Contadoria conforme planilha de fl. 535. Em seguida, dê-se vista sucessiva às partes para ciência. Após, caso não haja nenhuma objeção, venham conclusos para sua TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. I.C.

0038524-27.1993.403.6100 (93.0038524-0) - ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA (SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FL. 492: Vistos em despacho. Fls. 486/489: Em relação ao pedido da ré de não expedição de alvará de levantamento, aguarde-se o prazo a ela estipulado na decisão de fls. 480/481 e não sobrevindo ordem de penhora, cumpra-se nos termos determinados na decisão mencionada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int. C. Vistos em Inspeção. Fls. 496/498 - Anote-se na capa dos autos e no sistema processual, a nova penhora realizada, a 2ª penhora dos autos, entretanto, a 1ª no tocante a autora/executada. Encaminhe-se em resposta, ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, correio eletrônico com cópia do presente despacho, para ciência e providências, no tocante as certificações na Carta Precatória nº 0006552-49.2014.403.6182. Proceda a Secretaria, consulta junto à Vara da Comarca de Itaquaquecetuba, solicitando informações acerca do banco e da agência em que deverão ser transferidos os valores, objeto da penhora. Após, oficie-se o Banco do Brasil, para que transfira o montante de R\$ 390.386,75 (trezentos e noventa mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) para uma nova conta judicial à disposição do Juízo do SAF- Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba, atrelando estes valores, aos autos da execução fiscal de nº 0012101-22.1997.8.26.0278 e para o banco e agência que serão informados. Realizada a operação/transfêrencia dos valores, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo da Execução (itaquafaz@tj-sp.jus.br), bem como, havendo suficiência dos valores transferidos, que noticie, a este Juízo, o levantamento da penhora. Intime-se ainda, a União Federal, para que informe os andamentos dos feitos executórios que tramitam perante os Juízos de Guarulhos (fl. 433), de Varginha/MG (fl. 434) e Mogi das Cruzes (fl. 435), uma vez que - aparentemente - todas estas execuções encontram-se garantidas (fl. 431) ao passo que, foram reservados nestes autos, créditos suficientes à cobertura dos valores devidos nas execuções fiscais indicadas. Após, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 492. I.C.

0003265-34.1994.403.6100 (94.0003265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031558-48.1993.403.6100 (93.0031558-7)) B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 426/428 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.013989-0. Diante da consulta realizada pela Secretaria às fls. 430/431, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no nome da autora, bem como, o cadastro dos dois números de CNPJs. Expeçam-se as minutas dos ofícios precatório/requisitório, observando que os valores requisitados deverão ser colocados à disposição deste Juízo. Após, abra-se vista às partes dos ofícios para pagamentos (RPV/PRC) expedidos, nos

termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF.Não havendo oposição, transmitam-se-os eletronicamente.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006803-72.2012.403.6106 - SORVETES OLIMPIA LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SORVETES OLIMPIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, qual seja:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Assim, expedida a minuta do RPV, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para encaminhar uma via do ofício ao Conselho-executado, solicitando a comprovação do depósito judicial.I. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4878

DEPOSITO

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO
Fls. 256 e ss.: dê-se vista à CEF para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0642470-70.1984.403.6100 (00.0642470-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR) X THOMAZ ANTOINE DE MOL VAL OTTERLOO X GEORGE WILLIAM FLETCHER X HILLARY JEAN FLETCHER X COSTANZO LEONINI X BRIGITTE LEONINI X GIAN MARIO MOCCAGATTA X GRAZIA ZANCHIERI MOCCOGATTA X EDWARD CHAPMAN JONES X NAIR JONES X RAYMOND BAXTER X SHIRLEY SCOTT BAXTER X RONALD ARTHUR LEES X CAROLE LEES X WALTRAUD SUN X REYNOLD SIH YUN SUN X BRIAN EDWARD HOLLEY X MARY HOLLEY(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)
Cancelem-se os alvarás juntados às fls. 547 e 549, arquivando-os em pasta própria.Cumpram as partes o 2º e o 3º parágrafos do despacho de fl. 531, em 10 (dez) dias.I.

0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte autora e os corrêus Pedro Afonso dos Santos e Cibele Calheiro Peres acerca da petição de fls.

428/430, em 5 (cinco) dias.I.

MONITORIA

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

0008401-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE(SP049817 - EIDA CONSTANTINO)

Fls. 162/163: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0019085-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEADE SAMPAIO GONCALVES

Redesigno a audiéncia de início de perícia para o dia 07/04/2014 às 14h30min, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Intime-se a DPU por mandado.Int.

0005094-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARIO GOMES DA SILVA

Fls. 65: indefiro, visto que todos os endereços já foram diligenciados, conforme certidões de fls. 37, 59 e 60.Aguarde-se o cumprimento do mandado, expedido às fls. 64.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664231-26.1985.403.6100 (00.0664231-4) - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fl. 394.I.

0014545-07.1991.403.6100 (91.0014545-9) - ALBERTO GAMEIRO X JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X VICENTE BATTISTA NETO - ESPOLIO X NEYDE GAMEIRO BATTISTA X VICENTE BATTISTA JUNIOR X MARIA GLORIA BATTISTA X PAULO JOSE BATTISTA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca da petição de fl. 388.I.

0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Promova a coautora Rosana Santos Bueno o início à execução, em 48 hoas, sob pena de arquivamento dos autos.I.

0087793-69.1992.403.6100 (92.0087793-1) - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP113888 - MARCOS LOPES IKE)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0002904-51.1993.403.6100 (93.0002904-5) - NALE HAIDAMUS X EMELIN HAIDAMUS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl. 253: indefiro a expedição de alvará de laventamento, considerando que o montante referente ao extrato de fl. 247 está liberado para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 214, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos I.

0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 239: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0038734-02.1999.403.0399 (1999.03.99.038734-8) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X SARA ABDALA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 2263/2274: defiro. Cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC.

0058274-05.1999.403.6100 (1999.61.00.058274-5) - SAULO SILVA MAGALHAES(SP120007 - JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de fls.169 apresentada pela CEF que noticia o creditamento efetuado por força de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

0016598-74.2000.403.0399 (2000.03.99.016598-8) - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA X REGILTON RODRIGUES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0046404-57.2000.403.0399 (2000.03.99.046404-9) - FARMACIA HOMEOPATICA LIBERDADE LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Fls. 497: oficie-se à CEF para conversão em renda da União conforme requerido.Após, face à satisfação do crédito pela devedora, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0017392-54.2006.403.6100 (2006.61.00.017392-0) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0019146-55.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO GUERRA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à CEF da petição de fl. 148.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0018126-92.2012.403.6100 - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 460/461: indefiro, considerando que incumbe à parte interessada o fornecimento das informações necessárias à realização da perícia.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 449, em 20 (vinte) dias, sob pena de renúncia à prova.I.

0002181-31.2013.403.6100 - SANDRA HELENA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 243/259: anote-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Cumpra a parte autora o 2º parágrafo de fl. 237, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0009863-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-

78.2013.403.6100) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL
Designo o dia 07/04/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0014150-43.2013.403.6100 - HCL COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/214: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014215-38.2013.403.6100 - CRISTIANO GENUINO DOURADO X ANA PAULA RIBEIRO DOURADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE JOSE VAITMAN(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X SHEILA ROSENBERG VAITMAN(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 213.I.

0015498-96.2013.403.6100 - AMANDA APARECIDA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0020928-29.2013.403.6100 - JEFFERSON TORRES X ALICE APARECIDA DE SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 07/04/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0021872-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-93.2013.403.6100) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022298-43.2013.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 177, em 5 (cinco) dias.I.

0023339-45.2013.403.6100 - MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARCOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 196/197: dê-se ciência às partes. Intime-se, ainda, a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023514-39.2013.403.6100 - RF LAMANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000427-20.2014.403.6100 - ZAQUEU CERQUEIRA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 5 (cinco) dias.I.

0001507-19.2014.403.6100 - ANA CRISTINA GIGLI(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001701-19.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO PALMA(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP273144 - JULIANA EGEEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003742-56.2014.403.6100 - CHICRE ELIAS CHEIN CASSEB(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018676-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014545-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014545-2)) DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RITA DE CASSIA DE FREITAS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 235/237. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0003320-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038734-02.1999.403.0399 (1999.03.99.038734-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X SARA ABDALA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do documento de fls. 963/964. Após, arquivem-se os autos. I.

0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0001509-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES(SP149718 - FERNANDA CAMPOS)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0005352-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X MARLI RIBEIRO

Fls. 115/117: manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009037-11.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIPROD TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPRESSAO PERSONALIZADA E EDITORA LTDA

Defiro a suspensão do feito por 90 dias conforme requerido pela ECT, devendo os autos aguardarem em secretaria. I.

0010113-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO MATIAS DOS SANTOS

Fls. 97/98: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002613-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-76.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CARMEM ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação.Após venham conclusos para decisão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002835-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023339-45.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARCOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação.Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0023331-68.2013.403.6100 - EUROAMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança inicialmente intentado em face do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar, objetivando que lhe seja reaberto o prazo para interposição de recurso voluntário na esfera administrativa, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega que em 4 de outubro de 2010 tomou ciência de auto de infração pelo qual se exigia a cobrança de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), o que originou a instauração do processo administrativo nº 19515.003050/2010-57. Aduz ter oferecido impugnação, contudo não tomou ciência da respectiva decisão, que acabou por ser publicada por edital (nº 78/2013), em 27 de março de 2013, o que acarretou a perda do prazo para oferecimento de recurso voluntário. Acrescenta que em 28 de agosto de 2013 o mencionado débito foi inscrito em Dívida Ativa da União, momento em que teve conhecimento de que a decisão havia sido publicada por meio editalício. Afirma que, após ter ciência da inscrição do débito em Dívida Ativa, procurou informações e teve acesso ao edital na data de 3 de outubro de 2013. Sustenta a ilegalidade da notificação por meio de edital, que somente pode ser admitida em caráter excepcional. Invoca o disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, bem como jurisprudência favorável. Aponta violação aos princípios da publicidade dos atos processuais, ampla defesa e contraditório, além do duplo grau de jurisdição assegurado a todos os cidadãos. Notícia o perecimento de direito consistente no risco de ser executada pelo Fisco, já que o débito não mais se encontra com a sua exigibilidade suspensa. A liminar foi indeferida, decisão contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo presta informações. Alega que a ora impetrante foi intimada por edital da decisão que concluiu pela improcedência da impugnação apresentada na esfera administrativa, considerando que se encontrava na situação de inapta em 14 de dezembro de 2012, em razão de localização desconhecida. Ampara a sua conduta no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que autorizaria tal procedimento. Ressalta que a publicação do edital se deu de forma regular, restando observados os princípios da publicidade e da ampla defesa. Destaca que a impetrante permanece como inapta no sistema cadastral informatizado daquele órgão. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tenho que assiste razão à impetrante. O processo administrativo cogitado neste feito tramitou consoante as regras previstas no Decreto nº 70.235/72 (fls. 1547). Da análise da cópia do processo administrativo juntado aos autos é possível verificar que desde o ano de 2009, data em que se iniciou aquele procedimento, a ora impetrante vem se fazendo representar naquele feito, prestando esclarecimentos, acostando documentos e apresentando defesa (fls. 19/1659). Por outro lado, a Administração vinha procedendo às notificações da impetrante ora de forma pessoal, ora pela via postal. Neste último caso, verifica-se que a impetrante sempre foi encontrada no endereço declinado na exordial. Quando da intimação do julgamento da defesa apresentada pela ora postulante, contudo, o Fisco adotou procedimento diverso, passando a expedir o edital nº 78/2013 (fls. 1585), afixado em dependência franqueada ao público, na forma do disposto no inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, cientificando o contribuinte do resultado do mencionado julgamento. Ao que tudo indica, o Fisco assim agiu movido pela informação constante em seu sistema de dados de que a empresa encontrava-se inapta com localização desconhecida (fls. 1584). Entendo que a autoridade, no entanto, ao adotar tal proceder, violou os princípios da

ampla defesa e do contraditório. Não obstante o disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 pareça autorizar o procedimento realizado pela Administração, tenho que no caso presente tal solução desbordou da razoabilidade. Isso porque, conquanto a impetrante encontre-se inapta no presente momento, formalmente com localização desconhecida nos cadastros fiscais, fato é que, como dito acima, o Fisco vinha procedendo às notificações do contribuinte, quer de forma pessoal, quer pela via postal, no endereço em que, vez após vez, foi localizado, qual seja Av. Francisco Matarazzo, 229, salas 33 e 34, Água Branca, São Paulo/SP (fls. 1281, 1303, 1435, 1457, 1468, 1478 e 1530). Entendo, dessa maneira, que a adoção de procedimento diverso no curso do processo administrativo colheu a impetrante de surpresa, impedindo-lhe o exercício do direito de defesa, não se mostrando razoável que o contribuinte seja surpreendido de tal forma com a guinada de posição assumida pelo Fisco. Tenho, assim, que o prazo para interposição de recurso voluntário deve ser devolvido à impetrante, suspendendo-se a exigibilidade do tributo questionado até decisão final a ser proferida pela Administração. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de determinar à autoridade coatora que devolva à impetrante o prazo para oferecimento de recurso voluntário na esfera administrativa (procedimento nº 19515.003050/2010-57), contado a partir da ciência do postulante da presente decisão judicial, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário impugnado até decisão final na via administrativa. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. Considerando a autoridade que efetivamente prestou informações nos presentes autos, assumindo e encampando o ato coator impugnado, remeta-se o processo à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a quem deve ser expedido o ofício de notificação para ciência desta sentença. P. R. I. C. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0001378-14.2014.403.6100 - TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0002118-69.2014.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015676-07.1997.403.6100 (97.0015676-1) - VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X VITOR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. I.

0008935-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILEI MAGALHAES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI MAGALHAES DE SA
Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

ACOES DIVERSAS

0047770-37.1999.403.6100 (1999.61.00.047770-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/(SP069717 - HILDA PETCOV)
Fls. 97/98: manifeste-se a ECT no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7970

DESAPROPRIACAO

0272400-43.1980.403.6100 (00.0272400-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fl. 578/580: Providencie a parte credora as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Após, cite-se a União (AGU) nos termos do artigo 730 do CPC, observando a conta apresentada às fl. 580. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038225-89.1989.403.6100 (89.0038225-0) - FUPRESA HITCHINER S/A(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Promovam os exequentes o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Os autos ficarão sobrestados até provocação.Int.

0022883-62.1994.403.6100 (94.0022883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019538-88.1994.403.6100 (94.0019538-9)) CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 761/763: Manifeste-se a autora.Int.

0042483-35.1995.403.6100 (95.0042483-5) - FRANMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(Proc. FLAVIO MARQUES GUERRA E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 347: Considerando a diversidade de contas nos depósitos de fls. 122/127, solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe todas as contas judiciais vinculadas a este processo, bem como o saldo.Int.

0024083-23.2003.403.0399 (2003.03.99.024083-5) - RADIADORES VISCONDE LTDA(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA E Proc. OZIAS PAESE NEVES E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X RADIADORES VISCONDE LTDA

Fls. 594/596: Considerando que o juízo da execução não pode modificar o julgado, bem como o disposto na Súmula 461 do STJ, promova o exequente o regular andamento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031753-52.2001.403.6100 (2001.61.00.031753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038225-89.1989.403.6100 (89.0038225-0)) FUPRESA HITCHINER S/A(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 174 e 176/183: Considerando a concordância das partes, prossiga-se a execução pela importância apurada pela Seção de Cálculos às fls. 166/168.Fls. 171/173: Cite-se a União para pagamento da metade da importância indicada, nos termos do art. 23 e 730 do CPC.No tocante a outra metade dos honorários, deposite-a o embargado, Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela embargante nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0727467-39.1991.403.6100 (91.0727467-0) - SALCAS IND/ E COM/ LTDA X SALVI CASAGRANDE

MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X STAR LINE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Quanto aos requerentes Salcas Indústria e Comércio Ltda e Salvi Casa Grande Medição e Automatização Ltda, expeça-se ofício para conversão dos depósitos nos termos da planilha de fls. 312/313 e decisão de fls. 331. Os argumentos apresentados pelas partes às fls. 488/500 e 526/527 são extemporâneos em face da ausência de recurso da decisão de fls. 331. Quanto à requerente Star Line Confecções Ltda, em que pese o disposto na r. decisão de fls. 331, verifica-se que não houve destinação (conversão/levantamento) de seus depósitos, vez que não relacionados na referida planilha. Portanto, determino a abertura de nova conta judicial para os depósitos realizados às fls. 76/77. Realizada a conversão em renda e, aberta nova conta para Star Line Confecções Ltda, expeça-se alvará do restante depositado na conta 265.635.899-3. Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para que ratifique a insuficiência dos depósitos realizados por Star Line Confecções Ltda, alegada pela União às fls. 185/195 e 522/527 ou apresente conta em percentagem para conversão/levantamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685375-46.1991.403.6100 (91.0685375-7) - BANCO FIDIS S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIDIS S/A X UNIAO FEDERAL X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 994/1000 e 1001/1004: Ciência ao autor. Publique-se a decisão de fls.

990. Int. _____ fls. 990: Fls. 975/989:

Considerando o disposto no art. 61 da Resolução 168/2011, do CJF, bem como a Ordem de Serviço 32/2010 do TRF da 3ª Região, determino o bloqueio das importâncias depositadas às fls. 970 e 971. Expeça-se ofício à instituição bancária. Confirmado o bloqueio, nova conclusão. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13728

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X MARIO ALBERTO GRES VIELA(SP109659 - MARCELO CLEMENTE E MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ)
Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0000604-52.2012.403.6100.

0000604-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0)) MARIO ALBERTO GRES VIELA(MG125918 - ELIZABETE DE CASSIA RESENDE ASSIS E MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ) X PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA)
Fls.118: Defiro o prazo suplementar de 90(noventa) dias, conforme requerido pelo MPF. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0457151-97.1982.403.6100 (00.0457151-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(Proc. JOAO ANTONIO BATALHA NETO)
Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se Ofício ao Município de Mogi das Cruzes para pagamento do Ofício Requisitário (RPV nº. 20130000392-honorários).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032806-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032806-1) - JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP037355 - SILVIO RASZL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.90/91: Ciência à União Federal. Intime-se, pessoalmente, a viúva do autor no endereço já diligenciado às

fls.77 para que regularize o polo ativo da demanda, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000963-31.2014.403.6100 - JOSE AMADOR DA FONSECA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038842-10.1993.403.6100 (93.0038842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X METALBRAS COML/ LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X LUIZ HENRIQUE PASQUARELLI X NIVALDO LUIZ PASQUARELLI

Fls. 576: Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo constricto através do sistema RENAJUD, no endereço informado às fls. 531.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 432 - Ciência às partes. Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e após, se em termos, cumpram-se as decisões de fls. 377 e fls. 333/333 verso. Int.

0014584-32.2013.403.6100 - FRUTICOLA VALINHOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerida às fls. 170/171. Após, manifestem-se as partes acerca do informado pela Caixa Econômica Federal - Cef às fls. 168/169. Int.

0022420-56.2013.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP321121 - LUIZ MORI E SP282631 - LADISLAU BOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 35/44 e fls. 48 verso - Ciência ao Impetrante. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0065123-60.1991.403.6100 (91.0655123-8) - UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Considerando as informações da União Federal (fls.460/461), bem como a planilha de transformação apresentada pela CEF (fls.318/350), INDEFIRO o requerido às fls.381/457. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058676-92.1976.403.6100 (00.0058676-5) - WANNY RIBEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X WANNY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0667378-60.1985.403.6100 (00.0667378-3) - LOURIVAL TRINDADE DE OLIVEIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL TRINDADE DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 392 - Publique-se. Intimem-se às partes a teor da retificação efetuada na RPV n.º 20130000941. Após, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria disponibilização/comunicação de

pagamento da requisição de pagamento transmitida eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. (FLS.392) Tendo em vista o informado às fls. 391 pelo Setor de Informática e considerando o contido na petição de fls. 285/288, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, CNPJ n.º 00.402.552/0001-26. Feito isto, retifique-se o ofício requisitório expedido às fls. 386 e venham-me conclusos para transmissão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0025371-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diga a exequente se houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5013855-55.2013.404.0000 em tramite no E.Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como o andamento do Agravo de Instrumento nº 0019411-24.2011.403.0000 em curso no E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X JOSE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X WALDECIR GOMES PEREIRA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X MANOELA MARTINEZ DE NAPOLES X HERCILIO DE NAPOLES(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X ISABEL CASTILHO X EGYDIO CASTILHO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CAETANA MARTINEZ JOAO X WALDEMAR JOAO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DJALMA MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DALILA SILVESTRE MARTINEZ(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X JORGE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CLEUF FUNARI MARTINEZ MOYA X JUVENAL MARTINEZ MOYA X MARISA FERREIRA MARTINEZ MOYA X JOSE MARTINEZ URDA X TEREZA IACOVINO X EUCLIDES MARTINEZ MOYA X SEBASTIANA SOARES MARTINEZ X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO)

CUMPRA-SE a determinação de fls.423, CANCELANDO-SE os alvarás de levantamento nºs 09 e 10/2014 (2021473 e 2021474), expedindo-se novos alvarás, conforme determinado. Fls.424: Expeça-se a carta de adjudicação, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0673398-57.1991.403.6100 (91.0673398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655123-60.1991.403.6100 (91.0655123-8)) UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP152217 - KATIA VALERIA VIANA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

Expediente Nº 13791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015799-43.2013.403.6100 - SILENE XAVIER SOARES X ELDER BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA

Vistos, etc. Fls. 646/672: Inicialmente, considerando as alegações das partes e a documentação acostada aos autos, em especial, ante a ausência de citação dos corréus até a presente data, entendo não ser cabível, neste momento processual, o deferimento e a realização do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Entretanto, no que se

refere à pesquisa de endereços dos corréus Antonio Lopes Rocha e Antonio Rocha Construtora, no intuito de se evitar novas tentativas infrutíferas, vislumbro consentâneo deferir parcialmente o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que se proceda à pesquisa de endereço dos corréus não citados junto ao INFOJUD. Int.

0000793-59.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

No presente caso, das alegações das partes e da documentação acostada aos autos e, ainda, em especial, considerando a manifestação da União Federal de fls. 137/139, depreendo restar comprovada nos autos a integralidade dos depósitos, restando SUSPENSA A EXIGIBILIDADE do débito objeto do P.A. nº 25351-440629/2008-03, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, sendo certo, outrossim, que a União Federal (AGU) já providenciou as devidas providências e anotações. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E Proc. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO E SP072537 - OTO SALGUES E SP056686 - MARIA SCHACHERL TELEGINSKI E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Apresente a ECT a cópia da guia de depósito que pretende levantar, no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMPRESE a determinação de fls.805 expedindo-se o alvará de levantamento em favor da ECT. Fls.807: Desarquivem-se os autos dos embargos à execução nº 0002804-32.2012.403.6100 traslando-se cópia dos cálculos para estes autos. Após, intime-se o reclamante. Int.

Expediente Nº 13793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010621-92.2012.403.6183 - JOSE BENJAMIN SOSA(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

Fls. 179 - Considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita às fls. 136, encaminhe-se a Carta Precatória n.º 14/2014 expedida às fls. 177 ao Juízo Deprecado, comunicando ao Distribuidor da Comarca de Itatiba /SP a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1.060 de 15/02/1950. Proceda a Secretaria instrução da referida carta com cópias de fls. 07, fls. 136, fls. 179 e do presente despacho. Aguarde-se comunicação do Juízo Deprecado acerca da designação da audiência. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9116

ACAO CIVIL PUBLICA

0009607-31.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP -

CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANDREA CRISTIANE SANCHES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

Não conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu JOSÉ TADEU DA SILVA e recebo a petição de fls. 903/904 como pedido de reconsideração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio de recurso cabível, tendo em vista que o que busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Alega o embargante que o item 4 da decisão de fls. 900/901 mostra-se obscuro e requer sejam esclarecidas as razões pelas quais foi considerada preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição. No caso, verifico que o item 4 da decisão recorrida não fala nada sobre a preclusão de provas, visto que se resume à determinação de abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, na hipótese de efetivação do depósito do valor objeto da ação pelos réus. Não obstante, o item 1 da referida decisão foi claro ao declarar preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010129-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DA SILVA ARRUDA

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fl. 39 e nos termos da Portaria n.º 28/2011, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para que a pessoa indicada às fls. 40/41 compareça a esta Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de fiel depositário.

MONITORIA

0017580-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA IZILDA MARQUES SILVERIO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Izilda Marques Silverio, objetivando o pagamento de R\$ 38.227,11 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e onze centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição para material de construção (CONSTRUCARD) - Nº 000259160000054100. Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação da ré nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. A ré foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 41. Considerando possibilidade de acordo, foi designada audiência de conciliação para o dia 23/03/2012, segundo despacho de fl. 42. Na audiência, as partes não chegaram a um acordo, sendo marcada nova audiência para o dia 24/04/2012 (fls. 44/45). Em nova audiência, na Central de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 48/49). Em audiência marcada no dia 22/08/2012, não foi possível realizar acordo entre as partes, tendo em vista que a autora não compareceu (fl. 54). Em petição protocolada, a Caixa apresentou outra proposta para a quitação da dívida (fls. 56/57), no entanto, a ré manifestou que não possui condições financeiras para arcar com tais valores apresentados (fls. 64/65). É a síntese do necessário. Decido. Apesar de realizadas diversas tentativas para o pagamento da dívida, o valor não foi quitado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 38.227,11 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e onze centavos), quantia atualizada em atualizada para 19 de setembro de 2011. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001733-93.1992.403.6100 (92.0001733-9) - CELSO VENCEL X TRANQUILLO MARDEGAN JUNIOR X SILVIO ROSIVALDO TACON X LUIZ CARLOS PIZZO X VERA LUCIA RAMOS B GODOY X JOAO ALBERTO BORGES GODOY(SP042360 - JAIR DA SILVA E SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, inclusive em relação à autora Vera Lucia Ramos B Godoy, que ainda não recebeu seu crédito, em razão de divergências na grafia de seu nome. Isso porque, fixados os créditos dos exequentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pela própria exequente (regularização da grafia de seu nome),

pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios), pelo Tribunal Regional federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/ precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0049499-35.1998.403.6100 (98.0049499-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAGIC WORD INFORMATICA LTDA - ME(SP287917 - SANDRO YAMASHITA)

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito as decisões de fls. 134/135 e 273/274, no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, cabível somente em casos excepcionais. Nesse sentido, seguem as seguintes jurisprudências do TRF 3ª Região: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALORES DE ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. 3. Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil, afastando-se a incidência do artigo 135 do CTN. 4. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 5. A indagação que se coloca, por conseguinte, é sobre quem recai o ônus de provar a conduta irregular do órgão da pessoa jurídica (hipóteses do art. 50 do CC/02). Tenho que o ônus da prova incumbe ao exequente. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. 6. Ao requerer a inclusão do sócio no polo passivo, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, certidão do oficial de justiça, informando a não-localização da executada. Precedentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014884-58.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 50, CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL.- Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias.- Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil.- No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, pelos seguintes motivos: a) compulsando os autos, verifica-se que execução consiste na cobrança de honorários advocatícios no importe de R\$ 9.701,87, portanto, dívida que possui natureza não tributária; b) afastada, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN, aplicam-se ao caso as disposições contidas no artigo 50 do Código Civil, que somente permite a desconsideração da personalidade jurídica em casos de comprovado abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial; c) ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de sentença, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, nos termos do diploma civil; d) tratando-se de multa de origem não tributária, o pedido de redirecionamento, com base na não localização da empresa executada, não atende à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028433-72.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 11/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA

DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência. Não se trata de dívida tributária a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN.- A certidão de oficial de justiça que atesta não ter encontrado a empresa no endereço indicado e a não existência de ativos financeiros para penhora on line não comprovam, por si só, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte;- A baixa do CNPJ, conforme ao artigo 54 da Lei nº 11.941/09, além de não ter sido comprovada documentalmente pela agravante, cuida de situação cadastral de empresas não localizadas ou inexistentes, para fins de desobrigação de apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal do Brasil e isenção das penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações acessórias e, assim, nada comprova em relação à dissolução irregular, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, para se responsabilizar os sócios.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027697-88.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012.AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Inexiste norma jurídica a permitir a desconsideração da personalidade jurídica para fins de cobrança de verba honorária. II. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008026-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 649).Assim, solicite-se ao SEDI a exclusão dos réus Hélio de Camargo e Oswaldo Soule Júnior do polo passivo do feito.Desbloqueie-se no sistema BACENJUD o valor de R\$ 73,49, bloqueado às fls. 263 da conta de Oswaldo Soule Júnior.Nada sendo requerido pela parte autora, ao arquivo.I.

0026930-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026930-4) - RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Fls. 669/670 e 674: Expeçam-se mandados de penhora avaliação e intimação da executada, no endereço de fls. 675, intimando-a na pessoa de seu representante legal, para que constitua novo advogado, bem como indique bens à penhora. Encaminhe-se cópia de fls. 662.Com o retorno dos mandados, manifestem-se as exequentes.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0019933-31.2004.403.6100 (2004.61.00.019933-9) - ANTONIO ROBERTO LOZANO X EDSON REZENDE X GENTIL MARCATO X GILDA APPARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X MARCIO JEFFERSON VANDERLEI BATISTA X REGINA CELIA QUIRINO DE OLIVEIRA X SILVIA BATISTA XIMENES X SYLVIA BAPTISTA DA MOTTA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS dos autores as diferenças entre o IPC do mês de janeiro/89 e os respectivos índices praticados, nos termos do julgado.A CEF acostou comprovante de haver o autor Gentil Marcato aderido ao acordo de que trata a LC 110/01 (fl. 326). Alegou ter a autora Silvia Batista Ximenes recebido a integralidade de seu crédito os autos do processo n.º 2000.03.99.017168-0.Em relação aos autores Antonio Roberto Lozano, Edson Rezende, Gilda Aparecida T de Siqueira Camargo, Márcio Jefferson Vanderlei Batista, Regina Celia Quirino de Oliveira e Sylvia Baptista da Motta apresentou extratos de créditos nas contas de FGTS (fls. 229 e seguintes).Comprovou a Caixa Econômica Federal, também, o depósito dos honorários advocatícios (fl. 348).Os autores impugnaram os critérios de cálculos utilizados pela Caixa Econômica Federal para atualização do crédito dos seus créditos. Afirmam existir, nos autos, previsão de que a atualização de seus créditos deve ser efetuada pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.Inicialmente, saliento que independentemente de eventual manifestação, na fundamentação da sentença de fls. 122/138, acerca de critérios de correção monetária, deverá prevalecer o estabelecido no dispositivo do título executivo judicial, que determina, para fins de correção monetária, a aplicação dos critérios estabelecidos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO À APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.1. Tendo o Acórdão que negou provimento às apelações interpostas transitado em julgado, é de se concluir pela manutenção da sentença e do seu dispositivo, tendo este último transitado em julgado em todos os seus termos, devendo por isso seus parâmetros, principalmente no tocante à correção monetária do quantum devido, serem observados.2. Hipótese em que a simples menção no corpo do Voto do Juiz Relator a parâmetros diversos de correção daqueles determinados na

sentença não implicam a sua alteração nesse ponto, já que, conforme disposição expressa contida no art. 469, I, do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.3. Apelação do INSS improvida. (AC 1296875/TRF3 - RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT - SÉTIMA TURMA TURMA - Data do julgamento - 10/11/2008 - DJe 28/01/2009)De qualquer modo, no título executivo judicial determinou-se aplicação da correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sendo que para o mês de janeiro de 1989 deveria ser utilizado o IPC de 42,72, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses. Determinou-se, ainda, a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.O Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, adotava o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Este Manual foi substituído pelo Manual veiculado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente revogada pela Resolução n.º 134/2010, também do Conselho da Justiça Federal. O Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, em seu item 4.8, que se tratando de demanda que tenha como objeto o pagamento de diferenças de FGTS, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias. Quanto aos indexadores determina que para as ações de FGTS que discutem os expurgos inflacionários deverão ser incluídos somente os períodos definidos pelo julgado (nota 3 - item 4.8.1.1).Os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal estão, portanto, corretos. Não há que se falar em aplicação de outros expurgos inflacionários senão aquele definido na sentença de fls. 122/138.Quanto à alegação de que não há crédito em benefício da autora Silvia Batista Ximenes ante o recebimento de seu crédito os autos do processo n.º 2000.03.99.017168-0, não há qualquer impugnação pelos autores.Também não há impugnação ao termo de adesão ao acordo de que trata a LC 110/01 firmado pelo autor Gentil Marcato. Este acordo, sendo perfeitamente válido, deve prevalecer.Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor:OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil em relação ao autor Gentil Marcato.Em relação aos autores Antonio Roberto Lozano, Edson Rezende, Gilda Aparecida T de Siqueira Camargo, Márico Jefferson Vanderlei Batista, Regina Celia Quirino de Oliveira e Sylvia Baptista da Motta, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Declaro, ainda, a inexistência de créditos a executar, nestes autos, pela autora Silvia Batista Ximenes.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, cumpra a parte autora os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 348 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018860-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUNIOR LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X LEANDRO FERNANDES DA SILVA
Ciência às partes da distribuição da deprecata à 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel/SP, autos nº 0000605-78.2014.8.26.0543.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016403-05.1993.403.6100 (93.0016403-1) - TECELAGEM CALUX S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Informe a União a guia e o código em que pretende sejam convertidos em renda os valores depositados na conta nº 0265.005.00140941-0, conforme documento de fl. 28. Cumprido o parágrafo anterior, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os referidos valores. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038088-92.1998.403.6100 (98.0038088-4) - PAMIRO AGRO INDUSTRIA S.A.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAMIRO AGRO INDUSTRIA S.A. X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista alteração da denominação social da autora comprovada às fls. 445/447, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do polo ativo, devendo constar PAMIRO AGRO INDÚSTRIA S.A. (CNPJ 43.470.384/0001-19).2 - Após, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor nos mesmos termos dos anteriormente expedidos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

0022583-56.2001.403.6100 (2001.61.00.022583-0) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSS/FAZENDA X YOSHISHIRO MINAME X INSS/FAZENDA

1 - Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do assunto de que trata esta demanda para possibilitar a expedição de ofício requisitório. 2 - Após, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor, conforme cálculos de fls. 302/303, com base nos quais, citada, a União não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 -

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

0013694-45.2003.403.6100 (2003.61.00.013694-5) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X LAURA SANTANA RAMOS X FAZENDA NACIONAL

1 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fl. 287 com base nos quais, citada, a União não opôs embargos à execução (fl. 293), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019787-29.2000.403.6100 (2000.61.00.019787-8) - ELIANA HIROMI FUJIMOTO X EUCELIA MESSIAS X TEREZA ABOU ANI X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL X MARIA DE LOURDES SOUSA DA ROCHA X MARIA ELZA TROVAO X MARIA SABINA DE SOUZA RANGEL X MARIA DO VALE NOGUEIRA CARNEIRO X ROBERTO GONZAGA X ROSICLER FREIRE LOULA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ELIANA HIROMI FUJIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eliana Hiromi Fujimoto e outros objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 770.196,07, atualizados até março de 2013. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 534.459,90, atualizados até maio de 2013. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 535/540, no valor de R\$ 451.404,44, atualizados até maio de 2013. A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos, requerendo a condenação da parte autora nos honorários e que estes sejam compensados com o valor que a autora tem a receber nestes autos. A parte autora impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria, alegando incorreção na utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios. Requer a incidência de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, conforme determinado no título executivo judicial. Decido. Acolho a impugnação da parte autora aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 535/540. Os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação (decisão de fls. 469/470), mas nos cálculos de fls. 535/540 a Contadoria calculou aquela verba com base no valor da condenação. O correto valor dos honorários advocatícios é de R\$ 44.911,85, atualizados para maio de 2013. Isto posto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e fixo, como valor da condenação, a quantia de R\$ 495.361,07, atualizada para maio de 2013, assim discriminada: Eliana Hiromi Fujimoto R\$ 68.222,93 Elizabeth

Coutinho Gabriel R\$ 48.789,15 Eucelia Messias R\$ 50.695,43 Maria de Lourdes Sousa da Rocha R\$ 35.369,39 Maria do Vale Nogueira Carneiro R\$ 40.746,95 Maria Elza Trovao R\$ 38.361,19 Maria Sabina de Souza Rangel R\$ 34.026,24 Roberto Gonzaga R\$ 29.044,39 Rosicler Freire Loula R\$ 33.287,31 Tereza Abou Ani R\$ 70.575,53 Honorários Advocatícios R\$ 44.911,85 Ressarcimento de Custas R\$ 95,34 Ressarcimento de honorários periciais R\$ 1.235,37 Total R\$ 495.361,07 Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre a diferença entre a quantia executada pela parte autora, de R\$ 770.196,07 (março de 2013) e o valor ora acolhido, de R\$ 495.361,07, (maio de 2013). Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Verifico não ser possível a apuração do valor dos honorários advocatícios ora arbitrados, considerando que o valor executado pela parte autora está atualizado para data diversa daquela para a qual está atualizada a quantia ora acolhida. Os valores deverão ser atualizados para maio de 2013 (data do depósito de fl. 520), a fim de possibilitar a dedução dos honorários advocatícios do crédito dos autores e a expedição de alvará de levantamento. Assim, transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização, para maio de 2013, do valor de R\$ R\$ 770.196,07, executado pela parte autora. Em seguida, a contadoria deverá apurar o valor dos honorários advocatícios ora arbitrados, de 10% sobre a diferença entre a quantia executada pela parte autora e o valor ora acolhido, de R\$ 495.361,07, (maio de 2013). O valor dos honorários advocatícios a ser calculados deverá ser indicado também para maio de 2013, data do depósito de fl. 520. Em seguida, dê-se vista às partes para ciência dos cálculos e para que cumpram os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, e na ausência de impugnação aos cálculos a ser elaborados, expeçam-se alvarás de levantamento nos seguintes valores: i) da quantia a ser calculada pela Contadoria, em benefício do advogado da Caixa Econômica Federal; ii) da quantia de R\$ 274.835,00 (maio de 2013), em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará de levantamento deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. iii) da quantia de R\$ R\$ 44.911,85 (maio de 2013), em benefício do advogado da parte autora; iv) do saldo remanescente, após as expedições supra determinadas, em benefício dos autores. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 9117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694690-98.1991.403.6100 (91.0694690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672694-44.1991.403.6100 (91.0672694-1)) ELETROMETALURGICA MARCHESONI(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Não conheço do pedido formulado pela parte autora às fls. 411/412, de atualização, pela Contadoria, de cada parcela dos depósitos judiciais e indicação dos valores absolutos e atualizados a ser convertidos em renda da União e levantados pela parte autora. Quando da conversão em renda, este Juízo indicará à Caixa Econômica Federal os percentuais, de cada depósito, a ser convertidos em benefício da União, e solicitará, àquela instituição financeira, o saldo remanescente na conta em que realizados os depósitos, a fim de possibilitar a posterior expedição de alvará de levantamento. Não é necessária, portanto, a realização da diligência requerida pela parte autora.
2 - Afasto o critério de cálculos utilizado pela União, de compensação dos saldos de depósitos com os pagamentos a menor. Cabia à União, na ocasião da realização dos depósitos, proceder à fiscalização e, em caso de realização de depósito a menor, constituir o respectivo crédito tributário. Realizados os depósitos, os créditos foram constituídos por autolancamento. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesce expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, 4º, do CTN.
3 - Restituam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que se manifeste sobre a alegação da União de que há depósitos não considerados nos cálculos de fls. 397/399 e, se for caso, retifique aquela conta.
4 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes. I.

0030861-51.1998.403.6100 (98.0030861-0) - ANTENOR DOS SANTOS X SOLANGE MARIA BARBOSA X

FRANCISCA AMARANTE AMORIN X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA ELIZETE SOARES FEITOSA X SIDNEI APARECIDO STANKEVICIUS X LUIZ EDUARDO DA COSTA VIEIRA X ALCEU CUSTODIO X RONISE CRISTINA KITICE X MARIA INES PEREIRA DE AQUINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS dos autores as diferenças entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os respectivos índices praticados, nos termos do julgado. A CEF acostou comprovante de haver as autoras Solange Maria Barbosa e Maria Inês Pereira de Aquino aderido ao acordo de que trata a LC 110/01 (fls. 278 e 290). Alegou ter os autores Antenor dos Santos e Alceu Custódio recebido créditos nos termos da Lei n.º 10.555/2002 (fls. 568). Em relação aos autores José Francisco da Silva (fls. 494/500 e 622/647), Maria Elizete Soares Feitosa (fls. 321/325 e 622/647), Sidnei Aparecido Stankevicius (fls. 331/359) e Ronise Cristina Kitice (fls. 316/320, 326/330 e 622/647) apresentou extratos de créditos nas contas de FGTS. Afirma, a Caixa Econômica Federal, ter os autores Francisca Amarante Amorim e Luiz Eduardo da Costa Vieira aderido ao acordo previsto na LC 110/01, contudo, não apresenta o termo de adesão subscrito por eles. O acordo firmado pelas autoras Solange Maria Barbosa e Maria Inês Pereira de Aquino, sendo perfeitamente válido, deve prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil em relação às autoras Solange Maria Barbosa e Maria Inês Pereira de Aquino. Também é válido o acordo firmado pelos autores Antenor dos Santos e Alceu Custódio, nos termos da Lei n.º 10.555/2002 (fls. 568). Conforme previsto no artigo 1º, 1º, daquela Lei, o recebimento (saque) de valor referente à correção monetário de FGTS igual ou inferior a R\$ 100,00, creditado na conta vinculada, caracteriza a adesão prevista na LC 110/2010. Assim, em relação a estes autores, é desnecessária a apresentação de termo de adesão pela Caixa Econômica Federal, bastando a comprovação de realização de créditos em suas contas fundiárias, nos termos da Lei 10.555/2002. Desse modo, em relação aos autores Antenor dos Santos e Alceu Custódio, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores José Francisco da Silva, Maria Elizete Soares Feitosa, Sidnei Aparecido Stankevicius e Ronise Cristina Kitice), tendo em vista a ausência de manifestação acerca da decisão de fl. 648, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores Francisca Amarante Amorim e Luiz Eduardo da Costa Vieira, considerando que, apesar da alegação de adesão ao acordo previsto na Lei 110/01, não houve apresentação, pela Caixa Econômica Federal, dos respectivos termos de adesão, determino que a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente referidos termos ou comprove o crédito nas contas fundiárias dos autores. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0028470-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028470-1) - ERASMO BALDINI X LUCY BRAGA BALDINI X UMBERTO TADEU BRAGA BALDINI X LUIS CARLOS BRAGA BALDINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Lucy Braga Baldini, Umberto Tadeu Braga Baldini e Luis Carlos Braga Baldini, sucessores de Erasmo Baldini. 2 - Após, cumpra-se o item 7 da sentença de fls. 211/213, distribuindo-se o crédito do autor entre os seus sucessores, nos termos estabelecidos no documento de fls. 240/241.I.

0011805-12.2010.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEITT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1 - Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 184/194 são referentes a Helcio Aquino, que não é parte nesta demanda. A determinação de fls. 176 não foi, portanto, cumprida pela Caixa Econômica Federal. 2 - Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 184/194 e sua entrega ao subscritor, mediante recibo nos autos. 3 - Determino à Caixa Econômica Federal o cumprimento da decisão de fl. 176, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 644 do Código de Processo Civil.I.

0002860-94.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE

Diante da certidão de fls. 91v, intime-se a parte autora para que apresente cópias da inicial a fim de possibilitar a expedição dos mandados de citação e intimação. Solicite-se ao SEDI a inclusão do INCRA e do FNDE no polo passivo do feito, conforme consta na inicial. Publique-se a decisão de fls. 86/90. I. DECISÃO DE FLS. 86/90: Vistos em tutela. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Itaú Unibanco S/A e suas filiais em face da União Federal, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando em sede de tutela, a não inclusão dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do salário-educação e destinada ao INCRA, por se tratar de verba indenizatória, com a suspensão da exigibilidade, inclusive dos incidentes nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, coibindo os réus a qualquer ato tendente de cobrança, assegurando a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeito de negativas. Declara não possuir essa verba caráter salarial, mas indenizatória e, portanto, não incide contribuição previdenciária, colacionando diversos julgados. Destaca que compõem o polo ativo da demanda também suas filiais, as quais se sujeitam a obrigações tributárias. Por fim, destaca que em 2010 propôs ação distribuída perante a 19ª Vara Cível sob o nº 0012561-21.2010.403.6100, a qual entendeu ser a verba de um terço constitucional de férias de ordem indenizatória, deixando de abranger os tributos reflexos não mencionados na inicial, como INCRA e salário-educação. Do mesmo modo, entendeu a Receita Federal nos autos do processo administrativo nº 16327.721027/2011-58. Neste sentido, as autoras à época depositaram a contribuição destinada ao INCRA e ao salário-educação incidentes sobre o terço constitucional de férias, contudo estão sendo compelidas a recolher tais contribuições. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos com aqueles relacionados às fls. 65/72 por tratar de objeto distinto. O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09) - AGP 200900711180 - Relator Herman Benjamim, Primeira Seção, DJE 22/02/2010. Dessa forma, as contribuições previdenciárias de terceiros (salário educação, INCRA, SAT, sistema S, contribuição previdenciária devida pelos empregados) possuem, no que for cabível, a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo apenas na destinação da contribuição. Ou seja, apenas aquelas verbas em que incidem contribuição previdenciária para o empregador incidem, do mesmo modo, para terceiros. (AGRESP n 201301705598, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 19/09/2013, DJE 27/09/2013). Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o salário-educação e INCRA resultantes do terço constitucional de férias. Em relação as filiais, consigno que o Itaú Unibanco S/A é pessoa com personalidade jurídica única, dividida em filiais com CNPJs distintos somente para fins fiscais, não necessitando de distinção de representação nos autos. Por fim, no que tange a suspensão dos débitos referentes aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, tal medida é inviável em pleito de tutela antecipada, pois além de possuir caráter satisfativo, a suspensão de débitos anteriores somente pode ocorrer em razão de processo administrativo em curso, ou ainda, com realização de depósito judicial integral no valor dos débitos. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as contribuições acessórias do terço constitucional de férias, quais sejam, INCRA e salário-educação, a partir da propositura desta ação. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002418-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-26.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SIGUERU KOBAYASHI X RIKA MIYAHARA KOBAYASHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)
Apensem-se aos autos nº 0001222-26.2014.403.6100. Intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0) - FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o contido em fls.978/1058 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0026903-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026903-3) - LUCIO CESAR PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o contido em fl.308. Havendo concordância, expeça-se alvará do valor de R\$ 3.605,42 (dezembro/2013), com prazo de validade de sessenta dias, a ser retirado da conta nº 0265.635.253224-0 em nome do advogado indicado em fl.289v e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a retirar a importância na boca do caixa. Após a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, dê-se vista a União para que informe o código para conversão em renda do saldo remanescente da conta nº 0265.635.253224-0. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código informado. Efetivada a conversão, dê-se nova vista a União e na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0017519-16.2011.403.6100 - SIGNUS EDITORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o contido em fls.194/226 no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

0021607-29.2013.403.6100 - VERTIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.188/210 - Mantenho a decisão agravada (fls.167/170) por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

CAUTELAR INOMINADA

0019870-88.2013.403.6100 - LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI GULIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.106/120 - Mantenho a decisão agravada (fl.100) por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da referida decisão sem o cumprimento do parágrafo segundo, cancele-se a distribuição. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020708-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3)) EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1 - A fim de evitar nulidade, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018343-68.1994.403.6100 (94.0018343-7) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que às fls. 261/263 houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Assim, antes de apreciar a manifestação de fls. 279, abra-se vista à União para manifestar-se acerca de fls. 261/263. I.

0022085-52.2004.403.6100 (2004.61.00.022085-7) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)
Tendo em vista a informação da União em fl.604, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código nº 3391 os valores depositados na conta nº 0265.005.00710035-6.Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6755

ACAO CIVIL PUBLICA

0022359-98.2013.403.6100 - FEDERACAO DOS USUARIOS DE TRANSP COLET ROD FERROV HID METROV E AEREOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP289537 - HELIO GONÇALVES FIRMO E PR042799 - LOIDE MARIA ELER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando a autora provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato administrativo do Sr. Ministro dos Transportes que aprovou o Plano Geral de Outorgas, processo da ANTT nº 50500.041858/2011-22, publicado no DOU de 19/07/2013 (por ilegalidade, uma vez que ofendeu o Princípio da Vedação do Retrocesso - extraído da essência da Constituição Federal/88 - e prestação do serviço adequado, nos termos da lei 8987/95, artigo 6º, 1º), e consequentemente o artigo 37 da Constituição Federal, ofendendo ainda várias leis (citadas no item II-4 desta inicial) (...). Alega que estão sendo desenvolvidos, no âmbito da Agência Nacional de Transportes - ANTT e do Ministério dos Transportes (MT) trabalhos objetivando a realização de certame licitatório para a delegação a particulares da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros (edital nº 01/2013 ANTT). Sustenta que a referida licitação objetiva a outorga de 54 lotes ou conjuntos de ligações atendidas pelos serviços básicos, complementares e diferenciados de transporte interestadual de passageiros. Aponta que tais atos foram desencadeados a partir da aprovação do Plano Geral de Outorgas, realizado através do ato do Ministro dos Transportes, processo ANTT nº 50500.041858/2011-22, publicado no Diário Oficial de 19/07/2013. Insurge-se contra a sistemática prevista no Plano Geral de Outorgas, na medida em que introduz profunda alteração na forma atualmente empregada na prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, não guardando qualquer relação com a articulação das atuais empresas do setor. Além disso, as atuais ligações também sofrem grandes mudanças com a perda de seções intermediárias, criação de ligações autônomas para determinadas seções intermediárias, incorporação de ligações autônomas em linhas mais longas etc. Afirmar que o referido Plano é inconsistente e inexecutável, tendo em vista que seu conteúdo infringe a própria legislação que disciplina a prestação de serviços públicos. O ato de aprovação do Plano encontra-se eivado de vício de origem que contamina a licitação ora combatida e os futuros contratos de permissão. Defende que a efetivação da licitação acarretaria um aumento generalizado das tarifas de transporte interestadual de passageiros, a descontinuidade do serviço em diversas localidades, a diminuição do número de viagens, inviabilidade financeira dos 60 lotes a serem licitados. Foi determinada a intimação dos representantes judiciais dos réus, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92. A União e ANTT apresentaram manifestação às fls. 697-714. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A União contestou o feito às fls. 754/779, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, alega que a ANTT vem desenvolvendo estudos detalhados com vistas a licitar todas as linhas que compõe o Sistema de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, com foco na melhoria do sistema ora existente. Defende que os estudos apresentados pela ANTT são robustos, consistentes e coerentes com proposta apresentada no Plano de Outorga. Ressalta que as medidas adotadas pela Agência Reguladora atendem às determinações constantes no Acórdão 1.926/2004-TCU-Plenário. Defende a legalidade da licitação e sua relevância nacional, na medida em que pretende analisar, remanejar e reestruturar cerca de 2110 linhas rodoviárias interestaduais. Aponta que o Programa estabelece nova metodologia para desenvolvimento das atividades referentes à licitação e ao seu cronograma, visando à melhoria na prestação dos serviços públicos aos usuários do transporte coletivo

interestadual de passageiros com a concomitante redução de tarifas. Pugna pela improcedência do pedido. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação às fls. 781-844, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, esclareceu que o transporte interestadual de passageiros era prestado sem licitação e sem a interferência direta do Estado até a promulgação da Constituição de 1988, a partir do que ficou determinado que a permissão para a prestação do serviço deve ser precedida de licitação. Relata que em 2007 iniciaram-se os estudos necessários à realização de licitação das linhas cujas permissões iriam vencer em 2008. Sustenta que o PGO estabeleceu o agrupamento em lotes das ligações mais atrativas e menos atrativas financeiramente para minimizar o risco de licitação deserta. Argumenta que a definição e o detalhamento do novo modelo contou com a participação, além do Ministério dos Transportes e da ANTT, do Ministério da Fazenda, da Controladoria-Geral da União, do Ministério Público federal e do Tribunal de Contas da União. Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da tutela antecipada, considerando a falta de prova inequívoca das alegações da autora e ausência de verossimilhança (fls. 1127-1132). É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, não vislumbro presentes os pressupostos para a concessão da medida. Pretende a autora a sustação de leilões para contratação de permissão de serviço público de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, mediante ônibus do tipo rodoviário, sustentando, em síntese, vícios no Plano Geral de Outorgas que serviu de base para a delimitação de seu objeto, a pretexto de descontinuidade do serviço, aumento generalizado das tarifas, retrocesso na qualidade do serviço e facilitação ao surgimento de transporte ilegal. Invoca como fundamento jurídico de seu pedido violação aos princípios dos arts. 6º e 7º, I, da Lei n. 8.987/95, relativos à prestação de serviço adequado, o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, bem como ao princípio da vedação ao retrocesso. Não obstante tente a inicial conferir caráter jurídico à questão, tenho que, a rigor, o que pretende a autora é discutir, senão desqualificar, o objeto das permissões de transporte interestadual a serem promovidas pelas rés, mediante diversas divergências econômicas e técnicas em relação às opções do Poder Executivo, que, todavia, não chegariam ao ponto de qualificar antijuridicidade ainda que os fatos alegados fossem verdadeiros. Isso porque as opções eminentemente político-administrativas de tal Poder encontram-se no âmbito de sua discricionariedade, de sua prerrogativa de atuar conforme lhe pareça mais conveniente e oportuno, fazendo esta ou aquela opção de gestão, desde que quaisquer delas sejam lícitas, vale dizer, conforme as normas aplicáveis que estabelecem os parâmetros de tal discricionariedade, bem como os princípios que regem a Administração Pública em geral, art. 37 da Constituição, legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, além da proporcionalidade e da razoabilidade (devido processo legal substantivo) e finalidade. Tratando-se de prestação ou delegação de serviço público, a delimitação desta opção de gestão é ampla, observados os parâmetros constitucionais e legais pertinentes, em regra de com natureza de princípios, com alto grau de generalidade e abstração, além de regras abertas, permitindo à Administração a decisão política de seleção e implementação da opção que tenha por mais conveniente e oportuna, conforme os elementos de fato e as avaliações técnicas que tiver disponíveis. Logo, não compete ao Judiciário o controle técnico ou político de tais opções, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação dos Poderes da República, podendo nelas interferir em caso de arbitrariedades, abusos e clara violação aos parâmetros gerais incidentes. Neste caso, discute-se o objeto de permissão de serviço de transporte rodoviário interestadual, que a autora pretende seja mantido nos parâmetros atuais. Não se pode deixar de aqui destacar, porém, que tais parâmetros já foram reconhecidos em inúmeras decisões judiciais como eles sim violadores dos princípios fundamentais da Administração Pública, de todos os enunciados no art. 37 da Constituição, dado que sem amparo contratual efetivo, sem prévia licitação, o que se pretende, já tardiamente, corrigir precisamente por meio do certame que a autora busca anular. O objeto da licitação foi definido com base num Plano Geral de Outorga, que estabelece as premissas de um novo modelo de delegação desta espécie de serviço, pela primeira vez de todo ele integrado aos comandos constitucionais, o qual não foi extraído da noite para o dia das opiniões leigas dos gestores em exercício, mas amparado em estudos técnicos, consultas públicas e setoriais, durante anos, com ampla publicidade, sob controle e supervisão da sociedade civil, inclusive com a realização de consultas públicas, bem como do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União, o qual aprovou referido Plano, como se extrai dos documentos acostados às contestações. Ora a própria autora afirma que o modelo que defende não é resultado de um estudo técnico e minucioso, fl. 19, o que evidencia que não tem sequer base sólida em que apoiar suas pretensões, ao contrário das rés. A autora, por seu turno, não traz elementos seguros em relação a qualquer de suas alegações, se amparando mais especialmente em um estudo da FGV por ela encomendado, que, conforme se verifica às fls. 715/739, foi devidamente considerado pelas rés, sendo que os pontos não acolhidos foram fundamentadamente rejeitados. Acerca da consulta pública, longe de ignoradas as colaborações, o parecer de fls. 716/717 esclarece que das 632 contribuições analisadas e respondidas, 69 (10,92%) solicitavam esclarecimento, 71 (11,23%) foram acatadas, 110 (17,23%) foram parcialmente acatadas, 357 (56,49%) não foram acatadas e 25 (3,96%) foram classificadas como prejudicadas em razão de se tratar de matéria distinta do objeto da Audiência (...) Especificamente em relação ao estudo da FGV, informa-se que foi apresentado pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros - Abrat no âmbito da AP n. 120/2011 e respondido por meio do respectivo Relatório da Audiência Pública. As alterações acolhidas constam do documento de fl. 739, sendo

relacionados 16 pontos, inclusive com inclusão e exclusão de linhas, redução da taxa de ocupação e modificação do coeficiente tarifário, pontos ora questionados. Ademais, ainda que tenha razão tal estudo, dele não extraio qualquer ilegalidade, mas meras discordâncias técnicas e financeiras, que, contudo, não extrapolam os limites do mérito da discricionariedade das rés, porque, ainda que plenamente verdadeiras, não atacam o núcleo de qualquer princípio ou regra incidente. Com efeito, o estudo da FGV em momento algum fala em ilegalidade, apenas apresenta sugestões de alteração do PGO, diz que o Plano não atende aos interesses e expectativas dos usuários e não é atraente para possíveis investidores privados, não que é ilegal. Assim, amparada em tal estudo, que não aponta nenhuma ilegalidade, a autora pretende sustentar fundamentos jurídicos, na tentativa de trazer para a o Judiciário questões que, a rigor, não lhe dizem respeito. Aduz violação ao princípio da modicidade das tarifas ao argumento de que hoje há um único coeficiente tarifário máximo enquanto o modelo passará a ter 16 grupos, a maioria deles maior que o atual. Inicialmente, ressalto que qualquer discussão acerca de valor tarifário neste momento do procedimento administrativo, antes até mesmo da apresentação das propostas, é especulação, sendo os parâmetros fixados até o momento meras estimativas máximas, pois os preços em concreto, presumivelmente menores que os ora discutidos, já que a licitação é por menor tarifa, serão estabelecidos no certame. Ademais, referido princípio não obsta o aumento de tarifas em si, menos estabelece seu tabelamento, mas meramente determina de forma geral que se fixem preços acessíveis, que não marginalizem ou discriminem os usuários, devendo ser fixados dentro de uma margem de razoabilidade, obstando-se preços desproporcionais em sentido estrito, isto é, arbitrários e injustificados. O Plano Geral de Outorga traz estudos e avaliações que motivam as bases tarifárias estabelecidas, além de sua variação por grupo ser mais precisa e equânime que um coeficiente nacional único. Não fosse isso, o parecer da ANTT às fls. 726/727 esclarece que a autora utilizou parâmetro desatualizado, de forma que, trazendo todos os coeficientes para a mesma data, o coeficiente será reduzido, não aumentado, na maioria dos grupos. Outra alegação seria a inviabilidade econômico-financeira do objeto da licitação, que não seria atraente para as empresas privadas. Preliminarmente, aponto contradição entre este argumento e aqueles relativos à suposta elevação de preços e queda de qualidade do serviço, pois se os preços forem arbitrários e maiores que os atuais e os serviços tiverem queda de qualidade, evidentemente, os licitantes terão ganhos proporcionalmente muito maiores que atualmente, ou seja, os fundamentos da inicial se rechaçam reciprocamente. A despeito disso, o argumento isoladamente também não prospera porque a eventual inviabilidade econômica não é em si ilegal, mas inconveniente, pois sua consequência é prevista juridicamente, qual seja, a inexistência de interessados no certame, o que, em última análise, levaria exatamente ao que pede a inicial, a revisão do PGO. Se interessados houver, presume-se que criteriosos na elaboração de sua proposta, pois estarão a ela vinculados, não podendo pleitear revisão por fatos conhecidos ou previsíveis e assumirão a responsabilidade de com base nela bem prestar os serviços, sob as penas da lei e do contrato, ou que se verificará em concreto se e quando ocorrer. A alegação não plausível, pois o projeto foi examinado e aprovado por diversos órgãos de controle, tendo havido até mesmo supervisão do Ministério Público Federal sobre o procedimento, além de aprovação do Tribunal de Contas da União, órgão técnico especializado nesta forma de verificação, fls. 720/721. Nas respostas, devidamente motivadas, ao parecer da FGV, a ANTT justifica que aquela adotou premissas e metodologias divorciadas daquelas do PGO (fls. 717 e 719), o que por si torna os resultados imprestáveis. Referida resposta analisa especificamente cada uma das divergências, fls. 717/719 e 724/726, justificando a inadequação dos resultados da FGV, sendo que a autora, por certo já ciente de tais respostas antes da propositura da ação, não as refutou especificamente em sua inicial. Sobre a regularidade, eficiência, segurança, universalidade e continuidade, alega que algumas linhas serão desatendidas, com menos horários disponíveis e que com afastamento das rodovias aumentará a insegurança, além de a taxa de ocupação fixada ser demasiadamente elevada. De plano atesto que não há norma jurídica alguma que estabeleça a impossibilidade de supressão ou alteração de linhas, de redução ou modificação de horários e rotas, limites máximo e mínimos de taxa de ocupação para o transporte interestadual e obrigatoriedade de instalação de ar condicionado em todos os veículos, todas estas questões discricionárias, fora da alçada do Judiciário, que não implicam por si ineficiência, insegurança, desabastecimento ou interrupção do serviço, o que basta para afastar tal fundamento. A despeito disso, a autora traz tais alegações de forma genérica, não especificando os pontos de necessidade não atendida, sendo que, por outro lado, é um dos princípios do PGO a manutenção do atendimento ao mercado atual e a ampliação da rede, ainda que não sob o mesmo sistema hoje vigente. Acerca desta questão a ANTT também responde exaustivamente, fls. 729/735, justificando as alterações com base em análises técnicas e de mercado, buscando racionalizar o sistema existente, que a própria autora assume não decorrer de estudo técnico minucioso, além de evitar direcionamento aos atuais operadores, em detrimento dos princípios da isonomia e ampla participação em licitação. Aqui novamente se encontra uma contradição da inicial, pois a autora busca modicidade das tarifas, um dos objetivos da racionalização, mas se opõe a esta. Se o sistema merece adequações, o que é evidente em um modelo que, na situação em vigor, se estabeleceu de improviso, não há como manter a situação inalterada. Logo, são impertinentes as comparações de forma pura e simples, fora de contexto, sem consideração da demanda real, como feito pela autora. Como esclarece a ré o critério de frequência adotado para todas as linhas propõe adequar a oferta à demanda pelo serviço. Linhas de baixa demanda tem menor oferta para evitar ociosidade no sistema e o conseqüente aumento dos custos. As linhas que serão licitadas nos casos apontados pela Autora são diferentes das linhas atuais, tem menor demanda e

por isso sua frequência prevista é a mínima, que a empresa deverá ajustá-la à demanda e que a ANTT poderá ajustar a frequência mínima das linhas caso observe aumento de demanda. Por fim, informa-se que, em média, haverá aumento de 5% na frequência estimada para os meses de pico, em relação ao atual. Posto isso, da mesma forma que os preços ora estabelecidos são os máximos, sendo que os concretos serão efetivamente menores, como é da natureza da licitação por menor tarifa, de forma que qualquer discussão a esse respeito é especulativa, a frequência prevista é a mínima, a ser adequada ao longo do tempo pela permissionária para ajuste às variações de demanda, nos termos do contato, pelo que qualquer discussão a este respeito antes do início das operações é, da mesma forma, mera cogitação. Quanto à frequência e à taxa de ocupação, o parecer da ANTT também responde especificamente às alegações da autora no sentido de que seus cálculos adotam premissas equivocadas, fls. 730/731 e 733/735, ressalvado que quanto à taxa de ocupação houve acolhimento parcial da sugestão (fl. 730, último parágrafo), de forma os cálculos hoje adotados pelas rés leva à adoção da taxa de ocupação com valores em 75% e 85% resultou em uma taxa de ocupação média dos sistemas em licitação de 50%, equivalendo a 23 passageiros/viagem, valor até pouco menor do que o mencionado pela autora como o mais adequado e, quanto ao trecho Rio de Janeiro/São Paulo diferentemente do que afirmou a autora, a ANTT está estimando nos meses de pico frequência 16% maior que a frequência atual. Nessa esteira, é mera ilação a alegação de facilitação ao surgimento de transporte ilegal, que a par de ser questão que nada tem a ver com o objeto da licitação, mas sim com fiscalização e combate àqueles que atuam clandestinamente, estes não encontrarão mais espaço se a cobertura do sistema for mais racional e os concessionários adequarem a oferta à demanda, como consta do contrato, o que, como já dito, só pode ser controlado durante sua execução, não mesmo da apresentação das propostas. Quanto à suposta carência de segurança, além de, novamente, se tratar de mera especulação, é outro argumento contraditório, pois se insurge quanto à passagem por vias que seriam mais inseguras ou com menor estrutura, medida que, embora não comprovada, seria em prestígio aos princípios da universalidade, que em outro momento a autora invoca, pois levaria o serviço a locais desamparados, ampliando a oferta do serviço indistintamente, sendo estrutura e segurança de vias um problema de outra ordem, que não diz respeito ao objeto da lide. Quanto à impugnação ao tipo de licitação, por menor valor de tarifa, também não procede, pois a Lei n. 10.233/01 não estabelece tipos específicos de licitação, apenas determina em seu art. 43-A, 2º, IV que o edital deve prever os critérios de julgamento, assegurando a prestação de serviço adequado, que devem ser por menor tarifa e/ou melhor oferta pela outorga, vale dizer, remete aos incisos I e/ou II do art. 15 da Lei n. 8.987/95. O resguardo da prestação do serviço adequado se dá não pelo tipo de licitação, mas sim pela verificação da idoneidade econômica da proposta, pela delimitação do objeto e pela qualificação dos licitantes. Por fim, a invocação ao princípio da proibição do retrocesso é impertinente ao caso, pois é princípio atinente a direitos fundamentais sociais, dentre os quais não se insere o transporte, como se vê no art. 6º da Constituição, bem como no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Não fosse isso, o princípio obsta a frustração de direitos sociais já concretizados, sendo que no caso não há sequer frustração à prestação do serviço público, senão, ao menos prima facie, sua melhoria, tendo em vista inéditas regularização jurídica e racionalização. O que o princípio veda é a supressão de direitos, não a alteração de modelo de gestão de serviço público, que se encontra no núcleo dos Poder Executivo, não sindicável pelo Judiciário, senão pela pressão e voto populares, ainda que a opção adotada se mostre equivocada, sob pena de ofensa até mesmo à Democracia. Em suma, (I) nenhum argumento jurídico trazido se sustenta minimamente, em parte porque os fatos alegados, ainda que tomados como plenamente verdadeiros, não ofender qualquer norma; (II) as questões técnicas trazidas pela FGV já haviam sido respondidas pela ANTT, de forma amplamente motivada, e a inicial não infirma especificamente tais respostas, embora evidentemente a autora já as conhecesse; (III) resta mera divergência técnica e política em relação ao objeto da licitação, em que não cabe ao Judiciário interferir, ainda que a autora lograsse comprovar suas divergências de fato. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NÃO OMISSÃO DO DNIT. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. PODER EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. (...)2. A demanda implica na interferência do Poder Judiciário na implantação de políticas públicas de manutenção de estradas federais a cargo do Poder Executivo, a quem cabe decidir de acordo com sua dotação orçamentária, as medidas a serem adotadas no tratamento mais adequado a ser dispensado à infraestrutura rodoviária para as condições de tráfego em rodovia. Nesta senda, a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. 3. O delineamento dessas políticas é, em princípio, questão de caráter discricionário, não cabendo ao Judiciário aferir se a escolha feita pela Administração é a melhor, mas apenas se ela está em conformidade com a lei, sob pena de violação ao artigo 2º da CRFB/88, o qual provocaria desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam próprios do Poder Executivo. Precedentes. (...) (AC 200950010121315, Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/07/2012 - Página::269.) Por fim, não há tampouco periculum in mora, pois o certame pode ser interrompido a qualquer tempo, se o caso. De

outro lado, o periculum in mora inverso é intenso, pois a sustação do procedimento levaria à manutenção do regime atual, cuja inconstitucionalidade já perdura ao menos desde 2008, quando vencidas as autorizações e permissões anteriores, nos termos do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, o que foi inclusive objeto de ação civil pública própria, na qual se decidiu pela prorrogação da situação atual até a conclusão da licitação ora impugnada, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, AC 200751100044364, Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, TRF2 - 7ª Turma Especializada, E-DJF2R 27/08/2013. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. À réplica, em 10 dias, devendo as partes no mesmo prazo especificar as provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como delimitando de forma específica quais fatos pretende dirimir, tendo em conta o restrito campo de controle do Judiciário sobre as questões de fato postas, como já exposto, bem como o indeferimento da inversão do ônus da prova requerida pela autora, visto que, a par da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, a autora não é hipossuficiente e seus argumentos não são verossímeis. Após, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 12.03.2014, FLS. 1143: Vistos, etc. Fls. 1141-1142: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre o pedido de designação de audiência de conciliação. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) e à ANTT (PRF 3ª Região) para a mesma finalidade. Por fim, voltem os autos conclusos. Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4140

MONITORIA

0002852-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO SALGADO (SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO (SP042440 - RICARDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$13.690,95, referente ao contrato de crédito direto Caixa. Na petição de fl. 231 a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação. Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 231, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Faculto à Caixa Econômica Federal o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0023235-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEVALDO SENA LOPES

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$19.122,72, referente ao contrato de financiamento para aquisição de matéria de construção - CONSTRUCARD nº 212924260000008155. Na petição de fl. 70 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, e requer a extinção do feito. Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 70, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Faculto à Caixa Econômica Federal o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011291-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBERSON DONISETE CARDOSO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$10.900,49, referente ao contrato de financiamento para aquisição de matéria de construção - CONSTRUCARD

nº 004038160000066786. Na petição de fl. 60 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, e requer a extinção do feito. Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 60, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Faculto à Caixa Econômica Federal o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018549-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA ALVES GONCALVES MILAGRES(SP297123 - DANIEL BARINI E SP324243 - ALEXANDRE TADEU PIVA)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$24.343,28, referente ao contrato de financiamento para aquisição de matéria de construção - CONSTRUCARD nº 003116160000040281. Na petição de fl. 128 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, e requer a extinção do feito. Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 128, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Faculto à Caixa Econômica Federal o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005058-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP061376 - ANALIA ROMA CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI E SP038656 - AELIO CARACELLI)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 35.439,06 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e seis centavos), calculado até março/2013, proveniente de crédito rotativo. Em seus embargos, o requerido insurge-se contra a capitalização de juros, a cobrança de juros acima de 12% ao ano, comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requer, ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação juntada aos autos. Realizada audiência de conciliação, esta se tornou infrutífera. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. Afasto a alegação de ausência de apresentação de documento essencial. A autora apresentou nos autos o contrato livremente celebrado entre as partes e a planilha do valor que entende devido. Tais documentos são suficientes para a propositura de ação monitória. Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O documento de fl. 50 demonstra que a Caixa não está cobrando multa contratual. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. Quanto à possibilidade da aplicação da comissão de permanência, vejamos a seguinte súmula: Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em se cotejando aludida súmula, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a

data da elaboração da conta, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.P.R.I.

0012383-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO AMBROSIO GOUVEA(SP129669 - FABIO BISKER)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 29.021,70 (vinte e nove mil, vinte e um reais e setenta centavos), calculado até junho/2013, proveniente de crédito rotativo. Em seus embargos, o requerido insurge-se contra a capitalização de juros, a cobrança de juros acima de 12% ao ano, multa moratória acima de 2% e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requer, ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação juntada aos autos. Realizada audiência de conciliação, esta se tornou infrutífera. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei n.º 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O documento de fl. 38 demonstra que a Caixa não está cobrando multa contratual. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. Quanto à possibilidade da aplicação da comissão de permanência, vejamos a seguinte súmula: Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em se cotejando aludida súmula, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020907-24.2011.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que anule lançamentos e reconheça a extinção do crédito tributário materializado nos PA's 10880.942180/2011-55 e 10880.945941/2011-76 relativo a débitos de CSLL e IRPJ ano-calendário 2006. Aduz a parte autora, em síntese, que formalizou pedidos de compensação dos referidos débitos com crédito de CSLL auferido de quitação por estimativa (CSLL ano-calendário 2005), os quais foram homologados apenas parcialmente sob o argumento de insuficiência de saldo credor. Por decisão de fls. 112/113 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e por de fls. 124, suspensa a exigibilidade do crédito tributário tendo em vista o depósito judicial noticiado nos autos. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Por decisão de fls. 243 foi determinada a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. Agravo retido interposto pela

ré.Laudo pericial juntado às fls. 291/301.Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls.307/308 e memoriais às fls. 316/319.Manifestação da ré à fl. 321.É o relatório.DECIDO.A ação é procedente.De fato, chegou o Sr. Perito Oficial à conclusão no sentido de que os recolhimentos indicados no DIPJ de 2005/2006 foram devidamente recolhidos através de pedido de compensação, homologados pela Receita Federal, conforme documento de fls. 56 e 60, nos processos administrativos nºs 13028.000072/2004-22 e 13028.000067/2005-09.E, nesse diapasão, concluiu que a PERDCOMP nº 22790.97614.311006.1.3.03-0699, encontra-se devidamente respaldada em créditos pagos por estimativa da CSLL, no DIPJs 2005/2006.A ré, de seu turno, após a realização da perícia, nada alega sobre a conclusão alcançada.Temos, assim, que a compensação realizada pela parte autora estava amparada em créditos apurados .Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para anular os lançamentos constantes dos processos de cobrança nºs 10880-942.180/2011-55 e 10880-945.491/2011-76 tendo em vista que foram devidamente extintos, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0017064-17.2012.403.6100 - JACKSON GOMES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição de valor indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda.Aduz o autor, em apertada síntese, que recebeu valores relativos a diferenças salariais e juros de mora em ação trabalhista movida em face de ex-empregador e que, não obstante o entendimento jurisdicional e normas emitidas pelo fisco, foram tributados pelo imposto de renda por seu valor total e não mês a mês.Narra a inicial, ainda, que parte da quantia recebida refere-se a juros moratórios, os quais possuem natureza indenizatória e, portanto, não podem sofrer incidência do imposto de renda.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada, no bojo da qual manifesta o autor a pretensão de desistência do pedido de recálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.Manifestou-se a União concordando com a desistência desde que fundada em renúncia do direito pelo autor e mediante apresentação de procuração com poderes específicos (fl.s 228/229).Procuração com poderes específicos juntado pelo autor (fls. 232/233).É o relatório.DECIDO.De início afastado a preliminar de incompetência deste juízo tendo em conta que o imposto de renda foi retido pela Justiça Trabalhista na forma disciplinada pela legislação tributária e nos moldes estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a questão quanto à sua incidência ou não deve ser dirimida em ação autônoma perante a Justiça Federal, que é a competente para apreciar a matéria.No mais, homologo o pedido de desistência no que se refere ao pedido de recálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.No mérito, a ação é improcedente.Para o afastamento da incidência do tributo sobre a renda sobre os valores pagos por ex-empregador a título de juros de mora, deve-se levar em conta que tais verbas possuem caráter acessório, razão pela qual seguem a mesma sorte da importância principal. Por isso, é necessário examinar a natureza jurídica das verbas principais e, se situadas na hipótese de incidência do tributo, caracterizada estará a natureza dos juros.No particular, verifico à fl. 48 que o autor teve reconhecido, em ação trabalhista, o direito a reflexos das comissões extra folhas, comissão Alpha Romeo (bonificação) e horas extras e reflexos pertinentes.Resta patente a natureza remuneratória das verbas recebidas, não se transformando em indenização pelo simples fato de ter sido paga com atraso, em decorrência de decisão favorável em ação trabalhista. Tenho, pois, como perfeito o critério adotado pela administração pública, que não merece qualquer reparo.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia manifestada no que se refere ao pedido de recálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e, em consequência, com relação a esse pedido, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil e no tocante ao pedido remanescente, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0017717-19.2012.403.6100 - PATRIARCA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante contradições na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos.O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.A questão suscitada em sede de embargos há de

ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0020786-59.2012.403.6100 - ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP304285A - LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal e RAT/SAT) sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e acidente, 1/3 constitucional de férias, horas extras e adicional e aviso prévio indenizado, bem como lhe assegure a repetição ou compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 anos. Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Intimadas as partes para especificarem provas que pretendessem produzir, postulou a autora a juntada de documentos e a ré reiterou os argumentos da contestação. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares suscitadas pela ré. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários à comprovação do recolhimento das contribuições que se pretende restituir. Anoto ainda que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos. No mérito, a ação é improcedente. Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. A autora deduz pedido genérico quanto ao afastamento do adicional de 1/3 de férias da base de cálculo de contribuições sociais e essa verba, como é cediço, pode ser paga em virtude da remuneração de férias indenizadas ou gozadas. Férias indenizadas e adicional de 1/3 É a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Férias gozadas e adicional de 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Aviso prévio indenizado Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não previsto em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Auxílio-doença e auxílio acidente Essas verbas tem natureza salarial, pois constituem contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, as verbas não tem

natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Horas extras e adicional A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elástica é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e das custas processuais em reembolso. P.R.I.

0022150-66.2012.403.6100 - MARCOL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que condene a ré a restituir as importâncias recolhidas indevidamente por DARFs sob alegação de que tal pagamento foi feito em duplicidade tendo em vista que já havia recolhido, nas épocas próprias, seu débitos tributários, estando em dia com suas obrigações ante o Fisco. Alega ainda que formalizou pedidos de revisão que não foram até o momento, apreciados pelo Fisco. Citada, a ré contestou o feito. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, não houve manifestação por parte da autora e a ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. D E C I D O. A ação é improcedente. De fato, diante da controvérsia sobre a quitação dos débitos por pagamento, seria necessária a realização de prova pericial contábil, para a identificação dos pagamentos realizados. Os argumentos constantes na inicial e a documentação trazida aos autos por si não são suficientes para comprovar o pagamento em duplicidade. Nesse passo, mostra-se inviável o julgamento do mérito sem a produção de prova técnica ou outra capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito do autor. Ocorre que, intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, silenciou o autor. Anoto que incumbe à parte e não ao Juízo, produzir as provas necessárias à defesa do direito postulado consoante prevê o artigo 333, I do CPC. A prova não foi produzida e esta incumbia à autora, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil no sentido de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que não há elementos nos autos suficientes a embasar decisão deferindo a restituição por pagamento em duplicidade mencionada na inicial. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0022353-28.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS DA GRANDE SAO PAULO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA E SP111120 - SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão, obscuridade e contradição existentes na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meio de embargos. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta

forma, caráter infrigente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.

0022403-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLEX COLONTONIO X ANDRE LUIS RODRIGUES

Trata-se Ação Ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 11.213,63 (onze mil, duzentos e treze reais e sessenta e três centavos), calculado até 22/11/2012, proveniente de uso do cartão de crédito nº 5488.2603.3110.7227. Citados, os réus não ofereceram contestação, tendo sido decretada a revelia à fl. 62. É o Relatório. Decido. Procede o pedido da autora. Os documentos juntados aos autos demonstram a utilização, pelos réus, do cartão de crédito disponibilizado pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelos réus na peça contestatória. Todavia, os réus silenciaram. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverão os réus sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento do valor de R\$ 11.213,63, para novembro/2012. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelos réus, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0022435-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP243077 - THIAGO VASCONCELLOS DE SOUZA E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) X MS COMPANY TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA E SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que anule contrato administrativo decorrente de Pregão Eletrônico nº 19/2012 promovido pela ré, cujo objeto é a coleta e entrega de pequenas cartas e documentos, bem como seja impedida qualquer outra licitação ou contratação futura. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que o serviço público postal é de sua prestação obrigatória, em razão do monopólio garantido pela Constituição Federal, daí porque é inconstitucional e ilegal a contratação de terceiros para esse fim pelo réu. Narra a inicial que o conceito de atividades postais é legal (Lei 6.538/78) e que nele se incluem o recebimento, transporte e entrega da carta, do cartão-postal e da correspondência agrupada, as quais abrangem, por sua vez, o objeto do certame aqui analisado. Decisão de fls. 100/103 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a integração do polo passivo com a litisconsorte CSN Construções e Empreendimentos Ltda. Decisão de fls. 125/127 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a integração do polo passivo pela litisconsorte MS Company Transportes Rodoviários de Cargas Ltda-EPP. Noticiada interposição de agravo de instrumento pela ré FAPESP (fl. 151), o qual foi convertido em retido (fls. 710/711). Citada, a ré FAPESP apresentou contestação (fls. 755/764). Reconsiderada a decisão prolatada no agravo de instrumento da ré FAPESP para atribuir efeito suspensivo à decisão de tutela antecipada (fls. 722/725). Decretada a revelia da ré MS Company (fl. 775) em virtude da intempestividade da contestação de fls. 755/764 (certidão de fl. 774). Réplica da autora juntada às fls. 781/794. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença para julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência, a qual, nos termos do artigo 301, 1º a 3º, do Código de Processo Civil, ocorre quando há reprodução de ação idêntica em curso (mesmas partes, causa de pedir e pedido), o que não é o caso dos autos, já que na demanda indicada, em trâmite pela 16ª Vara Cível Federal (proc. nº 0029694-81.2007.403.6100) não se verifica tal identidade, como reconhecido pela própria ré à fl. 383. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, observo que compete, com exclusividade, à União Federal manutenção e legislação do serviço postal e o correio aéreo nacional, consoante artigos 21, X e 22, V, da Constituição Federal e que não há qualquer vedação à instituição de monopólio via lei ordinária, desde que federal, tal como disciplinado pela Lei 6.538/78. E, nos termos dos artigos 7º e 9º, da referida norma, o serviço postal brasileiro é objeto de monopólio da União Federal e sua administração indireta, compreendendo, em linhas gerais, o recebimento, deslocamento e entrega de correspondência, ou seja, de comunicação, ainda que acompanhada de objetos, senão vejamos: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. (...) Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) 2º - Não se incluem no regime de

monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.O objeto da licitação aqui questionada é a prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas para retirada e transporte de documentos e pequenos volumes, mediante a utilização de 02 (duas) motocicletas alocadas na sede da FAPESP.Em resposta à impugnação administrativa ao edital, formulada pela parte autora, a ré manifestou-se que a natureza dos documentos e pequenos volumes não se coadunam (sic) com o conceito de carta previsto em lei, motivo pelo qual o objeto contratado não ofende o monopólio estatal.Ainda, em contestação, se alegou que são transportados processos administrativos de pesquisas científicas até assessores técnicos para elaboração de parecer, os quais configuram documentos próprios, ligados a sua finalidade institucional e sem intenção comercial.Em que pese os argumentos da ré, essas características subsidiam o entendimento de que o serviço contratado equivale ao serviço postal, nos termos da legislação de regência, já que se caracteriza pela retirada e entrega de documentos, acompanhados ou não de pequenas cargas ou volumes.Isso porque carta, correspondência e correspondência agrupada, conforme definição legal, envolvem qualquer forma de comunicação escrita que contenha informação de interesse específico do destinatário.E o serviço contratado pela ré, embora descrito como entrega ou coleta de pequenas cargas, destina-se ao deslocamento de documentos, papéis e ou processos para comunicação de informações e dados de seu interesse e ligadas a sua atividade-fim, sendo certo que a modalidade e tempo exigidos para esse transporte não modificam a natureza jurídica da comunicação e do serviço.ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido para anular a contratação decorrente do Pregão nº 19/2012 no tocante à coleta e entrega de documentos compreendidos no conceito legal de carta, correspondência e correspondência agrupada, bem como para determinar que se abstenha de futuros certames e contratos com idêntico objeto.Condeno os réus no reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, rateado em 5% (cinco por cento) para cada um. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento (proc. nº 0000718-21.2013.403.0000).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002466-24.2013.403.6100 - LUZITANA RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), setembro/90 (12,76%), outubro/90 (14,20%), novembro/90 (15,58%), dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO Na contestação de fls. 55/61 a ré demonstrou a transação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e requer, conseqüentemente, a extinção do feito quanto aos expurgos inflacionário que o autor busca nos presentes autos.Na petição de fls. 79/83 foi comprovado o depósito dos valores relativos à transação, bem como o saque desses valores. O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o autor, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não.No presente caso tenho que o autor, de forma livre e espontânea firmou o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento do autor, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991. Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação.Assim, constatado que o autor firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO. ANULAÇÃO.(...)Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajuizadas.Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo

MM. Juízo a quo.Negado Provimento à Apelação.(TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo por sentença a transação efetivada, com relação aos índices pleiteados, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos Advogados, pagando as custas em proporção.P.R.I.

0006810-48.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante contradição na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos.O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Rejeito, pois, os embargos de declaração.

0010933-89.2013.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que assegure a liberação de veículo de transporte de passageiros ou seja determinada a sua liberação mediante o pagamento de multa, nos termos da lei nº 10833/03.Aduz que teve seu veículo, um Scania K113, 1995, placas EVC 7017 apreendido por transportar mercadorias com excesso da cota permitida e, segundo auto de infração, está sujeito à pena de perdimento.Sustenta que todas as mercadorias encontradas no interior de ônibus foram assumidas pelos passageiros e as bagagens estava todas identificadas e etiquetadas. Alega que a pena de perdimento prevista no regulamento aduaneiro não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e que a lei nº 10.833/03 prevê o pagamento de multa para a liberação do veículo retido sob a hipótese de veículo transportador de mercadoria sujeita à pena de perdimento.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, unicamente para afastar a pena de perdimento.Contestação e réplica apresentados.É o relatório.Decido.A ação é improcedente.A Lei n. 10.833/03, em seu artigo 74, obriga o transportador de passageiros a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários.Preve, outrossim, a imposição de multa ao transportador de mercadoria sujeita à pena de perdimento (art. 75), ressaltando, entretanto, sua aplicação ao disposto no inciso V, do artigo 104, do Decreto-lei n. 37/66, que inspirou a redação do artigo 617, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4543/02), senão vejamos:Art.75

.....(...) 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas.Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;E, nos termos da lei, a mercadoria transportada sem identificação presume-se ser do transportador (art. 74, 3º).A parte autora afirma que todas as mercadorias encontradas no interior do ônibus estavam lacradas e identificadas com o nome dos passageiros e foram assumidas pelos mesmos, cuja relação é a mesma enviada a ANTT.Não é o que se depreende do auto de infração juntado aos autos, que não mencionada tal circunstância.De qualquer sorte, a autoridade administrativa (fls. 29/30) explicitou outros motivos da responsabilização do proprietário do veículo, dentre os quais convém destacar o fato de que a quantidade de mercadorias transportadas impede a argumentação de que o proprietário não tinha conhecimento dos fins escusos da utilização de seu veículo e, conforme relatório do sistema que captura imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Federal em Santa Terezinha de Itaipu, existe quase uma centena de registro de passagem do ônibus na região da fronteira, conhecida como ponto de introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, situação que também fragiliza a argumentação de desconhecimento do ilícito.Saliento que não houve revogação do disposto do Regulamento Aduaneiro, já que a Lei n. 10.833/03 expressamente ressalva a questão aqui vertente.Aliás, a imposição de multa para liberação como forma de coerção ao pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 323 e 547, sendo certo que foi oportunizado à autora o devido processo legal, isto é, o bem foi retido a título provisório, já que da ciência do auto de infração iniciou-se prazo para defesa administrativa da autora.Tenho, pois, como plenamente aplicáveis os dispositivos legais em que se fundou o ato administrativo,

mostrando-se perfeito o critério adotado pela administração pública, que não merece qualquer reparo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o(s) autor(es) no pagamento ao réu de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Custas na forma da lei.

0011191-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO DE SOUZA SOARES

Trata-se Ação Ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 15.798,70 (quinze mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), calculado até maio/2013, proveniente de uso do cartão de crédito nº 4007.7000.3406.9013. Citado, o réu não ofereceu contestação, tendo sido decretada a revelia à fl. 56. É o Relatório. Decido. Procede o pedido da autora. Os documentos juntados aos autos demonstram a utilização, pelo réu, do cartão de crédito disponibilizado pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu na peça contestatória. Todavia, o réu silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 15.798,70, para maio/2013. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelos réus, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0011471-70.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Anoto ainda que se encontra assente na jurisprudência que mesmo com o fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0013389-12.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule auto de infração 0927800/00440/13, de 06/03/2013 (PA 10909.720806/2013-71) e, por consequência, de multas impostas e inscrição em dívida ativa. Narra a inicial, em síntese, que a autora é parte ilegítima para responder pela infração, já que é mera agente intermediária no transporte marítimo de mercadoria importada. Sustenta a autora, ainda, que a penalidade de multa pelo descumprimento de prazos para prestação de informações ao fisco só é aplicável para os fatos geradores posteriores a 1º/04/2009 e que, no caso, se caracterizou a denúncia espontânea, pois os pedidos de retificação dos documentos de transporte foram retificados antes da fiscalização. Por fim, aduz a autora que não ficou caracterizado o dano ao erário, tampouco a intenção de fraudar o fisco. Por decisão de fls. 84/86 foi indeferido o pedido de liminar. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, nos termos do artigo 37, do Decreto-Lei 37/66 o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal (...) informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior, obrigação que também é atribuída ao agente de carga e operador portuário, in verbis: 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Em que pese a tese inicial, a própria lei equipara o transportador de carga ao agente e operador portuário, condição reproduzida no regulamento específico (Instrução Normativa RFB 800/07), senão vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: (...) IV - o transportador classifica-se em: a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação; b) empresa de navegação parceira,

quando o transportador não for o operador da embarcação;c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela consolidação da carga na origem;d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela desconsolidação da carga no destino; ee) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;Prevê o regulamento, ainda, que a empresa de navegação será representada por agência de navegação e/ou agência marítima (art. 4º), caso da autora, sendo certo que, para os fins do controle aduaneiro SISCOMEX Carga as referências ao transportador abrangem a representação por agência de navegação ou por agente de carga (art. 5º), de forma que não é possível afastar a responsabilidade da autora pela obrigação de prestar informações no sistema.Outrossim, o artigo 50, do mesmo regulamento, excepciona da vigência obrigatória dos prazos de antecedência, previstos no artigo 22, o dever de prestar informações sobre cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação, assim, os fatos geradores anteriores a 1º/04/2009, neste caso, sujeitam-se as regras e penalidades.A denúncia espontânea, consoante artigo 138, do Código Tributário Nacional exclui a responsabilidade tributária apenas na hipótese do cumprimento da obrigação anterior a qualquer ação ou intervenção do fisco, o que aqui não se caracteriza, já que apresentou informações à fiscalização e depois as retificou.Nos termos do artigo 94, 2º, do Decreto-Lei n. 37/66, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão do ato.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e das custas processuais em reembolso.O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão.P.R.I.

0016336-39.2013.403.6100 - BEM ESTAR IND/ E COM/ E IMP/ DE COSMETICOS LDA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure à parte autora a comercialização de designados produtos cosméticos.Aduz a autora, em apertada síntese, que fez requerimentos para registro de novos produtos, quais sejam: Shampoo; Tônico capilar; Pó descolorante e Banho de brilho capilar, todos em 25/04/2013, para que pudessem ser comercializados e que, apesar de cumpridos todos os procedimentos necessários, até o momento, passados mais de 120 dias, a ré não se manifestou, situação esta que está prejudicando as suas atividades. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, para determinar que a ré aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os requerimentos formulados pela parte autora, nestes autos noticiados.Em contestação, a ré sustenta perda de interesse de agir superveniente, sob a alegação de que foi feita a análise dos processos nº 25351-259273/2013-46, 25351.255881/2013-67, 25351.274583/2013-75 e 25351.255890/2013-51, sendo que com relação aos três primeiros houve deferimento e, quanto ao último, depende de cumprimento de exigência pela parte autora.Réplica juntada aos autos.É o relatório.Decido.Requer o autor ordem judicial que determine à ré a análise de seus pedidos administrativos relativos ao registro para comercialização dos produtos cosméticos descritos na inicial.Foi comprovado nos autos que houve a análise pretendida, após a concessão parcial do pedido de tutela antecipada.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Destarte, uma vez analisados os pedidos, conforme pretendido, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017079-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034219-24.1998.403.6100 (98.0034219-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos quais alega a insubsistência da execução, tendo em vista que o título executivo é de conteúdo declaratório.Alternativamente, em relação ao principal, sustenta o excesso de execução, pois a embargada já teria realizado compensação administrativa.A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pleiteia a manutenção dos critérios por ela utilizados.É o relatório.Decido.O provimento jurisdicional obtido pela embargada é de natureza meramente declaratória, na medida em que, no que diz respeito ao principal, se limitou a declarar a existência de relação jurídica processual que garante o direito de proceder à compensação dos tributos indevidamente recolhidos aos cofres da autarquia federal.Aqui, como no feito principal, embargada afirma que não pretende compensação judicial, entretanto,

requer que os cálculos apresentados sejam homologados quanto aos critérios de correção monetária e cômputo de juros de mora. A embargada pretende, na verdade, a apuração e homologação de seu crédito para posterior compensação, providência que carece de amparo legal para a tutela jurisdicional declaratória que não detém força executiva, nos termos dos artigos 475 e seguintes, do Código de Processo Civil. Isso não obstante, na prática, a homologação judicial dos cálculos apresentados não teria o alcance pretendido pela embargada, pois é da natureza da compensação, o encontro de débitos e créditos apurados pelo contribuinte, no âmbito de sua contabilidade, para posterior exibição ao fisco, a quem cabe ampla conferência e fiscalização. A compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa, com participação obrigatória do fisco que é o titular do crédito tributário, por isso não cabe a esse juízo, mesmo o da execução, convalidá-la. De fato, é incumbência da administração pública o controle pleno da existência créditos e débitos, exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável, de modo que ao poder judiciário compete declarar o direito de compensar ou apreciar a legalidade do respectivo procedimento administrativo. A execução se circunscreveria exclusivamente à parte condenatória do comando exequendo, no caso, verba de sucumbência - reembolso de custas processuais e honorários advocatícios - a qual corresponde àquela fixada na sentença de 1º grau, tendo em vista que o v. acórdão transitado em julgado não a modificou (fls. 278/295 e 296/297 dos autos principais), da seguinte forma: (...) Condenar a ré a pagar à autora o valor correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) das custas processuais em devolução e igual porcentagem a título de verba honorária, calculada sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Ainda, condeno a autora a pagar à ré 2,5% (dois e meio por cento) das custas processuais e a mesma porcentagem de honorários de advogado sobre o valor dado à causa, compensando-se, reciprocamente, as quantias referenciadas. Entretanto, os presentes embargos não versam sobre a sucumbência, já que a embargante concordou expressamente com os cálculos apresentados pela exequente à fl. 467 dos autos principais, de forma que não há controvérsia de fato ou de direito, neste ponto, a ser dirimida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos para o fim de declarar insubsistente a execução iniciada nos autos principais, por falta de título executivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na quantia de em R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018365-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-21.2001.403.6100 (2001.61.00.000243-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORSI, FRANCHI & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida, pois, segundo narra a inicial, há divergência nos valores históricos recolhidos nas competências novembro de 1989, março e abril de 1991 e de outubro de 1992 a novembro de 1994, bem como cômputo de taxa SELIC superior ao devido nos períodos de apuração de setembro de 1989 a março de 1990. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, na qual pleiteia a manutenção do critério de cálculo por ela utilizado em relação aos valores históricos das competências apontadas, contudo, no tocante à taxa SELIC concorda com o parâmetro afirmado pela embargante. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou à embargada a devolução de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre remuneração de administradores e autônomos comprovados nos autos, além do pagamento de correção monetária e juros de mora computados pela taxa SELIC após janeiro/96, honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% do valor da condenação e reembolso de custas processuais. O cerne da controvérsia está no levantamento dos valores históricos recolhidos nas competências em que houve pagamento de encargos legais (juros e multa) e que foram especificamente apontados pela embargante na inicial e considerados nos demonstrativos que a acompanham pelo valor principal sem qualquer acréscimo. Contudo, não assiste razão a União Federal, pois o título exequendo ao determinar a devolução dos valores recolhidos o faz sem qualquer restrição, aliás, vincula a restituição às guias constantes dos autos, sendo certo que se foi considerada indevida a incidência da contribuição previdenciária, em igual medida é deve ser restituído o montante pago pelos encargos legais, já que o acessório segue a sorte do principal. Deve prevalecer, portanto, nas competências destacadas (novembro/89, abril e maio/91 e outubro/92 a novembro/94), os valores indicados pela embargada no demonstrativo de fls. 593/594 dos autos principais. As partes não divergem quanto aos critérios de correção monetária até a incidência exclusiva da taxa SELIC e quanto a esta, a embargada concordou expressamente em sua impugnação com o índice apontado pela União Federal. A embargante, no entanto, aplicou coeficientes de atualização monetária superiores aos calculados pela exequente, os quais serão mantidos em atenção ao princípio da livre iniciativa das partes e o artigo 460, do Código de Processo Civil que veda ao juiz atribuir valor inferior ao ofertado pela parte. Ainda, não há divergência quanto à verba de sucumbência, a qual igualmente será mantida conforme os cálculos da embargada. Portanto, o cálculo do valor da execução deve observar a seguinte conformação: Compet. Dt_ Recolhimento VI. Original recolhido Subtotal atualizado até jan/96 Selic até maio/13

Total atualizado set/89 out/89 2.974,43 1.341,66 3.691,71 5.033,37 out/89 nov/89 3.474,85 1.138,91 3.133,82 4.272,73 nov/89 dez/89 6.149,91 1.421,01 3.910,05 5.331,06 dez/89 jan/90 9.174,45 1.384,75 3.810,28 5.195,03 jan/90 fev/90 13.616,48 1.316,52 3.622,54 4.939,06 fev/90 mar/90 32.210,35 1.802,45 4.959,62 6.762,07 mar/90 abr/90 34.819,97 1.057,15 2.908,85 3.966,00 abr/90 mai/90 47.098,22 987,52 2.717,26 3.704,78 mai/90 jun/90 48.594,33 944,58 2.599,11 3.543,69 jun/90 jul/90 55.905,56 991,42 2.727,99 3.719,41 jul/90 ago/90 73.082,90 1.169,81 3.218,85 4.388,66 ago/90 set/90 76.109,78 1.087,46 2.992,25 4.079,71 set/90 out/90 93.732,56 1.186,76 3.265,49 4.452,25 out/90 nov/90 94.780,06 1.050,81 2.891,41 3.942,22 nov/90 dez/90 92.961,82 883,62 2.431,37 3.314,99 dez/90 jan/91 92.834,73 739,10 2.033,71 2.772,81 jan/91 fev/91 92.820,24 614,74 1.691,52 2.306,26 fev/91 mar/91 126.761,18 688,87 1.895,49 2.584,36 mar/91 abr/91 125.661,45 610,87 1.680,87 2.291,74 abr/91 mai/91 145.041,60 671,45 1.847,56 2.519,01 mai/91 jun/91 151.709,50 658,33 1.811,46 2.469,79 jun/91 jul/91 198.280,00 776,35 2.136,20 2.912,55 jul/91 ago/91 201.300,00 702,85 1.933,96 2.636,81 ago/91 set/91 239.725,00 723,93 1.991,97 2.715,90 set/91 out/91 423.858,00 1.107,06 3.046,19 4.153,25 out/91 nov/91 418.141,40 901,99 2.481,92 3.383,91 nov/91 dez/91 513.440,00 875,68 2.409,52 3.285,20 dez/91 jan/92 527.511,50 732,15 2.014,58 2.746,73 jan/92 fev/92 888.014,93 981,30 2.700,15 3.681,45 fev/92 mar/92 888.654,93 778,75 2.142,81 2.921,56 mar/92 abr/92 1.279.889,93 919,11 2.529,02 3.448,13 abr/92 mai/92 1.275.374,93 764,31 2.103,08 2.867,39 mai/92 jun/92 2.024.308,12 982,70 2.704,00 3.686,70 jun/92 jul/92 2.107.673,68 830,02 2.283,88 3.113,90 jul/92 ago/92 2.656.102,40 864,37 2.378,40 3.242,77 ago/92 set/92 2.617.410,40 691,70 1.903,28 2.594,98 set/92 out/92 4.829.474,60 1.034,90 2.847,63 3.882,53 out/92 nov/92 5.441.012,06 929,20 2.556,79 3.485,99 nov/92 dez/92 5.329.025,07 735,71 2.024,38 2.760,09 dez/92 jan/93 6.211.445,07 694,92 1.912,14 2.607,06 jan/93 fev/93 10.472.000,00 904,25 2.488,13 3.392,38 fev/93 mar/93 9.684.708,00 659,94 1.815,89 2.475,83 mar/93 abr/93 9.600.683,63 519,37 1.429,10 1.948,47 abr/93 mai/93 18.352.180,00 779,66 2.145,31 2.924,97 mai/93 jun/93 20.043.452,00 661,06 1.818,97 2.480,03 jun/93 jul/93 19.053.320,00 482,13 1.326,63 1.808,76 jul/93 ago/93 28.441,42 550,82 1.515,64 2.066,46 ago/93 set/93 37.634,96 552,20 1.519,43 2.071,63 set/93 out/93 48.842,64 533,28 1.467,37 2.000,65 out/93 nov/93 75.690,56 611,41 1.682,36 2.293,77 nov/93 dez/93 94.609,24 570,74 1.570,45 2.141,19 dez/93 jan/94 168.088,80 741,84 2.041,25 2.783,09 jan/94 fev/94 234.468,96 743,55 2.045,95 2.789,50 fev/94 mar/94 282.844,76 642,07 1.766,72 2.408,79 mar/94 abr/94 378.683,80 598,50 1.646,83 2.245,33 abr/94 mai/94 653.741,37 731,48 2.012,74 2.744,22 mai/94 jun/94 1.044.575,52 810,48 2.230,12 3.040,60 jun/94 jul/94 578,11 852,75 2.346,43 3.199,18 jul/94 ago/94 665,41 932,88 2.566,91 3.499,79 ago/94 set/94 817,21 1.091,06 3.002,16 4.093,22 set/94 out/94 141,05 185,31 509,90 695,21 out/94 nov/94 141,05 181,85 500,38 682,23 nov/94 dez/94 156,45 195,91 539,07 734,98 Subtotal 196.236,18 Hon.adv. 19.623,62 Custas Proc. 140,80 TOTAL 216.000,60 ISTO POSTO e tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 216.000,60, para maio de 2013. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019408-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050593-52.1997.403.6100 (97.0050593-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter computado valores indevidos em seu demonstrativo, por isso apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. A embargada, devidamente intimada, reitera os critérios por ela adotados, mas, alternativamente, apresenta nova conta com mudança nos parâmetros para cálculo do valor da execução. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em percentual estabelecido sobre o valor da causa. Preliminarmente, observo é inadmissível a inovação material introduzida pela embargada em sua impugnação, na qual o valor e os critérios para seu cálculo, pois como a citação válida ocorre a estabilização da relação jurídico-processual, de modo que é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil. Pois bem, no mérito, assiste razão à embargante, porque, de fato, o título exequendo arbitrou os honorários advocatícios no percentual de 1% do valor atribuído à causa, tal como constou do v. acórdão transitado em julgado em 13/06/2013 (fl. 570 dos autos principais), senão vejamos: (...) Por fim, tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima, a sucumbência deve ser arcada pela União Federal, na forma do art. 21, parágrafo único do CPC. Todavia, verifico a impossibilidade de sua fixação em 10%, vez que excessivamente elevado o valor da causa de R\$ 516.841,63 em 11/11/97 e atualizado em R\$ 1.153.596,60 para o mês de outubro/12 e, portanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% sobre o valor atualizado dado à causa. (destaquei) Incabível a atualização do valor dado à causa pela taxa SELIC, porque este coeficiente, pela própria forma como é calculado, compreende correção monetária e parcela de remuneração do capital, na medida em que seu índice resulta da negociação de títulos públicos e sua variação no mercado, atuando, portanto, nos moldes das demais taxas

referenciais, ou seja, como pagamento pelo uso do dinheiro. Além disso, segundo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/10 e Provimento CORE 64/05), vigente na data do cálculo que instrui a execução iniciada no feito principal, a incidência de juros moratórios depende de autorização judicial e, no caso vertente, novamente o comando exequendo limita a apuração da base de cálculo dos honorários à correção monetária. Ainda, conforme o mesmo manual, os honorários advocatícios quando fixados sobre o valor da causa devem ser calculados pela atualização deste desde o ajuizamento da ação, consoante o encadeamento das ações condenatórias em geral (item 4.1.4.1), o qual não contempla a incidência de taxa SELIC, contrariamente, os índices nele consignados são aqueles aplicados pela União Federal em seu demonstrativo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 11.539,15, para agosto de 2013. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003070-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003070-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO ODAIR GASPARETTO

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 17.397,65, referente a contrato de empréstimo/consignação Caixa. Na petição de fl. 69 a exequente requer a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 69, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0016173-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DE QUEIROZ PEREIRA (SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO E SP295876 - JOHNNY FANTINELLI)

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 12.412,33, referente à Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa. Na petição de fl. 144 a exequente informa que as partes transigiram e se compuseram também quanto às custas e honorários advocatícios. A executada, por seu turno, em virtude do adimplemento da obrigação, requer a extinção do feito. Isto Posto, tendo em vista a manifestação trazida pelas partes, julgo extinto o feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 795 do mesmo diploma legal. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0011353-94.2013.403.6100 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA (SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X DIRETOR REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO (SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure efetuar alteração no cadastro realizado junto ao FIES de modo a possibilitar seu acesso ao financiamento e efetivação de matrícula no 9º semestre do curso de Ciências Jurídicas. Aduz, em síntese, que em razão de erro no preenchimento do cadastro do FIES não foi possível assinar o contrato junto à CEF e que falha do sistema informático do FIES não permite que se proceda a alteração em tempo hábil, especialmente tendo em conta que o prazo para inscrição junto a instituição de ensino se encerra no dia 28.06.2013. Decisão de fls. 49/50 indeferiu o pedido liminar. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 59/75), no qual foram antecipados os efeitos da tutela recursal (fls. 139/140). Informações prestadas pelas autoridades impetradas da CEF (fls. 84/89), UNIP (fls. 92/100) e FNDE (fls. 166/172). Parecer do Ministério Público encartado às fls. 183/184. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, tendo em vista que, nos termos do artigo 3º, 1º, I, da Lei 10.259/01, não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, as ações de mandado de segurança. Igualmente afastada, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada da CEF, pois a eventual concessão da segurança implica providências materiais, cuja execução lhe caberá, no todo ou em parte. No mérito, está caracterizada a perda do objeto superveniente. Com efeito, consoante informações prestadas, a alteração cadastral pretendida pelo impetrado (mudança de estado civil) já consta do registro de dados do sistema SisFIES (fl. 169), bem como foram reabertos os prazos para inscrição e contratação do financiamento estudantil (fl. 170). Outrossim, consta das informações prestadas pela autoridade representante da instituição de ensino que a alteração, validação das informações cadastrais e providências junto ao banco-

gestor do financiamento em questão habilitam o impetrante à rematricula pretendida, independentemente da observância dos prazos apontados na inicial (fl. 99). Note-se que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo, por isso, verificada a ausência de qualquer uma delas, em qualquer fase do feito, impõe-se sua extinção. Destarte, obtida a liberação do sistema para lançamento e retificação de dados cadastrais, assim como garantida a reabertura de prazos e assegurada a rematricula, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento (proc. nº 0017340-78.2013.403.0000). Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016094-80.2013.403.6100 - VIA MAIS LTDA (PR041459 - CAROLINA LUIZA LOYOLA E PR049309 - MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que casse a penalidade de suspensão dos direitos de licitar e contratar com a INFRAERO, anulando os efeitos de aviso de penalidade publicado no DOU de 28/08/13. Aduz a impetrante, em síntese, que firmou contrato de concessão de uso de área em fevereiro de 2012, com prazo de 2 anos (contrato nº 02.2011.024.0057), entretanto, tomou conhecimento pelo Ofício nº 4334/CM(CMSP-3)/2013 que, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais, foi formalizado Ato Administrativo nº 591/CM(CMSO)/2013 que impôs a penalidade que se pretende anular, bem como rescindiu o pacto, descredenciou do SICAF e determinou a execução da garantia contratual. Narra a inicial que o ato é ilegal, na medida em que viola a garantia constitucional do devido processo legal, bem como os princípios da publicidade, legalidade e motivação dos atos administrativos, sendo certo que a impetrante promoveu a regularização de pagamentos em atraso. Decisão de fls. 57/59 indeferiu o pedido liminar. Informações prestadas (fls. 66/81). Parecer do Ministério Público encartado (fl. 271). É o relatório. Decido. No mérito, a segurança deve ser denegada. Com efeito, observo que o ajuizamento de mandado de segurança instaura procedimento baseado na pré-constituição documental das provas, de modo que a violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo alegada pelo autor do writ deve vir prontamente demonstrada, já que não se oportuniza instrução probatória. No caso vertente, em que pese a impetrante ter invocado a regra do art. 6º, 1º, da Lei 12.016/09 inaplicável aqui, já que não há prova da recusa ou ocultação de documento pela autoridade impetrada, forçoso reconhecer que a documentação que acompanha a inicial é absolutamente insuficiente para comprovar as alegações iniciais e fundamentar a alegada violação a direito líquido e certo. O que se extrai dos elementos constantes dos autos é que a rescisão do contrato, execução da garantia e, especialmente a imposição da penalidade atacada foram regularmente comunicadas, sempre com observância do devido processo legal, além de assegurada a mais ampla defesa e contraditório. Ficou demonstrado que a rescisão contratual e consequências conexas motivaram-se pela inadimplência da impetrante, mesmo após renegociações, inúmeras tratativas amigáveis e pactos para liquidação parcelada. Outrossim, com base nas informações da autoridade impetrada verifica-se que os atos processuais foram comunicados à impetrante e as decisões foram devidamente apoiadas nas regras contratuais e legais aplicáveis, tendo sido oportunizadas, nos momentos adequados, defesas e recursos, de modo que não há falar em princípios da publicidade, legalidade e motivação dos atos administrativos. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente a impetração e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021060-86.2013.403.6100 - KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise do recurso administrativo protocolizado em 07/10/2011, nos autos do processo nº 19839.007201/2009-50. A impetrante sustenta, em síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Por decisão de fls. 145/146 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Consoante destacado na decisão por meio da qual foi deferido o pedido de liminar, o objeto da presente demanda cinge-se à constatação ou não de omissão e mora da administração pública, descabendo a discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a pretensão postulada no mencionado processo administrativo fiscal, sendo que a própria inicial ressalva que não se pretende discutir o mérito do recurso administrativo. De outra parte, verifico que consoante informações prestadas pela impetrada, o pedido administrativo da impetrante foi devidamente analisado e entendeu por bem a Procuradoria da Fazenda Nacional responsável em deferir o

requerimento do contribuinte. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a demora na apreciação do pleito formulados pelo impetrante nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021346-64.2013.403.6100 - GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR(SP107633 - MAURO ROSNER E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional determinando o trancamento da Sindicância Patrimonial nº 002/2010-SR/DPF/SP, tendo em conta a ilicitude dos elementos que motivaram a sua instauração. Aduz, em apertada síntese, que a instauração da referida sindicância patrimonial foi requerida pelo Ministério Público Federal com base em informações obtidas através de quebra de sigilo fiscal, no bojo de procedimento civil preparatório que, de seu turno, por decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002599-66.2013.6100, teve declarada a ilegalidade da quebra do sigilo fiscal e, portanto, a nulidade das provas em decorrência obtidas. Sustenta, ainda, que referida sindicância não pode prosseguir tendo em vista que, além de ter sido instaurada exclusivamente com base em prova ilícita, teve curso de forma aleatória a abusiva, sem prazo de duração e com realização de amplos e inúmeros atos investigativos unilaterais, deliberações contraditórias e criação de figuras procedimentais. Por decisão de fls. 649/651 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De início convém destacar que o ato questionado por meio deste mandado de segurança é o do Superintendente Regional da Polícia Federal (fls. 510) o qual teria, mesmo sem prova de ilícitos ou elementos concretos, optado pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Ocorre que, no que se refere à alegação de inviolabilidade de dados verifica-se nos autos da Sindicância Patrimonial que o impetrante apresentou espontaneamente documentos, como as declarações retificadoras, comportamento este que indica, em última análise, autorização de uso pelo titular dos dados e descaracteriza a alegada nulidade pela violação de sigilo de dados. Quanto à duração do procedimento, anoto que não há falar em excesso de prazo para sua conclusão, tendo em conta a inexistência de previsão legal nesse sentido. Assim, enquanto não se operar a prescrição para a punição administrativa, a sindicância pode ter curso. Por fim, especificamente no tocante ao despacho de fls. 510, anoto que o Superintendente Regional da Polícia Federal, quando de suas deliberações, não fica vinculado aos pareceres da Comissão Sindicante ou do Núcleo de Disciplina. Ademais, ao contrário do alegado pelo impetrante, a determinação de instauração de processo administrativo disciplinar não foi feita sem fundamentação, entendendo o impetrado que havia indícios de acréscimo patrimonial do sindicado sem comprovação do lastro financeiro para tanto, conforme relatório complementar e laudos periciais que indica. Concluiu, assim, o impetrado, que o meio adequado para prosseguimento com o objeto da apuração é o processo administrativo disciplinar porque estabelece o contraditório e a ampla defesa. Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0021617-73.2013.403.6100 - BRUNO DIAS GUTIERREZ(SP335712 - MARCELY FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional para ao fim de determinar que a sua peça prático-profissional seja corrigida pela Banca Examinadora da OAB, em consonância com o segundo gabarito divulgado, sem a necessidade de interposição de novo recurso. Aduz o impetrante que por ocasião da 2ª fase do XI Exame de Ordem Unificado, quando da elaboração da peça prático-profissional, no primeiro gabarito de correção constou como padrão de resposta correta a Ação de Despejo com pedido de liminar. Após a divulgação deste primeiro gabarito, tendo em conta os diversos recursos administrativos, ao argumento de que a prova prático-profissional também aceitava como solução prática a Ação de Imissão na Posse com Pedido Liminar, foi divulgado novo gabarito incluindo como padrão de resposta também a Ação de Imissão na Posse com Pedido de Liminar. Alega que o impetrado condicionou a correção das peças não pontuadas, caso do impetrante, à apresentação de novo recurso, condição esta que, no entanto, não encontra respaldo nas regras editalícias. Liminar indeferida às fls. 89/91. Informações prestadas pela autoridade coatora. Parecer do Ministério Público Federal encartado aos autos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo impetrado tendo em vista que nas informações prestadas a autoridade nomeada não se limitou a arguir sua ilegitimidade, tendo se manifestado pela legalidade do ato praticado pela autoridade coatora, de modo que, pela aplicação da teoria da encampação, assumiu a legitimidade passiva ad causam. Por outro lado, a preliminar de carência de ação pela ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. O presente mandado de segurança tem por objetivo a correção da prova do

impetrante, pela Banca Examinadora, nos termos do segundo gabarito de correção divulgado em 14/11/2013, aproveitando-se o primeiro e único recurso interposto pelo impetrante no prazo estabelecido no Edital. De início anoto que ao judiciário não cabe analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame de mérito exclusivo da administração pública. Assim, a competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela administração, já que a fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade, no caso, da Ordem dos Advogados do Brasil. Compulsando a documentação juntada aos autos, especialmente o Edital de Abertura do XI Exame de Ordem Unificado e o Provimento nº 144/2011, observo que não assiste razão ao impetrante, eis que não restou demonstrada nenhuma ilegalidade ou violação dos referidos diplomas, de sorte que deve ser denegada a segurança. Pois bem, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil divulgou, no dia 06/10/2013, o padrão de resposta da 2ª fase da prova prático-profissional aplicado na mesma data, para que os candidatos pudessem verificar as respostas que compreenderam as áreas de opção do examinando no ato da inscrição. No Gabarito comentado da Peça Prática foi divulgada como correta a Ação de Despejo com Pedido Liminar. Contudo, o impetrante, em sua prova, entendeu como correta a Ação de Imissão na Posse com Pedido Liminar e em decorrência não obteve a pontuação mínima esperada. Nos termos do Edital de Abertura do XI Exame de Ordem Unificado, em seu item 5, que trata dos Recursos, está disposto que: 5.3. O examinando que desejar interpor recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva poderá fazê-lo, às 12h do dia 28 de agosto de 2013 às 12h do dia 31 de agosto de 2013. 5.3.1. A teor do subitem anterior, o examinando disporá de três dias para a interposição de recursos contra o resultado preliminar da prova prático-profissional, as 12h do dia 1º de novembro de 2013 às 12h do dia 4 de novembro. Dessa forma, após o Conselho divulgar o resultado preliminar da 2ª fase, o impetrante apresentou recurso administrativo, no prazo estabelecido no Edital, para que fosse aceita como correta também a peça prático-profissional de Ação de Imissão na Posse. Porém a Banca Recursal da OAB, em observância ao gabarito oficial (Ação de Despejo), manteve a nota do impetrante, insuficiente para aprovação (fls. 138/139). Foi divulgado, ainda, no dia 01/11/2013, Comunicado da Fundação Getúlio Vargas para se evitar falhas na correção, se houvessem, a fim de se evitar a prática de possíveis injustiças, nos seguintes termos: A Fundação Getúlio Vargas, no intuito de assegurar a Isonomia na correção das provas prático profissionais de Direito Civil do XI Exame da Ordem Unificado, comunica aos examinandos que tiveram suas peças não pontuadas na prova desta área jurídica, no último dia 06 de outubro, terão suas provas recorrigidas. Desse modo, a prova do impetrante foi reavaliada mais uma vez, nos termos do referido Comunicado, cuja correção foi realizada novamente com a observância do padrão de resposta para a peça prático-profissional (Ação de Despejo). Mais uma vez o impetrante não obteve pontuação mínima com a reavaliação (fl. 154). Nesse contexto, mister ressaltar que ao impetrante foram garantidos os direitos assegurados no Edital e Comunicado de 01/11/2013, tendo sido respeitado os princípios constitucionais de garantia do contraditório e ampla defesa, dentre outros. Ocorre que no dia 19/11/2013, ou seja, após o encerramento do prazo recursal previsto no Edital e reavaliação nos termos do Comunicado acima, foi divulgado NOVO PADRÃO DE RESPOSTA, acrescentando-se como correto na prova prática, além da Ação de Despejo, as Ações de Imissão na Posse e Reintegração de Posse. Em razão disso a Fundação Getúlio Vargas divulgou dois novos Comunicados a respeito. Do Comunicado de 19 de novembro de 2013 constou: A Fundação Getúlio Vargas informa que em razão da publicação de novo padrão de resposta para a peça da prova prático-profissional de Direito Civil, na data de hoje será aberto prazo recursal do dia 21 de novembro de 2013 à 24 de novembro de 2013, exclusivamente para os examinandos que tiveram suas peças não pontuadas na prova desta área jurídica..... Já o Comunicado do dia 21 de novembro de 2013 dispôs: A Fundação Getúlio Vargas (FGV) esclarece aos examinandos que tiveram suas peças não pontuadas na prova de Direito Civil do XI Exame de Ordem, que será possível acessar a imagem digitalizada de suas folhas de texto definitivos e o espelho de correção de sua prova contendo a pontuação obtida e cada um dos critérios de correção da prova, por meio de consulta individual no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br>. Nesse sentido, ressalta-se que, persistindo a situação de peças elaboradas em conformidade com o novo padrão de resposta divulgado no dia 19/11/2013 que não tenham sido pontuados, os examinandos deverão interpor recurso a partir das 12 horas de 21 de novembro 2013 até às 12 horas de 24 de novembro de 2013 com os argumentos cabíveis conforme o cronograma abaixo. Em razão da publicação do novo padrão de resposta será aberto prazo recursal na data de hoje, exclusivamente para os examinandos da prova prático profissional da área de Direito Civil do XI Exame de Ordem Unificado que não tiveram suas peças pontuadas, conforme comunicado publicado no dia 1º de novembro de 2013..... Conforme se observa das cópias dos referidos Comunicados, juntados às fls. 142/143, ficou estabelecido ainda um Cronograma Novo Padrão de Resposta, sendo: Divulgação do novo padrão de resposta o dia 19/11/2013, o novo Prazo Recursal o período de 21 a 24/11/2013 e o Resultado após análise dos recursos do novo padrão de resposta o dia 28/11/2013. Convém ressaltar que no Edital não estava previsto este novo prazo recursal porque não se podia presumir que novo padrão de resposta da prova prático-profissional seria divulgado posteriormente. Na verdade, com o intuito de assegurar a isonomia na correção das provas prático-profissionais de Direito Civil, a Fundação Getúlio Vargas divulgou esses dois Comunicados para garantir aos candidatos reprovados que elaboraram suas peças em conformidade com o novo padrão de resposta, o

direito de interpor novo recurso. Com efeito, tratando-se de fato novo, criou-se uma nova regra não prevista no Edital, que deveria ter sido observada pelo impetrante, já que era de seu interesse. Assim sendo, para que a prova do impetrante fosse recorrida mais uma vez, mas de acordo com o novo padrão resposta divulgado em 19/11/2013, deveria ele simplesmente ter recorrido por meio do sistema eletrônico de interposição de recurso, nos endereços eletrônicos mencionados no Edital, no período de 21/11/2013 a 24/11/2013. Entretanto, preferiu o impetrante constituir procurador para, no dia 26/11/2013, propor mandado de segurança para que seu primeiro recurso fosse reapreciado. Nessas condições não há como este juízo determinar à Banca Recursal a reapreciação de recurso já apreciado por ela nos termos previstos no Edital quando da publicação do primeiro gabarito da 2ª fase. Forçoso reconhecer que o primeiro recurso interposto pelo impetrante está consolidado pelo lapso temporal e trata de ato perfeito e acabado, vez que regularmente processado e apreciado pela Banca Recursal, sem vício a indicar desrespeito ao devido processo legal, sendo vedada a abertura de nova discussão com base em fatos ocorridos posteriormente, como o novo padrão de resposta. Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de mandado de segurança. P.R.I.

0021699-07.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise e pagamento de direito creditório reconhecido em pedidos de ressarcimento apresentados ao fisco durante o exercício de 2012 (pedidos 13981.46232.240112.1.1.17-3302, 07079.65177.071212.1.5.17-6650, 25046.62426.160713.1.5.17-3070 e 27675.79606.311012.1.1.17-6426). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é ilegal, pois viola os princípios da eficiência, garantia à propriedade e vedação do enriquecimento ilícito. Por decisão de fls. 115/117 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Consoante destacado na decisão por meio da qual foi parcialmente deferido o pedido de liminar, a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança, daí porque incabível a concessão de ordem para pagamento e/ou compensação com débitos vencidos, nos termos das Súmulas 269, do Supremo Tribunal Federal e 213, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o objeto da presente demanda deve limitar-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública, já que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. De outra parte, verifico que consoante informações prestadas pela impetrada, os pedidos de ressarcimento questionados no presente mandado de segurança foram analisados, dentro do prazo do art. 24 da Lei nº 11457/2007, sendo que os valores reconhecidos já foram pagos e as manifestações de inconformidade, apresentadas pelo impetrante, foram encaminhadas à DRJ para julgamento. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a demora na apreciação do pleito formulados pelo impetrante nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022816-33.2013.403.6100 - UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA - UNI.IMPACTA LTDA (SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado nos DEBCAD's 39.537.466-9, 39.783.887-5, 36.897626-2, 39.783.886-7, 37.315.422-4, 39.612.251-5 e 37.315.426-7, bem como a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante a penhora de 3% de seu faturamento mensal. Subsidiariamente, requer a impetrante seja determinada a inclusão do crédito tributário no parcelamento disciplinado na Lei 12.865/13. Sustenta a impetrante que aderiu a parcelamento ordinário para extinção do crédito tributário em 60 prestações, contudo, deixou de cumprir o benefício a partir da parcela 16, em virtude de dificuldades financeiras. Narra a inicial que a impetrante, apelando pelo princípio da função social da empresa e com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oferece percentual de seu faturamento mensal para cumprimento da obrigação, limite da sua capacidade financeira. Por decisão de fls. 519/521 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a expedição de certidões negativas tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem, mais que os interesses do fisco, os de terceiros, pois os créditos tributários não terão sua higidez alcançada, tampouco diminuídos seus privilégios, todavia, os terceiros ficarão em situação desvantajosa ao confiar na fé pública de documento que atesta como verdadeira a

falsa inexistência de débitos exigíveis. Por outro lado, a opção pelo parcelamento do crédito tributário é faculdade do contribuinte e, ao fazê-lo, anui com as condições, termos e limites do favor fiscal, pois se pretende pagar sua obrigação de modo fracionado, deve se submeter as regras do benefício que são sua contrapartida. Daí porque a concessão do parcelamento pelo poder judiciário representa, na verdade, a supressão indevida da discricionariedade da autoridade administrativa, que é a titular do crédito tributário. No caso vertente, a impetrante objetiva substituir o pagamento das prestações relativas ao parcelamento regular aderido em julho de 2011, pela oferta de percentual de seu faturamento mensal, o que equivale à concessão, por esse juízo, de parcelamento na forma que melhor atenda a sua conveniência, medida que além de violar o princípio da separação dos poderes, malfere a devida isonomia dos contribuintes perante o fisco. O mesmo vale para a inclusão dos débitos da impetrante em modalidade de parcelamento introduzida pela Lei 12.865/13 (art. 17) que, na verdade, reabre prazo para adesão aos parcelamentos disciplinados pelas Leis 11.941/09 e 12.249/10 (art. 65), já que, como admitido na inicial, não foi permitida pelo legislador ordinário que excepcionou da opção o reparcelamento de dívida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0022989-57.2013.403.6100 - F. C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - ME(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, objetivando a restituição de valores retidos informados nas PER/DCOMP descritas na inicial. Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023692-85.2013.403.6100 - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO- DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciária sobre folha de salários sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; 13º salário; 1/3 constitucional de férias; férias gozadas, proporcionais, vencidas e abonadas; indenização de estabilidade de férias; horas extras; auxílio doença, auxílio acidente e complemento compulsório do auxílio doença; salário maternidade; salário paternidade e auxílio creche. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Aviso prévio indenizado De fato, a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 retirava o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Os Regulamentos da Previdência Social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei, já que os Decretos 356 e 357 de 1991 não traziam disciplina acerca do tema e o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo a verba do referido rol: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da

remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Essa redação não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão de que tanto o Decreto 2.172/97, quanto o Decreto 3.048/99, ambos Regulamentos da Previdência Social, desbordaram do texto legal, instituindo isenção do aviso prévio indenizado da contribuição previdência não prevista em lei. Observo que, tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Além disso, não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica e, no caso do aviso prévio, entendo se tratar de natureza salarial, já que objetiva remunerar o empregado, que tem o termo final de seu contrato de trabalho projetado para a data final do aviso, tanto que tal período é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, I, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, circunstância que não se identifica no aviso prévio que não objetiva indenizar o empregado por dano algum, pois se refere a obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. 13º salário indenizado A gratificação natalina paga ou não em rescisão compõe o conceito de remuneração, possuindo natureza jurídica salarial, independentemente da denominação a ela atribuída. O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 inclui expressamente essa verba na composição do salário contribuição e a Súmula 207, do Supremo Tribunal Federal confirma a necessidade da incidência das contribuições sociais aqui debatidas: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Férias usufruídas e adicional constitucional de 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Da mesma forma, em vista de sua natureza acessória, sobre a vantagem prevista na Constituição Federal, de acréscimo de um terço, concedido junto com as férias também incide contribuição previdenciária. Férias não usufruídas, indenizadas, vencidas e abonadas e adicional de 1/3 Já as férias vencidas e não usufruídas, pagas em pecúnia, indenizadas na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque o acessório segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Por outro lado, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a parcela referente às férias indenizadas e adicional de 1/3 da (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser o postulante carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Horas extras e adicional A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elastecida é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Auxílios doença e acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Salário-maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Licença paternidade Esse pagamento tem natureza jurídica de licença

remunerada prevista nos artigos 7º, XIX, da Constituição Federal e 10, 1º, do ADCT, constituindo verba salarial, portanto, já que não se inclui no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. Auxílio-creche e auxílio-babá O pagamento da verba em discussão neste feito tem origem remota na necessidade da postulante dar cumprimento à obrigação prevista no artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. O pagamento de auxílio-babá não se equipara à obrigação legal de manter creches na empresa, hipótese que por se encontrar em consonância com a legislação própria não integra o salário-de-contribuição. Aqui, refere-se ao reembolso de despesas com empregada doméstica/babá ou instituição voltada ao cuidado de bebês e crianças e, esse pagamento ganha contornos de salário indireto (ganho habitual sob a forma de utilidade), nos termos do artigo 28, I, da CLT. A verba, assim, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, integra o salário-de-contribuição. Indenização estabilidade de férias e complemento compulsório ao auxílio-doença Os documentos que acompanham a inicial não indicam que essas verbas objetivam reparar dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configuram vantagem pecuniária custeada pelo postulante. Pagamentos dessa natureza, portanto, são concedidos espontaneamente e em caráter transitório e, independentemente da razão que os justifique, configuram remunerações atribuídas quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária. Além disso, tratando-se de verbas pagas por liberalidade do empregador tem sua natureza salarial confirmada pelo que dispõe o 1º, do artigo 457, da CLT. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8597

MANDADO DE SEGURANCA

0002098-78.2014.403.6100 - EDIVALDO VIEIRA SANTANA(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00020987820144036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EDIVALDO VIEIRA SANTANA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /20141 - Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda à petição inicial. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a participar do Curso de Reciclagem de Segurança Privada. Aduz, em síntese, que a negativa da autoridade impetrada em efetuar o registro de seu Certificado do Curso de Reciclagem de Segurança Privada em razão da existência de ação penal em andamento afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/16. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, o impetrante alega que a autoridade impetrada não autoriza a sua participação no Curso de Reciclagem de Segurança Privada, em razão da existência de ação penal em andamento, o que afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. No caso em tela, entendo que assiste razão ao impetrante. Notadamente, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, a ação penal em andamento, sem a respectiva condenação transitada em julgado, não pode ser tida como requisito para a valoração da idoneidade do impetrante, de forma a impedir o registro de seu curso de reciclagem de vigilante. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: Processo

EERESP 200901299391 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1125154 Relator (a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. Data da Publicação 08/02/2011 Processo AMS 200661040041740 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300321 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 383 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - REGISTRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não há se falar em maus antecedentes para indeferir pedido homologatório, sendo líquido e certo o direito do impetrante ao registro do curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 3. Precedentes. Data da Publicação 26/01/2011 Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que autorize a participação do impetrante no Curso de Reciclagem de Segurança Privada, se apenas em razão da existência de ação penal ainda não transitada em julgado estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, d Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 8598

MANDADO DE SEGURANCA

0003810-06.2014.403.6100 - HUGGO LOPES LIRA FERREIRA(DF036516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (IBFC) 1 - Ciência às partes da Redistribuição destes autos a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. 2 - Encaminhem-se estes autos ao SEDI para que a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

(EBSERH) seja excluída do pólo passivo da presente ação, conforme decisão de fls. 68/72. 3 - Providencie o impetrante o recolhimento complementar das custas, bem como a juntada de duas contra-fês para instrução dos mandandos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. 5 - Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2509

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011563-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP NOITE CHOPERIA ME(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo corrêu (fls. 243/250), no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo 5.º, art. 3.º, do Decreto Lei n.º 911/69. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008614-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008614-0) - SERBRAS COM/ E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$6.851,00 (código DARF 2864), a título de honorários sucumbenciais, nos termos da memória de cálculo de fls. 186/188, atualizada para fevereiro/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1.º, do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a Exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0017436-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017436-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 678/690), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0017539-70.2012.403.6100 - VALMER LUIS PIERANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo a apelação interposta pelo Autor (fls. 191/210), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0011124-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-55.2013.403.6100) ARLETE DE LIMA LAMOUNIER(SP179005 - LEVI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela Autora (fls. 187/202), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004372-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004372-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FABIO VIEIRA DA SILVA OSASCO ME X FABIO VIEIRA DA SILVA

Fls. 229/232: Intime-se a CEF para pagamento do valor de R\$1.014,25, a título de honorários sucumbenciais, em benefício da Defensoria Pública da União (CNPJ 00.375.114/0001-16, banco CEF, ag. 002 - Planalto, Op. 006 - Órgãos Públicos, c/c 10.000-5), no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a DPU o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010397-78.2013.403.6100 - GP INVESTIMENTOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 1207/1218), no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens de estilo. Int.

0010881-93.2013.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 91/100), no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0011318-37.2013.403.6100 - BANCO BTG PACTUAL X BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA X BTG PACTUAL CORPORATE SERVICES LTDA X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA X BTG PACTUAL SEGURADORA S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 398/422 e 425/430), no efeito devolutivo. Contrarrazões apresentadas pela União Federal (PFN) às fls. 431/434. Intime-se a parte contrária para resposta, nos termos do art. 518 do CPC. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens de estilo. Int.

0017411-16.2013.403.6100 - PRECO CENTER COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 408/411), no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0018913-87.2013.403.6100 - COMVERSE DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 173/175), no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032289-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032289-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME
Fl. 3558: Tendo em vista a inexistência de veículos registrados em nome da executada, requeira a ECT o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0013985-79.2002.403.6100 (2002.61.00.013985-1) - LAURA ROSA SANTOS CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ROSA SANTOS CARVALHO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Considerando a inércia da executada (fl. 190/190v), apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo do valor atualizado da execução, acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0017742-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fl. 185: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela Exequente.Considerando existência de débito remanescente, requeira a CEF o que entender de direito, apresentando memória de cálculo, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 2512

MONITORIA

0012552-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS
Fls. 91: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$53.875,79 em 12.12.2013).Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência dos valores bloqueados, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0022578-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CONSTANTINO SOBRINHO
Fl. 102/103: Tendo em vista que a autora já diligenciou em vários meios, para fins de localização do endereço do réu, defiro o pedido de consulta ao Bacen Jud para pesquisa apenas de seu endereço. Providencie a Secretaria a consulta ao Bacen Jud, anexando aos autos o resultado encontrado. Caso o endereço ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se mandado para citação do réu. Caso contrário, publique-se e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos. Int.

0004100-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIZUKO ENDO

Fl. 158: Tendo em vista que a autora já diligenciou em vários meios para fins de localização do endereço da ré (Shizuko Endo, CPF nº 170.247.468-23), defiro o pedido de consulta aos sistemas Bacen Jud e Siel para pesquisa apenas de seu endereço. Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas supracitados, anexando aos autos os resultados encontrados. Caso o endereço ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se mandado para citação da ré. Caso contrário, publique-se e intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos.

0019483-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MIRANDA AQUINO

Fl. 61: Defiro o pedido de consulta aos Sistemas RENAJUD, BACENJUD e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Fábio Miranda Aquino, inscrito sob o CPF nº 346.883.618-07. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001666-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

Tendo em conta que os endereços obtidos por meio do convênio BACENJUD já foram diligenciados, defiro consulta aos Sistemas Renajud e SIEL, conforme requerido às fls. 63, a fim de obter endereço atualizado do réu. Caso se obtenha endereço divergente dos existentes nos autos, providencie a secretaria expedição de mandado de citação. Em caso negativo, publique-se esta decisão para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora requerer o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018831-42.2002.403.6100 (2002.61.00.018831-0) - MARIA DO CARMO ABBATEPIETRO CHAGAS X PAULO MUNIZ CHAGAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante das petições de fls. 459/461 e 480/481, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor da sucumbência. Após, expeça-se alvará conforme solicitado pela autora. Int.

0007533-77.2007.403.6100 (2007.61.00.007533-0) - ADALBERTO HAGER - ESPOLIO X MARIA FUNGACH HAGER - ESPOLIO X GISLENE HAGER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 119/121, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 68/74. Int.

0007571-16.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários estimados pelo perito judicial (fls. 197/201), sob pena de preclusão da produção da prova pericial. Após, voltem conclusos para designação de data e hora para início dos trabalhos periciais. Int.

0002814-08.2014.403.6100 - ANA PAULA BIANCO X ANESIA APARECIDA PEREIRA X ANTONIO JOSE ALVES LEME X ARI PISTORI X ELIANA CAMARAO DOS REIS X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MARIA CECILIA CECONELLO X MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ CARDOSO X ROSE RAMOS RIBEIRO DE SOUZA X IVONE SANTINA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Providencie a coautora Maria de Lourdes Cruz Cardoso a apresentação de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Quanto aos demais coautores, concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se.

0002894-69.2014.403.6100 - RAFAEL ROSCHEL CHRISTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A fim de aquilatar a competência deste Juízo para julgamento do presente feito, providencie o autor a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na ação, apresentando memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, apresente o autor declaração de hipossuficiência, conforme Lei n.º 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado. Int.

0002905-98.2014.403.6100 - HELENA CEZARINO DE OLIVEIRA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. A fim de aquilatar a competência deste Juízo para julgamento do presente feito, providencie a autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na ação, apresentando memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024086-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI X SERGIO MICHEL WURZMANN

Fls. 223/224: Inicialmente, solicite a Secretaria à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, nº de conta e saldo atualizado dos valores transferidos por meio do Sistema Bacenjud. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido. Por derradeiro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória de penhora cuja diligência restou negativa, requerendo o que entender de direito. Int.

0015437-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BK CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA X CRISTIANE GONCALVES DE ARAUJO X WILLIAN RICARDO GOUVEIA

Fl. 189: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, Bacenjud, Renajud e Siel na tentativa de localizar o endereço atualizado dos exequentes, BK Construções e Investimentos Ltda., CNPJ: 06.152.339/0001-90; Cristiane Gonçalves de Araújo, CPF: 307.579.858-40; e Willian Ricardo Gouveia, CPF: 090.038.188-43. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0003255-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP X EDUARDO MACELLONE X CELSO MACELLONE

Vistos etc. Fls. 229/231: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor da execução (R\$105.133,50 em 30.01.2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). Sendo insuficiente o montante bloqueado em instituição financeira para a garantia do débito exequendo, defiro a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículos em nome dos executados, assim como a restrição judicial de transferência dos veículos em âmbito nacional, com fundamento no termo de adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores. Efetivado o bloqueio/restrrição, intimem-se os executados, pessoalmente caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores bloqueados, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, assim como o registro de penhora, através do sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) encontrado(s). Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0008911-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO BENJAMIN

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do valor a ser executado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 38/42. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024126-26.2003.403.6100 (2003.61.00.024126-1) - EUROMODA COML/ LTDA(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X EUROMODA COML/ LTDA

1. Fls. 480/481: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.311,877 em dezembro/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME

Manifeste-se o executado acerca da petição da exequente de fls. 458/460, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0008909-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA

Fls. 129/130: Nada a decidir, tendo em vista o determinado às fls. 124 e 125. Prossiga a CEF com a execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Silente a parte, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0009659-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. 2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000806-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS

1. Fl. 53: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 21.660,92 em 06/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0008635-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO
Ciência à parte autora acerca da documentação juntada pelo réu, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020363-65.2013.403.6100 - CLAUDIA SAMPAIO RIOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial que constitui procedimento de jurisdição voluntária em que não se pode falar em lide, inexistindo, portanto, lugar para eventual discussão acerca do levantamento dos valores depositados. Assim sendo, o requerente utilizou-se do meio processual inadequado para o resultado pretendido, já que há um litígio a ser decidido. Todavia, face ao Princípio da Economia Processual e ao disposto no art. 295, inciso IV, do CPC, determino a conversão da presente ação em rito ordinário. Intime-se a requerente para que adite a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021891-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X SHIGUERU SATO X RODRIGO SATO

Tendo em vista que restaram frustradas todas as diligências feitas pela autora no sentido de localizar o atual endereço da ré, expeça-se edital de citação do réu, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Publique-se no Diário Eletrônico e afixe-se no local de costume o Edital, nos termos dos incisos II e III do referido artigo. Int.

0001969-73.2014.403.6100 - RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS(SP320241 - ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é correntista do Banco Itaú e que resolveu usar a linha de crédito para financiamento de veículo, tomando conhecimento de que isso não seria possível em razão de seu nome ter sido incluído no SCPC e no Serasa por solicitação da Caixa Econômica Federal. Alega que a razão da inclusão de seu

nome nos órgãos de proteção ao crédito são os contratos nº 08000000000000241, no valor de R\$ 1.251,33, nº 01214126400000018, no valor de R\$ 3.534,52, nº 5187671985562869, no valor de R\$ 81,21, nº 4009701245832908, no valor de R\$ 76,41 e nº 0121412614400001, no valor de R\$ 1.772,84. Aduz que tais contratos, segundo informações obtidas, foram realizados em uma conta corrente de nº 24.158-4, em seu nome, na agência nº 4126 Perus, na qual constam operações de empréstimo, financiamentos e emissões de cheque sem fundos. Acrescenta ter noticiado o ocorrido por meio de boletim de ocorrência, junto ao 46ª Delegacia de Polícia, além de ter preenchido um protocolo de contestação de conta, perante a CEF, em 11/11/2013. Afirma que a ré não apresentou os documentos apresentados para abertura da conta em seu nome. Sustenta ter direito à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como à indenização por dano moral sofrido. Pede a antecipação da tutela para que seja retirado seu nome do Serasa e do SCPC, bem como encerrada a conta aberta em seu nome, sob nº 24.158-4, na agência 4126 da CEF. Requer, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 38/39, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/60. Nesta, afirma sua ilegitimidade passiva, eis que o autor afirma que o responsável pela falsificação é um terceiro. Alega ser tão vítima do falsário quanto o autor. Sustenta não ter havido conduta ilícita de sua parte e que não havia nenhum indício de falsificação para que a abertura da conta fosse rejeitada. Sustenta, ainda, que constatada a inadimplência, o nome do autor foi incluído nos serviços de proteção ao crédito, com amparo em lei. Às fls. 61/97, a CEF apresentou as cópias dos contratos de abertura de conta, ficha de abertura, documentos e procedimento de contestação em conta depósito. Os autos voltaram conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela, como determinado às fls. 38/39. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com os documentos juntados pela CEF, verifico que as assinaturas constantes do contrato de abertura de conta, cédula de crédito bancário e ficha de abertura e autógrafo (fls. 62/70) são muito diferentes da assinatura do autor, constante da procuração de fls. 21. Verifico, ainda, que o autor apresentou sua carteira nacional de habilitação (fls. 88), perante a CEF, ao protocolar contestação em conta de depósito. O referido documento, pertencente ao autor, é diferente do documento apresentado para abertura da conta corrente em seu nome. Com efeito, a carteira nacional de habilitação de fls. 74 tem foto e assinatura diferentes daquela constante em nome do autor, o que indica que houve a falsificação do documento para abertura da conta corrente questionada. Verifico, assim, que assiste razão ao autor ao alegar que não assinou nenhum contrato com a CEF. Não há, pois, razão para que seu nome continue incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Deverá, também, ser bloqueada a conta existente em seu nome, até decisão final. Ora, na decisão de fls. 38/39, ficou claro que a antecipação de tutela havia sido indeferida por não existir comprovação suficiente de que a conta corrente havia sido aberta fraudulentamente, o que ficou demonstrado com a apresentação dos documentos pela CEF. Está, assim, presente a verossimilhança das alegações do autor. O perigo da demora também é claro, já que o autor está sofrendo restrições comerciais. Diante do exposto, revejo a decisão de fls. 38/39 e **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que a ré promova, de imediato, a exclusão do nome do autor dos apontamentos do SCPC e do Serasa e que não promova novas inclusões nos órgãos de proteção ao crédito, a menos que haja outra razão, que não a discutida no presente feito, para a referida inclusão. Determino, ainda, que seja bloqueada a conta corrente aberta em seu nome, sob o nº 24.158-4 da agência 4126 da CEF. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados, pela ré, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6443

ACAO PENAL

0002765-25.2008.403.6181 (2008.61.81.002765-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MACRUZ (SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP195616E - RENATO REIS SILVA ARAGÃO)

Intime-se a defesa constituída pelo acusado PAULO MACRUZ para que informe se ainda patrocina seus interesses e, em caso positivo, apresente, no prazo de 10 dias, a resposta à acusação.

Expediente Nº 6444

EXECUCAO DA PENA

0009667-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES HEGLER DIAS FONSECA(SP067674 - EMILIO RODRIGUES DE AGUIAR)

O apenado intimado pessoalmente (fls. 46/47), não efetuou o pagamento da prestação pecuniária, tampouco iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços (fls. 50/51). O Parquet Federal requereu a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, e eventual regressão de regime após a oitiva do apenado (fls. 54/54-verso). Desse modo, intime-se o defensor constituído, dr. Emilio Rodrigues Aguiar, inscrito na OAB/SP sob o n. 67.674 (fls. 3 e 11), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se continua a representar os interesses do sentenciado, e em caso positivo, para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito do Ministério Público Federal de folhas 54/54-verso. Em caso negativo, ou na hipótese de inércia, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 6445

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0010318-26.2008.403.6181 (2008.61.81.010318-7) - JUSTICA PUBLICA X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Acolho a promoção ministerial de fls. 388. Intime-se a defesa para que junte aos autos, em dez dias, atestado médico atualizado da apenada.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3843

ACAO PENAL

0002201-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICSON DA SILVA CERQUEIRA(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP134034 - JOSE CARLOS VITAL) X FILIPE VIEIRA SOUZA DE ALMEIDA

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0002201-36.2014.4.03.6181 (inquérito policial) DECISÃO O Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou denúncia, na data de 24.01.2014 (fls. 70/72), em face de Filipe Vieira Souza de Almeida e de Ericson da Silva Cerqueira, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, I, II e V, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 96/98), na data de 16.01.2014, por volta de 10 horas, na Rua Córrego Novo, 81, Ponte Rasa, São Paulo, SP, os réus agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com pelo menos outros dois indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas Júlio César e Flávio Roberto, subtraíram, em proveito próprio, a carga contida na caminhonete I/Renault Kango Express 16, placas FAQ 5136, cor amarela, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Segundo o apurado, as vítimas Júlio César e Flávio Roberto, que são carteiros, conduziam o veículo, acima descrito, realizando entregas pela região do Bairro Ponte Rasa. Quando as vítimas pararam a fim de realizar entrega numa residência, o veículo Fiat/Siena, placas CLI 0839, cor vermelha, aproximou-se, fechando a passagem do veículo de entregas. Em seguida, dois indivíduos ainda não identificados desembarcaram e anunciaram o assalto, exibindo armas de fogo. Ato contínuo, os dois indivíduos restringiram a liberdade das vítimas, determinando que elas entrassem no veículo Fiat/Siena, enquanto um deles tomou a direção do veículo de entregas, seguindo por alguns metros, até que pararam em uma rua com pouca movimentação e ali exigiram que as vítimas os ajudassem a descarregar a carga da caminhonete, colocando-a no veículo Fiat/Siena. Em seguida, os roubadores embarcaram neste automóvel e empreenderam fuga, deixando as vítimas no local. Durante a prática do crime, o veículo Renault/Logan, placas AUN 0540, cujo motorista era Felipe e o segundo ocupante Ericson permaneceu dando cobertura e garantindo o êxito da empreitada criminosa. Ocorre que as vítimas conseguiram anotar as placas dos veículos conduzidos pelos roubadores, informando-as à Polícia. De posse de tais informações, policiais militares em patrulhamento conseguiram localizar e deter Felipe e Ericson, conduzindo-os à Delegacia, onde as vítimas efetuaram o seu reconhecimento. A Justiça Estadual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 62/63 do auto de

prisão em flagrante). Ericson da Silva Cerqueira, em 17.01.2014, requereu o relaxamento da prisão em flagrante (fls. 66 e seguintes do auto de prisão em flagrante). O pleito foi indeferido (folha 88 do auto de prisão em flagrante). Houve declínio de competência pela Justiça Estadual, em 12.02.2014 (folha 74). Os autos aportaram na Justiça Federal, em 19.02.2014 (folha 91), tendo o Ministério Público Federal, em 21.02.2014, ratificado os termos da exordial, apenas acrescentando, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Penal, que o proveito do crime está especificado pelo auto de exibição e apreensão de folhas 27/28 (folha 93). O auto de entrega das encomendas postais apreendidas está entranhado na folha 30. Em decisão proferida em sede de Plantão Judiciário, em 22.02.2014, no auto de prisão em flagrante, foi mantida a prisão preventiva dos denunciados (fls. 90/90-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço a competência da JUSTIÇA FEDERAL para o conhecimento e processamento do feito, uma vez que o crime de roubo foi cometido em detrimento de empresa pública federal (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT). Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no dia 24.01.2014, ratificada pelo Ministério Público Federal (MPF) em 21.02.2014, em face de Filipe Vieira Souza de Almeida e de Ericson da Silva Cerqueira, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime do 157, 2º, incisos I, II e V, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados na inaugural. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. Em face do exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA, oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e ratificada pelo Ministério Público Federal, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário, na forma do artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Anote-se. Providencie a Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados existentes neste Juízo para obtenção de dados atualizados dos acusados (se ainda não constar dos autos tal pesquisa), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, bem como o local onde eles eventualmente se encontram presos. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado(s) in faciem, não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), DESIGNO PARA O DIA 09 de abril de 2014, às 15 h 30 min, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(m)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificados nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. Intimem-se o drs. Luciano Pereira da Cruz, Mariana Alves Pereira da Cruz e José Carlos Vital, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob os n. 282.340, n. 282.353 e n.

134.034, via Diário Eletrônico, para que informem se ainda representam o corréu Ericson, e, em caso positivo, que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício instruído com cópia integral dos autos para a Defensoria Pública da União, para eventuais providências em relação ao coacusado Filipe, que ainda não constituiu defensor. Intime-se o Sr. Delegado do 67º DP Jardim Robru, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os veículos apreendidos, e demais bens apreendidos, para o Depósito da Justiça Federal. O ofício deverá ser instruído com cópia do auto de exibição e apreensão de folhas 27/29 e do auto de entrega de folha 30. Trasladem-se cópia de folhas 61/64 e 90/90-verso do auto de prisão em flagrante para os presentes autos e, após, proceda-se na forma do parágrafo único do artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Tendo em vista que o feito é oriundo da Justiça Estadual, verifico a necessidade de nova apreciação dos motivos da segregação cautelar, razão pela qual reedito a decisão proferida em sede de Plantão Judiciário (fls. 90/90-verso do auto de prisão em flagrante). Destaco que a exordial imputa aos réus a prática de crime grave, perpetrado, em tese, mediante grave ameaça emprego com utilização de arma de fogo, e privação temporária da liberdade das vítimas. Além disso, o delito de roubo majorado prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se ao que prevê o artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011. Consigno, também, que durante a instrução processual será necessária a tentativa de reconhecimento pessoal dos denunciados pelas vítimas (carteiros), motivo pelo qual a segregação cautelar se faz necessária, inclusive, para a conveniência da instrução criminal. De outra parte, deve ser ponderado que a não decretação da prisão preventiva dos denunciados poderia compor um conjunto indicativo de desassossego social, o que faz concluir, pois, que no caso em questão, a segregação dos denunciados é requisito da manutenção da paz social. Observa-se, em arremate, que, aliado ao requisito do perigo que aconselha a decretação da prisão cautelar, estão presentes os requisitos objetivos dessa segregação, quais seja m: a prova da materialidade dos crimes punidos com reclusão; e o indício da autoria atribuída aos denunciados, de modo que, à vista da presença dos requisitos da prisão cautelar, conforme fundamentação supra, neste momento, não é possível cogitar-se na aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista pela Lei n. 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal. Diante do exposto, expeçam-se com urgência os mandados de prisão preventiva. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto Fls. 102/107: Por ora, intime-se a defesa para que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado, bem como comprovantes de residência, de trabalho lícito ou, eventualmente, de matrícula em instituição de ensino. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 25 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6052

CARTA PRECATORIA

0003161-60.2012.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHING CHIH WANG CHANG X JULIANA TEIXEIRA NICOLELA (SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face da informação retro, intimem-se os réus, por meio de seus procuradores, para que apresentem suas folhas de antecedentes criminais, Distribuidores Estadual e Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6053

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014591-72.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014326-70.2013.403.6181) JURANDIR MIRANDA COTINHO X ANTONIO ARAUJO COUTINHO (SP252840 - FERNANDO KATORI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi proferida decisão nos autos de nº 0014591-72.2013.403.6181, indeferindo a concessão de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor de JURANDIR MIRANDA COTINHO e ANTÔNIO ARAÚJO COTINHO, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa

na distribuição. Traslade-se cópia da decisão de fls. 35/37 para os autos principais.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3124

ACAO PENAL

0012106-02.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011878-37.2007.403.6181 (2007.61.81.011878-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCIO GODOY(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ)
Tendo em vista o endereço declarado pelo acusado MÁRCIO GODOY, depreque-se sua intimação à Comarca de Votuporanga/SP para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28 de abril de 2014 às 14h30, ocasião em que será interrogado.Cumpra-se.Ciência ao MPF.Publicue-se a decisão de fls. 470/471 juntamente com este despacho.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 470/471: Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 197/201) em face de MARCIO DE GODOY, TIAGO DE FREITAS e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, imputando-lhes infração ao artigo 171, caput e 3º, c.c. artigos 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 24 de junho de 2011 (fl. 202).Estes autos foram originados em razão do desmembramento dos autos nº 0011878-37.2007.403.6181 (antigo nº 2007.61.81.011878-2). O denunciado foi citado à fl. 461 e apresentou resposta a acusação, por intermédio de advogado constituído, na qual, preliminarmente, alega prescrição e, no mérito, declara-se inocente das acusações imputadas na denúncia.É o relatório.Passo a decidirNum juízo de cognição sumário, afasto a alegação de prescrição. Os fatos se deram em 05.11.2004 e o recebimento da denúncia em 24.06.2011, bem antes de consumado o prazo prescricional em abstrato de 12 (doze) anos, considerado que a pena máxima abstrata cominada ao delito previsto no presente caso.Ressalto que em relação ao réu Marcio de Godoy foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 273).A denúncia descreve fato típico e encontra-se amparada em documentos que integram o Inquérito Policial. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade.Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária determino o prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2014, às 14h30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e interrogado o réu.Oficie-se requisitando o comparecimento das testemunhas de defesa na audiência, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência, devendo este Juízo otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3125

ACAO PENAL

0008298-57.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SALES SOARES(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2058

ACAO PENAL

0014134-50.2007.403.6181 (2007.61.81.014134-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROGERIO BROGNA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

1. Considerando que a Carta Precatória expedida à Comarca de Guarujá/SP para oitiva da testemunha de defesa MELISSA MIRANDA RODRIGUES foi expedida em 26 de junho de 2012. Considerando, ainda, que a audiência no Juízo deprecado ficou designada para 26 de fevereiro de 2014 e que o mandado de intimação foi cumprido em 13 de janeiro de 2014 constando certidão negativa. 4. Intime-se a defesa dos acusados Fernando Fernandes Rodrigues e Mirela Miranda Rodrigues para dizer, no prazo de 03 (três) dias, se insistem na oitiva da mesma, devendo ser fornecido o endereço atualizado para sua oitiva neste Juízo. 5. Após, com a resposta, voltem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8781

ACAO PENAL

0011373-41.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARRONI ZANIOL(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP277101 - PAULA DE CÁSSIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à defesa da juntada dos documentos de fls. 599/646, bem como para ratificar ou retificar suas alegações finais no prazo legal (decisão de fl. 562).

Expediente Nº 8782

PETICAO

0016134-13.2013.403.6181 - JOAO PAULO FERNANDES FILHO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIL LUCIO ALMEIDA

Sentença de fls. 55/58: Vistos, etc. O querelante, JOÃO PAULO FERNANDES FILHO, ofertou queixa-crime, na data de 06.12.2013, em face de GIL LÚCIO ALMEIDA, ambos qualificados nas fls. 02/03, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal. Relata a exordial (fls. 14/15): O Querelante no uso e gozo de seus direitos, informa à Vossa Excelência que no dia 11 de outubro de 2013, tomou conhecimento através do site de relacionamento denominado FACEBOOK da ofensiva e criminoso postagem da lavra do querelado intitulada ENTENDA A FALTA DE TRANSPARÊNCIA DO CREFITO-3 (vide anexo 02), o qual foi divulgado amplamente, imputando ao querelante e a todos os demais membros da administração do CREFITO-3, afirmações injuriosas e difamantes, impingindo sobre este a alcunha de DIRIGENTES INTERVENTORES dando continuidade a série de impropérios propalados contra o querelante, o querelado ainda afirmou que o regime interno da autarquia: no que diz respeito à composição da CTC, fere os princípios constitucionais da legalidade, da

impessoalidade³ e da moralidade (Emenda Constitucional n.º 19/98, Caput do art.37).O querelado ainda, afirmou expressamente que a Comissão de Tomada de Contas da Autarquia (da qual o querelante faz parte) era imoral, afirmando que: Para por fim à imoralidade da composição da CTC, o CREFITO-3 já havia decidido pela mudança do regimento interno.A afirmação acima além de difamatória e injuriante quanto aos membros da administração do CREFITO-3, se trata de informação inverídica, pois, de acordo com o que versa a Lei 6.319/75 (vide anexo 1) - Lei de criação do sistema COFFITO/CREFITOS, compete ao Conselho Federal a elaboração do regimento interno dos Conselhos Regionais, com este intuito foi criada a Resolução n.º 182/97 (anexo 3).Continuando suas ofensas o querelado aduz que os dirigentes do CREFITO-3, preferiram amarrar o cachorro com linguíça, induzindo aos leitores ao pensamento de que os dirigentes do CREFITO-3 estão atuando com um regimento contrário à legislação.O querelado ainda, acusa os membros da Comissão de Tomada de Contas do CREFITO-3 de não serem independentes ou autônomos, pelo simples fato de pertencerem ao Conselho da autarquia, vejamos: Na linguagem popular preferiram amarrar o cachorro com a linguíça Não adequaram o regimento interno aos ditames da RESOLUÇÃO COFFITO n.º 413/2012. Não criaram uma CTC INDEPENDENTE E AUTÔNOMA, de forma a atender o disposto no art. 37 da Constituição da República e das demais normas de Direito Público, de acordo com os conteúdos dos incisos V e VI do art. 5º da referida Lei Federal 6316/75.Por fim, o querelado em texto dúbio deixa a entender que o querelante se trata de um gestar mal intencionada, falseando o entendimento de que este é contrário a transparência administrativa.Em 09.12.2013, o Ministério Público Federal pugnou pela designação de audiência nos moldes dos artigos 520 a 522 do Código de Processo Penal (fl. 46).No dia 28.01.2014, o MM. Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade desta Vara, designou audiência prevista no artigo 78 da Lei 9.099/95 para 31.03.2014, às 14h15min, determinando a citação do querelado (fls. 38/39).Em 04.02.2014, o Querelante informou que o Querelado reside, atualmente, nos Estados Unidos da América, declinando os seus endereços residencial e comercial naquele País, e requereu expedição de carta rogatória com a suspensão do processo nos termos do artigo 368 do CPP (fls. 51/52). O MPF tomou ciência da referida informação e do pleito do Querelante (fl. 53). Em pesquisa na ferramenta Google, existente na rede mundial de computadores, restou evidenciado que GIL LÚCIO ALMEIDA, ora Querelado, é, atualmente, professor visitante na University of Wisconsin-Milwaukee, estando em local sabido.Vieram os autos conclusos. Decido.Em que pese a respeitável decisão de fls. 38/39, designando audiência preliminar para eventual composição de danos ou transação penal prevista na Lei 9.099/95, entendo inviável a persecução penal pretendida na peça acusatória, que versa sobre fato atípico. Resta patente a ausência de tipicidade no tocante aos delitos de calúnia, difamação e injúria (Código Penal brasileiro, artigos 138, 139 e 140), pois não se depreende, do narrado na queixa-crime, a presença do animus caluniandi, diffamandi e injuriandi na publicação veiculada pelo Querelado no site Facebook, cuja impressão encontra-se acostada às fls. 26/27. Pelo que se observa, a conduta do Querelado amolda-se, sim, a uma reação de indignação, desabafo, quanto ao funcionamento, a seu modo de ver, burocrático e pouco transparente, do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO 3. É o opinião dele, sob a ótica dele, que se insere na liberdade de expressão. É este o inteiro teor da publicação considerada pelo Querelante como ofensiva:ENTENDA A FALTA DE TRANSPARÊNCIA DO CREFITO-3De acordo com o regimento interno do CREFITO-3 (RESOLUÇÃO n.º. 182/1997), os próprios membros da Comissão de Tomada de Contas (CTC) também são integrantes do Plenário do CREFITO-3, e possuem entre outras funções a de aprovar o Orçamento da Autarquia e a Prestação de Contas. Dessa forma, o regimento interno da autarquia, no que diz respeito à composição da CTC, fere os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (Emenda Constitucional n.º 19/98, Caput do art. 37). Assim, para por fim a ilegalidade constitucional na formação da CTC era preciso modificar o Art. 53 da RESOLUÇÃO N.º. 182/1997, para permitir uma mudança no regimento interno da autarquia. Na minha gestão, o CREFITO-3 vinha solicitando ao COFFITO que modificasse o seu regimento interno, de forma a permitir que cada Conselho Regional, no pleno exercício de sua autonomia administrativa, pudesse adequar o seu regimento interno aos princípios constitucionais. Em 19/01/2012, o COFFITO atende ao pedido do CREFITO-3 editando a RESOLUÇÃO COFFITO n.º. 413/2012, dando poderes aos conselhos regionais que modificar seus regimentos internos. Para por fim à IMORALIDADE da composição da CTC, o CREFITO-3 já havia decidido pela mudança do regimento interno. Estava na pauta do Plenário do CREFITO-3 de abril de 2012 a mudança na composição da CTC. Em especial, os ex-dirigentes do CREFITO-3 defendiam que os membros da CTC seriam escolhidos por sorteio público entre os profissionais. Essa comissão teriam total AUTONOMIA para analisar e julgar as contas do conselho.A atual Comissão de Tomadas de Contas (CTC) do CREFITO-3 (http://www.crefito3.org.br/ns/m_departamentos.html) é composta pelos senhores: Mario Cesar Guimarães Battisti (presidente), Wander de Oliveira Villalba (secretário) e João Paulo Fernandes Filho (vogal), todos atuando como dirigentes INTERVENTORES do CREFITO-3 desde 23/03/2012, na qualidade de conselheiros efetivos.Na linguagem popular preferiram amarrar o cachorro com a linguíça. Não adequaram o regimento interno aos ditames da RESOLUÇÃO COFFITO n.º. 413/2012. Não criaram uma CTC INDEPENDENTE E AUTONOMA, de forma a atender o disposto no artigo 37 da Constituição da República e das demais normas de Direito Público, de acordo com os conteúdos dos incisos V e VI do artigo 5 da referida Lei Federal 6316/75.Porém, mesmo COM UMA CTC INDEPENDENTE E AUTONOMA, os atuais INTERVENTORES do CREFITO-3 NÃO TÊM O DIREITO DE AMOITAR O QUE É PÚBLICO. A publicação

online e em tempo real de todos os processos econômico-financeiros na INTEGRA demonstra tanto o respeito da autarquia para com os profissionais, como também, permite aos próprios profissionais e a sociedade a possibilidade de fiscalizar os atos praticados pelos antigos e pelos atuais gestores-interventores do CREFITO-3. Apenas gestores mal intencionados no trato do bem público poderiam se opor a transparência administrativa. Nos termos da Lei Complementar 131 (27/05/2009) e Lei 12.527/11 (18/11/2011) as autoridades competentes precisam tomar as medidas cabíveis para que os atuais dirigentes-interventores do CREFITO-3 reestabeleçam IMEDIATAMENTE a transparência administrativa na autarquia, como vinha ocorrendo desde 2010. Em especial, as autoridades deveriam agir para que o CREFITO-3 volte a publicar no seu site: 1) Todas decisões do Plenário do CREFITO-3 no site http://www.crefito.com.br/app_site/webgovsocial3.htm; 2) Todos os gastos financeiros da autarquia (<https://sites.google.com/a/crefitosp.gov.br/contas/processos-financeiros/2012>), incluindo os processos econômico-financeiros, com todas as documentações comprobatórias dos gastos realizados. Essas informações devem incluir qualquer benefício (diárias, jetons, auxílios representação, hospedagem e transporte) pagos os conselheiros-interventores ou a qualquer profissional. 3) Toda a movimentação da conta bancária do CREFITO-3 mostrando o que foi arrecadado e o que foi gasto. Deixem os profissionais fiscalizarem seus recursos. O administrador probo não pede para que acreditem na sua honestidade, ele simplesmente dá transparência ampla geral e irrestrita a seus atos. Gil Lúcio Almeida, Ph.D. Os crimes contra a honra, como se sabe, constituem tutela penal a certos direitos personalíssimos, consagrados no art. 5º, em seu inciso X, da Carta Política, a saber, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Dessa forma, para que os fatos amoldem-se aos tipos penais previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, devem exorbitar o exercício regular da liberdade de expressão, que é pilar fundamental e viabilizador da dinâmica democrática. Por esse raciocínio, infere-se da queixa-crime de fls. 2/9 e das críticas nela externadas pelo Querelado, que os comentários não foram elaborados buscando macular a honra objetiva ou subjetiva do Querelante, mas, sim, manifestar o Querelado o seu descontentamento quanto ao funcionamento do aludido Conselho Regional. Não se ignora que o Querelado empregou termos veementes, mas dirigiu sua carga contra o próprio Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, incluindo a sua atual diretoria como alvo de sua irrisignação. Contudo, não se identifica ofensa delituosa à reputação alheia. De outra parte, cumpre ressaltar que o Querelante (ofendido), na condição de agente político, não pode pretender que sua atuação fique a salvo de qualquer crítica por parte de seu destinatário último: a sociedade. Por conseguinte, imputar-se crime a alguém por conta de críticas recebidas seria o mesmo que tolher a liberdade de expressão protegida por nossa Lei Fundamental. Acerca do tema, vale a pena mencionar o voto do Ministro aposentado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Dr. CARLOS AYRES BRITTO, proferido na liminar concedida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130: Por isso que emerge da nossa Constituição a inviolabilidade da liberdade de expressão e de informação (incisos IV, V, IX e XXXIII do art. 5º) e todo um capítulo que é a mais nítida exaltação da liberdade de imprensa. Refiro-me ao Capítulo V, do Título VIII, que principia com os altissonantes enunciados de que: a) a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição (art. 220); b) nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XV (1º do art. 220). (...). Por isso que, em nosso País, a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, porquanto o que quer que seja pode ser dito por quem quer que seja. Como se observa, as frases enunciadas pelo Querelado foram elaboradas com animus criticandi, o que exclui o elemento subjetivo e, por sua vez, afasta a tipicidade dos crimes imputados na queixa-crime. A peça acusatória, desse modo, não evidencia a existência de dolo específico necessário para a configuração de quaisquer crimes contra honra, motivo pelo qual resta ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Nesse mesmo sentido, já decidiu o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HC 234134 / MT Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 06/11/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 16/11/2012 Ementa: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NARRAÇÃO DE FATOS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOTÓRIO ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA REJEITADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. No caso, o Paciente, Juiz de Direito, em declarações manifestadas em procedimentos instaurados perante o Conselho Nacional de Justiça, limitou-se a descrever fatos, com o nítido propósito de informar possíveis irregularidades nos atos administrativos que determinaram sua remoção para comarcas muito distantes daquela em que atuava. Assim, a conduta do Denunciado não viola a honra das supostas vítimas, nem lhes atribui fato específico definido como crime. 2. A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes. 3. A denúncia em análise não traz consigo a demonstração do elemento volitivo ínsito à conduta criminosa,

ou seja, a inicial acusatória não evidencia a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, razão pela qual resta ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.4. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal n.º 23020/2010 instaurada contra o Paciente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vê-se, pois, que, quando da manifestação na Sessão Plenária do Tribunal de Justiça, no dia 31 de outubro de 2012, possuía a querelada, em mãos, elementos que dispunham exatamente nos termos de sua manifestação, ou seja, indigitando no sentido de ter havido alguma manipulação dos dados, direcionada a ofender. Ausente o dolo, exigido pelos tipos penais tem-se por inviabilizada a imputação de cometimento dos delitos de calúnia, difamação ou injúria.8.- Pelo exposto, acolhendo a manifestação da D. Subprocuradoria-Geral da República, rejeita - se a queixa-crime, determinando-se o arquivamento dos autos. GRIFEI E NEGRITE Pelas razões expostas, entendo inexistir justa causa para a persecução penal (seus requisitos mínimos), motivo pelo qual REJEITO A QUEIXA-CRIME ofertada às fls. 02/09, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, fazendo-se as devidas comunicações e anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 8784

ACAO PENAL

0004083-77.2007.403.6181 (2007.61.81.004083-5) - JUSTICA PUBLICA X LEOMAR NUNES (PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 09.08.2013 (folha 175-verso), em face de LEOMAR NUNES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 13.04.2007, por volta das 6 horas, os Policiais Civis Ives Carvalho e Ailton Rodrigues Belém encontraram o ora denunciado LEOMAR NUNES, acompanhado do menor de 21 anos Jocemar Cavalcante da Silva - cuja punibilidade foi declarada extinta na folha 164 -, na Ponte do Limão sobre o Rio Tietê, São Paulo, SP, transportando mercadorias estrangeiras destinadas ao comércio, sem a devida documentação legal, em caixas no caminhão de placa LXX 5795. O caminhão era dirigido por LEOMAR e Jocemar o acompanhava. Relata a exordial, também, que, encontrados na posse dos bens, LEOMAR e Jocemar foram presos em flagrante delito (fls. 2/16). Ambos alegaram que a mercadoria era proveniente da Ciudad Del Este, Paraguai, e que a haviam recebido em Foz do Iguaçu, PR, juntamente com o caminhão, que lhes foi entregue carregado, sendo certo que receberiam R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço de transporte e que uma pequena parte da carga seria entregue no Brás, São Paulo, SP, e a maior parte seguiria para o Estado do Rio de Janeiro, tendo eles partido de Foz do Iguaçu, PR, por volta das 7 horas do dia 12.04.2007. Confirmaram saber que os bens transportados eram produto de descaminho e afirmaram que foram contratados por pessoa conhecida por Minde, possível proprietário do caminhão, não fornecendo nenhum dado para a localização das pessoas que receberiam a mercadoria. Descreve a vestibular que a materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de apreensão de folhas 52/55 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0815500/01192/07 da Receita Federal (fls. 145/149), o qual indica que os bens descaminhados são os seguintes: 14.276 relógios de pulso analógicos com valor unitário estimado de R\$ 5,00, 1.159 relógios de pulso analógicos/digitais com valor unitário estimado em R\$ 5,00, 3.929 relógios de pulso digitais com valor unitário estimado de R\$ 5,00, 23.500 DVDs virgens em embalagens de 100 unidades e com valor unitário estimado de R\$ 0,50, 27.050 DVDs virgens em embalagens de 50 unidades e com valor unitário estimado de R\$ 0,50, 3.750 DVDs virgens em embalagens de 25 unidades e com valor unitário estimado de R\$ 0,50, 1.220 DVDs virgens em embalagens de 10 unidades e com valor unitário estimado de R\$ 0,50, 12.200 CDs diversos com valor unitário estimado de R\$ 0,50, 63 carregadores para pilha com valor unitário estimado de R\$ 10,00, 11 adaptadores com valor unitário estimado de R\$ 8,00, 4 conversores USB-PS2 duplos com valor unitário estimado de R\$ 8,00, 10 adaptadores cassete com valor unitário estimado de R\$ 12,00, 2 cabos de extensão para videogame com valor unitário estimado em R\$ 6,00, 1 multi-tap com valor estimado de R\$ 12,00 e 36 controles de videogame com valor unitário estimado de R\$ 12,00. Portanto, o valor total das mercadorias, conforme estimativa da Receita Federal, é de R\$ 132.006,00 - cento e trinta e dois mil e seis reais (folha 149). Conforme a denúncia, por fim, o laudo pericial merceológico da Polícia Federal encontra-se encartado nas folhas 152/155. De acordo com o informado na folha 174 pela Inspeção da Receita Federal, o valor total que seria devido a título de tributos federais para importação regular desses bens é de R\$ 73.337,10 (setenta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e dez centavos). A autoria delitiva ficou comprovada pela prisão em flagrante de LEOMAR na posse das mercadorias e pela própria confissão dele no sentido de que sabia que os bens apreendidos

eram provenientes do Paraguai e produto de descaminho, encontrando-se incurso na pena do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, delito a ser apreciado pela Justiça Federal por ter havido lesão ao interesse fiscal da União. Foi ouvido nas folhas 42/43 Osmari de Paula, proprietário do caminhão em que estavam as mercadorias, mas não foi possível estabelecer seu envolvimento no delito, pois ele alegou que havia entregue o veículo ao denunciado LEOMAR NUNES para uso por um período, mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, mas que desconhecia que tipo de transporte o acusado fazia. A denúncia foi recebida em 14.08.2013 (fls. 183/184). O réu foi citado pessoalmente em 11.11.2013 (fls. 252 e 255-verso), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 258) e apresentou resposta à acusação (fls. 260/272). São essas as alegações contidas na resposta à acusação: cerceamento de defesa e ausência de justa causa para ação penal pelo fato de a denúncia não conter exposição do fato criminoso, não haver subsunção da conduta nela narrada com o tipo previsto no artigo 334 do CP e, também, por inexistir liame subjetivo que ligue o acusado ao ilícito a ele imputado; os depoimentos dos policiais, na fase inquisitiva, seriam viciados. Foram arroladas 03 testemunhas de defesa, todas com endereço no Paraná, requerendo-se a expedição de carta precatória para interrogatório do réu e oitiva das aludidas testemunhas. O MPF manifestou-se pela inviabilidade da suspensão condicional do processo, uma vez que o acusado possui, conforme se infere de fl. 249, outra ação penal em andamento (fl. 279). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 260/273 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 183/184, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, descrevendo os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 334, parágrafo 1º, d, do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, atipicidade da conduta narrada na denúncia ou ausência de justa causa para ação penal. As demais questões aventadas na resposta à acusação (valor probatório do depoimento dos policiais na fase inquisitiva e prova da autoria) dizem respeito ao mérito da demanda e serão apreciadas ao final de instrução. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 21 de maio de 2014, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, interrogado o réu e, ao final, sentenciado o processo. Considerando a previsão da audiência de instrução e julgamento, fica prejudicada a expedição de carta precatória para interrogatório do réu, que será interrogado perante este Juízo Natural. Desnecessária a expedição de carta precatória, também, para realização de audiência de suspensão condicional do processo, tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 279. Intimem-se ou requisitem-se as testemunhas de acusação para a audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP e solicitando-se aos Juízos Deprecados a realização do ato no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento está designada para 21.05.2014. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. obs. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 40/2014 para a Comarca de Matelândia/PR cuja finalidade é a inquirição das testemunhas de defesa Edeno Galiszi, Cezarino Teixeira Nunes e Vladimir Donizeti Prodozzimo, respectivamente. Int.

Expediente Nº 8785

ACAO PENAL

0012195-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TADEU MONTEIRO LUGLIO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO

E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA)

Fl. 462: Homologo a desistência da testemunha Manoel Moreira Barboza. Dê-se baixa na audiência do dia 12/03/2014. Após, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 3 (três) dias para fins do art. 402, do CPP. Retornando os autos, dê-se vista à defesa pelo mesmo prazo e para o mesmo fim.

Expediente Nº 8786

ACAO PENAL

0001148-35.2005.403.6181 (2005.61.81.001148-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB

ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X VALERIA MARIA ALVES DOS SANTOS(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X ERNANDE SILVA ANDRADE Tendo em vista o Ofício nº OFI.0004.000122-0/2014/SP e que o procedimento das audiências de videoconferência neste fórum é ainda incipiente, não havendo pauta para realização do ato em data próxima, com fundamento do princípio da celeridade e da duração razoável do processo, comunique-se ao r. Juízo Deprecado para que realize os interrogatórios deprecados pelo método convencional.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1530

INQUERITO POLICIAL

0900126-14.2005.403.6181 (2005.61.81.900126-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) (DECISÃO DE FL. 546): Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

ACAO PENAL

0008813-05.2005.403.6181 (2005.61.81.008813-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X VIVIANE MARCHI DE SOUZA

TERMO DE DELIBERAÇÃO Os treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MARCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JOAMAR MARTINS DE SOUZA. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído do acusado JOAMAR, DR. LUIZ ANTÔNIO CAETANO JÚNIOR - OAB/SP: 270.888. Presente, ainda, o réu JOAMAR, qualificado em termo separado, sendo o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado JOAMAR, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM.

Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0013769-30.2006.403.6181 (2006.61.81.013769-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO)

(DECISÃO DE FL. 224): Diante da falta de interesse da ANATEL em retirar os materiais que se encontram acautelados no Depósito Judicial, bem como a concordância do Ministério Público Federal quanto ao desfazimento dos mesmos, determino a doação dos seguintes bens: a) 02 (dois) microfones Leson, modelo SM58P4; b) 01 (um) compressor de audio Fabimax, modelo MPX-02; e, c) 01 (um) microsystem Aiwa, modelo NSX-500LH, ao Exército da Salvação, devendo o Supervisor do Depósito Judicial agendar perante aquela instituição assistencial data para retirada dos mesmos, lavrando-se termo de entrega para tanto. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Supervisor(a) do Depósito Judicial. Com a juntada do respectivo termo, dê-se ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0013477-11.2007.403.6181 (2007.61.81.013477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-96.2000.403.6181 (2000.61.81.002177-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAES DE SOUZA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

(DECISÃO DE FL. 724): Tendo em vista que o acusado JOSÉ MORAES DE SOUZA reside no município de Franco da Rocha/SP, depreque-se a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, bem como sua fiscalização à comarca de Franco da Rocha/SP. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 24 de ABRIL DE 2014, às 15:30 horas. Intimem-se.

0004688-52.2009.403.6181 (2009.61.81.004688-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIELY FABIANA DE SOUZA X JOSENILDA FERNANDES DA SILVA(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG)

(DECISÃO DE FL. 220): Em homenagem aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, defiro a devolução do prazo para apresentação dos memoriais à defesa da acusada DANIELY FABIANA DE SOUZA, a partir da publicação. Publique-se.

0005628-17.2009.403.6181 (2009.61.81.005628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

(DECISÃO DE FL. 2009): Chamo o feito à ordem. Diante das certidões negativas de intimações das testemunhas arroladas pela acusação ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA (fl. 1998) e LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES (fl. 1992), dê-se baixa na pauta quanto a audiência marcada para a presente data. Resta prejudicado o pedido de fls. 2001/2002. Ciente do endereço comercial do acusado, declinado pela defesa para futuras intimações, conforme certidão de fls. 2008. Observo que todas as testemunhas comuns - arroladas e mantidas pelas partes e não preclusas - foram devidamente ouvidas: EDUARDO - fl. 1854; MARCOS - fl. 1857; WAGNER - fl. 1858 e HAMILTON - fl. 1856. Outrossim, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, mantida e não preclusa: GILBERTO - fls. 1987/1988; Assim, tendo em vista que as testemunhas arroladas exclusivamente pela acusação: ANTÔNIO e LOURIVAL, não foram localizadas, e têm paradeiro atual desconhecido, conforme certidões acima referidas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, façam os autos conclusos para deliberação sobre as testemunhas e sobre o interrogatório do réu. Intimem-se. (DECISÃO DE FL. 2015): Fl. 2010: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que se trata de ação penal na qual consta na relação da Meta 18 do Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 27 de JUNHO de 2014, às 16:00 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, bem como será realizado o interrogatório do acusado CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR, por meio do sistema de videoconferência com alguma das Varas Federais de Campo Grande/MS. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para intimação da testemunha ANTONIO CARLOS TEIXEIRA. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Brusque/SC e à Subseção Judiciária de Santos, respectivamente, para a oitiva da testemunha de acusação ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES, consignando a data do interrogatório do acusado, bem como que se trata de autos da Meta 18 do CNJ. Com a distribuição da deprecata em Campo Grande/MS, providencie a Secretaria o necessário para a videoconferência. Publique-se o teor da decisão de fl. 2009 à defesa constituída do acusado. Intimem-se

0006041-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR)

(DECISÃO DE FLS. 149/151): MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR, acusado, advogando em causa

própria, apresentou resposta à acusação em 18/11/2013 (fls. 117/148), na qual aduz ser inocente das acusações a ele imputadas na peça acusatória para, ao final, requer sua absolvição. Arrolou testemunhas (fl. 120). É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, para manifestação quanto às folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 109/110, 111 e 112). Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, bem como sobre a real necessidade da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Após, intime-se a defesa constituída do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva indispensabilidade da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes), porquanto o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. No mesmo prazo, deverá esclarecer se tais testemunhas comparecerão na audiência abaixo designada independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, justificar o requerimento de intimação destas por este juízo. Sem prejuízo, designo o dia 28 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e/ou audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação ROBSON ALVES DO NASCIMENTO (fl. 04), GILBERTO AMADOR INACIO (fl. 06), JOSÉ VALDO DO NASCIMENTO ANDRADE (fl. 07) e CLÉBIS RODRIGUES GOMES (fl. 52), as testemunhas de defesa ORLANDO TIBURTINO DA SILVA (fl. 120), GISLENE APARECIDA FERNANDES (fl. 120), RODRIGO ALBINO BONIATTI (fl. 120) e DORVILIO ZANIVAN (fl. 120), bem como será realizado o interrogatório do acusado. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação ROBSON ALVES DO NASCIMENTO e GILBERTO AMADOR INACIO residem em Comarca contígua (Itapeverica da Serra), expeçam-se cartas precatórias para as intimações destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada, comunicando-se aos seus superiores hierárquicos. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado, comunicando-se aos seus superiores hierárquicos, se for o caso.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4630

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001765-77.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO (SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X JUSTIÇA PÚBLICA

FLS. 09: Vistos*. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida mediante o qual ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO pugna pela liberação de documentos e cheques apreendidos nos autos do procedimento nº 0013542-93.2013.403.6181. Afirmo que a maioria dos cheques devolvidos não estão relacionados à área tributária e seus titulares pretendem resgatá-los para regularização de suas pendências junto aos bancos. Quanto aos cheques pré-datados, sustenta que os títulos eram dados em garantia por clientes em decorrência da venda de direitos creditórios, que precisam ser pagos. Argumenta, ainda, que os contratos precisam ser devolvidos para fins de lançamentos no imposto de renda, enquanto que as escrituras pertencem aos clientes que adquiriram de forma legal. Por fim, alega necessitar dos documentos jurídicos pois nas contestações dos órgãos públicos é necessária a apresentação de cópias autenticadas. É a síntese do necessário. Decido. O pedido não comporta deferimento. Dentre os fatos investigados no bojo do procedimento nº 0013542-93.2013.403.6181 e respectivo inquérito policial está a negociação irregular de créditos tributários. Desse modo, antes de se decidir pela restituição ou não dos documentos creditórios e demais documentos a eles ligados, faz necessária a análise dos mesmos, de modo a aferir se esses documentos apreendidos constituem elementos de prova dos fatos investigados. Por conseguinte, a

restituição pretendida pelo requerente revela-se prematura, uma vez que há interesse na manutenção da constrição para as investigações. Por outro lado, as alegações de que a maioria dos cheques devolvidos tem origem diversa da área tributária não está minimamente demonstrada, não tendo o requerente se desincumbido de comprovar essa alegação. Diante do exposto, estando as investigações em andamento, pendente de conclusão a análise da documentação apreendida, com fundamento no art. 118 do CPP, indefiro o pedido de restituição formulado por ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO. Autorizo, contudo, o fornecimento de cópia dos documentos ao requerente, que serão extraídas às suas expensas. Oficie-se à autoridade policial comunicando que foi autorizado o fornecimento de cópia dos documentos apreendidos em poder do requerente, mediante prévio recolhimento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2993

ACAO PENAL

0013854-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LAURENTINO DA SILVA(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X CAMILA LEITE FERNANDES
Decisão: O réu Jeferson Laurentino da Silva apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, alegando ser completamente inocente e vítima de verdadeiro engodo policial (fls. 210-211). Tendo em vista que as teses trazidas pela defesa dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia em relação ao acusado Jeferson Laurentino da Silva. Designo o dia 1º de abril de 2014, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que o réu encontra-se preso, providencie-se sua requisição. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, expedindo-se o necessário. Requisite-se a certidão de objeto e pé relativa ao apontamento de fls. 81/82, com urgência, consignando-se que este feito envolve processo com réu preso. Antecipe-se via e-mail. Com relação a Camila Leite Fernandes, determino o imediato desmembramento do feito e a sua posterior distribuição por dependência a estes autos. As folhas de antecedentes recentemente encartadas indicam que ela, de fato, faz jus à proposta de suspensão condicional do processo já oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 120. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, 04 de fevereiro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3430

EXECUCAO FISCAL

0055147-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAYME PEDRO PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS E SP240633 - LUCILENE FACCO)
Optando por não deprecar o ato, Sua Excelência, o MM Juiz de Direito, endereçou-me o ofício 655/2013, determinando a este Juízo penhora no rosto dos autos. Comunique-se a Sua Excelência que este Juízo Federal autoriza o ato de penhora, a ser lavrado pela Sra. Diretora de Secretaria. Além do auto de penhora e desta decisão, anexe-se ao ofício-resposta cópias de fls. 93/94 e 99. Para intimações dos atos deste processo, além dos Advogados já cadastrados, cadastre-se, também, a Dra. LUCILENE FACCO, OAB / SP 240.633. Cumpra-se e dê-se vista à Exequente, como já determinado (fls. 99). Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3224

EXECUCAO FISCAL

0097872-80.1977.403.6182 (00.0097872-8) - IAPAS/CEF X IND/ DE PLASTICOS PILOTO LTDA X HISASHI ONOUE X YONESAKU YASUDA - ESPOLIO X HIROYOSHI KURAUCHI X IGNACIO SATOSHI OYAMA(SP188506 - KÁTIA YEE)

Fls. 669/690: Diante da concordância da parte exequente e tratando-se de execução fiscal de débito de FGTS determino a exclusão dos coexecutados HIROYOSHI KURAUCHI (CPF n. 076.150.438-91), HISASHI ONOUE (CPF n. 082.185.288-49) e YONESAKU YASUDA - espólio (CPF n. 121.429.728-53). Consequentemente, proceda-se ao desbloqueio de valores do sócio HIROYOSHI KURAUCHI pelo Sistema BACENJUD (fls. 512/514). Indefiro o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios BRUNO CIOLA e dos herdeiros de ANGELO CIOLA. Isto porque, o pedido de redirecionamento da execução fiscal cujo objeto é a cobrança de débitos devidos pelo não recolhimento de FGTS não merece deferimento em nenhuma hipótese, na medida em que consoante a súmula nº 353 do C. STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS, portanto, não é viável a aplicação subsidiária do CTN nesse sentido. Nesse sentido é a jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200602377860, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/10/2007 PG:00236 RSSTJ VOL.:00031 PG:00038 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. CDA. NOME DO SÓCIO. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. UNIÃO. MERA INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO NEGATIVA DA PESSOA JURÍDICA PELO CORREIO. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ, Súmula n. 353). 2. Embora não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitua infração à Lei n. 8.036/90, por assim dispor o seu art. 23, 1º, a jurisprudência do STF, além de considerar inaplicáveis as disposições do CTN, não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio na hipótese de mera inadimplência das contribuições devidas ao Fundo (STJ, REsp n. 610595, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28.06.05; REsp n. 565986, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 12.05.05; AgRgAg n. 584952, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 02.12.04; AgRgAg n. 573194, Rel. Min. José Delgado, j. 24.11.04). 3. A devolução negativa de carta de citação pelo correio não é suficiente para se afirmar a dissolução irregular da pessoa jurídica e permitir o redirecionamento da execução fiscal (STJ, AgREsp n. 1075130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.11.10; AgREsp n. 1129484, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.03.10; REsp n. 1017588, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.11.08). 4. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio (STJ, AgREsp n. 1034238, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.04.09; REsp n. 898034, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.04.07; REsp n. 775816, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.02.06; AGA n. 563219, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.04). 5. Uma vez que os nomes dos sócios não constam da CDI e do demonstrativo de dívida, é ônus da União comprovar a ocorrência de uma das causas de responsabilização do sócio, o que não ocorreu. 6. Não assiste razão à União quanto à dissolução irregular da empresa, pois há notícia nos autos, apenas, de devolução negativa de carta de citação pelo correio (fl. 30), o que não é indicio suficiente para se comprovar a dissolução irregular da

pessoa jurídica e permitir o redirecionamento da execução fiscal. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 00258623120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios-gerentes pela dívida, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência dos tribunais nesse sentido é dominante, como demonstram as ementas dos julgados a seguir reproduzidas:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial n. 98193,Processo n. 200702024119, Segunda Turma, Decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. (...)(STJ, Recurso Especial n. 610595, Processo n. 200302096754, Segunda Turma, Decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 565986, Processo n. 200301353248/PR, Segunda Turma, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321, Relator Francisco Peçanha Martins) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Há de ser mantido o entendimento no sentido de que não é cabível o redirecionamento da execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do FGTS suficiente para caracterizar infração à lei. 2. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação do disposto no Cdigo Tributário Nacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Sucessivos: AgRg no AG 620161 RS 2004/0084506-9 DECISÃO:03/02/2005 DJ DATA:11/04/2005 PG:00185 AgRg no AG 573186 RS 2003/0216649-3 DECISÃO:24/11/2004 DJ DATA:01/02/2005 PG:00411 (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 573194, Processo: 000302166510/RS, Primeira Turma, decisão de 24/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 411, Relator José Delgado) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar que ele que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217) e (2) de que a ausência de recolhimento da contribuição não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). 3. E ficou consignado, na decisão ora agravada, que o pedido de inclusão dos sócios, conforme se depreende de fls. 356/358, foi motivado pelo não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, o que, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. 4. Considerando que a parte Agravante não conseguiu

afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 405211, Processo 01003000133404, Quinta Turma, Decisão de 08/11/2010, DJF3 CJ1 de 17/11/2010, p. 467, Relatora Ramza Tartuce).Pelo exposto INDEFIRO o pedido de redirecionamento. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

0500486-02.1991.403.6182 (91.0500486-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Fls.132/139 e 140/142: Indefiro os pedidos da executada, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, bem como o de revogação da decisão que determinou a penhora sobre o seu faturamento.Conforme se infere do documento de fl.141 (resumo das condições do parcelamento), no caso de dívida ajuizada o parcelamento deve ser requerido na unidade da PGFN que administra a cobrança, sendo ineficazes os atos realizados neste sistema processual. Assim, o fato da executada pagar algum valor vinculado à CDA exequenda não implica, até prova em contrário, na suspensão do processo executivo. Ressalte-se, por oportuno, que a executada já se utilizou os benefícios do parcelamento, porém, o mesmo não foi consolidado, resultando apenas no travamento do feito durante o período em que o mesmo ficou suspenso por tal motivo (fls.58 e 61/62).O inconformismo da executada quanto à penhora de 5% (cinco por cento) sobre seu faturamento mensal bruto também não procede. A uma porque o E. TRF3 já se manifestou sobre essa questão, negando efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela mesma (fl.113); a duas porque os bens materiais penhorados nestes autos (fls.18/19) não são de fácil comercialização (fls.18/19); a três porque a executada, citada, não pagou nem indicou bens à penhora, o que poderia ter feito deste que tomou conhecimento do mesmo, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n. 6.830/80. No que concerne à questão do valor anotado na carta precatória (fl.118), trata-se de mero erro material, já corrigido por este Juízo, conforme certidão de fl.121 e documentos de fls.122 e 124.Assim, indefiro os pedidos da executada, seja de suspensão do presente feito, seja de recolhimento da carta precatória de fl.116.Aguarde-se o cumprimento da referida carta e, após, intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento.

0745535-82.1991.403.6182 (00.0745535-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X MARC BORIS RUBIN X ALBERTO RUBENS BOTTI(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor.Após, se em termos, expeça-se o necessário.

0513750-13.1996.403.6182 (96.0513750-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X COTTOLINE CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ROBERTO STICHA DA SILVA X HELIO PONCE FILHO X MARA MARQUES(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

Intime-se o arrematante Rubens Krausz da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (fl.353) para as providências pertinentes. Faculto ao mesmo a retirada de cópia autenticada da decisão ofício (fl.352) para apresentação ao referido cartório e facilitar o levantamento do arresto pretendido.Fls.355/363: Indefiro o pedido da exequente. Conforme informado pela mesma, o MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Regional do Jabaquara já reservou um terço do produto da arrematação em seu favor. Eventual interesse no conhecimento do montante alcançado na hasta pública pode ser aferido nos autos onde ela ocorreu e isso compete à própria exequente.Intime-se a exequente para o prosseguimento, especialmente indicando bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0536248-06.1996.403.6182 (96.0536248-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Indefiro o pedido de fls. 1216/1223, uma vez que a executada não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar suas alegações de que um dos imóveis penhorados teria sido avaliado por preço vil. Dessa forma, em princípio, não há razão para fugir à regra definida na primeira parte do art. 680 do Código de Processo Civil.Cumpra-se o que foi determinado na decisão de fls. 1215, com a expedição de mandados de constatação e reavaliação dos bens penhorados neste feito, sendo certo que, se necessário, o cumprimento de tais mandados deverá se dar por meio de carta precatória.Não sendo localizados os bens, intime-se o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, consigná-los (bens móveis) ou depositar em juízo o seu valor equivalente, em dinheiro, sob as

penas da lei.Int.

0550754-50.1997.403.6182 (97.0550754-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CONFECOES GOLD STAR IND/ E COM/ LTDA(SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI E SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X JONG BOK KIM X JUNG SOOK KIM CHOI

Diante da manifestação da exequente (fls. 103), indefiro o pedido de extinção feito pela executada e, tendo em vista que o acordo de parcelamento celebrado entre as partes ainda não foi integralmente cumprido, determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido às fls. 103, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação acerca da extinção do débito ou rescisão do parcelamento.Int.

0553958-68.1998.403.6182 (98.0553958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS Executada: viação Cidade Tiradentes Ltda ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Intime-se a executada principal, Viação Cidade Tiradentes Ltda, para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls.1157/1186: O Fundo de Investimento em Participações Volluto (CNPJ 07.672.313/0001-35) compareceu em Juízo alegando que teve valores do seu ativo financeiro bloqueados pelo Banco Itaú (fl.1182). Segundo o requerente, o referido banco lançou bloqueios sobre valores depositados em sua conta, sob o argumento de estar cumprindo determinação Judicial e não aceita reverter o lançamento, exceto se houver determinação judicial nesse sentido. Ocorre que este Juízo não determinou ao Banco Itaú nenhuma providência quanto a bloqueio de valores ou bens da requerente. A decisão de fl.1133 é clara ao determinar a penhora de cotas do Fundo de Investimento e Participações - FIP - Volluto, pertencentes aos coexecutados Constantino de Oliveira Júnios, Henrique Constantino, Joaquim Constantino Neto e Ricardo Constantino. Assim, eventual bloqueio de valores do próprio fundo é de responsabilidade exclusiva do Banco Itaú, que deverá adotar as providências no sentido de regularizar a situação do requerente.Faculto ao requerente, Fundo de Investimento em Participações Volluto, a retirada de cópia autêntica desta decisão, que servirá de ofício para ser entregue ao Banco Itaú. Intime-se a executada principal da decisão de fl.1133 e, após, intime-se a exequente, para manifestação e prosseguimento.

0559942-33.1998.403.6182 (98.0559942-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Cecília Tancrede de Almeida Pinheiro (fls. 507/509), em face da decisão proferida às fls. 504.Alegou obscuridade na decisão proferida às fls. 504, que indeferiu o pedido de execução de honorários de fls. 492/497.É o relatório. Passo a decidir.Síntese fática.Deferida a exclusão de Clemente Young Picchioni e Maria Cecília Tancrede de Almeida Pinheiro, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 para cada uma das partes (fl. 335). Referidos honorários restaram majorados para R\$ 2.000,00, conforme decisão de fl. 501, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0008427-44.2012.403.0000.Contudo, Clemente Young Picchioni e Maria Cecília Tancrede de Almeida Pinheiro restaram reincluídos no polo passivo do feito em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0032787-43.2012.403.0000 (fl. 533). Opostos embargos de declaração de referida decisão, foi dado efeito infringente, excluindo Clemente Young Picchioni, mas mantendo Maria Cecília Tancrede de Almeida Pinheiro do polo passivo deste executivo.Ora, Clemente Young Picchioni e Maria Cecília Tancrede de Almeida Pinheiro possuem procuradores diversos. Dessa forma, o pedido de execução de fls. 492/494 foi efetuado apenas por esta última. Nesse cenário, as alegações da executada, ora embargante, não se sustentam, vez que embora tenha obtido majoração dos honorários sucumbenciais, a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0032787.43.2012.403.0000 a manteve no pólo passivo deste executivo.Assim, a decisão de fl. 335 excluiu Clemente Young Picchioni e Maria Cecília Tancrede de Almeida Pinheiro do polo passivo deste feito. Decisão superveniente os reincluiu. E, por fim, outra decisão excluiu Clemente Young Picchioni, mas manteve Maria Cecília Tancrede de Almeida Pinheiro no polo passivo deste executivo, inexistindo qualquer vício a ser sanado por estes Embargos Declaratórios.A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando

do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do responsável tributário CLEMENTE YOUNG PICCHIONI. Prossiga-se na execução, nos termos determinados à fl. 504, in fine. P.I.

0022610-55.1999.403.6182 (1999.61.82.022610-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ITB X JOAO EWALDO LOSASSO X CHAPARAL ENTERPRISE X MARIA APRILE - ESPOLIO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA)

Vistos etc. Considerando que a citação de JOSÉ ALBERTO PASTORE foi, de forma absolutamente equivocada, determinada de ofício (fls. 212/213), pois não há qualquer evidência nos autos que o conecte com a executada principal, com a demanda em si ou com os fatos geradores, tampouco houve pedido da exequente para sua citação ou inclusão no polo passivo desta execução, torno sem efeito sua citação. O Sr. JOSÉ ALBERTO PASTORE é parte estranha ao feito, razão pela qual não devem prosseguir contra o mesmo os atos pertinentes à execução fiscal. Deixo de apreciar a Exceção de Pré-executividade oposta às fls. 237/297, por restar comprovada sua ilegitimidade neste feito. Intime-o, na pessoa de seu procurador constituído à fls. 274, desta decisão. Fls. 304/307: A exequente requereu, primeiramente, o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80. Após, protocolou petição onde acusava inventário de Maria Aprile, para o qual requereu a penhora no rosto dos autos 0102035.1976.8.26.0100, cujo trâmite ocorreu pela 6ª Vara de Família do Foro Central. Observando as informações contidas à fl. 307, vê-se que se trata, na verdade, do inventário de Mario Aprile, datado de 04/11/1976, onde Maria Aprile foi a inventariante (esta falecida em 2007, conforme fl. 306). Considero, portanto, que a petição de 12/02/2014 está bem fundamentada em suas razões, e acredito que o caso se adequa à hipótese contida no artigo 40 da Lei 6830/80. Por esta razão, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80, após a intimação da exequente. Intimem-se, após, arquivem-se.

0035571-91.2000.403.6182 (2000.61.82.035571-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X JOVIMARK TELEMARKEETING E SERVICOS LTDA X MARIA LUCIA SAVAGLIA FEIX X PRISCILA SAVAGLIA SALATINO FEIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI)

Fls. 65/98: A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS não pode ser aceita. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). Logo, uma vez proposta a ação em 18/07/2000, a prescrição, que somente estaria consumada em 18/07/2030 foi interrompida pela citação da executada em 09/08/2013 (fl. 63). Igualmente, não há que se falar em ilegitimidade da coexecutada, posto que seu nome consta do próprio título (CDA), como bem assevera a exequente. Logo, suas pretensões somente poderiam ser deduzidas em sede de Embargos à Execução, com prévia garantia do juízo, nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80, onde é defeso à parte alegar toda a matéria de direito e produzir provas. Considerando que não houve manifestação conclusiva da exequente em termos de prosseguimento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, após sua intimação. Intime-se.

0042376-84.2005.403.6182 (2005.61.82.042376-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCRITORIO CONTABIL 5 DE ABRIL S C LTDA X OSMAR WILSON CAPRA X CLAUDIO CANZANO(SP042718 - EDSON LEONARDI)

Intime-se a executada para que comprove o pagamento do débito descrito na CDA n. 35.304.128-9, tendo em vista as informações da exequente (fls. 135/136).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0056450-46.2005.403.6182 (2005.61.82.056450-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M. X JOEL PEREIRA DA SILVA X ARTUR RODRIGUES X AMARO SOARES DE OLIVEIRA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X MISAEL COMPRI X SIDNEY BRASIL TREMANTI X CARLOS ALBERTO SANTANA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Fls.239/253: Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores de titularidade do coexecutado Carlos Alberto Santana e bloqueados na fl.235, verso.O referido coexecutado alegou bloqueio em conta salário, mas, os documentos de fls.247/248 demonstram que os seus proventos são depositados no Banco do Brasil e neste só foi bloqueado o valor de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de real).O alegado bloqueio em conta poupança não restou comprovado, pelo menos não pelo extrato de fls.244/245. Ao contrário, o mencionado extrato demonstra que vários depósitos foram efetuados na conta do coexecutado em questão, cujas origens não restou comprovada, nem sequer se assemelham com os valores decorrentes de seu salário. Assim, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, não restam comprovadas as alegações do requerente. Por tais razões, indefiro seu pedido.Intimem-se os demais coexecutados, bem como a exequente, nos termos da decisão de fl.233, prosseguindo-se em seus ulteriores termos.

0020375-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X GLASFIRA ANTAS(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

Fls. 49/55: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A excipiente insurge-se contra o andamento regular do feito, que, ressalte-se, é processo de execução, asseverando violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.Verifica-se facilmente que, até o momento da penhora on line de fls. 47/48, não havia nos autos executivos patrono constituído. Somente depois de sua efetivação preocupou-se a excipiente em fazer-se representar por advogado na execução fiscal.Quando da interposição do recurso de agravo pela parte exequente, não havia advogado constituído nos autos principais (fl. 20).O argumento de que houve oposição de Embargos não resolve a questão da representação processual. Somente há representação com a juntada do instrumento de mandato competente, como regra estipulada no Código de Processo Civil. E nem se diga que os Embargos deveriam ter sido apensados, posto que apresentados sem nenhuma garantia, em contradição ao artigo 16 da Lei 6830/80. Ainda, a questão do apensamento poderia ser facilmente verificada caso o advogado da excipiente acompanhasse o andamento dos autos in loco.Com relação à citação válida da parte executada, os argumentos relacionados fazem dúvida acerca da capacidade técnica do advogado em questão.A citação válida nada mais é que o Aviso de Recebimento positivo juntado à fl. 10. E o prosseguimento da execução é consequência lógica da extinção dos Embargos, cuja sentença foi publicada em nome do advogado que agora alega não ter sido intimado.Em relação à impenhorabilidade da conta penhorada, considero não estar comprovada.Uma vez que a executada retira dinheiro da conta onde recebe seus proventos e o repassa para outra conta, conjunta com terceira pessoa, perde o caráter de impenhorabilidade traduzido na norma do artigo 649, inciso IV do Código Processual Civil. Logo, o dinheiro transferido para outra conta, onde se percebe a incidência de outras fontes de receita e despesa, não é considerado impenhorável. Não há prova sequer que os valores recebidos pela filha da executada tenham o caráter alimentar, o que lhe garantiria a impenhorabilidade.Nesse sentido, a jurisprudência pacificada do C. STJ:..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso

especial improvido. ..EMEN: (RESP 201002182182, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2011 ..DTPB:.)Por fim, é possível a penhora on line de valores mantidos em instituição bancária sem prévio esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis na hipótese em que a determinação para a sua realização é posterior à edição da Lei 11.382/2006, conforme precedentes do STJ. Quanto à alegação de prescrição, considero completamente descabida, tendo em vista que as anuidades são referentes aos anos de 2004 a 2008, constituídas a partir do ano de 2005 e seguintes, e a execução fiscal foi proposta em 02/06/2010, logo, dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, não restando consumada a prescrição. Ressalto que o fato da executada ter se aposentado não lhe eximia de pedir a baixa de sua inscrição junto ao seu órgão de classe, obrigação unicamente sua, aliás. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem contribuições sociais, logo, são tributos, assim definidos pela Constituição Federal. Não é defeso aos Conselhos abrir mão ou renunciar à cobrança de ofício. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anotem-se. Considerando que não houve oposição de Embargos à penhora realizada à fl. 48, determino sua transferência para conta à disposição do juízo. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0007404-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZND INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) Fls. 982/988: Tendo em vista a petição da exequente, defiro a suspensão da presente execução fiscal até ser proferida decisão definitiva sobre o pedido de revisão administrativa. Suspendo o curso da presente execução pelo artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a exequente de que deverá requerer o desarquivamento dos autos e propor o necessário andamento, assim que resolvida a esfera administrativa. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0035674-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL - INSS Executado: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO - CNPJ 60.920.345/0001-95 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Considerando: a) o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 672; b) a ausência de outras observações ou requerimentos por parte da exequente em relação ao presente feito (fl. 673-verso); c) que os valores bloqueados nas fls. 128/129 já foram transferidos à ordem deste juízo, nos termos da decisão de fl. 122 e conforme comprovam os documentos de fls. 660, 661 e 679; d) que os valores depositados nas fls. 270, 271 e 282, decorrem da decisão de fl. 175 e do mandado de fls. 178/179, na qual este Juízo determinou à Geo Eventos AS (CNPJ 11.196.660/0001-06) que os valores devidos à executada e decorrentes do contrato celebrado de locação celebrado entre as partes fossem depositados nestes autos. Decido. Expeça-se em favor do executado, Jockey Club de São Paulo, CNPJ 60.920.345/0001-95, ALVARÁ de levantamento dos valores depositados nas contas n. 2527.280.00049658-0 e 2527.280.00004083-7 (fls. 678/679). Saliento que os referidos valores poderão ser transferidos diretamente para conta do executado, caso assim o requeira. Intime-se o Executado para que indique os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. No caso da indicação dos dados bancários, remetam-se cópia autenticada desta decisão para a Caixa E. Federal, agência 2527 (PAB das Execuções Fiscais), servindo esta de ofício, para que a mesma promova a devida transferência. Instrua-se com cópias dos documentos de fls. 678/679. No caso da indicação de dados para expedição de alvará, estando os autos em termos, expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0067012-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade deverá a executada comprovar a propriedade do imóvel oferecido, juntando certidão da matrícula, devidamente atualizada. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente. Caso contrário, tornem conclusos.

0007263-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA)

Intime-se o executado para que se manifeste a respeito das alegações do exequente (fls. 79).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0031837-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAF INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade deverá comprovar a propriedade dos bens oferecidos em penhora. Comprovada a propriedade, intime-se a exequente para manifestação. Cas o contrário, tornem conclusos.

0043397-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade deverá comprovar a propriedade dos bens oferecidos em penhora.Comprovada a propriedade, intime-se a exequente para manifestação. Caso contrário, tornem conclusos.

0045320-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 14/18: As alegações da executada em exceção de Pré-Executividade foram refutadas pela exequente e pelas cópias trazidas do procedimento administrativo às fls. 81/170.Desta forma, verifica-se que não houve impugnação administrativa por parte da executada, desta forma impossível haver parecer negando eventual admissibilidade com base em arrolamento ou garantia prévia.A documentação também dá conta de que não há decadência ou prescrição.A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Destarte, não há causa que impeça o prosseguimento regular da Execução Fiscal.Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta.Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 6.270.730,50 que a parte executada AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (CNPJ 57.008.328/0001-71), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0050192-73.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Autos apensos: 00584238920124036182.Intime-se a executada dos bloqueios realizados nestes autos, via bacenjud, nos termos do artigo 16 da Lei n.6.830/80. Na ausência de manifestação, prosiga-se nos termos da

decisão de fl.07, promovendo-se a transferência e demais atos necessários à quitação do débito.

0050225-63.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Fls. 120/129: Tendo em vista a petição da exequente, defiro a suspensão da presente execução fiscal até ser decidida a questão relativa ao depósito efetuado na Ação Anulatória nº 2008.51.01.006284-9. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá de ato a ser praticado em outro juízo. Caberá à exequente requerer o desarquivamento dos autos e propor o necessário andamento. Intimem-se as partes desta decisão.

0003224-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELA GUIA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/S LTDA(SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA E SP268815 - MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 47: Dê-se nova vista à exequente para que diga sobre a regularidade do parcelamento e requeira o que for de direito. Deverá, ainda, informar o valor atualizado do débito parcelado, decotando-se o valor da Certidão liquidada por pagamento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031974-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-98.2011.403.6182) BANCO ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

1. Fls. 1268: Tendo em vista a entrega do Laudo Pericial, expeça-se Alvará de levantamento (fl. 1001) em favor do Sr. Perito nomeado. Intime-se-o para retirá-lo em cinco dias.. 2. Defiro o prazo suplementar de 60 dias para manifestação conclusiva sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011703-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BANCO ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Ante a manifestação da exequente de fl. 268, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão da autuação da CDA nº 80610063563-68, retificando-se o valor da execução, em virtude do cancelamento da inscrição. Int.

Expediente Nº 1143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040113-45.2006.403.6182 (2006.61.82.040113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653346-32.1984.403.6182 (00.0653346-9)) ITA MARILIA LINDA FREIDENSON(SP070004 - EMILIO BENEDICTO GOUVEIA FARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em sentença. Considerando que a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes

embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados na Execução Fiscal. Transitada esta em julgado, arquivem-se autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002486-70.2007.403.6182 (2007.61.82.002486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039262-74.2004.403.6182 (2004.61.82.039262-0)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do requerimento do Embargante de desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação (fl. 210/214), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002898-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002898-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043933-09.2005.403.6182 (2005.61.82.043933-1)) DSP COML/ S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos, opostos à execução fiscal 2005.61.82.043933-1, ajuizados em 21/01/2008, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 80 2 05017214-77, referente a débitos de IRPJ. Na inicial, a parte embargante afirma que: (1) os valores cobrados encontram-se pagos; (2) a execução deve ser extinta, com a revogação da penhora dos bens que foram constritos para a garantia da execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 40). Em sua impugnação, a embargada informa que: (1) o débito em epígrafe originou-se da declaração da embargante à DRF, tratando-se de confissão de dívida, suficiente para a exigência da dívida executada; (2) cabe ao órgão administrativo competente manifestar-se acerca da efetiva liquidação do débito, fazendo-se necessário o sobrestamento do feito por 180 dias; (3) os aludidos pagamentos foram feitos após o ajuizamento da execução fiscal; (4) a embargante deve ser condenada ao ônus da sucumbência. O pedido de sobrestamento foi deferido (fl. 45). A União aponta que a embargante formulou o pedido de parcelamento expresso na Lei n 11.941/2009 (fls. 47/8), contrapondo-se ao quanto informado pela executada, no sentido de que o débito epigrafado não foi incluído no REFIS (fls. 52/5). A parte embargante ressalta que os embargos devem ser julgados, ao menos, parcialmente procedentes, devendo o saldo remanescente ser cobrado por meio de uma CDA substitutiva - art. 2º, 8º da Lei 6.830/80 - (fls. 67/9). Por fim, a Fazenda aduz que, segundo dados fornecidos pela SRF, o apontado pagamento foi alocado a débito diverso do tratado nos presentes autos (fls. 76/9), tendo a embargante repisado os argumentos difundidos anteriormente (fls. 81/3) É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 01- Da CDA No presente caso, a constituição do crédito deu-se a partir de declaração (DCTF) da própria contribuinte, conforme consta da CDA (fl. 04 do apenso). A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 2- Da CDA substitutiva Não há falar em cobrança por intermédio de CDA substitutiva, é o que se infere da análise da Receita Federal: Os débitos inscritos se referem a IRRF de 2000 declarados pelo contribuinte em DCTF(s) para as quais não houve envio de declarações retificadoras. O contribuinte apresenta cópia de pagamentos, entretanto, o pagamento à fl. 165 já se encontra alocado conforme demonstra tela SIEF anexa e o pagamento à fl. 164 é posterior à inscrição mas foi recolhido com o código de receita 0561 quando o correto seria recolhê-lo com o código de dívida ativa 3560, dessa forma, procedi à sua retificação incluindo o código de receita 3560 e o n de inscrição 80 2 05 017214-77 para que ele apresente as características de Dívida Ativa (fl. 77) Desse modo, o valor já foi utilizado para abater outra dívida da executada, não estando mais disponível. A extinção dos débitos por pagamento, parcelamento ou erro no preenchimento de DCTF ocorre através de dilação probatória. No presente caso, a embargante não conseguiu comprovar suas alegações. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. ART. 333, I E II, CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A embargante alega, em síntese, que após a primeira notificação, muito embora fora do prazo assinalado pela autoridade fiscalizadora, elaborou o laudo solicitado, sendo que o fiscal teve, inclusive, o mesmo em mãos, contudo, entendeu pela posterior juntada aos autos do processo administrativo. 2. Apesar de suas alegações, não restou comprovada a existência de tal laudo, que em nenhum momento foi carreado aos presentes autos. O único documento que a embargante colacionou aos autos foi o pedido de dilação de prazo para a entrega do documento exigido, o que não comprova a existência do mesmo. 3. Após a requisição do processo administrativo, com a abertura de vista à embargante para que indicasse as peças a serem trasladadas, a mesma informou que não constava daqueles autos sequer o pedido de dilação de prazo, solicitando, desta feita, a conversão do processo em diligência para que se apura-se o destino dado pela DRT/SP aos documentos em falta. (fl. 39/40). 4. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 5. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Meras alegações sem prova capaz de corroborar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, com a manutenção do título e o prosseguimento da execução fiscal. 7. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 8. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 9. Apelação e remessa oficial providas. APELAÇÃO 05135033219964036182, 6ª Turma TRF3, DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA, Publicado em 25/04/2013. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E DO 5º DO ART. 2º DA LEI 6.830/80. PRESENÇA DE CERTEZA E LIQUIDEZ (ART. 204 DO CTN). DESCABIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DE PLANILHA DISCRIMINANDO O DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DO ENCARGO DE 20% DO ART. 1º DO DL 1.025/69. 1. Os precedentes jurisprudenciais caminham no sentido de que deve ser literal a interpretação da legislação tributária sobre a exclusão do crédito tributário, inclusive no tocante ao 1º do art. 147, do Código Tributário Nacional, que impõe ao contribuinte o ônus de comprovar o erro que motivou a retificação da sua declaração, quando implicar redução ou exclusão do tributo. 2. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 3. Certidão que preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 4. Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. 5. Verifica-se que se trata de débito constituído por declaração do próprio contribuinte (DCTF), situação em que se torna dispensável sua notificação para a constituição do crédito tributário, conforme remansosa jurisprudência. 6. Não há que se exigir a apresentação pela Fazenda Nacional de planilha com discriminação do débito, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. 7. Nossa jurisprudência consolidou o entendimento da validade da TRD como juros moratórios nos débitos tributários federais. 8. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a TAXA SELIC constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto à constitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 10. Apelação improvida. (AC 00376243020064039999, Juiz Convocado Rubens Calixto, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2011 PÁGINA: 858) AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. TRIBUTO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. 1. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores inscritos, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Os tributos em cobrança foram apurados pela própria apelante e confessados à Receita Federal, razão pela qual se mostra desnecessária a realização de prova pericial. 2. Como se trata de parcelamento do débito tributário, incabível a exclusão do pagamento da multa pelo contribuinte. Somente com o recolhimento integral do principal corrigido e dos juros da mora, é possível obter os benefícios da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. 3. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (APELAÇÃO CIVEL 1866254, PROCESSO 0031033-75.2007.403.6100, SEXTA TURMA do TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, publicada em 20/09/2013). Portanto, a cobrança é hígida, não havendo falar em substituição da CDA. A liquidez e

certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Asseverar-se também que in casu o Fisco afirma, inclusive, que eventual recolhimento do débito em epígrafe foi realocado, não remanescendo outros pagamentos que pudessem ser utilizados para liquidar o débito da aludida inscrição (fls. 76). Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, falece direito à pretensão da embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.043933-1. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018063-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040618-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040618-7)) INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos, opostos à execução fiscal 2004.61.82.040618-7, ajuizados em 13/06/2008, em que a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos CDAs nºs 80 2 04 006240-34, 80 7 04 001797-20 e 80 7 04 001798-00, referentes a débitos de IRPJ e PIS/PASEP. Na inicial, a parte embargante afirma que: (1) a Fazenda Nacional teve deferido o pedido de penhora no rosto dos autos n 87.0014011-2, em razão da existência de crédito em favor da empresa, tendo sido apresentada a exceção de pré-executividade, demonstrando a improcedência da ação executiva, tendo o Juízo suspenso a exigibilidade dos créditos e o andamento do feito até ulterior decisão da aludida exceção, ordenando, inclusive, o levantamento do arresto efetuado; (2) A Fazenda informou o cancelamento da CDA n 80 2 04 006240-34, remanescendo a demanda em face das demais inscrições; (3) os créditos tributários cobrados são oriundos das compensações de PIS, pagos à maior, com débitos do próprio PIS, o que ensejou a sua extinção (art. 156, II, CTN); (4) os créditos encontram-se prescritos desde junho de 2004; (5) na atualização dos débitos, incabível a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, em razão da sua inconstitucionalidade, contrapondo-se ao artigo 150, I, da CF/88; (6) cabível a condenação da Fazenda em verba honorária e custas. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 49). Em sua impugnação, a embargada informa que: (1) a inscrição nº 80 2 04 006240-34 foi extinta por cancelamento; (2) antes de 30.12.1991, a compensação tributária não era possível, em razão da ausência de norma autorizadora, de 30.12.1991 a 27.12.1996 a possibilidade era entre tributos de mesma espécie, de 27.12.1996 a 30.12.2002 entre tributos administrados pela SRF com a sua autorização prévia e, a partir de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante declaração, sob condição resolutória de ulterior homologação e que, no caso dos autos, vigia a Lei n 9.430/1996, necessário requerimento, embasado na decisão judicial que reconheceu o direito a compensação de crédito acaso existentes, e autorização da Secretaria da Receita Federal para que pudesse ocorrer a compensação, não tendo a executada apresentado essas provas a seu favor, razão pela qual não cabe a compensação; (3) em razão da iliquidez da decisão judicial, não se mostra viável a compensação pela via dos embargos; (4) não ocorreu a ventilada prescrição, uma vez que as declarações da contribuinte foram substituídas pela DCTF retificadora, em 27.5.2000 e que, ao menos até 10.01.2001, havia discussão judicial acerca da exigibilidade do débito, suspenso o prazo prescricional e, uma vez proposta a execução fiscal em 21.7.2004, não ocorreu a prescrição, sendo que o despacho citatório ocorreu em 27.7.2005; (5) são cabíveis os juros e a Taxa Selic, ressaltando que a correção monetária não se confunde com a Taxa Selic, que é utilizada como juros de mora (fls. 51/66). Juntou-se cópia do processo administrativo (fls. 130/546). A embargante reitera suas afirmações e pedidos contidos na inicial (fls. 90/4 e 550/8). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO I - Prescrição** Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. O prazo prescricional conta-se do dia posterior a data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada e não paga. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Assim tem decidido a Jurisprudência: **AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I -** Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas. IV - O termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação. V - Considerando que os créditos em cobro foram constituídos por meio por meio da DCTF n. 0930830128221, bem como que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 30.04.93 (fl. 96); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 16.01.97 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 23.03.00 e 26.03.04 (fls. 14/15) com intimação da Exequente (fl. 14vº); 4) a Exequente peticionou, em 04.10.00, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo tendo em vista o arquivamento da ação, bem como os valores em cobro (fls. 16/17); e 5) a União requereu, em 13.09.04, a citação do responsável tributário da empresa executada (fl. 22), o qual foi citado em 21.01.05 (fl. 33) - conclui-se que os débitos foram alcançados pela prescrição. VI - Não há que se falar na suspensão da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea b, da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0520412-56.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). 2 - Dos Débitos presentes nesta ação O débito discutido nos presentes autos refere-se ao exercício fiscal de 1999, DCTF retificadora em 27/05/2000, tendo sido inscrito em dívida ativa em 13/02/2004, com conseqüente ajuizamento em 21/07/2004. No presente caso, a citação da pessoa jurídica deve ser considerada em 28/07/2005, data do despacho de recebimento da Exceção de Pré-executividade, devidamente instruída com procuração, cópia do contrato social da empresa e outros documentos (fl. 31 EF). Feitas estas considerações, concluo que não houve prescrição do crédito tributário, visto que entre 27/05/2000 e 21/07/2004 não ocorreu período superior a cinco anos. 3 - Nulidade da CDA Conforme informado pela exequente a constituição do crédito deu-se a partir de declaração (DCTF) da própria contribuinte, conforme consta da CDA. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 4 - Da Aplicabilidade da Taxa Selic A SELIC, índice de correção monetária aplicado ao tributo a que se refere esta execução fiscal, tem em sua incidência reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A

taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. 5- Da Compensação Embora o artigo 741, VI, do CPC preveja a possibilidade de os embargos à execução tratarem de qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como a compensação ou o pagamento, o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, veda essa discussão nesta sede, que tem por finalidade a desconstituição do título executivo, a declaração de sua nulidade ou inexistência. Desse modo, os embargos não são meio idôneo à declaração de compensação tributária, prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, que só tem lugar quando previamente se observa a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte, considerando ainda que, para que a compensação seja admitida nestes embargos à execução, deve estar homologada pela autoridade administrativa ou haver decisão judicial transitada em julgado, seguindo a orientação expressa, dentre outros, nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL E PRECLUSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a ação anulatória pode ser ajuizada quando os embargos à execução não foram opostos, ou quando, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito, não ocorrendo a preclusão. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: a) na execução não ocorre a preclusão, visto que essa opera dentro do processo, não atingindo outros que possam ser instaurados, o que é próprio da coisa julgada material., não havendo impedimento a que seja ajuizada ação, tendente a desconstituir o título em que aquela se fundamenta (REsp nº 135355/SP, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 19/06/2000); b) a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e, igualmente, quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito, incorrendo a preclusão e a coisa julgada material (AgReg no AG nº 176552/SP, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/05/2000, e AgReg no AG nº 8089/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, DJ de 20/05/1991); c) se o acórdão tido como desrespeitado não decidiu o ponto posteriormente solucionado pelo juiz de primeiro grau quando da prolação da sentença na ação incidental de embargos à execução, não há que se falar em preclusão nem em coisa julgada capaz de impedir a propositura da ação anulatória do lançamento fiscal. Inexiste sentença se a execução não foi embargada (REsp nº 162457/ES, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 01/02/1999). 3. Paradigma colacionado pelo recorrente que, embora à primeira vista tenha semelhança, verificando-o com mais afinco, não traz identidade com o acórdão recorrido, não se prestando, portanto, para o caso sub examine. 4. Recurso improvido. (REsp 336995/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 309). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exacional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005); 2. Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto admitem-se, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental. 3. A fundamental diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento. 4. Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito executando, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal.

(Precedentes: REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).5. In casu, verifica-se que o pedido da ação anulatória não teve a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão-somente de desconstituir lançamentos tributários eivados de ilegalidade, razão pela qual deve ser respeitado o direito subjetivo de ação.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial desprovido. (destaquei).(STJ - REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA.1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária.2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário.3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal.4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado.5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1.010.142/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2009).TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1.080.940/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18.12.2008).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 16, 3º, DA LEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Apenas os créditos tributários já extintos por força de compensação anteriormente realizada são passíveis de discussão nos embargos à execução, por tratar-se de créditos líquidos e certos.2. Para concluir-se de forma diversa do afirmado pela Corte regional, seria indispensável revolver o suporte fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 996.337/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11.11.2008).Desse modo, o conteúdo destes embargos se restringe à defesa visando desconstituir a dívida e o título que embasa o processo de execução.Quanto à aplicação do art. 170-A, merece prosperar o recurso. De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.No mesmo sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.309.636/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/2/11)A embargada trouxe aos autos cópias dos Procedimentos Administrativos ns 10880512951/2004-54 - CDA 80704001798-00 - (fls. 280/459) e 10880512950/2004-18 - CDA 80704001797-20 - (fls. 146/278), de onde se depreende que a ação ordinária n 98.0042157-2, cujo pedido foi acolhido, em parte, em 25.10.2000, sentença que garantiu ao embargante o direito de compensar créditos de PIS com o próprio PIS (fl. 82), antes da vigência da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/1996, foi confirmada pelo o acórdão n 2002.03.99.023347-4, proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 261/71 e 436/447) - transitado em julgado em 04.3.2005, (fl. 259): Em suma, a contribuição ao PIS, recolhida na forma dos Decretos lei nºs 2.445 e 2.449/88, configura indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores, recolhidos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (artigo 168, CTN), porém apenas com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS, aplicada a correção monetária ao valor do indébito fiscal, desde cada recolhimento a maior ou indevido, pelos mesmos índices aplicados na atualização dos créditos tributários e, a partir de 01.01.96, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator cumulativo de atualização e de juros moratórios. (fl. 270)No momento do ajuizamento da ação, a compensação pleiteada pelo contribuinte era regida pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, o qual a permitia apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe

1.2.2010).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para invalidar o crédito tributário referente às CDAs nºs 80 7 04 001797-20 e 80 7 04 001798-00.Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.040618-7Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0035479-35.2008.403.6182 (2008.61.82.035479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024509-44.2006.403.6182 (2006.61.82.024509-7)) ROPI ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2006.61.82.024509-7, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 022705-00, 80 6 06 035123-37 e 80 7 06 010003-44.A embargante alega em sua petição inicial de fls. 02/7, em síntese, ausência de liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Insurge-se contra os índices de correção, porque estão em desacordo com o disposto no Código Tributário Nacional, bem como, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fl. 120) foi apresentada a impugnação pela embargada (fls. 122/130). Após intimação, para manifestação, os patronos da embargante renunciaram ao mandato (fl. 145).Intimada para constituir novo procurador nos autos, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 156.É o breve relato. Fundamento e decido.A regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento.Constata-se que, mesmo sendo intimada, a parte embargante não regularizou sua representação processual. Vale dizer que a capacidade postulatória é pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento regular do processo.Diante do exposto, declaro que a presente ação carece de pressuposto processual essencial e extingo sem resolução de mérito estes embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta, para os autos da execução fiscal 2006.6182.024509-7.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0032938-92.2009.403.6182 (2009.61.82.032938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009470-36.2008.403.6182 (2008.61.82.009470-5)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos, opostos à execução fiscal 2008.61.82.009470-5, ajuizados em 12/8/2009, em que a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos CDAs nºs 80 2 07 011388-05, 80 2 07 016604-55 e 80 6 07 038369-32, referentes a débitos de IRRF, IRPJ e CSLL, com os acréscimos legais.Na inicial, a parte embargante afirma que: (1) parte dos débitos foram atingidos pela decadência e prescrição e (2) a correção monetária imposta é gravosa, haja vista a inclusão da Taxa Selic, devendo incidir a TJLP.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 87).Em sua impugnação, a embargada informa que: (1) não ocorreu a decadência; e (2) a aplicação da Taxa Selic é legítima, nos termos do artigo 192, 3º da CF/88 e artigo 161, 1 do CTN (fls. 88/91 e 111/4).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO1- Prescrição Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436.Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN E SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF. OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. 2. Embora editado como a lei

ordinária (Lei nº 5.172/1966), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência. Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 4. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo portanto o caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC) considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. 5. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso de inadimplência do parcelamento. 6. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Precedentes. 7. No caso dos autos, a execução fiscal está embasada em certidão de dívida ativa de contribuições cujos fatos geradores vão de dezembro de 1991 a novembro de 1992, sendo que consta que a dívida foi inscrita em 22/09/1997. Consta ainda dos autos que a CDA origina-se da CDF - Confissão de Dívida Fiscal nº 31.391.974-7 de 26/02/1993. A execução fiscal foi ajuizada em 04/12/1997, sendo o despacho que determinou a citação datado de 11/12/1997, e a citação postal ocorrida em 23/12/1997, tendo a empresa executada comparecido aos autos em 30/11/2000. 8. Não há elementos para se inferir se a constituição definitiva do crédito ocorreu por declaração do contribuinte ou por lançamento de ofício. Mas, em qualquer caso, é possível concluir pela inoccorrência de prescrição. 9. Se houve declaração do contribuinte, a prescrição iniciou-se em 12/1991, pois considerada a constituição definitiva do crédito tributário pela simples declaração, mas foi interrompida em 02/1993, pela confissão de dívida, antes de transcorrido o prazo quinquenal, e novamente interrompida em 12/1997, pela citação da devedora, antes de transcorrido o novo prazo quinquenal. 10. A hipótese mais provável é que não tenha havido declaração do contribuinte, já que no período dos fatos geradores ainda não havia sido implementada a obrigatoriedade de apresentação da GFIP. Nessa segunda hipótese, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se pela lavratura da CDF em 02/1993, e foi interrompida em 12/1997, pela citação da devedora, antes de transcorrido o prazo quinquenal. 11. Agravo legal improvido. Ressalte-se, que em se tratando de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e GPS (Guia da Previdência Social) emitida pelo próprio contribuinte gera a confissão de dívida baseada em declaração (fls. 147/152). (AI-Agravo de Instrumento n. 484966, Processo: 0025601-66.2012.403.0000, SP, Primeira Turma, Julgada em 24/09/2013, Publicada em e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2013, Juiz Convocado MARCIO MESQUITA). 2- Dos Débitos presentes nesta ação Os débitos discutidos nos presentes autos referem-se aos exercícios fiscais de: 1997 e 1998 (IRPJ) - CDA n 80 2 07 016604-55-, 1997 e 1998 (CSLL) - CDA n 80 6 07 038369-32 - e, 2001 e 2003 (IRRF) CDA n 80 2 07 011388-05. Quanto às CDAs ns 80 2 07 016604-55 e 80 6 07 038369-32, houve parcelamento (rescindido em 02/7/2003), com novo pedido de parcelamento, novamente rescindido em 31.01.2006 - último pagamento desse parcelamento em 31.3.2004 -, tendo sido o débito inscrito em dívida ativa em 17.12.2007, afastando-se a prescrição. Na CDA n 80 2 07 011388-05, o parcelamento efetivou-se em 02.7.2003 e foi rescindido em 31.01.2006, inscrito o débito em dívida ativa em 09.7.2007, dentro do quinquênio legal. Feitas estas considerações, concluo que não houve prescrição do crédito tributário, visto que, quanto a CDA n 80 2 07 011388-05, temos que, entre a data da constituição definitiva dos créditos - 31.01.2006 até a data do despacho que ordenou a citação 08.5.2008 não ocorreu período superior a cinco anos, o mesmo podendo ser dito acerca das CDAs. ns 80 2 07 016604-55 e 80 6 07 038369-32. 3 - Da Decadência A decadência que constitui a perda do direito potestativo da administração de constituir o crédito tributário encontra-se prevista no artigo 173 do CTN, contando-se: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Os débitos são considerados definitivamente constituídos com a entrega da declaração, conforme jurisprudência pacífica, ou a notificação da decisão definitiva do processo administrativo. O prazo decadencial se estende do fato gerador até a notificação do lançamento. Caso exista processo administrativo, a exigibilidade do crédito e o prazo decadencial ficam suspensos. Nos presentes autos, quanto às CDAs 80 2 07 016604-55 e 80 6 07 038369-32, o contribuinte requereu o parcelamento, que foi rescindido em 02/7/2003, havendo novo pedido de parcelamento que foi rescindido, desta feita, em 31.01.2006, tendo como último pagamento desse parcelamento o dia 31.3.2004 e o débito inscrito em dívida ativa em 17.12.2007, não restando os aludidos créditos atingidos pela decadência. No tocante a CDA 80 2 07 011388-05, o parcelamento ocorreu em 02.7.2003 e foi rescindido em 31.01.2006, tendo sido inscrito o débito em dívida ativa em 09.7.2007, dentro do quinquênio. 4 - Da Aplicabilidade da Taxa Selic A SELIC, índice de correção monetária aplicado ao tributo a que se refere esta execução fiscal, tem em sua incidência reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a

finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a validade do crédito tributário, referente às CDAs nºs 80 2 07 011388-05, 80 2 07 016604-55 e 80 6 07 038369-32. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.009470-5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022317-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046739-41.2010.403.6182) SONIA MARIA DA SILVA LIMA (SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal 0046739-41.20104036182, ajuizados em 26/04/2011, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 36.896.453-1, processos administrativo nº 683426435, referentes a débitos de natureza não previdenciária. Na inicial de fls. 02/03 a embargante alega que não possui bens penhoráveis, para garantia da execução. Defende a prescrição do débito, conforme Súmula 08 do STF. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 06) Em sua impugnação, às fls. (21/24), a embargada afasta a ocorrência da prescrição. Defende a regularidade da CDA, que possui presunção de liquidez e certeza. Requer os embargos sejam julgados improcedentes. É o relatório. Decido. 1 - Da garantia da execução O recebimento dos Embargos à Execução Fiscal obedece ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. O julgador poderá atribuir-lhes o efeito suspensivo desde que a execução esteja totalmente garantida. Constatado que não houve penhora sobre bens da executada, sendo assim, não há que se falar em efeito suspensivo aos embargos. 2- Prescrição Material O termo inicial, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. 3- Da Interrupção da Prescrição Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n. 6.830/80: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará

com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 219, 5º, DO CPC - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 174, I, CTN. VIGÊNCIA DA LC 118/05. 1. A prescrição é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado e alegada pelas partes em qualquer grau de jurisdição, ainda que se trate de direitos indisponíveis (art. 219, 5º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 409 do STJ. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de taxa de fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários e, segundo informação constante nas CDAs, os termos iniciais datam de 09/01/1998, 08/04/1998, 10/07/1998 e 09/10/1998 (CDA 38), 08/01/1999, 09/04/1999, 09/07/1999 e 08/10/1999 (CDA 39), 10/01/2000, 10/04/2000, 10/07/2000 e 10/10/2000 (CDA 40), 10/01/2001, 10/04/2001, 10/07/2001 e 10/10/2001 (CDA 41). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se como termo interruptivo do prazo prescricional o despacho ordenatório da citação. Precedente: AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009. 5. Iniciado o prazo prescricional mais recente em 10/10/2001 e tendo sido este interrompido somente em 09/03/2007 (despacho que deferiu a inicial, ordenando a citação da parte executada), nota-se que decorreu integralmente o lustro prescricional, fazendo com que todo o crédito tributário seja fulminado pelo instituto prescricional. Precedente desta Corte: AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p.218. 6. Sentença mantida por fundamento diverso. 7. Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição material dos créditos tributários. 8. Prejudicada a apelação. Processo 0046776-92.2012.4.03.9999, TERCEIRA TURMA DO E.TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES24/01/2013.4- Dos Débitos presentes nesta açãoO débito refere-se aos exercícios fiscais de 02/1995 a 07/2002. O lançamento processou-se em 24/05/2004. Entretanto, conforme informação da exequente, a existência de processo administrativo, resultou na Inscrição de Dívida Ativa, tão somente em 21/06/2010.No presente caso, o despacho que determinou a citação da executada, deu-se em 07/12/2010.A data da constituição definitiva dos créditos deve ser considerada em 21/06/2010, com a inscrição em dívida ativa dos valores apurados através do processo administrativo nº 683426435, que suspendeu o prazo prescricional. Sendo assim, não ocorreu mais de 5(cinco) anos de 21/06/2010 até 07/12/2010, data do despacho inicial. 5- da CDAA liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0046739-41.2010.403.6182Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0048473-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-

72.2011.403.6182) QUALIFE ALIMENTOS LTDA EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0003214-72.2011.403.6182, ajuizados em 13/09/2011, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 4 10 008020-43, processo administrativo nº 10880 401458/2008-33, referente a débitos de SIMPLES, no valor de R\$ 58.421,25, em 08/11/2010. Na inicial de fls. 02/23, a embargante requer que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo. Afirma que a Certidão de Dívida Ativa não possui liquidez e certeza, diante da ausência de homologação expressa, caracterizando-se flagrante cerceamento de defesa. Ressalta ainda, a inconstitucionalidade da aplicação de multa e juros. Pretende que seja reconhecida a ilegalidade da Taxa Selic e que a execução seja realizada da forma menos gravosa ao executado. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, com base nos termos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fl. 48). Em sua impugnação, às fls. 49/61, a embargada afirma que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e obedece a todos os pressupostos exigidos pelo art. 2º e parágrafos da Lei 6.830/80. Informa que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se a partir de Termo de Confissão Espontânea, que gerou o lançamento por homologação. Defende a legalidade e constitucionalidade da cobrança dos juros moratórios e da aplicação da taxa SELIC. A embargante se manifestou às fls. 64/77, termos em que reitera as alegações da petição inicial. Requer a produção de provas e que os embargos sejam julgados improcedentes. Intimada para apresentar os autos do processo administrativo, a embargada protocolou petição, instruída com as cópias pertinentes aos autos às fls. 84/107. É o relatório. Decido. 1 - Da garantia da execução O recebimento dos Embargos à Execução Fiscal obedece ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. O julgador poderá atribuir-lhes o efeito suspensivo desde que a execução esteja totalmente garantida. A penhora sobre bens da empresa executada é legítima. Caso a embargante queira, poderá oferecer outros bens para garantia da execução. A embargada poderá aceitá-los ou não. A garantia poderá ser substituída a qualquer momento, através de petição fundamentada, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80. Constato que houve penhora sobre bens da empresa executada, conforme Auto de Penhora e Avaliação (fl. 20), cujo valor é suficiente para garantir a execução, conseqüentemente, deve ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos. 2- Nulidade da CDA No presente caso, a constituição do crédito deu-se a partir de Termo de Confissão Espontânea, conforme consta da própria Certidão de Dívida Ativa às fls. 36/47. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 3-Da Aplicabilidade da Taxa Selic Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação

dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria.

4- Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpra-se asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora.

Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária.

DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0003214-72.2011.4036182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0053677-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033460-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033460-4)) STAR GOLD TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA EPP(SP266245 - RODRIGO DO CANTO E SILVA PELEGRINI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0033460-27.2006.403.6182, ajuizados em 30/10/2012, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA 80 6 03 080393-40 e 80 7 03 029615-12, referente a débitos de COFINS. Na inicial de fls. 02/08 o embargante alega que foi indevidamente incluída no pólo passivo da execução, sendo que a embargada fundamentou seu pedido sob a alegação de formação de grupo econômico, considerando-se o grau de parentesco entre os sócios e o mesmo objeto social entre Transportes Ranéa e a Empresa Star Gold Ltda. Afirma que não existe conexão entre as empresas que resultem fato gerador de tributo. A solidariedade não pode ser presumida. Alega pagamento do débito, através de parcelamento da dívida. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 102). Em sua impugnação, às fls. (103/107), a embargada defende a configuração de grupo econômico, visto que as empresas utilizam as mesmas instalações e são geridas por membros do mesmo grupo familiar, além de possuírem atividade econômica similar no ramo de transporte rodoviário. Requer a desconsideração da personalidade jurídica e a configuração de grupo econômico, ou alternativamente, o reconhecimento da ocorrência da sucessão de fato, nos moldes preconizados pelo artigo 133 do CTN. Entende que a embargante não possui legitimidade, para arguição de parcelamento e pagamento. Afirma que os pagamentos realizados já foram imputados na dívida. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Reconheço, em preliminar, a ilegitimidade do pedido quanto à alegação de parcelamento

supostamente realizado pela empresa embargante, pois que parcelou o débito foi a empresa Transportadora Ranea Ltda., e não a ora embargante, alegação esta, aliás, já rejeitada na exceção de pré-executividade apresentada nos autos em apenso. Todavia, como não houve apreciação específica do pedido em tela, para se evitar alegação de cerceamento de defesa, entendo adequado apreciá-la nesta oportunidade, não se operando a preclusão. Assim é que se verifica que, além do parcelamento ter sido realizado por outra empresa, conforme explanado acima, referido parcelamento foi rescindido e todos os pagamentos imputados na dívida, consoante documentos de fls.108/117. Quanto ao mérito propriamente dito, o cerne da presente questão submetida a julgamento consiste em se verificar se no caso em tela há ou não aplicação do disposto no art. 133, do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do auto: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (grifo nosso). A teoria do fundo de comércio tem sido muito frutífera na teoria geral do Direito Comercial por muito tempo, caracterizando-se, em síntese, como o conjunto de bens materiais e imateriais que o comerciante ou empresário dispõe para o exercício de suas atividades. Segundo Rubens Requião: O fundo de comércio ou estabelecimento comercial é o instrumento da atividade do empresário. Com ele o empresário comercial aparelha-se para exercer sua atividade. Forma o fundo de comércio a base física da empresa, constituindo um instrumento da atividade empresarial O Código italiano o define como o complexo dos bens organizados pelo empresário, para o exercício da empresa in Curso de Direito Comercial, 21ªed., São Paulo, Saraiva, v. 1, p. 203/204. Neste sentido, é que verifico que o conjunto das análises cadastrais das empresas (fls. 114/117) está a revelar que a sócia que assina pela empresa Ranea é a genitora do sócio que administra a empresa Star Gold. Há também sucessão, de fato, de todas as atividades empresariais exercidas pela empresa sucedida, devedora originária, em que esta transferiu todo o seu fundo de comércio para empresa sucessora, ora embargante. Neste sentido, isto é, de comprovar o total esvaziamento da empresa Ranea e sucessão subsequente, tem-se também a Certidão de Oficial de Justiça, juntada nos autos da execução fiscal, a qual, ainda que referente a um outro processo, bem retrata esta realidade desenhada: Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Ria (sic) Ibitirama, 705, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA e AVALIAÇÃO em bens da executada, em função da seguinte situação: no local me atendeu um rapaz, que se disse chamar Adriano. Ele me informou que ali funciona, atualmente, a empresa Star Gold Transportadora Turística Ltda. EPP, e que quando a mesma ocupou o imóvel ele estava sem atividade. Ele afirmou, também, não ter conhecimento sobre a empresa executada, nem sobre seus proprietários. Certifico, também, que na sede da empresa pude visualizar diversos ônibus com o logotipo Ranea estampado em suas laterais; questioneei o Sr. Adriano sobre o fato e ele me afirmou que os ônibus foram adquiridos de terceiras pessoas, e que já traziam em suas pinturas a inscrição Ranea; por tal fato, bem como, segundo ele, para conter custos, a Star Gold optou por não refazer as pinturas dos veículos, e adotou o nome Ranea como nome fantasia. Ante as informações e a situação que encontrei, solicitei ao Sr. Adriano documentação que, em um primeiro momento, comprovasse que ali funciona empresa diversa da executada, e ele me forneceu cópia do comprovante de inscrição no CNPJ, e cópias de alguns documentos de veículos que ali estavam, de forma a demonstrar que os mesmos não são de propriedade da executada, as quais, em função da excepcionalidade da situação, junto para análise. Certifico, por fim, que na garagem também avistei veículos com a inscrição Star Gold. (fl.31). Forçoso, portanto, por todos esses fatores, reconhecer a aplicação do disposto no art. 133, do CTN. O eventual abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, deve ser frustrado pelo Direito. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Pode-se também reconhecê-lo, in casu, em que aparente encerramento de atividades por uma empresa e início por outra, configura verdadeira sucessão de fato. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. No mesmo sentido, os seguintes julgados, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o quais, mutatis mutandi, aplicam-se à hipótese: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO

INEXISTENTE. ARTIGO 133, CTN. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. ARRENDAMENTO, CESSÃO E POSTERIOR ARREMATACÃO JUDICIAL DO PARQUE INDUSTRIAL. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu. 3. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. 4. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição, quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerando, no caso, o parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre 26/04/2000 e 29/03/2007, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, bem como prosseguimento do feito em 24/09/2010 e pedido de redirecionamento em 13/02/2012, não houve paralisação por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. 6. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. 7. Caso em que, em 03/09/1997, foi penhorado, nos autos da execução fiscal, imóvel com 49 prédios e construções, onde instalado o parque industrial da devedora GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. (uma parte de terras, destacada da Fazenda BONITO), matrícula 1.096 do Registro de Imóveis de Serranópolis, o qual, posteriormente, foi dado pela executada em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003, que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA e JUBSON UCHOA LOPES. 8. Em 25/09/2003, o Banco do Brasil cedeu direitos de crédito, referentes a diversas execuções, ajuizadas na Justiça Estadual, contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM e JOSÉ SEVERINO, ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro, e arrematando judicialmente todo o complexo industrial, onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento, instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, o alienou à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., por valor inferior ao da arrematação, ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar. 9. Verifica-se a presença de indícios concretos de sucessão em cadeia, sendo que a última adquirente do complexo industrial, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ, gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício da ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 10. Na cognição estreita e sumária da exceção de pré-executividade não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes para o redirecionamento, pois a excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 11. Agravo nominado desprovido (e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO - ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. A inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. 2. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. 3. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. 4. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. 5. Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensejar a responsabilidade da sucessora. 6. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). Por fim: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. - A decisão agravada está em consonância com o disposto

no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - No que tange à existência de grupo econômico e a inclusão da empresa GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A no pólo passivo da execução fiscal, o Colendo STJ firmou entendimento no sentido do simples fato de duas empresas integrarem o mesmo grupo econômico não ser suficiente à caracterização da solidariedade passiva em execução fiscal (AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 26.10.2011 E AgRg no Ag 1.240.335/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2011.) - No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo e a confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e à aparente dissolução irregular da empresa executada. - Verifica-se, in casu, fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial aptos a permitir a inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal. - Com efeito, em havendo fortes indícios de sucessão empresarial de fato, posto que a agravante associou-se à executada e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com despesas, comungando de interesses econômicos e jurídicos para a consecução de lucro, ultrapassando os limites contratuais de simples arrendamento, conforme assinalado pela r. decisão, mostra-se possível a responsabilização da agravante em relação ao passivo tributário que integrava o patrimônio da empresa executada, com base no artigo 133 do CTN. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012623-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065312-93.2011.403.6182) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0065312-93.2011.403.6182 ajuizados em 26/03/2013, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA 80 6 10 023400-33 e 80 7 10 005859-90, referentes a débitos de COFINS. Na inicial de fls. 02/15 a embargante requer que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo. Alega prescrição do débito e nulidade da CDA. Defende a inconstitucionalidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.Na execução fiscal à fl. 69 foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos.É o relatório. Decido.Prazo para EmbargarO prazo para oposição dos embargos à execução deverá ocorrer a partir da intimação pessoal da penhora realizada, conforme disciplina o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/1980.Assim está pacificado pela Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, em seu inciso III, prevê que o prazo para oposição dos embargos será de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 2. Assim, o prazo legal para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora. 3. Analisando os autos de execução fiscal (autos apensos) é possível constatar que o executado/embargante foi intimado da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade e ficou ciente do prazo legal para apresentação dos embargos à execução em 12/12/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada a fls. 18v, autos apensos; iniciando-se, a partir do primeiro dia útil imediato, a contagem do trintídio legal. Os presentes embargos somente foram protocolizados em 06/02/2013 (fls. 02), sendo, portanto, manifestamente intempestivos. 4. Precedentes deste e. Tribunal: Sexta Turma, AC 1660747, processo 200961820178700, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/09/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 15/09/2011, p. 914; Terceira Turma, AC 1287949, processo 200761820372063, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/08/2008, publicado no DJF3 em 03/09/2008. 5. Por fim, saliento ser incabível o reconhecimento de questões de ordem pública nessa superior instância, haja vista a impossibilidade de conhecimento da própria ação de embargos à execução. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00186656420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O prazo de 30 dias para embargar, conta-se da intimação, conforme artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80. Neste caso, a intimação da empresa executada ocorreu em 05/02/2013, conforme certidão de fl. 66 da execução fiscal. Entretanto, o protocolo desses embargos efetivou-se em 26/03/2013. A data limite para oposição dos Embargos à Execução deveria ser 07/03/2013. Ressalto que a tempestividade é pressuposto de constituição do processo de embargos à execuçãoDISPOSITIVO Posto isto, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, porque não restou configurada a lide. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 0065312-93.2011.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0653346-32.1984.403.6182 (00.0653346-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITA MARILIA LINDA FREIDENSON(SP151639 - CASSIO GALIZA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Considerando a existência de Embargos à Execução, condeno a exequente ao pagamento da verba honorária arbitrada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intim-se.

0036188-03.1990.403.6182 (90.0036188-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X C R COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0549910-66.1998.403.6182 (98.0549910-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X MAXIMO CASTRO MARTINS

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 06/10/1998, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 08. O executado foi devidamente citado, por oficial de justiça, que certificou não haver bens para garantia da execução (fl. 15). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/01/2004 (fl. 20v). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 27/01/2014, a pedido do exequente que reconhece a ocorrência da prescrição e requer a extinção do feito (fl. 21). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 23/01/2004 a 27/01/2014, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002672-74.1999.403.6182 (1999.61.82.002672-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NACIONAL ESQUADRIAS METALICAS S/C LTDA X MURILO ANTONIO MARTINS COSTA X ARTHUR RAPHAEL PACCHINI(SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de crédito, referente à CDA nº 55.561.863-3. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 12/03/1999, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 14. Após tentativas frustradas de citação e penhora sobre bens a Execução Fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 10/12/2003 (fls. 51/52). Desarquivados os autos em 11/01/2013, a pedido do executado (fl. 53/54), intimou-se a exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 56). Entretanto, esta não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, mas argumentou sobre a nulidade da intimação sobre a suspensão da execução (fls. 59/62). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art.

174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065688-02.1999.403.6182 (1999.61.82.065688-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES DOIS JARDINS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0039262-74.2004.403.6182 (2004.61.82.039262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP190021 - HENRIQUE JOSÉ AMARAL UBL)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062523-68.2004.403.6182 (2004.61.82.062523-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DIJAIRA BASILIO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 01/04/2005, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 08. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006(fl. 09). Desarquivados os autos em 04/05/2012, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 34). Entretanto, este informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl.36). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012792-69.2005.403.6182 (2005.61.82.012792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOT STOP LANCHONETE LTDA X JOSE MARQUES PIRES X HELDER GROLLA X GETULIO MARQUES PIRES X EDSON TORRES DA COSTA X IZELIA GONCALVES MARQUES PIRES(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026368-32.2005.403.6182 (2005.61.82.026368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008732-19.2006.403.6182 (2006.61.82.008732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAGAS FORMULARIOS LTDA X WILSON ROBERTO SELLMER X SERGIO JANTCHC X DORIS SIMONASSI(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029607-73.2007.403.6182 (2007.61.82.029607-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIANA BARROS DE CAMPOS

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 01/08/2007, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fls. 08 e 21. Proferida a sentença de extinção da execução, porque ausente o interesse de agir da exequente, visto que o valor da causa é inferior a R\$ 1.000,00, o exequente interpôs Recurso, ao qual foi dado provimento, conforme Decisão de fls. 57/59. Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, com fulcro na Lei 10.522/2002. (fls. 62/63). Contra a decisão o exequente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, conforme Acórdão de fls. 68/77. É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/2001 e 03/2002, tendo sido inscrito em dívida ativa em 29/12/2005, com conseqüente ajuizamento em 30/05/2007. O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 01/08/2007. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5 (cinco) anos entre 03/2001 a 01/08/2007 e 03/2002 a 01/08/2007.. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034135-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034135-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J R ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP166423 - LUIZ

LOUZADA DE CASTRO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035846-59.2008.403.6182 (2008.61.82.035846-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS EDUARDO DE CAMPOS MENDES

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025905-51.2009.403.6182 (2009.61.82.025905-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISPM CONSULTORIA LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 20/07/2009, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fls. 08. Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, com fulcro na Lei 10.522/2002. (fls. 10/11). Contra a decisão o exequente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, conforme Decisão fls. 21/24. É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/2003 e 03/2004, tendo sido inscrito em dívida ativa em 17/12/2007, com consequente ajuizamento em 24/06/2009. O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 20/07/2009. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 03/2003 a 20/07/2009 e 03/2004 a 20/07/2009. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000506-36.2009.403.6500 (2009.65.00.000506-0) - FAZENDA NACIONAL X ANA PAULA GOMES DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019430-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PILAR MARIA HURTADO VINALS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023537-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR FABREGA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 01/09/2010, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fls. 08. Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, com fulcro na Lei 10.522/2002. (fls. 09/10). Contra a decisão o exequente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, conforme Acórdão de fls.12/17. É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/2004 e 03/2005, tendo sido inscrito em dívida ativa em 15/12/2008, com conseqüente ajuizamento em 21/06/2010. O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 01/09/2010. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 03/2004 a 01/09/2010 e 03/2005 a 01/09/2010. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041778-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVO DRAGAO AUTO POSTO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002854-90.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO ALVARENGA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048026-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na

distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057387-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEFFREY ALLAN SMITH

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072109-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO RANILSON ALVES SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000326-49.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X ELIEZER FARRANT BRAZ

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000350-77.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COATS CORRENTE LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002072-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, officie-se à PGFN para as providências necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007373-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042955-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASQUINELLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056450-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTD(SP197386 - GUACI RANGEL)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057056-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR AUGUSTO DAS DORES FREITAS - EPP

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005016-37.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X EDSON TOMIO GOTO

Vistos em sentença. A requerimento da exquente (fls. 19/20), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento do art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038975-96.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SARATOGA TRANSPORTES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065923-90.2004.403.6182 (2004.61.82.065923-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510441-13.1998.403.6182 (98.0510441-9)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0031974-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-98.2011.403.6182) BANCO ITAU S/A(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

1.Fls. 1268: Tendo em vista a entrega do Laudo Pericial, expeça-se Alvará de levantamento (fl. 1001) em favor do Sr. Perito nomeado. Intime-se-o para retirá-lo em cinco dias.. 2. Defiro o prazo suplementar de 60 dias para manifestação conclusiva sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-

se.

EXECUCAO FISCAL

0001238-31.1991.403.6182 (91.0001238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP028859 - TANIA MARA FERREIRA E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0011703-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BANCO ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Ante a manifestação da exequente de fl. 268, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão da autuação da CDA nº 80610063563-68, retificando-se o valor da execução, em virtude do cancelamento da inscrição. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506687-68.1995.403.6182 (95.0506687-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096460-51.1976.403.6182 (00.0096460-3)) ESPOLIO DE JOSE JOAO ABDALLA(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a desistência do valor excedente pelo exequente (fls.377/378), expeça-se ofício requisitório no valor de 60 salários mínimos, correspondente a R\$43.440,00 (referente ao mês de março de 2014). Publique-se. Cumpra-se.

0027157-26.2008.403.6182 (2008.61.82.027157-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-85.1999.403.6182 (1999.61.82.009125-7)) THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Registro n. /2014 Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 42), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONEMENTA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante:[ii] estar a fundamentação dotada

de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0027947-73.2009.403.6182 (2009.61.82.027947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047058-48.2006.403.6182 (2006.61.82.047058-5)) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 455/458), oposto pela Fazenda Nacional, sob a alegação de contradição da sentença de fls. 442 dos autos, que extinguiu os embargos com fundamento no artigo 26, da lei 6.830/80.Assevera que houve contradição da r. sentença que condenou a embargada em honorários, uma vez que o artigo 26 estabelece que a extinção por cancelamento da execução fiscal será feita sem qualquer ônus para as partes.Afirma, igualmente, que os honorários foram arbitrados contra a embargada em razão do princípio da causalidade, porém, quem teria dado causa ao ajuizamento tanto da execução quanto dos embargos teria sido o embargado, devido ao preenchimento errôneo da CDFT.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto que tempestivos.De fato houve contradição. A embargante deu causa ao ajuizamento do feito, como demonstram os documentos juntados às fls. 439/440, eis que preencheu erroneamente a DCFT, impossibilitando a embargada reconhecer as compensações. Por esse motivo, afasto a condenação em honorários da embargada, fazendo constar o seguinte dispositivo:Em virtude do princípio da causalidade, considerando que a executada provocou a ação executiva e os embargos, e em razão da não fixação de sucumbência nos autos da execução fiscal, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a favor da embargada, os quais são fixados em R\$1.000,00(um mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.

0031793-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-31.2007.403.6182 (2007.61.82.032287-4)) WALTER TEIXEIRA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Registro n. /2014 Vistos etc.Ante a garantia parcial do feito (fls.170 e 215/217), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0042209-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024431-45.2009.403.6182 (2009.61.82.024431-8)) PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Registro n. /2014 .1. Ante a garantia do feito (fls.36/39), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança

coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0045759-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533220-93.1997.403.6182 (97.0533220-7)) AGROPECUARIA FRONTEIRA LTDA X FERNANDO DE CASTRO CUNHA(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Registro n. /2014 Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 54/56 e 97/99), com a conversão da efetiva indisponibilidade dos recursos financeiros em penhora por decisão, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0051055-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026710-04.2009.403.6182 (2009.61.82.026710-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ABRIL COMUNICACOES S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) Registro n. /2014 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos de execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0061789-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) SIDNEY STORCH DUTRA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Registro n. /2014Vistos etc.Ante a garantia parcial do feito (fls.281/288), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de intimação da penhora (publicação/ certidão de juntada) - fls. 597 dos autos da execução fiscal.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002172-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519774-86.1998.403.6182 (98.0519774-3)) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MDAS INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS - COOPERCEL(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO E SP175480 - VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Registro n. /2014 .PA 0,15 1. Ante a garantia do feito (fls. 312/316), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de

incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0005799-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013759-70.2012.403.6182) GPB IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n. /2014 Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 310), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3 .PA 0,15 Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da guia de depósito judicial de fls. 157 da execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005809-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548161-48.1997.403.6182 (97.0548161-0)) WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR(SP199223 - NATALIE NEUWALD) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Registro n /2014 .Vistos etc.Ante a garantia parcial do feito (fls. 127/129 e 154), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 10.60/50, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista do parágrafo 1º do artigo 4º da lei supra referida.Traslade-se cópia para a execução fical.Abra-se vista. Cumpra-se.

0016795-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032136-89.2012.403.6182) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

.Resgistro n. /2014 1. Ante a garantia do feito (fls.175/193), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015933-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049919-07.2006.403.6182 (2006.61.82.049919-8)) MILTON COSTA JUNIOR X ORESTE GERALDO MANTOVANI FILHO X JOSE CARLOS MARTINS(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n. /2014 Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando, liminarmente, inaudita altera pars, determinar o levantamento e desconstituição da penhora no rosto dos autos do processo n.º 0014617-96.1988.406.6100.É o breve relatório. Decido.A medida liminar deve se dar sempre de maneira eminentemente provisória e nunca sob a forma de solução do litígio sem as garantias do devido processo legal e da ampla

defesa.No caso em tela, a penhora nos rosto dos autos constitui-se como garantia do feito executivo, que é requisito processual específico e essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal.Ademais, o deferimento do pedido nos termos em que requerido implica, primeiramente, na antecipação da solução do conflito sem dilação probatória, que se exige quando se discute fator obstativo ou modificativo da pretensão fiscal; e, ainda, sem a manifestação da Fazenda Nacional a respeito do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR nos termos em que requerido.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ao SEDI para inclusão no polo passivo dos sujeitos indicados na petição das fls. 275/276.Intimem-se. Cumpra-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0508431-35.1994.403.6182 (94.0508431-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 227/28, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 225, em reforço de penhora. Tendo em conta que os embargos opostos já foram julgados e remetidos ao arquivo, converta-se em renda da exequente os valores dos depósitos supra indicados. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente. Int.

0502859-59.1998.403.6182 (98.0502859-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA ESTRELA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA) X NELSON BOLZAN FILHO X EUNICE NEVES FERREIRA(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP292645 - PRISCILA PIQUERA DE GOUVEA)

Fls. 446: intime-se o executado, conforme requerido pela exequente. Int.

0506966-49.1998.403.6182 (98.0506966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADALBERTO LUCIO REIMBERG BAR E MERCEARIA - ME X ADALBERTO LUCIO REIMBERG(SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Adalberto Lucio Reimberg Bar e Mercearia -ME.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0039230-45.1999.403.6182 (1999.61.82.039230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0040653-06.2000.403.6182 (2000.61.82.040653-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇÕES BONANZA LTDA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Com o retorno do A.R. citatório negativo (fl. 06), determinou este juízo (fl. 07) que a exequente se manifestasse no prazo de 30 dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, seria suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente foi intimada do despacho retro com abertura de vista (28/05/2008) e manifestou-se às fls. 08, informando ciência quanto à suspensão da execução, dizendo que promoverá diligências com vistas a obter elementos para o regular prosseguimento do feito.Os autos aguardaram 30 dias em secretaria a manifestação da exequente, sendo, então, o feito suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Em 08/10/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 09 verso) e desarquivados em 15/08/2012 (fl. 09 verso).A executada, em manifestação de fls. 15/17, requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente.Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 24), a exequente rechaçou a ocorrência desta, uma vez que, segundo ela, a prescrição intercorrente somente se aplica aos processos arquivados posteriormente à edição da Lei 11.051/2004, que alterou a lei 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, caso o devedor ou seus bens não tenham sido localizados, tese que versa sobre a não aplicação do novo texto do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, pois não retroagiria a execuções pretéritas.É o breve relatório.

Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 08/10/2001 (fl. 09 verso), tendo de lá retornado em 15/08/2012 (fl. 09 verso) por impulso do executado. Note-se que a exequente

foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme vista lançada às fls. 07. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 27/29, rechaçando a ocorrência de prescrição intercorrente. Também não menciona nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição. É de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois decorreu o lapso prescricional - decurso de um ano da suspensão do processo somado a cinco anos sem movimentação por parte da exequente. Dessa forma, razão não assiste à exequente, senão vejamos. A tese de que a prescrição intercorrente somente teria contagem às execuções que se derem após a vigência da alteração introduzida pelo parágrafo 4º, no art. 40 da Lei nº 6.830/80 é inviável, pois a Lei 11.051/04 que alterou o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo natureza de norma processual, sua aplicação é imediata. Este é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ...5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.... (AGA 200801303149, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010) Sublinhado e negrito nosso. Assim, considerando que o débito em cobro nesta execução refere-se à multa, cuja natureza jurídica é de dívida ativa não tributária e que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é que o prazo de cobrança de multas administrativas é de cinco anos e, considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos desde a vigência da lei 11.051/2004 até abril de 2013 sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Condeno a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada apresentou defesa nos autos, bem como porque a exequente, diante de sua inércia, deu causa à prescrição intercorrente. Assim os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

0014239-29.2004.403.6182 (2004.61.82.014239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SABRINA GOMES PINHEIRO X AMILTON JOSE BARRETO(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 113 e 118, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 104/05, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, sendo: a) Amilton José Barreto, através de seu advogado constituído nos autos; b) Sabrina Gomes Pinheiro, por mandado. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0017445-17.2005.403.6182 (2005.61.82.017445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO PEDRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Ante a rescisão do parcelamento do débito, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0053404-49.2005.403.6182 (2005.61.82.053404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTORMAK VENDAS E ASSISTENCIA TEC DE FERRAM ELETR LTDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROTORMAK VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA (fls. 88/94), em que alega a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações da excipiente (fls. 103) e requereu prosseguimento do feito com rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud. É o relatório. DECIDO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade

jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o

entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Quanto à prescrição posterior ao ajuizamento, observo que ela foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no

direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830/80 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Deve-se acrescentar que a modalidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente por culpa do credor. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito foi constituído por declaração de rendimentos, sendo que a data de vencimento do débito mais antigo é 10.02.2003. A execução fiscal foi ajuizada 29.09.2005 e o despacho citatório foi proferido em 02.12.2005 (fls. 17). Assim, considerada a data de constituição do crédito, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. Após a efetiva citação em 15.08.2006 (fls. 19), o débito foi confessado com adesão do contribuinte ao parcelamento previsto no art. 1º da MP nº 303/06 em 21.08.2006 (fls. 44). Nesse momento o curso da prescrição foi novamente interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 06.01.2007 (fls. 109). Em 27.07.2007 a empresa executada aderiu ao Parcelamento Simples Nacional 2007 (fls. 115) que foi rescindido em 22.08.2012 (fls. 112v). O parcelamento implica em confissão de dívida, o que interrompe a prescrição, suspendendo a execução até o rompimento. Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno em que viveu a suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que falar na ocorrência da prescrição intercorrente pelo decurso de lapso superior a 05 anos atribuível à inércia da exequente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) de fls. 103v. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0054282-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE) X

ANTONIO MIGUEL SALERNO X MARCIO ANTONIO SALERNO X INTER MOTORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

1. Converto os depósitos de fls. 273/74 em penhora. Tendo em conta que já houve a interposição de Embargos à Execução pela coexecutada Nova Distribuidora de Veículos Ltda (fls. 272), aguarde-se o juízo de admissibilidade.2. Cumpra-se o item 2 de fls. 257 vº. Int.

0029942-92.2007.403.6182 (2007.61.82.029942-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MARTINS PARREIRA LOPES(SP153338 - ANA LUCIA MARTINS DEU)

Fls . 99/100 - Promova-se o desbloqueio do veiculo via RENAJUD, com urgencia .

0020683-05.2009.403.6182 (2009.61.82.020683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVACRED COMERCIAL LTDA(SP097512 - SUELY MULKY E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)

Conforme manifestação da exequente (fls.82/83), já houve a imputação dos valores convertidos em renda referentes ao bloqueio de ativos financeiros da executada.Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência às partes. Int.

0019042-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 92, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 88, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0060938-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPUTER DESIGNER COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ETHEL DO CARMO DIAS X SILVIO LUIS D AMICO

Fls. 13: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

0046909-42.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2656 - CHARLES SANTOS FRANCO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Associação Portuguesa Beneficiante Vasco da Gama .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Defiro o pedido de Justiça gratuita, tendo em conta as situações elencadas pela parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031082-30.2008.403.6182 (2008.61.82.031082-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031300-92.2007.403.6182 (2007.61.82.031300-9)) HENRY SHIMURA(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X HENRY SHIMURA

Fls.76/77: Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor depositado nos termos em que requerido.Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetiva quitação do débito. Após, inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038277-76.2002.403.6182 (2002.61.82.038277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030560-13.2002.403.6182 (2002.61.82.030560-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Intime-se a Embargante do despacho de fls. 381, bem como da manifestação da Embargada às fls. 382.

0018644-11.2004.403.6182 (2004.61.82.018644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-24.2001.403.6182 (2001.61.82.003311-4)) CALMINHER S/A(SP203637 - EDUARDO DE ASSIS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes, primeiro o Embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a estimativa de honorários periciais.No silêncio, arbitro o valor dos honorários conforme requerido pelo perito, devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Efetuada o depósito, retornem os autos à perícia.

0038001-74.2004.403.6182 (2004.61.82.038001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037268-45.2003.403.6182 (2003.61.82.037268-9)) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao Embargante da juntada, anexa a estes autos, da cópia do Processo Administrativo apresentada pela Fazenda Nacional, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0043422-74.2006.403.6182 (2006.61.82.043422-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-29.2004.403.6182 (2004.61.82.001435-2)) ROBERTO SCARANO(SP210766 - CLAUDETE ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0043422-74.2006.4.03.6182Embargante: Roberto ScaranoEmbargada: INSS/União 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Roberto Scarano em face do INSS/União em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0001435-29.2004.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista sua ilegitimidade passiva ad causam. Aduz, ainda, nulidade da CDA e ilegalidade da Lei nº 9.711/98 ao exigir dedução de 11% das prestadoras de serviço.A União manifestou-se às fls. 212/213 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Observe inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela não apresentação do processo administrativo junto com a CDA, eis que não há exigência legal para tanto.Alega o embargante, ex-sócio da empresa executada, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal.Fundamenta a assertiva no fato de que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários.Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em

que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso concreto, restou caracterizada a dissolução irregular da empresa Colúmbia - Sistemas de Segurança Patrimonial Ltda., ao menos desde 2003, pois ao comparecer no endereço fiscal da executada o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 21 que o executado era uma empresa prestadora de serviços de segurança que se mudara há mais de um ano, não deixando endereço. Desta forma, cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes. Resta saber se o coexecutado Roberto Scarano era sócio gerente à época da dissolução irregular para ser responsabilizado patrimonialmente pelas dívidas da empresa. Nesse aspecto entendo comprovada a ilegitimidade passiva do embargante. A legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e consequente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA: NÃO-CONFIGURAÇÃO - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - (INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE TRABALHO DE GUARDA-MIRIM E DO SAT, NÃO ALEGADOS NA INICIAL DOS EMBARGOS) - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO A NÃO EVIDENCIAR AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA : LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS : POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...)** 17- Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Precedentes.(...)(Processo: AC 00203940920054039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026788, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011) A consolidação do entendimento levou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a editar a Portaria 713/2011, nos seguintes termos: Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários: I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. (grifo meu) O embargante Roberto Scarano comprovou através dos documentos de fls. 14/16 e 255/266 que se retirou da sociedade na empresa Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. em abril de 2002, com registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Itapeverica da Serra/SP em maio de 2002. Desta forma, comprovada a retirada antes da dissolução irregular da empresa, ocorrida entre 2003 e 2009, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 21 e extrato da JUCESP de fls. 220/221, sendo que esta última apesar de registrada em 23/11/2004, menciona a alteração de sócios em 07/09/2002. Inexistindo comprovados indícios de fraude na alteração societária, nem ocorrência de crime falimentar imputado ao coexecutado, e constatada a dissolução irregular em momento posterior à retirada da embargante do quadro social da empresa executada, concluo pela ilegitimidade passiva ad causam de Roberto Scarano. Prejudicadas as demais questões. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, excluindo o embargante Roberto Scarano do pólo passivo da execução fiscal nº 0001435-29.2004.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0031439-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031439-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069252-52.2000.403.6182 (2000.61.82.069252-0)) PEDRO DE ARAUJO FILHO(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0036620-26.2007.403.6182 (2007.61.82.036620-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059629-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059629-8)) ITAUTEC COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Itautec.com Serviços S.A. - Grupo Itautec PhilcoAutos n.º 0036620-26.2007.4.03.6182^{8ª} Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 433/438, em face da sentença acostada às fls. 427/430, alegando a ocorrência de omissão.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206).Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041005-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041005-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055195-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055195-0)) DROGARIA ONOFRE LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos n.º 0041005-17.2007.4.03.6182 Embargante: Drogaria Onofre Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Drogaria Onofre Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob n.º 0055195-19.2006.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a compensação do crédito tributário, conforme documentos comprobatórios.A União manifestou-se às fls. 89/92 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.A embargante apresentou manifestação sobre a impugnação (fls. 125/127), ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Observo que a embargante não comprovou possuir direito líquido e certo à compensação de valores suficientes à liquidação do crédito tributário por força de decisão judicial no bojo dos processos 93.0033185-0 (ação ordinária) e 93.0030159-4 (ação cautelar), conforme requereu administrativamente (fl. 24).A embargante não apresentou cópias da petição inicial, decisões, nem dos aludidos depósitos realizados judicialmente, sem ter comprovado também haver julgado com força definitiva, sem que pudesse administrativamente (ou ainda possa) operar a compensação antes de tal formalidade.A compensação de créditos na forma pretendida viola o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, vez que o aproveitamento do tributo não foi objeto de sentença transitada em julgado. A norma citada estabelece:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Amolda-se a hipótese legal ao presente caso concreto, haja vista que o direito à compensação não resta comprovado, sem prova de que haja decisão judicial amparando o pleito da embargante com trânsito em julgado. Trago jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS (DECRETOS-LEI N. 2.445/88 E N. 2.449/88). MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS VALORES OFERECIDOS À COMPENSAÇÃO.1. Hipótese em que a recorrente se insurge contra parte do acórdão do TRF da 4ª Região que autorizou a compensação tributária de valores recolhidos indevidamente a título de PIS (Decretos-Lei n. 2.445/88 e n. 2.449/88) somente após o trânsito em julgado.2. Extrai-se da leitura do art. 170 do CTN que o montante

oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. No caso, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, que, inclusive, manejou recurso extraordinário contra o acórdão que concedeu em parte a segurança, a impetrante tornou os valores oferecidos à compensação controvertidos e, de consequência, inaptos à pretendida compensação, enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, motivo pelo qual aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(...)4. Agravo regimental não provido.(Processo: AgRg no REsp 1059826 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0111882-7, Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 25/08/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/09/2009) Ressalto que, ao meu ver, a norma estampada no artigo 170-A do CTN traz matéria de cunho nitidamente processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, independentemente da data da propositura da demanda ou da ocorrência do fato gerador. Concluo que, não sendo líquidos e certos os créditos que se pretende compensar, não poderão gerar a anulação de processo executivo (execução fiscal nº 0055195-19.2006.4.03.6182) baseado na liquidez e certeza dos créditos tributários. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0019862-35.2008.403.6182 (2008.61.82.019862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-69.2008.403.6182 (2008.61.82.010108-4)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO Autos n.º 0019862-35.2008.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO exequente opôs embargos de declaração às fls. 104/106, em face da sentença acostada às fls. 94/100, alegando a ocorrência de contradição e omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, verifico a existência de omissão e contradição no dispositivo da sentença de fls. 100. Somente com a vigência da Lei 11.941/2009, a qual acrescentou o art. 37-A, parágrafo 1º, à Lei 10.522/2002, estabelecendo o acréscimo de encargo legal (expressamente designado como substituto dos honorários advocatícios) para os créditos das autarquias e fundações públicas federais inscritos em Dívida Ativa, é que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a ser exigido para as execuções fiscais ajuizadas. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada pelo INMETRO em 17/04/2008 (fl. 02 dos autos principais), antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, os créditos tributários cobrados nos autos não estão acrescidos do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, razão pela qual é possível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente. Desta forma, verificada a ocorrência de omissão e contradição, passa a constar no dispositivo da sentença, à fl. 129: Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, a serem atualizados até o devido pagamento., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. P.R.I. Retifique-se.

0027334-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035368-85.2007.403.6182 (2007.61.82.035368-8)) CITY S/A IND/ BRASILEIRA DE CALCADOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: City Indústria Reunidas S/A Autos n.º 0027334-53.2009.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executada opôs embargos de declaração às fls. 256/257, em face da sentença acostada às fls. 249/252, alegando a ocorrência de omissão e erro material. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031944-64.2009.403.6182 (2009.61.82.031944-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032725-62.2004.403.6182 (2004.61.82.032725-1)) ROBERTO SCARANO(SP210766 - CLAUDETE ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0031944-64.2009.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo CROBERTO SCARANO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 0032725-62.2004.4.03.6182.No bojo da aludida execução foi determinada a exclusão do embargante do polo passivo (fls. 104/105 da execução fiscal), decisão que foi objeto de Agravo de Instrumento (fls. 121/126 dos autos principais), ao qual foi negado seguimento (fls. 118/120 da execução fiscal).É o relatório. Decido.Com a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0032725-62.2004.4.03.6182 tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das demais questões suscitadas nestes embargos.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento, em consonância com o princípio da causalidade, haja vista a justeza do pedido contido nestes embargos.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, sem requerimento da parte interessada para prosseguimento no prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0031947-19.2009.403.6182 (2009.61.82.031947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-16.2009.403.6182 (2009.61.82.001043-5)) ETESSADAHNIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo Embargante (fls. 160/194), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.Int.

0000250-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029868-77.2003.403.6182 (2003.61.82.029868-4)) NICHAN MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 79/80).Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0027940-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551605-80.1983.403.6182 (00.0551605-6)) AMADOR DE DEUS ROQUE(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 71, a fim de intimar o Embargante para apresentar contrarrazões.

0016392-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-34.2009.403.6182 (2009.61.82.015844-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pela Embargada (fls. 61/67).Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0031326-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-13.2011.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Prefeitura do Município de São Paulo Autos n.º 0031326-51.2011.4.03.6182ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 56/58, em face da sentença acostada às fls. 46/48, alegando a ocorrência de contradição.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.No mérito verifico a inexistência de

omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032370-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076881-77.2000.403.6182 (2000.61.82.076881-0)) ALFREDO DOS REIS FILHO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Alfredo dos Reis Filho Autos n.º 0032370-08.2011.4.03.6182ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 115/118, em face da sentença acostada às fls. 112/113, alegando a ocorrência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A pretensão de levantamento dos valores depositados deve ser formulada nos autos da Execução Fiscal nº. 0076881-77.2000.403.6182, uma vez que tais valores encontram-se vinculados a tal processo, conforme guia de depósito à fl. 170 de referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035730-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046166-03.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0035730-48.2011.4.03.6182 Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Embargada: Prefeitura do Município de São Paulo 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0046166-03.2010.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão do Fisco e a ilegalidade na cobrança da taxa de anúncios. A embargada manifestou-se às fls. 41/46 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 48/58. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Passo a analisar a ocorrência de decadência, matéria de ordem pública apreciável pelo Juízo de ofício. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído por autos de infração, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre o vencimento legal do tributo, conforme relatado no auto de infração nº 06474761-1 (07/07/2000, fl. 35) e a data da notificação do contribuinte (27/12/2005, fl. 35) houve transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, atingido o direito da embargada pela decadência. Ressalto que não houve comprovação pela embargada da ocorrência de fatos que suspendessem o curso do prazo decadencial. Prejudicadas as demais alegações. Posto isto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a decadência dos créditos tributários objeto da execução fiscal nº 0046166-03.2010.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor

da causa devidamente atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I.

0036377-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020482-42.2011.403.6182) CERTEC - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Certec - Ind/ e Com/ de Equipamentos Ltda Autos n.º 0036377-43.2011.4.03.6182^a Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 79/80, em face da sentença acostada às fls. 68/74, alegando a ocorrência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013563-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-65.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) 8ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo Embargos à Execução Fiscal n. 0013563-03.2012.4.03.6182 Parte Embargante: UNIÃO Parte Embargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0012089-65.2010.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA pela impossibilidade de fixação do valor venal do imóvel, ante inexistência de valor econômico dos bens públicos, bem como a imunidade tributária entre as pessoas jurídicas de direito público a alcançar os impostos incidentes sobre a propriedade, notadamente o IPTU, ainda que originariamente o bem imóvel tributado fosse de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, empresa esta incorporada legalmente pela União. A embargada ofertou impugnação (fls. 22/26), pleiteando a improcedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Imunidades tributárias são limitações constitucionais ao poder de tributar das pessoas jurídicas de Direito Público titulares das competências impositivas, também constitucionalmente a elas atribuídas. A hipótese de imunidade alegada pela embargante está prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, denominada imunidade tributária recíproca, e dirigida às referidas pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às autarquias e fundações públicas de direito público), limitando-se a cobrança entre eles de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio ou serviços. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. A União é a sucessora legal dos bens da RFFSA, de acordo com o art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta forma, com a transferência dos bens imóveis da RFFSA para a União, aplica-se a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal no que tange a impostos incidentes sobre o patrimônio, como é o IPTU, sem qualquer requisito formal exigido pela Constituição para gozo de tal benesse. Trago jurisprudência sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. RFFSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel

dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, O relator negará seguimento a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...). 5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo. 6. Em favor de sua pretensão meritória a agravante nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais. 7. Agravo inominado desprovido. (Processo: AC 00167092620114036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1815819, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) Diante da regra de responsabilidade prevista no artigo 130 do CTN, segundo a qual: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, torna-se irrelevante discutir se o fato gerador do tributo se deu antes ou depois da incorporação da RFFSA pela União. Prejudicadas as demais questões. Posto isso, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigibilidade em face da União dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa em relação aos débitos de IPTU. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0036849-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026938-52.2004.403.6182 (2004.61.82.026938-0)) EDUARDO AUGUSTO DA SILVA BARBOSA X ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA (SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Ana Carolina da Silva Barbosa e outro Autos n.º 0036849-10.2012.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 115/117, em face da sentença acostada às fls. 101/110, alegando a ocorrência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044592-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034783-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034783-1)) SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela Embargante (fls. 209/211), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se

os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Int.

0044595-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050322-78.2003.403.6182 (2003.61.82.050322-0)) ANTONIO CAVALCANTI LACOMBE(SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 145/146: Defiro o prazo requerido pelo Embargante (24 horas), findo o qual, dê-se vista à Embargada, nos termos dos despachos anteriores (fls. 136 e fls. 141)Intime-se.

0006550-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037710-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037710-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Registro nº 369/2014 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0006550-16.2013.4.03.6182 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Embargada: Prefeitura do Município de São Paulo 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0037710-98.2009.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a imunidade tributária recíproca e a ilegitimidade passiva ad causam quanto ao pagamento da taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares - TRSD. Alega, ainda, a remissão da dívida, por força da Lei Municipal nº 15.891/2013. A embargada impugnou os embargos às fls. 29/32 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Manifestação sobre a impugnação às fls. 34/42, ocasião em que a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 47. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo que as questões atinentes à legitimidade passiva e imunidade recíproca já foram enfrentadas em exceção de pré-executividade (fls. 40/42 da execução fiscal nº 0037710-98.2009.4.03.6182), razão pela qual se operou a preclusão, prevista no art. 473 do CPC, para nova análise em sede de embargos à execução. Trago jurisprudência que corrobora o entendimento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200602230490, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. 1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida. 2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contra-razões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu. 3. Apelação a qual se dá provimento. (AC 200461820139057, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/04/2008) Ressalto que a aludida decisão enfrentou as questões expostas sem prejuízo de discussão em sede de Embargos à Execução Fiscal, porém alicerçada na possibilidade de produção de provas a afastar a responsabilidade da embargante, faculdade esta não exercida no presente feito (fl. 42). Por fim, não se aplica à TRSD a remissão prevista na Lei Municipal nº 15.891/2013, pois esta abrange apenas os créditos tributários referentes ao IPTU dos imóveis afetos ao FAR, sem menção à TRSD, sendo certo que as normas tributárias que versam sobre exclusão ou isenção do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente (art. 11, I e II, do CTN). Posto isso com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado na execução fiscal nº 0037710-98.2009.4.03.6182. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao

reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0048848-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026410-37.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1950

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028090-33.2007.403.6182 (2007.61.82.028090-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023487-48.2006.403.6182 (2006.61.82.023487-7)) PRIVILEGIUS CONFECOES DE ROUPAS LTDA (SP018194 - NILO COOKE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte embargante para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, outorgada em favor do causídico subscritor da inicial, sob pena de rejeição liminar da ação proposta. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0045142-42.2007.403.6182 (2007.61.82.045142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-16.2007.403.6182 (2007.61.82.000569-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual nos autos, a fim de providenciar a juntada de instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, outorgada em favor dos procuradores que a representam no feito, em observância ao conteúdo do artigo 9º do contrato social da empresa (fl. 24), ao prever, de forma expressa, a necessidade da nomeação de procuradores por meio de dois diretores em conjunto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar da ação proposta. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1279

EXECUCAO FISCAL

0073225-15.2000.403.6182 (2000.61.82.073225-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROPOSITO COMERCIAL E COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (SP115465 - MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO) X ROGERIO MAGON X MARCIA LUIZA TERRA MEDINA MAGON X LOURICILDA DE CILLO MAGON

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi

quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 225.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) da(s) fl(s). 195, pelo sistema Renajud, bem como ao levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos às fls. 178, 219/222 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0056295-14.2003.403.6182 (2003.61.82.056295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIRBANKS NASCIMBENI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X FAIRBANKS NASCIMBENI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X JOSE LUIS FAIRBANKS NASCIMBENI X ABIMAEL ACYOLY DA SILVA X OURIVAL NASCIMBENI X DOMINGOS DE OLIVEIRA GOMES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

Fls. 160/178, 180 verso e 183/185: Pela documentação apresentada nestes autos, verifico que o bloqueio judicial recaiu sobre conta corrente conjunta pertencente ao co-executado Ourival Nascimbeni e Maria Magdalena Fairbanks Nascimbeni. Dessa forma, considerando que o valor bloqueado junto ao Banco Itaú/Unibanco no importe de R\$ 15.907,08 recaiu sobre conta-conjunta, vez que consta a ordem judicial para penhorar o dinheiro do executado Ourival Nascimbeni, revela-se devido o desbloqueio de 50% do valor penhorado, correspondente ao que comprovadamente pertence à requerente, vez que os outros 50% presumem-se pertencentes ao co-executado, à míngua de prova em contrário não produzida nos autos. Nesse sentido jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA DE POUPANÇA CONJUNTA.PRESUNÇÃO DE QUE AS QUANTIAS DEPOSITADAS PERTENCEM A CADA UM DOS TITULARES NA PROPORÇÃO DE 50%. DESBLOQUEIO DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS.TERCEIRO ESTRANHO A RELAÇÃO PROCESSUAL TRAVADA NA EXECUÇÃO FISCAL.PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. 1. Se um dos correntistas não é devedor na execução fiscal que motivou o bloqueio de conta conjunta de poupança, não se justifica o bloqueio integral, isso porque, inexistindo prova em contrário, se presume que cada titular mantém 50% dos valores depositados. 2.Precedente deste Tribunal:Segunda Turma, AC508758/AL, Relator: Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, julg. 26/10/2010, publ. DJ: 04/11/10, pág. 362, decisão unânime). 3.Honorários advocatícios fixados na forma do art. 20, 4º, CPC. 4.Apelação provida.(AC 200783000129430, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/04/2011 - Página::77.). Proceda-se ao desbloqueio imediato de metade do valor bloqueado da conta conjunta do Itaú/Unibanco noticiado à fl. 157 dos autos.Com relação à alegação de impenhorabilidade, providencie a requerente Maria Magdalena Fairbanks Nascimbeni a juntada de extrato de movimentação bancária dos 3 meses anteriores ao bloqueio judicial, bem como extrato de pagamentos emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, conclusos.Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Int.

0025176-64.2005.403.6182 (2005.61.82.025176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACMAVEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-EPP. X MARA BARELLA X ELAINE DOMINGUES SANT ANNA E SOUZA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada às fls. 149 alegou pagamento dos débitos. Juntou procuração e documentos às fls. 141 e 150/153. Instada a se manifestar a parte exequente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 167.As inscrições em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foram extintas pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 169 e dos documentos das fls. 170/175v.º dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 127 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

EXECUCAO FISCAL

0529135-55.1983.403.6182 (00.0529135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JEANETE TAMARA PRAUDE) X TRANSPORTADORA TOMASELLI S/A NA PESSOA DO SOCIO ANTONIO TOMASELLI X AGOSTINHO TOMASELLI NETO X ANTONIO TOMASELLI X SILVIO TOMASELLI X WALDIR RODRIGUES CRUZ X MARIETA TOMASELLI CRUZ(SP103568 - ELZOIRES IRIA FREITAS E SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

Fls. 199: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim:

1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) MARIETA TOMASELLI CRUZ (CPF/MF n.º 106.909.418-89).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) AGOSTINHO TOMASELLI NETO (CPF n.º 039.781.688-04), devidamente citado, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-e mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada e / ou promova-se sua intimação, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016818-52.2001.403.6182 (2001.61.82.016818-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X DARIO CANALE ALMEIDA X RONDEVAL CORNELIO SERRANO X DENISE CANALE ALMEIDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 298/ 304 e 309/ 310:Em primeiro plano, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, nos termos da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, conforme a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo da primeira executada, carreada aos autos pela própria exequente (fls. 46), o coexecutado RONDEVAL CORNELIO SERRANO retirou-se do quadro social em 15 de junho de 1994. Assim, não tendo colaborado para a dissolução irregular da empresa, não pode ser responsabilizado pelos débitos em cobro.Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de RONDEVAL CORNELIO SERRANO para compor o pólo passivo do presente feito e dos feitos em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Passo, portanto, à análise do quanto pleiteado pela coexecutada DENISE CANALE ALMEIDA.Não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória da exequente com relação à executada em questão.Conforme pode ser verificado da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 29, datada de 21 de novembro de 2002, o próprio coexecutado DARIO CANALE ALMEIDA afirmou que a primeira executada encontrava-se inativa desde 1998, o que denota a sua dissolução irregular. Pois bem. A exequente tomou ciência do teor da certidão em questão em 21 de janeiro de 2003 (fls. 31), requerendo a inclusão dos coexecutados no polo passivo do presente feito em 24 de abril de 2003 (fls. 51). Tal inclusão restou deferida por este Juízo em 30 de abril de 2003 (fls. 61).Assim, o prazo prescricional somente teve início com a ciência da exequente acerca da dissolução irregular em 21 de janeiro de 2003. Determinada a citação dos coexecutados em 30 de abril de 2003, os pleitos de fls. 298/ 304 não merecem guarida.Também não houve prescrição intercorrente, eis que esta ação executiva não chegou a ficar paralisada no arquivo sobrestado por período superior a cinco anos.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da coexecutada DENISE CANALE ALMEIDA apresentados a fls. 298/ 304.Intimem-se as partes.

0013318-07.2003.403.6182 (2003.61.82.013318-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X CILASI ALIMENTOS S/A X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES)

1 - Fls. 519/522: À vista do(s) documento(s), susto a realização dos leilões designados.2 - Fls. 525 verso: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0046190-75.2003.403.6182 (2003.61.82.046190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X EGSABET ASDURIAN X NUBAR ASDURIAN

I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Nubar Asdurian e Egsabet Asdurian, indicado(s) às fls. 228, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005377-69.2004.403.6182 (2004.61.82.005377-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMANO S A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP099463 - ELI DE FREITAS)

1. Fls. 124/132: Dê-se ciência ao executado. 2. Fls. 120/122: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0006004-73.2004.403.6182 (2004.61.82.006004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA(SP083322 - MARLI JACOB) X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO X ROBERTO LACORTE JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR

Fls. 310/322:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi apresentada manifestação pelos coexecutados Roberto Lacorte Junior e Antonio Henrique Lobanco sustentando que a cobrança que lhes é desferida seria ilegítima, porque: (i) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito; e (ii) incidência da prescrição intercorrente em relação aos coexecutados. Abriu-se vista à exequente, ocasião em que se refutou os argumentos dos executados.Fundamento e decido.A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular tem como época provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 13) o ano de 2005. Contudo, a ficha cadastral (cf. fls. 148/151) aponta que os coexecutados se retiraram da sociedade aos 18/07/2000, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução

irregular já mencionada. Assim, consubstanciada a ilegitimidade passiva dos coexecutados. Isso posto, determino a exclusão de Roberto Lacorte Junior e Antonio Henrique Lobanco do pólo passivo da ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências devidas e promova-se a liberação dos valor bloqueado (fls. 228), em nome de Roberto Lacorte Junior, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão suspensiva. Cumpra-se. Intimem-se.

0008262-56.2004.403.6182 (2004.61.82.008262-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)
Fls.52: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ALBERTO ARMANDO FORTE - ME (CNPJ/MF n.º 00.112.612/0001-76), devidamente citado(a) às fls. 09, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado às fls. 54/57.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, bem como na ausência de manifestação do exequente, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0051722-93.2004.403.6182 (2004.61.82.051722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEGOCIAL S A DISTRIB TITULOS VALORES MOB LIQ EXTRAJUD(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FABIO PAZZANESE FILHO X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)
I) Fls. 688: Intime-se o coexecutado RICARDO PRIOLLI DA CUNHA, por meio de seu advogado devidamente constituído, acerca da penhora efetivada às fls. 688. II) Fls. 689/699, pedido i: Cumpra-se a decisão proferida às fls. 667/668, itens 2 e 3, promovendo-se a citação por edital do coexecutado FABIO PAZZANESE FILHO. III) Fls. 689/699, pedido ii: Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis indicados às fls. 702/707, bem como de intimação do coexecutado e de seu cônjuge. IV) Fls. 689/699, pedido iii: Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis indicados às fls. 708/726, bem como de intimação do coexecutado e de seu cônjuge. V) Fls. 689/699, pedido iv: Prejudicado, uma vez que a questão já fora decidida nos autos do processo 0030665-48.2006.403.6182 (cf. fls. 736). VI) Fls. 671/verso: Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 667/668, promovendo-se o desbloqueio dos valores. VII) Fls. 690/691: 1. Manifeste-se a exequente sobre o bloqueio do veículo de placa BGK7665 (fls. 672/3), tendo em vista a manifestação do coexecutado JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao bem bloqueado, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.

0013336-57.2005.403.6182 (2005.61.82.013336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS QUIMICOS SERPOL LTDA(SP133358 - JOSELITA MENDES DE SOUZA) X JOSE LOPES DA SILVA X JAIR MARQUES
Fls. 80/2 Haja vista a citação efetivada às fls. 17 e 81/82, defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.1. Assim, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados PRODUTOS QUIMICOS SERPOL LTDA (CNPJ: 01817383/0001-58), JAIR MARQUES (CPF: 113.900.488-37) e JOSE LOPES DA SILVA (CPF: 256.027.278-41), excetuando-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados PRODUTOS QUIMICOS SERPOL LTDA e JAIR MARQUES, uma vez que este já foi efetuado às fls. 99/100. Para tanto:- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros

de transferência de bens, especialmente às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, bem como do sistema disponibilizado pela ARISP, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constricta a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado para intimação do executado acerca da(s) constrição(ões) realizada(s).3. Cumprido o mandado de intimação e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0053922-39.2005.403.6182 (2005.61.82.053922-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS S/A X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X SAO JORGE VEICULOS LIMITADA X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 201/ 212, 216/ 227 e 234/ 235, verso:A questão de ilegitimidade de parte trazida à colação pelos coexecutados petionários de fls. 201/ 212 e 216/ 227 já foi objeto de apreciação por este Juízo a fls. 199. Encontra-se, portanto, preclusa.Prosseguindo, não há o que falar-se em decadência.De acordo com os títulos de fls. 05 e 14 as datas de vencimento mais remotas correspondem a abril de 1998 e a janeiro de 1999. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 1999 e em 01 de janeiro de 2000. Os lançamentos, por seu turno, ocorreram em 28 de fevereiro de 2000, ou seja, dentro do quinquídio legal.Ressalto que os prazos decadencial e prescricional são de cinco anos de acordo com a Súmula Vinculante n.º 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Outrossim, não ocorreu a prescrição da pretensão executória do INSS.Cumpra ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, os créditos foram constituídos com o Lançamento de Débito Confessado em 28 de fevereiro de 2000. Entretanto, como ressaltou a exequente em sede de manifestação, o parcelamento em questão foi rescindido em 01 de abril de 2005, momento em que se restaurou a exigibilidade dos débitos em cobro. Assim, a partir desta última data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a ação executiva, o que foi efetuado em 30 de setembro de 2005, com o r. despacho determinando a citação prolatado em 06 de outubro de 2005 (fls. 26).E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147).Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pelos coexecutados OSCAR ANDERLE e JORGE CHAMMAS NETO.Ante a expressa discordância da exequente, rejeito, igualmente, a nomeação de bens à penhora apresentada pelos executados petionários.Intimem-se as partes.

0036522-75.2006.403.6182 (2006.61.82.036522-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)
Fls. 332: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FLOR DE MAIO AS (CNPJ n.º 60.811.882/0001-05) e suas filiais (CNPJS n.ºs 60.811.882/0003-69, 60.811.882/0004-40 e 60.811.882/0005-20), devidamente citado(a) às fls. 100, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo

convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055206-48.2006.403.6182 (2006.61.82.055206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP271514 - CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS)
1) Dê-se ciência ao(a) executado(a) do pagamento de requisição de pequeno valor. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0014122-33.2007.403.6182 (2007.61.82.014122-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)
1. Reconsidero a decisão de fls. 143, com relação às filiais da empresa executada, assim decidindo:Fls. 148: 2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação às filiais da empresa executada (CNPJS n.ºs 60.811.882/0003-69, 60.811.882/0004-40 e 60.811.882/0005-20, devidamente citadas às fls. 40, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032895-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032895-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA X JUSTINO FERREIRA D AVO X JUSTINO FERREIRA D AVO FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0033913-85.2007.403.6182 (2007.61.82.033913-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNCIONAL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME. X MARIA EDNA MUGAYAR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X ALTEMIR BRAZ DANTAS
Fls.189: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo

Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARIA EDNA MUGAYAR (CPF/MF n.º 047.511.758-15), devidamente citado(a) às fls. 92, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Cite-se o co-executado ALTEMIR BRAZ DANTAS (CPF/MF n.º 084.569.928-87), no endereço indicado à fl. 54.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0009465-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA WILARCLTDA X WALTER ANTONIO DE SOUZA X DOMINGAS BERTINI DE SOUZA(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 82/ 83 e 102/ 104: Não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.Cumprе ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No presente caso, os débitos em cobro foram objeto de parcelamento em 11 de setembro de 2004, parcelamento este que perdurou até 10 de fevereiro de 2008. Assim, a partir desta última data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Desta forma, tendo sido ajuizado o presente feito em 11 de abril de 2008, não decorreu o prazo quinquenal.E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147).Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Prosseguindo, eventual requerimento de parcelamento deverá ser apresentado na esfera administrativa.Rejeito, portanto, o quanto pleiteado pela executada em sua petição de fls. 82/ 83.Prossiga-se na execução fiscal. Defiro, para tanto, o requerimento deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.º 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que

não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0004790-71.2009.403.6182 (2009.61.82.004790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTURO ANTONIO VON PIESCHEL(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Fls. 112:1. Providencie-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 89/verso, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Efetivada a transferência, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor do exequente.3. Concretizada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011731-37.2009.403.6182 (2009.61.82.011731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS X TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão interlocutória.Fl. 56/ 73 e 157/ 163, verso:Em primeiro plano, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.E o encerramento irregular restou devidamente comprovado com a certidão de fls. 27. Assim, não procede a alegação de ilegitimidade apresentada pelos coexecutados.Outrossim, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pelos executados petionários. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos dos executados apresentados a fls. 56/ 73.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS no endereço de fls. 52.Determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados LIDER FILMES COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96),

promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0044027-15.2009.403.6182 (2009.61.82.044027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S3 EDITORA E CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO SABINO DE SOUZA NETO

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 119/ 136, 140/ 157 e 171/ 172, verso: Não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No presente caso, conforme explanado pela exequente e de acordo com os documentos por ela juntados, os débitos foram objeto de consecutivos parcelamentos, parcelamentos estes rescindidos em 06 de dezembro de 2008 (inscrições números 80 2 06 073971-93, 80 6 06 15970-36, 80 6 06 15971-17) e em 05 de setembro de 2006 (inscrições números 80 2 99 050660-32, 80 6 99 109473-50 e 80 7 99 025377-31). Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Desta forma, tendo sido ajuizado o presente feito em 25 de setembro de 2009, não decorreu o prazo quinquenal. E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147). Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Rejeito, portanto, o quanto pleiteado pelos executados em suas petições de fls. 119/ 136 e 140/ 157. Prossiga-se na execução fiscal. Defiro, para tanto, o requerimento deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0046012-19.2009.403.6182 (2009.61.82.046012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METON ENGENHARIA SC LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 27/ 41, 44/ 51 e 56/ 56, verso: Não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No presente caso, os débitos em cobro foram constituídos em 09 de abril de 2009. Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Desta forma, tendo sido ajuizado o presente feito em 16 de outubro de 2009, não decorreu o prazo quinquenal. E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147). Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Prosseguindo, eventual requerimento de parcelamento deverá ser apresentado na esfera administrativa. Rejeito, portanto, o quanto pleiteado pela executada em sua petição de fls. 27/ 41. Prossiga-se na execução fiscal. Defiro, para tanto, o requerimento deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0014055-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUARIO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X GUILHERME COSTA CHIFERI X DANIELA COSTA CHIFERI

I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escorase na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão da(s) pessoa(s) pela exequente indicada(s) no pólo passivo do feito (cf. fls. ____), tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s), com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162

do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0027708-35.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANIELO D AMARO E CIA/ LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 52. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 2. Efetivada a transferência, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor do exequente. 3. Concretizada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0039891-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONIBEL CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES) X MONICA ESTEVES CORDOVA DONATELLI

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 78/ 84 e 89/ 92: Não há o que falar-se em decadência no presente caso. De acordo com o título de fls. 05 (inscrição nº. 80 2 10 026109-10), a data de vencimento mais remota corresponde a 31 de julho de 2000. Já a certidão de fls. 10 (inscrição nº. 80 4 09 015978-40) traz em seu bojo a data de vencimento mais antiga como sendo 10 de agosto de 2004. A certidão de dívida ativa nº. 80 6 10 051846-12 de fls. 28 indica como data de vencimento 31 de julho de 2000. Por fim, nos títulos executivos de fls. 33 (CDA nº. 80 6 10 051846-01) e de fls. 35 (CD nº. 80 7 10 012722-10) encontram-se estampadas como datas de vencimento 14 de julho de 2000. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em 01 de janeiro de 2001 e em 01 de janeiro de 2005. Pois bem. Com relação à inscrição nº. 80 4 09 015978-40, houve a constituição dos créditos dentro do prazo decadencial, ou seja, em 19 de maio de 2005 por meio de entrega de declaração. As demais inscrições, por seu turno, possuem datas de notificação referentes a 30 de maio de 2003. Afasto, na sequência, a alegação de prescrição. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tendo havido parcelamento dos débitos, iniciou-se o prazo prescricional tão somente no ano de 2006, quando houve o cancelamento de tal moratória. Assim, a partir de 2006 gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a ação executiva, o que foi efetuado em 13 de outubro de 2010, com o r despacho determinando a citação prolatado em 18 de novembro de 2010 (fls. 39/ 39, verso). E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147). Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por fim, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. E o encerramento irregular restou devidamente comprovado com a certidão de fls. 61. Assim, não procede a alegação de ilegitimidade apresentada pela coexecutada. Posto isto, indefiro os pleitos da segunda executada apresentados a fls. 78/ 84. Prossiga-se na execução. Para tanto, acolho o quanto requerido pela

exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das executadas por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0006530-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOMMARRY CONFECOES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X MARIA DAS GRACAS CAMPOS PINHEIRO

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 87/ 92 e 103/ 107:Em primeiro plano, os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa tiveram por origem termo de confissão espontânea (CDA nº 80 4 10 008819-11 - fls. 04) e declaração de rendimentos (CDA nº 80 4 10 047797-04 - fls. 21). Assim, descabe ao fisco tomar qualquer providência para constituição dos débitos. Nestes termos, a recente Súmula nº. 436 do E. Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Mesmo que assim não fosse, consta dos títulos executivos que ocorreram as notificações na modalidade pessoal.Prosseguindo, não há o que falar-se em decadência no presente caso.De acordo com o título de fls. 04, a data de vencimento mais remota corresponde a 10 de outubro de 2003. Ainda, no título de fls. 21 nota-se que a data do vencimento do débito mais antiga corresponde a 10 de janeiro de 2006. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2004 e em 01 de janeiro de 2007. Pois bem. Com relação à inscrição nº. 80 4 10 008819-11, já em 07 de outubro de 2004 a primeira executada aderiu ao parcelamento, ou seja, dentro do prazo quinquenal. Ademais, no tocante à inscrição nº. 80 4 10 047797-04, as declarações se deram em 11 de maio de 2006 e em 24 de maio de 2007, igualmente respeitando-se o prazo decadencial de cinco anos.Afasto a alegação de prescrição.Cumprer ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com relação aos créditos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 4 10 008819-11, a constituição definitiva teve lugar, repise-se, com o termo de confissão espontânea datado de 07 de outubro de 2004. Entretanto, a exigibilidade de tais créditos restou suspensa até 29 de agosto de 2006, data do cancelamento do parcelamento. Ainda, em 20 de agosto de 2006 a executada aderiu a novo acordo de parcelamento, que perdurou até 17 de outubro de 2009.Já os créditos constantes da CDA nº. 80 4 10 047797-04, conforme acima explanado, foram constituídos por meio das notificações datadas de 11 de maio de 2006 e em 24 de maio de 2007.Assim, a partir das datas alhures mencionadas - 17 de outubro de 2009, 11 de maio de 2006 e 24 de maio de 2007 - gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a ação executiva, o que foi efetuado em 18 de janeiro de 2011, com o r despacho determinando a citação prolatado em 28 de março de 2011 (fls. 46/ 46, verso).E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147).Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos

inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Posto isto, indefiro os pleitos da executada apresentados a fls. 87/ 92. Prossiga-se na execução. Para tanto, acolho o quanto requerido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das executadas por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0034013-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)
Fls. 151/158 e 170/172, verso:1. A executada deixou de carrear aos autos documentos comprobatórios de sua alegações. Assim, permece incólume a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa - art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, rejeito o quanto pleiteado pela executada em sua petição de fls. 151/158. 2. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação em dinheiro; PA 0,05 b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (CNPJ/MF nº 45846359/0001-12) devidamente citado(a) nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, conforme fls. 143, 151/158 e 161, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 3. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. I..

0047706-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDES & TAVARES CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

Fls. 47/53 e 91, verso:1. Consoante os documentos carreados aos autos pela exequente a fls. 92 e ss, os débitos tiveram os seus parcelamentos rescindidos. Dessa forma, rejeito o pleito da executada esposados a fls. 47/53. 2. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil,

quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FERNANDES & TAVARES CRIAÇÕES PUBLICITÁRIAS LTDA. (CNPJ n.º 10969748/0001-50), devidamente citado(a) às fls. 46, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015797-65.2006.403.6182 (2006.61.82.015797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048841-46.2004.403.6182 (2004.61.82.048841-6)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X CETENCO ENGENHARIA S/A X CETENCO ENGENHARIA S/A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 143/146 e 151/153: A embargante foi condenada nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) do valor da causa (fls. 68/70).A embargada requereu aos 21/09/2007 o pagamento com fulcro no art. 475- J do CPC, no valor de R\$ 5.617,33 e multa de 10% (dez por cento) no valor de R\$ 561,73, totalizando: R\$ 6.179,06 (fls. 75/76). Intimada aos 08/08/2008, promoveu a embargante o pagamento aos 13/08/2008 da quantia almejada pela embargada (cf. fls. 87/88).Em seguida, a embargada apresentou novo cálculo atualizado no valor dos honorários advocatícios de R\$ 6.139,75 e multa no valor de R\$ 613,98, requerendo o pagamento do saldo residual de R\$ 374,52 (cf. fls. 108/110).A embargante apresentou impugnação ao argumento de ser incabível a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que efetuou o pagamento tempestivamente. É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Razão assiste à embargante. Inaplicável a incidência da multa, em face do cumprimento espontâneo da sentença (art. 475-J do CPC), recolhendo o montante suficiente para quitação débito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo vista que o prazo se inicia na data da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial. Nesse sentido, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES. ÓBICE DAS SÚMULA 7 E 211/STJ.INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. TERMO A QUO DO PRAZO DE 15 DIAS. DATA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, VIA IMPRENSA OFICIAL.MATÉRIA REPETITIVA.1. Possibilidade de conhecimento da alegação de ofensa ao art. 475-J do CPC sem necessidade de reexame de fatos e provas.Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.2. Inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pois a matéria do art. 475-J do CPC foi expressamente mencionada no acórdão recorrido.3. O prazo para a incidência da multa pelo não cumprimento espontâneo da sentença (art. 475-J do CPC) tem como termo inicial a data da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial. Entendimento firmado segundo o rito do art. 543-C do CPC.4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 1314316 / MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, data do julgamento: 19/11/2013, DJe 26/11/2013. Isto posto, dou por cumprida a obrigação do devedor, em face do pagamento espontâneo da condenação. Proceda-se, oportunamente, o levantamento da quantia depositada (fls. 146), em favor da embargante, após o decurso do prazo recursal. Efetivado o levantamento da quantia depositada, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 0,05 Intimem-se.

Expediente Nº 2141

CARTA PRECATORIA

0006923-47.2013.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE MOCOCA -SP X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Fls. ____ : Promova-se a intimação da executada para regularização da apólice do seguro garantia ou apresentação de nova garantia, nos moldes requeridos pela exequente (fls. 141/143). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0013476-13.2013.403.6182 - JUIZO DA 7 VARA FISCAL DO FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-1 REGIAO/RJ X NELSON EMILIO GANUT X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)
Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 34, entendendo que o pedido do executado deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência para apreciá-lo, afirmando-se a omissa. Relatei o necessário. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032166-76.2002.403.6182 (2002.61.82.032166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-79.2001.403.6182 (2001.61.82.010841-2)) REMETEC IND/ E COM/ LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP114100 - OSVALDO ABUD)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 430/431-v, 456/457-v e 465 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0041528-68.2003.403.6182 (2003.61.82.041528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013015-27.2002.403.6182 (2002.61.82.013015-0)) EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 116/117-v, 130, 136/141-v, 181/182, 194/194-v, 204/204-v, 219/221 e 225 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0008074-29.2005.403.6182 (2005.61.82.008074-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042420-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042420-7)) BRISA AR CONDICIONADO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação versa sobre condenação de honorários advocatícios em favor da embargada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0003073-92.2007.403.6182 (2007.61.82.003073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080361-63.2000.403.6182 (2000.61.82.080361-4)) RESIN- REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0001180-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040884-23.2006.403.6182 (2006.61.82.040884-3)) CONFETTI IND/ E COM/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PA 0,05 1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0026607-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017823-02.2007.403.6182 (2007.61.82.017823-4)) ARPINT PINTURAS TECNICAS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação da embargante foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0048361-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021499-50.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0006208-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044656-18.2011.403.6182) DINSA DISTRIBUIDORA NSA SRA ACHIROPITA LTDA - ME(SP222098 - WILLIAM YAMADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0016006-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025201-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025201-7)) BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. _____: Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0058506-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042900-37.2012.403.6182) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. _____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042420-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISA AR CONDICIONADO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0059964-41.2004.403.6182 (2004.61.82.059964-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURAN(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

I) Fls. 182/3: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 180/1, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Haja vista o novo endereço da executada (fls. 198), antes de apreciar o pedido de inclusão formulado, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como a penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 185/verso.

0020934-62.2005.403.6182 (2005.61.82.020934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à

vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.04.061911-48.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.04.061911-48, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.04.108365-21 e 80.6.04.108366-02.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0022804-45.2005.403.6182 (2005.61.82.022804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRES. LTDA X DULCELENA APARECIDA PAGOTTO(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X FABIANA ROLIM SILVA DE FRANCA PEREIRA X IRINEU GUTIERRES X GUERINO JOSE PEDROSO

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 90/ 109 e 134/ 135, verso:Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E a infração à lei resta clara na forma de constituição do crédito, qual seja, auto de infração - fls. 04/ 09. Portanto, não há o que falar-se em ilegitimidade de parte da coexecutada peticionária.Ademais, não houve prescrição ou decadência no caso presente.De acordo com o título de fls. 04, a data de vencimento mais remota corresponde a 11 de junho de 1997. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em 01 de janeiro de 1998. A constituição dos créditos deuse, repise-se, por auto de infração, com notificação datada de 26 de dezembro de 2002. Assim, não decorreu o prazo quinquenal.Prosseguindo, cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. E a constituição definitiva ocorreu em 26 de dezembro de 2002, com a notificação do auto de infração. A partir desta última data, assim, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a ação executiva, o que foi efetuado em 01 de abril de 2005, com o r despacho determinando a citação prolatado em 11 de julho de 2005 - fls. 11.E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147).Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada DULCELENA APARECIDA PAGOTTO apresentados a fls. 90/ 109.Promova-se nova vista à exequente.Intimem-se as partes.

0031300-63.2005.403.6182 (2005.61.82.031300-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L ART HOTEL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA) I) Fls. 203/5: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 201/2, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 208: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. III) Fls. 219/verso: Anote-se.

0055490-90.2005.403.6182 (2005.61.82.055490-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA X PAULO MARCON MUNIZ - ESPOLIO X NEY

ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO)

Fls. 167:1. Expeça-se edital de citação e intimação da coexecutada OLIVEIRA NUNIZ ENGENHARIA LTDA. acerca da constrição realizada às fls. 101 (depósito às fls. 131).2. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor do exequente.3. Concretizada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.4. No prazo supra determinado, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que indique no corpo de sua petição o valor dos débitos em cobro em face dos coexecutados, nos termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0039909-15.2009.403.0000 (cf. fls. 119/120).

0038642-91.2006.403.6182 (2006.61.82.038642-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFRAFIATARIOS MODELO LTDA X FRANCISCO ANTONIO PACHECO X JOSE ANTONIO PACHECO FILHO(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Fls. 153: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FRANCISCO ANTONIO PACHECO (CPF n.º 004.317.108-72) e JOSE ANTONIO PACHECO FILHO (CPF n.º 004.317.298-91), devidamente citado(a) às fls. 30/31, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017823-02.2007.403.6182 (2007.61.82.017823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARPINT PINTURAS TECNICAS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES)

I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0046257-98.2007.403.6182 (2007.61.82.046257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Tendo em vista o silêncio da executada após o trânsito em julgado do r. acórdão proferido às fls. 155/158-verso, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0025676-28.2008.403.6182 (2008.61.82.025676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDDY AGUSTIN ESPINOZA CONDE(SP251717 - ANDRE LUIZ MURTA PENICHE E SP271877 - ADRIANO MURTA PENICHE)

Fls. 58/60: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) EDDY AGUSTIN ESPINOZA CONDE (CPF/MF n.º 227.427.258-14), devidamente citado(a) às fls. 47, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012797-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012797-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 63: Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este juízo o atual estado da ação ordinária nº 0004167-88.2011.403.6100, apresentando, inclusive, certidão de inteiro teor da referida demanda, bem como para que manifeste-se acerca das alegações formuladas pela exequente. Após, tornem-me os autos conclusos.

0034767-11.2009.403.6182 (2009.61.82.034767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSIC-TECH IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP227652 - IRVIN KASAI) X JEFFERSON MUCCIOLO(SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES)

Fls. 176 verso: 1. Tendo em vista:a) a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MUSIC-TECH IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME (CNPJ n.º 02.930.464/0001-22) e JEFFERSON MUCCIOLO (CPF nº 106.236.818-54), devidamente citado(a) às fls. 132 e 141, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0026781-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMC INTERNACIONAL MEDIA E COMUNICACOES LTDA(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X YASSUO IMAI(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X GUILLERMINA SZEDMAK IMAI I. Fls. 100/101 (Pedido de bloqueio de valores): 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) IMC INTERNACIONAL MEDIA E COMUNICACOES LTDA (CNPJ/MF n.º 51.565.885/0001-07), devidamente citado(a) às fls. 51, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.II. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios YASSUO IMAI (CPF/MF nº 024.911.418-68) e GUILHERMINA SZEDMAK IMAI (CPF/MF nº 173.170.608-10).

0027928-33.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP255985 - MICHELLE CARDOSO GONÇALVES) Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 11/ 25, 44/ 49 e 136/ 137:Afasto a alegação de pagamento ofertada pelo executado. De acordo com a cópia dos autos do procedimento administrativo, houve a notificação da empresa para pagamento da multa em 16 de abril de 2009 (fls.88). Entretanto, tão somente em 29 de abril de 2009 é que houve o pagamento - fls. 89, ou seja, após o prazo de dez dias que concedia o desconto.Desta forma, objetiva a exequente neste feito o valor residual da multa. Ademais, não vislumbro, pela análise dos autos do procedimento administrativo, qualquer cerceamento de defesa.Rejeito, portanto, os pleitos da executada apresentados a fls. 11/ 25.Intimem-se as partes.

0027990-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) Fls. 25/26: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FARMACIA CAPPELARO LTDA - EPP (CNPJ/MF n.º 58.694.563/0001-07), devidamente citado(a) às fls. 20, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente

silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0037887-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L2 EDITORACAO ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO)

Fls. 81: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) L2 EDITORACAO ARTES GRAFICAS LTDA - EPP (CNPJ/MF n.º 05.860.399/0001-02), que ingressou nos autos às fls. 61/62, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004057-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Fls. 105: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA - ME (CNPJ n.º 57.044.950/0001-35), devidamente citado(a) às fls. 66, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039994-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.(SP197171 - RODRIGO GUANDALINI E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO) X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

1) Dê-se ciência ao(a) executado(a) do pagamento de requisição de pequeno valor. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012694-21.2004.403.6182 (2004.61.82.012694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043891-62.2002.403.6182 (2002.61.82.043891-0)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 292/verso). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exeqüente às fls. 303/304, Assim:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação à empresa executada (PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exeqüente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0041128-83.2005.403.6182 (2005.61.82.041128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038687-66.2004.403.6182 (2004.61.82.038687-5)) ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 113). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exeqüente às fls. 145. Assim:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação à empresa executada (ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA - CNPJ n.º 01.286.945/0001-84), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do

C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045135-50.2007.403.6182 (2007.61.82.045135-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-48.2007.403.6182 (2007.61.82.009659-0)) MARINHOS ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. _____: Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados. 2. Diga a embargante se pretende a realização de prova pericial, justificando-a e formulando, em querendo, quesitos. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0279894-20.1951.403.6182 (00.0279894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BRAXON S/A - TECNICAS DE MANUTENCAO X CELSO ICAMU KAWAGUCHI X ALDO AUGELLI - ESPOLIO X MARIO GUADALUPI X CARLOS DE ALMEIDA NICOLAU - ESPOLIO X UMBERTO CROSARA - ESPOLIO X JOSE SALIM AMARO X ROSANNA BAU IN CROSARA X WILSON JOSE RENTES X CYRO MEDEIROS FILHO X MARIA TERESA COUTINHO MEDEIROS X CARLITO FERNANDES DA SILVA X FABIANO ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA PARAIZO(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA E SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE E SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP107057 - VALERIA GALVAO FREIRE E PR031136 - ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA) X MARCELO CROSARA X OLGA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU X SYLVIA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI)

Fls. 981: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARIO GUADALUPI (CPF/MF n.º 010.462.368-30), citado(a) por edital às fls. 935, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada por meio de edital. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Expeça-se mandado e ou carta precatória para penhora dos imóveis indicados às fls. 986/989. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000313-15.2003.403.6182 (2003.61.82.000313-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INTER BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES

MUNHOES NETO)

Fls. 861/863 e 868/871: Defiro a substituição da penhora que recaiu sobre os veículos referidos pela carta de fiança apresentada (cf. fls. 870/871 e 884/885), nos termos do art. 15, I, Lei nº 6.830/80. Promova-se somente o levantamento da penhora que incidiu sobre os veículos descritos às fls. 861/862. Após, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos n. 0011273-88.2007.403.6182.

0066981-65.2003.403.6182 (2003.61.82.066981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSTE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X PARASKEVAS LAZAROU(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP188170 - RAQUEL TEPPERMAN BALABAN FERRARI E SP139801 - PAULA HADDAD TROMBELA E SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE)

Fls. 400/402: 1. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0002247-75.2013.4.03.0000, PROMOVA-SE a providência postulada pelo exequente às fls. 363/364, com relação às filiais do executado ANSTE COMERCIO DE OBJETOS DE DECORAÇÃO LTDA - ME (CNPJ/MF n.ºs 64.981.178/0001-43 e 64.981.178/0002-24), adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do CPC.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado/edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, desde que não superior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007460-58.2004.403.6182 (2004.61.82.007460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X EGNALDO SANTOS

1. Fls. 204: Prejudicado, tendo em vista o item II-1 da decisão de fls. 199/200. 2. Fls. 206 e 211: Dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, bem como nos termos do item II-2 da decisão de fls. 199/200. Prazo de 30 (trinta) dias.

0063248-57.2004.403.6182 (2004.61.82.063248-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIG BOX ESTACIONAMENTO E SERVICOS LIMITADA ME X MARIA LUISA VALOTA X JOSE ANTONIO VALOTA(SP174400 - ÉDI FERESIN)

Tendo em vista o desapensamento dos autos dos embargos à execução nº 004868140.2013.403.6182, bem como que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0015123-62.2013.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se vista a exequente para: a) manifestar-se acerca da informação de fls. 150; e b) requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0020910-34.2005.403.6182 (2005.61.82.020910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X ALBERTO SIMIELI X VALDINEI SIMIELI

Fls. 189/192 e 198/201: 1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 187/8, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Valdinei Simieli, afirmando-se a omissão, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira à existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o

improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço.2. Tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 195, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0050077-96.2005.403.6182 (2005.61.82.050077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZZOTTI COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. - EPP(SP011324 - WALTER MONACCI)

I) Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Concretizada a penhora supra deferida, voltem os autos conclusos para decisão sobre a substituição da penhora. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0051300-84.2005.403.6182 (2005.61.82.051300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBERCON CONSTRUCOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 261: 1. Tendo em vista: a) a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) COBERCON CONSTRUCOES LTDA - ME (CNPJ nº 54.059.829/0001-99), devidamente citado(a) às fls. 84, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista

pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0051604-83.2005.403.6182 (2005.61.82.051604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA X ALINE FREIRE BONCRISTIANI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X CECILIA LEITE BONCRISTIANI

Fls. 128/155: I. A coexecutada Aline Freire Boncristiani logrou demonstrar que o montante bloqueado de R\$ 2.418,42 (cf. fls. 124 e 146/147) no Banco Brasil possui natureza alimentar. Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, IV, CPC.II.Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto aos coexecutados. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0048529-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048529-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.

0055596-18.2006.403.6182 (2006.61.82.055596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

1. Fls. 182/verso: Prejudicado, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0019289-11.2011.4.03.0000 (fls. 160/161-verso). 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 156. Para tanto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0026384-15.2007.403.6182 (2007.61.82.026384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIH AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X GUSTAVO PESSOA ARRAIS

I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escorase na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Gustavo Pessoa Arrais, indicado(s) às fls. 136, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.III) Fls. 151: Julgo extinta a presente execução somente em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.95015540-34. Ao Sedi para inclusão do sócio no polo passivo e exclusão da CDA extinta.

0044298-92.2007.403.6182 (2007.61.82.044298-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GEOPLANO ENGENHARIA S/C LTDA.(SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR)

Fls. 152: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do

sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) GEOPLANO ENGENHARIA LTDA - EPP (CNPJ n.º 04.896.723/0001-71), devidamente citado(a) às fls. 70, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047584-78.2007.403.6182 (2007.61.82.047584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO GOMES VILAFRANCA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 51/verso. Para tanto, fica a constrição de fls. 52/verso, desde logo, convertida em penhora. Intime-se a executada acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário.2. Nada sendo requerido, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.3. Efetivada a transferência, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor do exequente.4. Concretizada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.5. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.6. Concretizada a hipótese do item 5 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001971-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0011585-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARCOS APARECIDO CARREIRA X FILEMON DA SILVA BASTOS X LUIZ FERNANDO CORDEIRO SANTOS(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

I) Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá

ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000990-35.2009.403.6182 (2009.61.82.000990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MU(SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY)

Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação processual da ação referida e apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da ação referida e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0016402-06.2009.403.6182 (2009.61.82.016402-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTAG CENTRAL TECNICA DE ACESSORIOS PARA GAS LTDA-ME(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)

Fls. 82: 1. Tendo em vista: a) a recusa por parte do exequente dos bens oferecidos à penhora; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CENTAG CENTRAL TECNICA DE ACESSORIOS PARA GAS LTDA - ME (CNPJ/MF nº 06.537.981/0001-97), devidamente citado(a) às fls. 75, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028155-57.2009.403.6182 (2009.61.82.028155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)
1. Fls. 101/2: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Uma vez que o executado deixou de instruir sua manifestação de oferta de bens com os documentos necessários para a comprovação da propriedade dos mesmos, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Expeça-se o mandado para o endereço informado às fls. 98. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80,

o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0030873-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS SOK ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. ME.(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Fls. 537: 1. Tendo em vista:a) a informação de que as alegações do executado já foram analisadas, havendo sido decidido pelo prosseguimento da cobrança;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) TRANS SOK ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - ME (CNPJ n.º 00.150.568/0001-99), devidamente citado(a) às fls. 23, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034318-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 141: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA - EPP (CNPJ/MF n.º 02.305.627/0001-86), devidamente citado(a) às fls. 109, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042407-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)

1 - Fls. 83/87: À vista do(s) documento(s) juntado(s) , susto a realização dos leilões designados.2 - Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0062425-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER CASAGRANDE JUNIOR(SP217070 - RODRIGO VERBI)

Fls. 46: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) WALTER CASAGRANDE JUNIOR (CPF/MF n.º 471.199.696-68), devidamente citado(a) às fls. 25, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0065633-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS MILENIUM 2005 LTDA - ME(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

I) Fls. 91/101: Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Clarice Gimenez Ribeiro, indicado(s) às fls. 91, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.III) Fls. 103/105: Prejudicado, uma vez que o pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente ao exequente. Prossiga-se. Intimem-se

0041283-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERNARDO ROSA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.

0048481-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO CORDEIRA MOURA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

J. Ante a notícia de parcelamento do débito e tendo em vista que os valores constrictos não são suficientes sequer ao pagamento das custas, determino o imediato desbloqueio do numerário via Bacenjud. Após, promova-se vista à exequente.I..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014227-57.2010.403.6100 - RICARDO INAGE(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002083-25.2012.403.6183 - VALDIR SILVA SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003701-05.2012.403.6183 - TADEU DONIZETI DRIGO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0051271-21.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA ARAUJO DUARTE SILVA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

1. Entendo ser necessária a dilação probatória com o fim de corroborar o vínculo laboral reconhecido pela Justiça do Trabalho e não averbado pelo INSS. 2. Assim, intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, qualificadas e com os seus respectivos endereços, as quais serão oportunamente ouvidas em audiência de instrução e julgamento a ser designada. Prazo para apresentação: 5 (cinco) dias. 3. Posteriormente, voltem conclusos. Intimem-se

0006287-78.2013.403.6183 - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos, nos termos do pedido. Int.

0009117-17.2013.403.6183 - ANA LUCIA MARTINS FERREIRA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010624-13.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO MEINBERG CASTRO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010926-42.2013.403.6183 - ANTONIO PINHEIRO DE ARAGAO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012567-65.2013.403.6183 - PLINIO NUNES TORRES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0012695-85.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO LEITE MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012972-04.2013.403.6183 - VICENTE DUARTE DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013143-58.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0011113-84.2013.403.6301 - RICARDO BRITO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 311, quanto ao novo valor da causa, apresentado, inclusive, a respectiva cópia para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000031-85.2014.403.6183 - ARMANDO RAMOS SANTANA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0000109-79.2014.403.6183 - AGAMENON SERGIO LUCAS DANTAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000124-48.2014.403.6183 - PEDRO LANI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000506-41.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000829-46.2014.403.6183 - MARCIA LUIZA FIGUEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000849-37.2014.403.6183 - MASUNO SATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0001265-05.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001277-19.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA ALCANTARA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001391-55.2014.403.6183 - IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001419-23.2014.403.6183 - JOSE HELIO PEREIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001645-28.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO BUENO(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003116-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003116-0) - JAIR ARANTES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004796-90.2000.403.6183 (2000.61.83.004796-8) - LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000389-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000389-9) - JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO X MARIA IOLANDA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006365-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006365-3) - JOSE DIDONE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0015657-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015657-6) - ABDO GOMES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Fls. 351 a 370: nada a deferir quanto à pretensão aurtárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipótese de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa de lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra segurança jurídica. 3. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisito. Intime-se o INSS. Int.

0002085-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002085-3) - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005812-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005812-1) - JOSE BATISTA MAURICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002936-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002936-8) - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000474-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000474-1) - JOSE AMARO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003347-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003347-9) - EVONEO DE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003686-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003686-9) - JOSE ALBERTO TEIXEIRA POZZI(SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004890-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004890-2) - ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007006-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007006-3) - PAULO VENCESLAU SIDOROVICH(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006759-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006759-7) - PEDRO MACHADO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003825-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004194-8)) MARIA TEREZA DO AMARAL PINTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES OLZON MEIRA(SP064341 - SERGIO GOTUZO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0005378-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005378-5) - JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004133-29.2009.403.6183 (2009.61.83.004133-7) - ROXANE RIBEIRO DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC. Int.

0004504-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004504-5) - JOSE WALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005430-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005430-7) - SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006072-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006072-1) - ELIZABETH SENCHETI BATTLE(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007097-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007097-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0) - APARECIDO MARINO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013082-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013082-6) - AMOS ALEXANDRE LIMA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013411-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013411-0) - ADEMIR APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008222-32.2009.403.6301 - ADELINO SEVERINO DE BARROS(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0015614-23.2009.403.6301 - RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA X FERNANDO HENRIQUE SILVERIO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010546-87.2011.403.6183 - NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC. Int.

0013317-38.2011.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013846-57.2011.403.6183 - OLGA POLTRONIERI FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003636-10.2012.403.6183 - MARIA CELESTE MODESTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003996-42.2012.403.6183 - RAMIRO FERRIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004504-85.2012.403.6183 - AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIIVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009007-52.2012.403.6183 - MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006776-18.2013.403.6183 - ROBERTO DOS ANJOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002085-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002023-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015614-23.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA X FERNANDO HENRIQUE SILVERIO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002025-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000389-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO X MARIA IOLANDA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do

CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002026-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006365-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006365-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE DIDONE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002027-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013317-38.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CRISTIANO PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002028-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000474-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002029-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JAIR ARANTES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002031-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003347-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVONEO DE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002032-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007006-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VENCESLAU SIDOROVICH(SP076510 - DANIEL ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002033-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013411-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013411-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002034-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004890-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002035-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013082-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013082-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS ALEXANDRE LIMA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002036-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-

12.2008.403.6183 (2008.61.83.005378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002037-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA MAURICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002038-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA POLTRONIERI FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002039-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002040-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-29.2009.403.6183 (2009.61.83.004133-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROXANE RIBEIRO DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002041-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007840-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002042-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006072-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SENCHETI BATTLE(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002043-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006759-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MACHADO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002044-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005430-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002045-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-10.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE MODESTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do

CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002046-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERRIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002047-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002048-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004504-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002049-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-32.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SEVERINO DE BARROS(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002050-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIIVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002051-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARINO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002052-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002053-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-18.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS ANJOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002056-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010546-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002057-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003686-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO TEIXEIRA POZZI(SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007840-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003430-7)) JOAO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 8746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003818-79.2001.403.6183 (2001.61.83.003818-2) - DORIVAL MARQUIZEPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006927-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006927-0) - NELSON PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003436-66.2013.403.6183 - CELIA VENDRAMINI DIAS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012189-12.2013.403.6183 - MARIA MERCEDES FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 128, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050787-11.2009.403.6301 - BANDAR CUSTODIO JORGE(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/05/2014 às 16:30h a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Fls. 683-745: ciência ao INSS.Int.

0003688-74.2010.403.6183 - ARISTIDES MORGANTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/05/2014 às 17:30h a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0012125-07.2010.403.6183 - JOSE MARIO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 14/05/2014 às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Int.

Expediente Nº 8535

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002797-49.1993.403.6183 (93.0002797-2) - JOHN DAVID WALLIS DAVIES(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X JOHN DAVID WALLIS DAVIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 93.0002797-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOHN DAVID WALLIS DAVIES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 135-136) e, ainda, da manifestação da parte autora de fl. 138, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007222-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007222-6) - ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 28/03/2014, às 07:30h para a realização da perícia, na especialidade de clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/04/2014, às 14:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 16/05/2014, às 14:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/04/2014, às 13:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013151-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013151-6) - ANA LUCIA FERRO(SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 25/04/2014, às 16:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013284-53.2008.403.6183 (2008.61.83.013284-3) - IVAIR PEREIRA BARBOSA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 11/04/2014, às 13:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. No tocante à nova perícia, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada pela Dra. Raquel Szterling Nelken, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP, designo a data de 02/04/2014, às 15h00 para sua realização. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000071-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000071-2) - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 121-123, redesigno a perícia, na especialidade de ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para o dia 09/05/2014, às 15:30h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010483-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010483-9) - IRACI GONCALVES GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 11/04/2014, às 16:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006268-77.2010.403.6183 - JOAO OLIVEIRA BRITO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 07/04/2014, às 12:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 16/05/2014, às 13:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011822-90.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DAS NEVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 25/04/2014, às 14:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012918-43.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/05/2014, às 15:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013290-89.2010.403.6183 - RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 10/04/2014, às 16:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 25/04/2014, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0015197-02.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 11/04/2014, às 15:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004434-05.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/05/2014, às 13:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005708-04.2011.403.6183 - CICERA DE ALMEIDA LOPES FIOCCHI(SP142503 - ILTON ISIDORO DE

BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/04/2014, às 13:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006520-46.2011.403.6183 - JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 25/03/2014, às 16:00h para a realização da perícia, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, CEP 04215-000 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008400-73.2011.403.6183 - LAERCIO MADUREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 28/03/2014, às 07:15h para a realização da perícia, na especialidade de clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/05/2014, às 16:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011322-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 11/04/2014, às 14:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011884-96.2011.403.6183 - LOURIVAL FIGUEIREDO LIMA DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 28/03/2014, às 07:00h para a realização da perícia, na especialidade de cardiologia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/04/2014, às 15:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012530-09.2011.403.6183 - ZILDA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 25/04/2014, às 13:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013355-50.2011.403.6183 - SILVIO JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 07/04/2014, às 11:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 25/04/2014, às 15:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000338-10.2012.403.6183 - FRANCISCO LEANDRO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 11/04/2014, às 14:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004571-50.2012.403.6183 - GENIVALDO ALMEIDA ALVES X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 -

VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 19/03/2014, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, modalidade INDIRETA, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Poderá a parte autora, caso entenda necessário, comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Int.

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/05/2014, às 14:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007349-90.2012.403.6183 - JOSE RICARDO SAVASSA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da indisponibilidade de profissionais cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, na especialidade de reumatologia, nomeio perito o clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 28/03/2014, às 07:45h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 25/04/2014, às 14:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008191-70.2012.403.6183 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/03/2014, às 13:40h para a realização da perícia, na especialidade de cardiologia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 11/04/2014, às 15:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000804-67.2013.403.6183 - SUELI SENCIALI(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/04/2014, às 15:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003658-34.2013.403.6183 - JURANDI GOMES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 25/03/2014, às 13:40h para a realização da perícia, na especialidade de clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/05/2014, às 14:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000156-53.2014.403.6183 - MARCIA APARECIDA FURLANETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26-30: Tendo em vista o disposto no artigo 513, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de recebimento de apelação, uma vez que não houve prolação de sentença ao feito em tela, tratando-se de decisão judicial e não de sentença - ressaltado - a ordem de fls. 23-24, que determinou a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal. Destaco, ainda, da impossibilidade da aplicabilidade, in casu do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que o agravo de instrumento - caso fosse a hipótese - é perante o Tribunal competente sua interposição (TRF3ª REGIÃO), sendo esta, saliente, incomunicável com o juízo a quo. Cumpra-se o comando contido na decisão de fls. 23-24, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0000158-23.2014.403.6183 - JOSE CARLOS ROMERO DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109-113: Tendo em vista o disposto no artigo 513, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de recebimento de apelação, uma vez que não houve prolação de sentença ao feito em tela, tratando-se de decisão judicial e não de sentença - ressaltado - a ordem de fls. 105-106, que determinou a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal. Destaco, ainda, da impossibilidade da aplicabilidade, in casu do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que o agravo de instrumento - caso fosse a hipótese - é perante o Tribunal competente sua interposição (TRF3ª REGIÃO), sendo esta, saliente, incomunicável com o juízo a quo. Cumpra-se o comando contido na decisão de fls. 105-106, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 8538

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000600-4) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao SEDI, para que seja excluído do sistema processual o Assunto 1: 2002. BENEFICIOS EM ESPECIE -

DIREITO PREVIDENCIÁRIO << INATIVO, fazendo constar o assunto: código MUMPS: 2127 (CONVERSÃO). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 274.No prazo de 5 dias, se em termos, tornem conclusos para as transmissões.Int.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

****_*

Expediente Nº 9815

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013265-23.2003.403.6183 (2003.61.83.013265-1) - AILTON RIBEIRO X PAULO CESAR AMANCIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008691-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008691-2) - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009508-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009508-1) - RITA CORLETT DA SILVA(SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000084-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000084-0) - JEAN CARLOS ROCHA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010445-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010445-1) - JOSE DAVID DE CARVALHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012276-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012276-3) - ILDEFONSA PRIETO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012751-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012751-7) - ELZA BUENO RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016541-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016541-5) - JOSE ANTENOR DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000287-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000287-5) - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005938-80.2010.403.6183 - EUNICE DA COSTA MENDES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO E SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006387-38.2010.403.6183 - ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008857-42.2010.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009170-03.2010.403.6183 - MARIA MARTINS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012344-20.2010.403.6183 - NATALIA SOUZA PIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015747-94.2010.403.6183 - CLAUDIO D AMICO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001935-48.2011.403.6183 - LUCIANE GERALDO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004745-93.2011.403.6183 - FAUSTINO PUGA CARVELO(SP163232 - EDSON MARCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007856-85.2011.403.6183 - JOSE GARCIA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008957-60.2011.403.6183 - LUCIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010978-09.2011.403.6183 - ANDREIA ALMEIDA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013039-37.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CAMPOS COELHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013049-81.2011.403.6183 - MANOEL BERNARDINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003118-20.2012.403.6183 - SERGIO RICARDO CECCACCI DE ARAUJO(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006981-81.2012.403.6183 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011264-50.2012.403.6183 - EDNA MAGDA FERREIRA GOES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011383-11.2012.403.6183 - SUSSUMO OKIMURA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001460-92.2011.403.6183 - ALVARO DE PAULA X GETULIO SABURO NAKANISHI X JOSE OSCAR HORA X ANTONIO CARLOS ANDRADE X APARECIDO DAMIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005141-70.2011.403.6183 - ADRIANO NUNES NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0000272-30.2012.403.6183 - JAIME BIAGGI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007923-0, cumpra-se a

determinação constante de fls. 252/253, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0010416-63.2012.403.6183 - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 41, verifico a existência de dois feitos ajuizados anteriormente pela parte autora, autos n.º 0013007-32.2011.403.6183 ajuizado perante a 7ª Vara Federal Previdenciária e autos n.º 0002522-36.2012.403.6183 ajuizado perante este Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.O presente feito foi distribuído perante a 6ª Vara Federal Previdenciária que, após analisar o pedido de antecipação de tutela (fls. 43/43-verso), somente rVISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 41, verifico a existência de dois feitos ajuizados anteriormente pela parte autora, autos n.º 0013007-32.2011.403.6183 ajuizado perante a 7ª Vara Federal Previdenciária e autos n.º 0002522-36.2012.403.6183 ajuizado perante este Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.O presente feito foi distribuído perante a 6ª Vara Federal Previdenciária que, após analisar o pedido de antecipação de tutela (fls. 43/43-verso), somente requereu cópias dos autos da ação anterior que tramitou perante esta 4ª Vara Previdenciária. Com a juntada das cópias, por aquele Juízo foi proferida decisão à fl. 67 determinando a remessa dos autos a esta 4ª Vara Federal Previdenciária.Com a redistribuição do feito a este Juízo, foi determinada a juntada de cópias do feito n.º 0013007-32.2011.403.6183 (fl. 70). Dessa forma, analisando os documentos de fls. 72/88 - depreende-se que os autos n.º 0013007-32.2011.403.6183 possui o mesmo objeto desta ação, sendo ajuizado anteriormente perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fl. 87). Assim, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, deve referido feito ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária, posto que anterior ao feito n.º 0002522-36.2012.403.6183. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0011295-70.2012.403.6183 - ALTAMIRO RODRIGUES FROIS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência.Após, dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0015830-76.2012.403.6301 - GISELI SILVA SANTOS X GRICIANA DE SOUSA SILVA SANTOS X JAILTON JUNIO SILVA SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 113 e documentos juntados pela parte autora às fls. 132/151 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0003660-04.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004030-80.2013.403.6183 - WANDERLEY FERNANDES TRINDADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 204/208, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 265, inciso IV, do CPC.Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.No mais, deverá o patrono da parte autora requerer o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito. Int.

0004657-84.2013.403.6183 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 143 e pelos documentos de fls. 175/197 e

204/230 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0002954-39.2010.403.6114), ajuizada anteriormente perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com sentença de extinção da lide (fl. 228) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006616-90.2013.403.6183 - DARCI DOS SANTOS PASSOS DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007082-84.2013.403.6183 - ELODIA FATIMA FILIPPINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 81/96: Deixo de receber a apelação interposta. Em que pese o recurso de apelação ter sido interposto no prazo do Agravo, e não haver erro grosseiro quanto ao recurso cabível, é inaplicável, no presente caso, o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento destes recursos ocorrerem em instâncias diversas, sendo inviável a formação do traslado neste Juízo. Assim, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 76, remetendo-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0007311-44.2013.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007360-85.2013.403.6183 - ODETE MARIA DE SENA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007410-14.2013.403.6183 - SORAIA CAETANO MONTEIRO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007802-51.2013.403.6183 - WALCILENE ANA DE SOUZA PINTO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007890-89.2013.403.6183 - JOSE RAMOS DE ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008180-07.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO DE FARIA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008312-64.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO LISBOA(SP311809 - ADRIANA LISBOA LONGOBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008637-39.2013.403.6183 - LUZIA JACOMETTI(SP183307 - BENIGNO MARTINS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008710-11.2013.403.6183 - PEDRO SOARES DA COSTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008844-38.2013.403.6183 - HENRIQUE SOUZA COSTA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011129-04.2013.403.6183 - ANTONIO MARTINS BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 60/61, opostos pela parte autora. Intimem-se.

0011406-20.2013.403.6183 - CASSIMIRO JOSE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011680-81.2013.403.6183 - LUZIA APARECIDA MANARA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011726-70.2013.403.6183 - DEUSDETH UGO SILVA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção

do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011740-54.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011760-45.2013.403.6183 - DOMINGOS SERGIO BARONE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012392-71.2013.403.6183 - PAULO SILAS DE OLIVEIRA(SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008958-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILEIDE GOMES

JORGE(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19.ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008959-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-66.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAMIAO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008960-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-05.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SOUZA FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009058-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-47.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 39ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010146-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-70.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA AMAZONAS MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010147-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008699-16.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GONCALVES DE FREITAS SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/Sp, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0010148-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005361-97.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ZAFALON(SP059744 - AIRTON FONSECA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 28ª Subseção Judiciária de Jundiá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0010149-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-29.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON REZENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011671-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-81.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO LIMA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a Subseção Judiciária de Barra do Piraí - RJ, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0011673-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-30.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDEAN JOSE DE LUCENA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 9822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009326-94.1987.403.6183 (87.0009326-2) - ATIE PETERIN X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO TADEU MARQUES - INTERDITADO X TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ X ARMANDO SANTOS X ONAILDA CARNEIRO SANTOS X SANDRA SANTOS CAVALCANTI X SIDNEY CARNEIRO SANTOS X JOYCE CARLA AMADEU DE OLIVEIRA X VIVIANE AMADEU OLIVEIRA DOS SANTOS X IRACEMA BUENO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X ILDEBRANO GUIMARAES JUNIOR X JORGE MIGUEL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA X ESMERALDA ELEUTERIO PEREIRA X MARCIO DA COSTA HELFSTEIN X MARISA DA COSTA HELFSTEIN X MAIRA HELFSTEIN SANTANNA X MARIA ABADIA ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 761/765, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0020543-66.1989.403.6183 (89.0020543-9) - ATHAIDE ZANINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 238, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019713-66.1990.403.6183 (90.0019713-9) - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0038626-91.1993.403.6183 (93.0038626-3) - FRANCISCO ANTONIO MARTINS X FRANCISCO REGIS BESERRA X XENIA SILVA BESERRA X THEREZA MARCELINA DE SOUZA X CAMILA ANDRE DE SOUZA X OSWALDO JOAQUIM PAGANO X AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP260475 - JANETE MERCÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030910-76.1994.403.6183 (94.0030910-4) - FELIPE DA CRUZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000375-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000375-5) - ANA ROSA X ALICE SINIAUSKAS X ALICE SINIAUSKAS RUIZ X INEZ SINIAUSKAS COCUZZA X PEDRO SINIAUSKAS X PAULO SINIAUSKAS X BRUNO SINIAUSKAS X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE COVATI X MARIA CORDELIA FREIRE DOS SANTOS X MIGUEL NAPHOLEZ X LEIDA RAGGI MESQUITA X LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA NUNES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006123-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006123-1) - NICOLAU KONONCZUK X ILIDIA CODELLO X JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO X JOSE DA COSTA RAMALHO X LOURDES BONACHELA SPINOZZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 526/527 e a informação de fls.528/529, intime-se a parte autora dando ciência de

que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal referente a um dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os demais autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009861-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009861-8) - JOSE MARIA FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011854-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011854-0) - CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NEWTON CINTRA MORAES X JOSE GHIRALDELLO X ANNA JANDYRA CAZELLATO GHIRALDELLO X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X SEBASTIAO GARCIA DE LIMA X WANDA XAVIER BRAZ DA SILVA X CLOVIS XAVIER BRAS DA SILVA X CLEUSA XAVIER MASCARENHAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 539 e as informações de fls. 540/541, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003483-55.2004.403.6183 (2004.61.83.003483-9) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003866-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003866-4) - SEBASTIAO VIDES X VANESSA ESTORIO VIDES X VARLEY ESTORIO VIDES X VALDECY ESTORIO VIDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001366-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001366-4) - ELISABETE DE FATIMA PEREIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e

seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007856-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007856-7) - LOURDES PAULA DA SILVA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012809-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012809-1) - HERONIDES ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669346-60.1991.403.6183 (91.0669346-6) - ZACARIAS NESTERU(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005982-32.1992.403.6183 (92.0005982-1) - RUTH WESTHAL X MARIA SILVIA KRISTENSSON RIZZO X CRISTINA KRISTENSSON X FERNANDA KRISTENSSON URBANO(SP048038 - MARIA INEZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007855-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007855-3) - JOSE PALAGANO X ELISABETH MELEIRO PALAGANO X DALGISA CAMARGO PENTEADO X AMELIA AUGUSTA DOURADO CASADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004453-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004453-0) - OLIVIA MUNIZ DE FRANCA FLORENCO(SP170277 -

ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015475-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015475-2) - TAMIE NOMOTO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003941-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003941-5) - JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X JOSE DOS SANTOS X CARMEN DE JESUS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA ORCALINA FLEURY DE CAMARGO REZENDE X MARIO DE ASSIS LOPES X MILTON ALVES BARRETO X PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA X SIDNEI ANIOLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0000770-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000770-4) - RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0001231-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001231-9) - DARCI DA SILVA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 635. Ante a notícia de depósito de fl. 641, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int. Fl. 635 Ante a irregularidade informada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 632/634, referente ao Ofício Precatório nº 20130000859, proceda a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício Precatório. Expeça-se novo Ofício Precatório referente ao valor principal, bem como providencie a Secretaria sua transmissão. Int.

0002969-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002969-5) - LINDINALVA DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o

pagamento do precatório expedido.Int.

0007481-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007481-4) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0002773-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002773-7) - LUIZ CARLOS MOURA X LENIRA APARECIDA MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0011597-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011597-7) - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0010469-15.2010.403.6183 - JUDITE GOMES DE SOUZA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0010913-48.2010.403.6183 - HERON DA SILVA SANTOS(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA E SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0001907-80.2011.403.6183 - OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

Expediente Nº 9825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092764-84.1999.403.0399 (1999.03.99.092764-1) - LUCIENNE NEYRET X ZELIA PAGE TOMMASI X CLEONICE SAVI JUNQUEIRA X JOSEPH MARIA GUILLAUME JEUKENS X DIRCE TALAMO PI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante ao não cumprimento integral do despacho de fl. 121 pela parte autora, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0008406-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008406-2) - JOSE LUIZ MENDES DE ARAUJO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 280, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008677-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008677-8) - LUIS MENDES MATTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao não cumprimento do despacho de fl. 215, deixo de receber apelação da PARTE AUTORA por falta de preparo.No mais, tendo em vista prolatada sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011035-61.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição recursal de fls. 76/81 foi protocolizada fora do prazo legal, deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA posto que INTEMPESTIVA.No mais, ante a certidão retro de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000904-90.2011.403.6183 - JEREMIAS TEIXEIRA DE JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP174002E - IAMARA GALVAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011839-92.2011.403.6183 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307: Noticiado o falecimento do autor RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência e/ou comprovante de recolhimento de custas, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000223-86.2012.403.6183 - ERIKA DE OLIVEIRA MIYAMOTO(SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao não cumprimento do despacho de fl. 155 pela parte autora, devolvam-se arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0008560-30.2013.403.6183 - VALDIR APARECIDO CORREA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição recursal de fls. 99/104 foi protocolizada fora do prazo legal, deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA posto que INTEMPESTIVA.No mais, ante a certidão retro de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-14.1990.403.6183 (90.0006130-0) - MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO X MARIA INES PACHECO CLEMENTE X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X VERA LUCIA CAMARGO GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X NICOMEDES CARVALHO X MARIA APARECIDA BUENO ALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0017775-86.1993.403.6100 (93.0017775-3) - MARIA APARECIDA SORIMA ORTIZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, arquivem-se os autos. Int.

0002721-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002721-4) - WALDEMAR NEGRI X ANNA FERNANDES X HELENA MARIA DA COSTA X ARACY PITANGUI X GEORGES YOUSSEF MOUSSA X GERALDO VITALINA X JOAO CAMPANATO X JOSE RAMOS DO AMARAL X PASCHOAL SICILIANI X SEBASTIAO JULIO PALAVERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 560/568, 570/571 e 591: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista OLGA FRANCISCO VITALINA (fls. 568), como sucessora de Geraldo Vitalina (fl. 563). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int.

0015298-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015298-4) - BENEDICTO MAW BAPTISTA DA LUZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 165/166: Esclareça o exequente a alegação de incorreta revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a renda que o INSS informou ter implantado às fls. 130 está compatível com o seu próprio cálculo (fls. 151/154). Fls. 148/154 e 165/166: Após, se em termos, CITE-SE o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Int.

0005633-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005633-0) - CICERO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: VISTOS EM SENTENÇA. CICERO DE ANDRADE, devidamente qualificado, ajuizou

a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/147. Indeferida a tutela antecipada, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 149/150). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor às fls. 156/174 (2009.03.00.036499-0), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 178/179, que posteriormente negou provimento ao mencionado recurso, conforme consta de fls. 197 e 224/225. Citado (fl. 176), o réu apresentou contestação às fls. 181/195. Réplica às fls. 208/218. Determinada a realização de prova pericial, foi realizada perícia em 06.12.2012 (fl. 265), cujo laudo médico pericial encontra-se encartado às fls. 266/274, manifestando-se a parte autora à fls. 277/280 e a parte ré à fl. 281. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios de auxílio-doença NB n.ºs. 133.762.241-6 e 502.914.682-9 e 535.539.691-3 (CNIS anexo). Observo ainda que, após o recebimento dos citados benefícios, o autor manteve vínculo empregatício no período de 01.05.2012 a 19.11.2012, na empresa Bar da Encrematação Ltda. - ME (CNIS anexo). Realizada perícia médica, o perito judicial atestou a incapacidade total e permanente do autor. Com efeito, o perito judicial concluiu que o autor é portador de hérnia discal lombar recidivada e osteoartrose importante de coluna vertebral após cirurgia corretiva para hérnia discal lombar sendo caracterizada situação de incapacitado total e permanentemente, pois as patologias apresentadas tem caráter definitivo e sem possibilidade de recuperação, concluindo ainda, conforme a seguir transcrito: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Existe incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico. (fl. 273) À fl. 267 do laudo, como preliminar, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em 06/2008, data da segunda cirurgia artrodese. Diante do quadro probatório e considerando-se que a data fixada pelo perito judicial foi em 06/2008, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir desta data. Oportuno asseverar que, no tocante ao breve exercício da atividade laborativa após os períodos de auxílio-doença, restou cabalmente comprovado nos autos, notadamente pelo laudo judicial, que a parte autora manteve-se incapacitada para o labor desde 06.2008. Deste modo, o fato de ter trabalhado em razão do atraso no reconhecimento do seu direito à concessão da aposentadoria por invalidez não pode ser utilizado como óbice ao reconhecimento do direito à concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06.2008, data fixada no laudo pericial de fls. 266/274. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata conversão do auxílio-doença NB 31/502.914.682-9 para aposentadoria por invalidez, devendo o INSS comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cabendo Ressaltar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta antecipação de tutela. Para tanto expeça-se ofício eletrônico para o imediato cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios de 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ), acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006318-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006318-7) - ANESIO JOSE DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Expeça-se edital de intimação para que eventuais sucessores de ANESIO JOSE DOS SANTOS promova a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. 1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do comando insculpido no parágrafo

1º do diploma referido, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo ocorrido a notícia do falecimento da parte autora e não havendo nos autos a juntada da certidão de óbito nem a indicação de seus sucessores, a intimação deve ser feita por edital, porquanto desconhecidos seus sucessores, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil. 2. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação provida. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 30/04/2004 AC 00619125220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636928Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/04/2004. 2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007283-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007283-8) - SEVERINO PEREIRA MACIEL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 114/115: Ante a divergência do número da OAB/SP da advogada substabelecida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora promova a sua regularização. Int.

0011928-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011928-4) - DANIEL GARCIA MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 166/168: Ante a divergência do número da OAB/SP da advogada substabelecida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora promova a sua regularização. Int.

0014975-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014975-6) - MARIA DE LOURDES PEREIRA COELHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001664-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001664-3) - UILTON SILVEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 67 e 154/155:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental, bem como a prova pericial por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fl. 155: O processo administrativo já foi juntado às fls. 82/152.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000604-31.2011.403.6183 - MAURICIO GOMES DA COSTA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000715-15.2011.403.6183 - VITURINO RODRIGUES VILAS BOAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006176-65.2011.403.6183 - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 102/103:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008447-47.2011.403.6183 - REINALDO REDONDO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 856: O pedido de prioridade já foi apreciado à fl. 150.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008828-55.2011.403.6183 - ILSON DOS SANTOS QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 314/315, 325/326, 351/352, 356 e 360/361: O pedido de tutela será apreciado na sentença.2. Fls. 334/345 e 346/350: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 316/324, 327/328, 331/334, 353/355, 357,359 e 362/366, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010740-87.2011.403.6183 - EZIO MARIANO FERRAZ(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011222-35.2011.403.6183 - HENRIQUE OSCAR DE AZEVEDO FAGUNDES JUNIOR(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP298627 - ROSANA FATIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ante a consulta realizada por este Juízo ao sistema INFEN em anexo o qual demonstra que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 21.01.2013 e, considerando a ausência de manifestação sobre o despacho de fl. 91, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011319-35.2011.403.6183 - IOLANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0033657-37.2011.403.6301 - ANA PAULA ROSA DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 165/170, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002156-94.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA JAIME(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações do INSS (fls. 168/191) e da União Federal (fls. 199/371), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003592-88.2012.403.6183 - ALCIDES CARVALHO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003622-26.2012.403.6183 - NELSON AFONSO MARTINEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 201/202:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Fl. 202: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

0004321-17.2012.403.6183 - MANOEL SOUSA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 118/119:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004695-33.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE CARVALHO CRUZ(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 82/83 e 84-verso: Julgo preclusa a produção probatória, tendo em vista que a parte autora não diligenciou tempestivamente para o cumprimento da ordem emanada à fl. 84.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004734-30.2012.403.6183 - JOSE PESTANA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante do pedido de desistência da parte autora (fls. 126/131) e a manifestação do INSS às fl. 132, venha os autos conclusos para sentença.

0005966-77.2012.403.6183 - HEITOR VIVIANI FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 152/153:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008459-27.2012.403.6183 - REINALDO FERREIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005412-79.2012.403.6301 - ROBERTO PASSE(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009505-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009505-6) - JOSE AMILTON TORRES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 261: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 169/170 e 175: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 27 de MARÇO de 2014, às 08:00 horas, junto ao Juízo Deprecado (sede do Fórum da Justiça Federal em Juazeiro, situado a R. Dom Pedro I, s/n, Bairro João XXIII, Juazeiro/BA, tel. (74) - 3613.7402 - fl. 175).2. Diante do ofício informando da impossibilidade de intimação da parte autora, diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos, sob pena de preclusão da prova.3. Por oportuno, consigno que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. 4. Informe o Juízo Deprecado acerca do deferimento da justiça gratuita (fls. 72/73) bem como da realização desta intimação.Int.

0011404-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011404-3) - DALMO PESSOA DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 32/33: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fls. 35/37: Dê-se ciência a parte autora.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016605-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016605-5) - NILCEIA GOERCHE GONSALEZ DE CARVALHO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. NILCEIA GOERCHE GONSALEZ DE CARVALHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/109. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 110/111. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 117/120. Réplica às fls. 125/129. Laudo pericial juntado às fls. 174/177, sobre o qual se manifestaram o INSS (fls. 179) e a parte autora (fls. 184). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurada e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios de auxílios-doença, concedidos de forma praticamente sucessiva, a partir de 31.03.2004 até 29.10.2009. Quanto à incapacidade laborativa da segurada, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde fevereiro de 2007, com base em laudo pericial na especialidade psiquiatria. Em relação ao termo inicial, verifica-se que a perícia aponta como data de início da incapacitação fevereiro de 2007, sendo que foi concedido administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 570.397.629-0 em 06.03.2007, vindo a cessar em 19.06.2007, revelando de forma inequívoca que o benefício não deveria ter cessado administrativamente. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n° 570.397.629-0, desde a data de sua cessação, em 19.06.2007. Todavia, como a perícia psiquiátrica foi realizada em 25 de abril de 2012, já tendo transcorrido o período estimado para a melhora da parte autora (12 meses - fl. 176), é facultado ao INSS realizar, oportunamente, perícia médica administrativa para reavaliar eventual reabilitação da segurada. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para declarar o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n° 570.397.629-0, a partir da cessação administrativa em 19.06.2007, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência desta incapacidade laborativa. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, devendo o INSS comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício eletrônico para o imediato cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula n° 111 do STJ), acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000639-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000639-0) - MILENE SCHNEIDER (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. MILENE SCHNEIDER, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/69. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 78/78-verso. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 85/90. Réplica às fls. 96/98. Laudo pericial juntado às fls. 114/120, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 124/125). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O

auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurada e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença NB 505.551.908-4. Quanto à incapacidade laborativa da segurada, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e temporária, desde o ano de 2005, à fl. 120. Em relação ao termo inicial, verifica-se que a perícia aponta como data de início da incapacitação o ano de 2005, sendo que foi concedido administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 505.551.908-4 em 21.12.2004, vindo a cessar em 10.09.2007, revelando de forma inequívoca que o benefício não deveria ter cessado administrativamente. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n° 505.551.908-4, desde a data de sua cessação, em 10.09.2007. Verifico que, como a perícia judicial foi realizada em 16 de fevereiro de 2013, a autarquia-ré deverá reavaliar a situação da autora após transcorrido o período de 2 (dois) anos, à fl. 118. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. DOS DANOS MORAIS No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser comprovada. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para declarar o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n° 505.551.908-4, a partir da cessação administrativa em 10.09.2007, ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover a reavaliação da segurada após transcorrido o período de 2 (dois) anos a contar da data da realização da perícia judicial, com vistas a constatar a persistência desta incapacidade laborativa. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, devendo o INSS comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício eletrônico para o imediato cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula n° 111 do STJ), acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003229-72.2010.403.6183 - FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE (SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/118. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 120/120-verso. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 142/147. Réplica às fls. 155/174. Laudo pericial juntado às fls. 203/210, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 213/217. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e gozo do benefício de auxílio-doença NB

570.524.906-0.Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma parcial e permanente em decorrência das patologias analisadas.Em resposta ao quesito 04 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em maio de 2007, às fls. 209/210.Em que pese as conclusões periciais quanto à possibilidade de exercício de outras atividades que não demandem grande esforço físico ou sobrecarga para o aparelho locomotor, à fl. 208.O presente laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como o doença verificado. Embora o perito tenha constatado a possibilidade de recuperação para outra atividade, o exame médico seguiu estritos critérios médicos, o que está corretíssimo. No entanto, em âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativos social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. No caso da parte autora, infere-se que possui 41 anos de idade e escolaridade até a 7ª série do ensino fundamental, porém exercia a função auxiliar de serviços gerais, com exigência de sobrecarga e esforço das regiões comprometidas.O quadro apresentado pelo perito judicial, evidencia a gravidade do estado de saúde do autor, em especial o fato de ser portador de doença reumatológica autoimune, Dermatopoliomiosite, caracterizada por acometimento muscular, gerando fraqueza, distrofia e hipotrofias da musculatura das mãos.Ademais, relata ainda o perito judicial, que o periciando também é portador de surdez congênita bilateral parcial, com atraso de linguagem e dificuldade de pronúnciação, à fl. 208.Dessa forma, entendo que a capacitação laboral da parte se revela totalmente comprometida para as funções para as quais estaria habilitado e, para essas, sem possibilidade de reabilitação. Deste modo, considerando, nos termos do artigo 436 do CPC, não estar o juiz adstrito ao laudo pericial, em consonância com as circunstâncias do caso concreto, bem como dos dados técnicos extraídos do próprio laudo, é possível reconhecer a incapacidade funcional da parte autora de modo total e permanente.Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, está demonstrado que a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada como de início da incapacidade, em 01.05.2007.Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.Dos Danos MoraisNo que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser comprovada.A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Do DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para declarar o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada como de início da incapacidade, em 01.05.2007.Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo o INSS comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.Expeça-se ofício eletrônico para o imediato cumprimento.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0004606-78.2010.403.6183 - GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA.GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/62.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, às fls. 74/75. Em face desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido pelo E. TRF3ª Região (fls. 98/98-verso).Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 100/102.Réplica às fls. 118/129.Laudo pericial juntado às fls. 155/165, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 174/179.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios,

exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios de auxílios-doença NBs nº 504.260.597-1 e 534.124.221-8. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e temporária, sob ótica ortopédica, desde janeiro de 2013. Em relação ao termo inicial, verifica-se que a perícia aponta a data de início da incapacitação em 01.2013 e reconhece como data do início da doença 01.2009 (fl. 164). Entretanto, diante do quadro probatório acostado aos autos, entendo que o início da incapacidade está irremediavelmente atrelado ao início da doença, visto que decorre a lesão diretamente do evento atropelamento, ocorrido em 17.01.2009, fato que determinou a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 534.124.221-8, no período de 01.02.2009 a 28.12.2009. Deste modo, considero que é de rigor reconhecer a contrariedade existente nas conclusões da perícia médica e, considerando ainda, nos termos do artigo 436 do CPC, não estar o juiz adstrito ao laudo pericial, em consonância com as circunstâncias do caso concreto, bem como dos dados técnicos extraídos do próprio laudo, é possível reconhecer a incapacidade funcional da parte autora, total e temporária, desde a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 534.124.221-8, em 28.12.2009. Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, está demonstrado que a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 28.12.2009, facultado ao INSS realizar, oportunamente, perícia médica administrativa para reavaliar eventual reabilitação do segurado. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dos danos morais. No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser comprovada. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Do dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para declarar o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 534.124.221-8), a partir da cessação administrativa em 28.12.2009, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência desta incapacidade laborativa. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, devendo o INSS comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício eletrônico para o imediato cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008420-98.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO JANJACOMO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015458-64.2010.403.6183 - NILSON DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. NILSON DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/119. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 128/129. Em face desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido pelo E. TRF3ª Região, às fls. 141/141-verso. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 143/163. Réplica às fls. 169/180. Laudo pericial juntado às fls. 199/205, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 210/212) e a autarquia-ré (fls. 221/236). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua

concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e gozo do benefício de auxílio-doença NB 530.408.537-6. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma parcial e permanente em decorrência das patologias analisadas. Em resposta ao quesito 04 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em dezembro de 2001, à fl. 205. Em que pese as conclusões periciais quanto à possibilidade de exercício de outras atividades que não demandem sobrecarga ou esforço para o sistema cardiovascular, como a habitual (motorista de caminhão), à fl. 204. O presente laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como o doença verificado. Embora o perito tenha constatado a possibilidade de recuperação para outra atividade, o exame médico seguiu estritos critérios médicos, o que está corretíssimo. No entanto, em âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativos social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. No caso da parte autora, infere-se que possui 54 anos de idade e escolaridade até a 8ª série do ensino fundamental, porém exercia a função motorista de caminhão, com exigência de sobrecarga e esforço das regiões comprometidas. O quadro apresentado pelo perito judicial, evidencia a gravidade do estado de saúde do autor, em especial o fato de ser portador de insuficiência coronariana crônica, com início em dezembro de 2001, ocasião em que apresentou quadro de infarto agudo do miocárdio e necessitou de procedimento de angioplastia, com colocação de stent em coronária direita. Em 2007 apresentou novamente quadro de angina pectoris, com colocação de stent em ramo marginal da coronária esquerda. Relata ainda o perito judicial, que o periciando apresenta limitação devido aos episódios de dor torácica, fadiga e tontura, à fl. 203. Dessa forma, entendo que a capacitação laboral da parte se revela totalmente comprometida para as funções para as quais estaria habilitado e, para essas, sem possibilidade de reabilitação. Deste modo, considerando, nos termos do artigo 436 do CPC, não estar o juiz adstrito ao laudo pericial, em consonância com as circunstâncias do caso concreto, bem como dos dados técnicos extraídos do próprio laudo, é possível reconhecer a incapacidade funcional da parte autora de modo total e permanente. Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, está demonstrado que a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada como de início da incapacidade, em 01.12.2001. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dos Danos Morais No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser comprovada. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Do Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para declarar o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada como de início da incapacidade, em 01.12.2001. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo o INSS comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício eletrônico para o imediato cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008852-96.2011.403.6114 - VALMIR RICCI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 198/199:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto

que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Fls. 192/193: Acolho o pedido de desistência da prova pericial requerida à fl. 191.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001922-49.2011.403.6183 - MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Preliminarmente, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial de fls. 188/209 e 215/217.2. Fls. 177/186: Após, venham os autos conclusos.Int.

0009881-71.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013458-57.2011.403.6183 - MARIA LINA DE OLIVEIRA MATOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls. 97/98: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 84/82, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes e se pronunciado sobre as doenças alegadas pela parte autora. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003284-52.2012.403.6183 - ODIVIO BRASIL BORBA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 104/105: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0003518-34.2012.403.6183 - EDSON SILVA PAZ(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004312-55.2012.403.6183 - VALDIR DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 156/157: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005445-35.2012.403.6183 - MAFALDA MARIA JAVUREK(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora a determinação de fl. 47 item 3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Int.

0005715-59.2012.403.6183 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 155: Esclareça a autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência a ser designada nesta 5ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005971-02.2012.403.6183 - LAERCIO CANDIDO NEVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 96/97:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Fl. 97: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

0006049-93.2012.403.6183 - GILMAR JOSE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010034-70.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019246-52.2012.403.6301 - ADEMIR LOURENCO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029303-32.2012.403.6301 - GERSON FERREIRA LEMOS FILHO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 124/125: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros de Gerson Ferreira Lemos Filho.Int.

0021589-08.2013.403.6100 - COMPANHIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEI BECA DOS SANTOS X NEWTON ROBERTO BRENDOLAN - ESPOLIO Diante da decisão proferida pelo C. STJ, no Conflito de Competência 132351 (fls. 304/305), remetam-se os autos a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo. Int.

0007348-71.2013.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007437-94.2013.403.6183 - EXPEDITO FIRMINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 131/132 e 156/157: Mantenho a decisão de fls. 112/112 - verso por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 133/136 e 158/162, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.6. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0035288-45.2013.403.6301 - JOSE GERALDO COSTA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao

INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 307/308.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 48.089,18 (quarenta e oito mil, oitenta e nove reais e dezoito centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 335/338.7. Verifico que à fl. 312 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

0000747-15.2014.403.6183 - REGINALDO DE SOUZA MORAES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fls. 09, item 5, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 7233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063316-24.1992.403.6183 (92.0063316-1) - ANTONIO LUIZ BERTAO X CLARINDA CORREA DE MACEDO PEDA X CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LUIZ CORREA DE MACEDO X MOACYR PINTO DE CARVALHO X ELZA MARIA DE ARAUJO CARVALHO ABREU X MOACYR DE ARAUJO CARVALHO X OSVALDO JOSE ALEXANDRE(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP071462 - MOACYR DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 398/404: Tragam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das cédulas de identidade, para adequada instrução do pedido de habilitação.2. Após o cumprimento do item 1(um), intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 398/404, no prazo de 10 (dez) dias, observando a necessidade de informar a eventual existência de dependentes previdenciários de OSWALDO JOSÉ ALEXANDRE (NB 42/60078593-9).Int.

0004077-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004077-9) - JAIME RAMOS DA CRUZ X JOSE ISAIAS FILHO X JOSE LUCIANO PEREIRA NETO X LINDAURA DE SOUZA LOPES X LUIZ CASSOLA X KATSUYOSHI YOKOTA X NELSON CARDOSO X ROSA BARBOSA X JOSE TIAGO DE MATOS X VALDIR ALVES CHAGAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 543/544 e Informação retro: Dê-se ciência à parte exequente.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000258-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000258-9) - FRODE LAURIDS ERLAND MADSEN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002413-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002413-9) - NEIDE LAZARO PAVANI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0075442-18.2007.403.6301 - EURIDES ARAUJO SILVA SANTOS(SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOAo SEDI para que sejam incluídos no polo ativo os coautores JOAO VITOR SILVA SANTOS e JOSE HENRIQUE SILVA SANTOS (fls. 12/13).Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Diante da Informação retro, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Ao M.P.F..Int.

0010186-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010186-0) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.10.2011, data da realização da perícia médica judicial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056180-48.2008.403.6301 - HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. HUMBERTO DE MARI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal. Laudo pericial juntado às fls. 37/53. Às fls. 70/71, o JEF declinou de sua competência em razão do valor da causa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e redistribuído o feito a esta 5ª Vara Previdenciária, à fl. 77. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 81/82. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 89/96. Réplica às fls. 99/102. Laudo pericial juntado às fls. 117/129, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 131/133. Laudo complementar juntado às fls. 138/139. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo do benefício de auxílio-doença NB nº 524.306.594-0. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma parcial e permanente em decorrência das patologias analisadas. Em resposta ao quesito 04 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em 12.2007, à fl. 127. Em que pese as conclusões periciais quanto à possibilidade de exercício de outras atividades que não demandem a mobilização de peso, o fato é que também atesta que a parte autora esta acometida se seqüela de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar, hérnia discal recidivada e seqüela de fratura de tornozelo e calcâneo esquerdo. O presente laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como o doença verificado. Embora o perito tenha constatado a possibilidade de recuperação para outra atividade, o exame médico seguiu estritos critérios médicos, o que está corretíssimo. No entanto, em âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativos social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. No caso da parte autora, infere-se que possui 60 anos e exercia a função de pedreiro, com exigência de sobrecarga e esforço das regiões comprometidas, portanto, a capacitação laboral do autor se revela totalmente comprometida para as funções para as quais estaria habilitado e, para essas, sem possibilidade de reabilitação. Deste modo, considerando, nos termos do artigo 436 do CPC, não estar o juiz adstrito ao laudo pericial, em consonância com as circunstâncias do caso concreto, bem como dos dados técnicos extraídos do próprio laudo, é possível reconhecer a incapacidade funcional da parte autora de modo total e permanente. Diante do quadro

probatório e fundamentos anteriormente explanados, está demonstrado que a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada como de início da incapacidade, em 01.12.2007. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para declarar o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada como de início da incapacidade, em 01.12.2007. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo o INSS comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício eletrônico para o imediato cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0015526-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015526-4) - ANTONIO RODRIGUES DE BRITO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO RODRIGUES DE BRITO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/52. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 54/55. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 66/71. Réplica às fls. 74/75. Laudo pericial juntado às fls. 115/120, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 122/129. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios de auxílios-doença NBs 502.187.365-9 e 530.582.471-7. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma parcial e permanente em decorrência das patologias analisadas. Em resposta ao quesito 04 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em 2004, à fl. 120. Em que pese as conclusões periciais quanto à possibilidade de exercício de outras atividades que não demandem grande esforço físico ou sobrecarga para o aparelho cardiovascular, impõe-se concluir que para as atividades habituais o autor está totalmente incapacitado, à fl. 119. O presente laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como o doença verificado. Embora o perito tenha constatado a possibilidade de recuperação para outra atividade, o exame médico seguiu estritos critérios médicos, o que está corretíssimo. No entanto, em âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativos social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. No caso da parte autora, infere-se que possui 59 anos de idade e exercia a função de conferente, com exigência de sobrecarga e esforço das regiões comprometidas, portanto, a capacitação laboral do autor se revela totalmente comprometida para as funções para as quais estaria habilitado e, para essas, sem possibilidade de reabilitação. Deste modo, considerando, nos termos do artigo 436 do CPC, não estar o juiz adstrito ao laudo pericial, em consonância com as circunstâncias do caso concreto, bem como dos dados técnicos extraídos do próprio laudo, é possível reconhecer a incapacidade funcional da parte autora de modo total e permanente. Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, está demonstrado que a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada como de início da incapacidade, em 01.01.2004. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de

Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para declarar o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada como de início da incapacidade, em 01.01.2004. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo o INSS comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício eletrônico para o imediato cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0016827-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016827-1) - OSVALDO VALERIO BASTO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007775-44.2009.403.6301 - JOSE JUSTINO DAS CHAGAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011936-97.2009.403.6301 - JOAO MARCOS FAGIANI(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO MARCOS FAGIANI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária em 11.03.2010 (fl. 76). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/52. Laudo pericial produzido perante o Juizado Especial Federal, às fls. 55/64. Por decisão constante às fls. 67/68, aquele juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa ultrapassar o limite legal de competência daquele Juizado, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais desta Capital. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 77. Citado, o réu apresentou contestação juntada às fls. 91/93. Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 96/98. Deferida prova pericial, foi apresentado laudo pericial, constante de fls. 178/184, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 186/187. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios de auxílios-doença NBs 570.330.784-4 e 531.372.777-6. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial elaborou perante o Juizado Especial Federal, laudo concluindo que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, fixando como data de início da incapacidade Janeiro/Fevereiro de 2007 (fl. 61), devendo ser reavaliada em 12 (doze) meses (fl. 59). Já o laudo produzido perante este juízo, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma parcial e permanente em decorrência das patologias analisadas, à fl. 183. Em resposta ao quesito 04 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa no ano de 2006, à fl. 184. Em que pese as conclusões periciais quanto à possibilidade de exercício de outras atividades, que não demandem grande esforço físico ou sobrecarga para o aparelho cardiovascular, impõe-se considerar que a incapacitação do autor é total para a atividade que exerce, à fl. 183. Apesar de ter desenvolvido ao longo dos anos atividades como o transporte de produtos refrigerados, sendo permanente a sua incapacitação para atividade desta natureza, o grau de capacitação profissional do segurado, bem como sua idade (49 anos), permite antever a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade

profissional que lhe garanta a subsistência. Assim, como não foi constatada a impossibilidade de recuperação mediante reabilitação, não há falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. Destarte, impõe-se o reconhecimento de que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 531.372-777-6, desde a data de sua cessação, em 22.01.2009, diante da possibilidade de reabilitação para novas atividades laborais que não demandem esforço físicos. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para declarar o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n° 531.372-777-6, desde a sua cessação, em 22.01.2009. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença, NB 531.372.777-6, devendo o INSS comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício eletrônico para o imediato cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula n° 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0002279-63.2010.403.6183 - RAQUEL DIAS (SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. RAQUEL DIAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 63/68. Réplica às fls. 73/76. Laudo pericial juntado às fls. 82/92. A parte autora manifestou-se às fls. 94/96. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e gozo do benefício de auxílio-doença NB n° 504.108.135-9. Quanto à incapacidade laborativa da segurada, o perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente, em decorrência das patologias analisadas, podendo ser readaptada para outra função que não demande a mobilização de peso nem posição estática por períodos prolongados (fl. 90). Em resposta ao quesito 04 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa no ano de 2008 (fl. 91). O presente laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como o doença verificada. Embora o perito tenha constatado a possibilidade de recuperação para outra atividade, há que se reconhecer certa contrariedade acerca da possibilidade de reabilitação. Verifico que o perito judicial classificou a incapacidade como total e permanente, ressaltando que autora poderia ser reabilitada para função que não exigisse a mobilização de peso, nem posição estática por períodos prolongados, à fl. 90. Entretanto, a profissão da parte autora, conforme documentos de fls. 19 e 82 é de Auxiliar de Departamento Pessoal, função habitual que, pela própria natureza, não demanda mobilização de peso, nem tampouco posição estática por períodos prolongados. Portanto, observo que, em sendo a atividade habitual imune às restrições elencadas pelo perito judicial, não há que se falar em possibilidade de reabilitação, já que, em assim sendo, a autora poderia ser reabilitada para a função que já exercia. Dessa forma, entendo que é de rigor reconhecer a contrariedade existente no laudo pericial e concluo que a capacidade laboral da parte autora se revela totalmente comprometida para as funções para as quais estaria habilitada e, para essas, sem possibilidade de reabilitação. Deste modo, considerando, nos termos do artigo 436 do CPC, não estar o juiz adstrito ao laudo pericial, em consonância com as circunstâncias do caso concreto, bem como dos dados técnicos extraídos do próprio laudo, é possível reconhecer a incapacidade funcional da parte autora de modo total e permanente. Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, está demonstrado que a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, partir da data fixada como de início da incapacidade, em 01.01.2008. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita

caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da fixada como de início da incapacidade, em 01.01.2008. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Ante a incapacidade apurada, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos em reexame necessário. PRI.

0012166-71.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: VISTOS EM SENTENÇA. JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB 31/560.658.282-8) ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez a partir da data da sua cessação em 31.05.2009 (fl. 4). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/22. Diferida a apreciação da tutela antecipada após o contraditório, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 24). Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação às fls. 29/32. Por decisão de fls. 33/34 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 36/37. Determinada a realização de prova pericial à fl. 41, foi realizada perícia em 15.02.2013 (fl. 50), cujo laudo médico pericial encontra-se encartado às fls. 57/63, manifestando-se a parte autora à fls. 65/66 e a parte ré à fl. 67. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições como contribuinte individual e o gozo dos benefícios de auxílio-doença NB nºs. 502.679.803-5 e 560.658.282-8 (CNIS anexo). Observo ainda que o autor recebe pensão pela morte de sua companheira Terezinha Teixeira de Oliveira (NB 21/147.239.559-7), conforme consulta ao sistema Plenus que acompanha esta sentença. Realizada perícia médica, o perito judicial atestou a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho do autor. Com efeito, o perito judicial concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito: Dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas e o conjunto de suas doenças, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. (fl. 61) Em resposta aos quesitos nº 7 do autor e nº 4 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa no ano de 2007 (fls. 6, 62, 42 e 63). Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 31/560.658.282-8, em 31.05.2009. Não obstante o autor receber atualmente pensão por morte conforme CNIS e Plenus anexos, entendo presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda. Ademais, a legislação previdenciária não veda a cumulação de ambos os benefícios. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 31.05.2009, data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/560.658.282-8. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, devendo o INSS comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto expeça-se ofício eletrônico para o imediato cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios de 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas,

nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0014096-27.2010.403.6183 - RODRIGO MAGALHAES BORGES(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Preliminarmente, esclareça a parte autora o fato de esta recebendo o benefício auxílio doença por acidente de trabalho - espécie 91 (fls. 161/162), considerando para tanto os fatos narrados na inicial bem como os documentos de fls. 18 e 22/28, em razão da incompetência constitucional deste Juízo para processar causa de natureza acidentária. Prazo 10 (dez) dias. Int

0003712-68.2011.403.6183 - ADEMILTON ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 149/150: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 148, item 2.3. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004702-59.2011.403.6183 - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ROSANA DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de salário maternidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/124. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 126/126-verso. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 134/141. Réplica às fls. 144/146. Laudo pericial juntado às fls. 153/161, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 164/166. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE. No que concerne ao pedido de concessão de salário maternidade, tendo em vista a competência em relação ao valor de alçada da Justiça Federal, superior a 60 (sessenta) salários mínimos, não cabe a esta Vara Previdenciária a apreciação do pedido, sendo a matéria de competência do Juizado Especial Federal. DO MÉRITO A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurada e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios de auxílios-doença NBs 560.718.017-0, 531.741.247-8 e 533.974.358-2. Quanto à incapacidade laborativa da segurada, a perícia judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde 26.06.2007, com base em laudo pericial na especialidade psiquiatria. Em relação ao termo inicial, verifica-se que a perícia aponta como data de início da incapacitação 26.06.2007, sendo que foi concedido administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 560.718.017-0 em 11.07.2007, vindo a cessar em 18.08.2008 e sendo reativado em 19.08.2008 sob o nº 531.741.247-8 e cessado novamente em 21.11.2008, revelando de forma inequívoca que o benefício não deveria ter cessado administrativamente. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 531.741.247-8, desde a data de sua cessação, em 21.11.2008. Todavia, como a perícia psiquiátrica foi realizada em 26 de abril de 2013, já tendo transcorrido o período estimado para a melhora da parte autora (08 meses - fl. 157), é facultado ao INSS realizar, oportunamente, perícia médica administrativa para reavaliar eventual reabilitação da segurada. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para declarar o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 531.741.247-8, a partir

da cessação administrativa em 21.11.2008, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência desta incapacidade laborativa. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, devendo o INSS comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício eletrônico para o imediato cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001974-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA X JOSE MIGUEL ALAMINOS X JOSE PITARELLO X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 117/118, para cumprimento do despacho de fl. 116, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005968-47.2012.403.6183 - JAILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 127/128: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la - inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. .PA 1,05 Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 132/134, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007917-09.2012.403.6183 - LAERCIO LETOLDO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005581-95.2013.403.6183 - SANTILHO DE JESUS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Recebo a petição de fls. 157/159 como emenda à inicial. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009069-58.2013.403.6183 - SINOMAR RICARDO (SP056779 - JESUE PEDRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011838-39.2013.403.6183 - FRANCISCO EDINALDO PINHEIRO (SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 44/53: Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 43, trazendo cópia da sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária nº 0007745-43.2007.403.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0030166-51.2013.403.6301 - MOISES FERREIRA DE AZEVEDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 90.772,86 (noventa mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 129/131. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de

fls. 70/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001183-71.2014.403.6183 - PAULO DOMINGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001221-83.2014.403.6183 - LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 44, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001226-08.2014.403.6183 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.2. Tendo em vista o pedido de fls. 15, item g, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001122-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001122-0) - MARIO GURGEL FILHO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093123-89.1992.403.6183 (92.0093123-5) - JOSE FERREIRA ARAUJO(PB017589 - RODRIGO AUGUSTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE FERREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 124/154: Mantenho o despacho de fls. 118/122, pelos seus próprios fundamentos.2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

0021049-27.1998.403.6183 (98.0021049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011272-18.1998.403.6183 (98.0011272-3)) OSWALDO MARTINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSWALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 100/101, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002162-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002162-1) - COSMO ANTONIO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X COSMO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 304/306 e 307/308 (e fls. 292/293): Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em

nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Indefiro, também, o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 258/261, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0007112-03.2005.403.6183 (2005.61.83.007112-9) - HAIDEE SARDIM(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HAIDEE SARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 308/310: Atenda-se ao pedido de prioridade, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 258/261, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução

168/2011 - CJF.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001557-05.2005.403.6183 (2005.61.83.001557-6) - PEDRO DOMINGOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGOS(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2014 (terça-feira), às 16:30 horas.Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada (fls. 205/206).Int.

0002800-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002800-6) - ELIZABETH GRAVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2014 (terça-feira), às 14:30 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0006838-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006838-7) - BETI DAVIS CHAGAS DE DEUS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 199/206: defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2014 (terça-feira), às 15:30 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0059961-44.2009.403.6301 - APARECIDO PAULO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2014(terça-feira), às 15:30 horas.Intime-se as partes e as testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0003337-04.2010.403.6183 - ROSELI VIEIRA DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2014 (terça-feira), às 14:30 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0029696-88.2011.403.6301 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2014 (terça-feira), às 14:30 horas.Intime-se as partes e as testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0051131-21.2011.403.6301 - HELDER MOREIRA CAMPOS(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2014 (terça-feira), às 14:30 horas.Fls. 122: as testemunhas comparecerão independente de intimação, ficando ciente a parte autora, nos termos do art. 407, parágrafo único do CPC, que oferecidas mais de três testemunhas para cada fato, o excedente poderá ser dispensado.

0005002-84.2012.403.6183 - CLAUDETE MENINO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2014 (terça-feira), às 15:30 horas.Fls. 73/74: as testemunhas comparecerão independente de intimação, ficando ciente a parte autora, nos termos do art. 407,

parágrafo único do CPC, que oferecidas mais de três testemunhas para cada fato, o excedente poderá ser dispensado.

0008049-66.2012.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA TAMAIO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2014 (terça-feira), às 15:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Fica ciente a autora, nos termos do art. 407, parágrafo único do CPC, que oferecidas mais de três testemunhas para cada fato, o excedente poderá ser dispensado. Int.

0004971-98.2012.403.6301 - LINDALVA FELIX DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2014 (terça-feira), às 15:30 horas. Fls. 206: as testemunhas comparecerão independente de intimação, ficando ciente a parte autora, nos termos do art. 407, parágrafo único do CPC, que oferecidas mais de três testemunhas para cada fato, o excedente poderá ser dispensado.

0000723-21.2013.403.6183 - ELIANA DE CALLAIS NAHAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2014 (terça-feira), às 16:30 horas. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

Expediente Nº 1163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663441-84.1985.403.6183 (00.0663441-9) - ELOY DOS SANTOS NOBRE X ELIANA ALONSO NOBRE LOPES X JOAQUIM ROBERTO LOPES X ELIO ALONSO NOBRE X SILMARA DUARTE TRISTAO NOBRE X MARIA ISABEL DOS SANTOS NOBRE X MELYSSA NOBRE X ELOI NOBRE(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a advogada MARIA ALBERTINA MAIA - OAB/SP 55730 do requerimento de fl. 230/231 e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Após, voltem conclusos.

0700990-21.1991.403.6183 (91.0700990-9) - JOSE ANIZIO DA COSTA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004419-03.1992.403.6183 (92.0004419-0) - AMBROSIO JOAO TEIXEIRA X JOSE CORPO X JOSE IRANY STUGINSKI X JOSE MASCHIETTO NETTO X JOSE ROQUE MARINO X MANOEL LUIZ JESUS X MARIA RODRIGUES GIL X MARIO GOTTARDO X VICENTE LAPASTINA X SILVINO LEONARDO(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes a dizer sobre a satisfação total da execução. No silêncio, remetam-se os autos para conclusão sentença. Int.

0058394-37.1992.403.6183 (92.0058394-6) - SAMANTA BRANIZIO FOGACA X JOSE PEREIRA X LAURA GERENUTTI X MADALENA PEREIRA SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes a dizer sobre a satisfação total da execução. No silêncio, remetam-se os autos para conclusão sentença. Int.

0002345-39.1993.403.6183 (93.0002345-4) - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Certifique a Secretaria do decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 1081. Expeça-se o ofício requisitório em favor de MARIA MARTINS ESTEVES, sucessora de JOÃO MARTINS ESTEVES, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0038678-87.1993.403.6183 (93.0038678-6) - ADELINA GONCALVES DA SILVA X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO X ADHEMAR BERNARDES LIBERAL X ADOLFO PIROZZI X ALBERTINO NOVELLI X ALCIDES ALVES X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANESIO MACHADO X ANTONIA CILIBERTI DOS SANTOS X ANTONIO CAMILO DE CASTRO X ANTONIO DA CONCEICAO VIOLANTE X SUZEL BREGAIDA VIOLANTE X ANTONIO DO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO LIMA BASTOS X ANTONIO MARTORANO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ZANCAPE X LUIZ CARLOS ZANCAPE X OLGA ZANCAPE SOUZA X IVONE ZANCAPE X EMILIA SIMOES ZANCAPE X ARLINDO PEROSI X ANTONIO MARTINS X MARIA CONCEICAO DE ANDRADE MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Cumpra-se o despacho de fl. 444, no que tange à expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Em face da habilitação homologada à fl. 450, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em relação aos herdeiros de ANTONIO ZANCAPE. Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0000135-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000135-9) - AMADO ALBINO X FRANCISCO RAMIRES X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO BORGES X JUSTO PIRES PACHECO X JUVELANDIS SARAIVA X ZOE DE REZENDE SARAIVA X LUIZ BAHIA X WILSON THOMAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada às fls. 308/325 e 342/344 se encontram nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0002656-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002656-5) - DERALDINO RODRIGUES X FRANCISCO GALLINARI X MERCEDES SEVERINO GALLINARI X LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS X NILSON CORREA LEITE X JULIA APARECIDA CORREA LEITE X SAZAKI HISATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente. Após, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0015174-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015174-8) - SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA ALVES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a informação retro, de que o CPF da autora encontra-se em situação regular dou por prejudicado o primeiro parágrafo do despacho de fl. 153. Verifico que, conforme exposto na informação de fls. 166, não consta nos presentes autos o número do CPF do patrono do autor, devendo o mesmo apresentar o documento faltante no

prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supracitada, venham os autos para deliberações sobre expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0005192-91.2005.403.6183 (2005.61.83.005192-1) - JOSE CLAUDIO PIRES DOMINGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo ativo JOSÉ CLAUDIO PIRES DOMINGUES, CPF Nº 232.295.448-97.Após, expeça-se ofício requisitório de honorários de sucumbência e o relativo ao crédito do autor, sendo que neste o levantamento deverá ficar à ordem deste Juízo.Int.

0003368-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003368-3) - JORGE FERREIRA DE SOUSA(SP222584 - MARCIO TOESCA E SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 172/185: Em face do estado de saúde da parte exequente, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, anotando-se a prioridade e intimando-se, em seguida, as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0082645-77.1992.403.6100 (92.0082645-8) - MAURICIO GALLUCCI MONTEIRO DOS SANTOS X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários, bem como, no mesmo prazo, comprovar a regularidade do CPF do autor e do patrono.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0076341-07.1992.403.6183 (92.0076341-3) - GENEZINA DA CUNHA X AUGUSTO RODRIGUES X JACOB SCHARTNER X JAIME PEDRO RIBEIRO X JOSE MARIA MIRANDA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOAO SEBAN X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X MARINA BARBERO MARCHETTI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GENEZINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para regularização do assunto relativo aos presentes autos.Fl. 303/309: Defiro o sobrestamento do feito com relação aos autores JACOB SCHARTNER, JOSÉ MARIA MIRANDA E JOÃO BARBOSA DA SILVA.Expeçam-se ofícios requisitórios com relação aos autores AUGUSTO RODRIGUES, JAIME PEDRO RIBEIRO, JOÃO SEBAN, JOSÉ FRANCISCO DE ARUJO E MARINA BARBERO MARCHETTI, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0002954-85.1994.403.6183 (94.0002954-3) - ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR)

Fls. 289: Tendo em vista que a autora ARCHANGELA SCUTELA BARBOSA ao requerer sua habilitação como sucessora de JOSÉ FRANCISCO BARBOSA, constituiu o advogado DANIEL FRANCISCO DE SOUZA (fls. 186), intime-se, novamente, o advogado constituído à fl. 284 a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a comunicação ao patrono anteriormente constituído de sua nomeação.Após, tornem conclusos.

0004804-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004804-3) - DORALICE ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DORALICE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais.A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados;

desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES.

IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, indefiro o destaque dos honorários contratuais. Intime-se a parte exequente da presente decisão. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no Sistema Processual. Após, tornem conclusos.

0005306-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005306-7) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fl. 248: Anote-se. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo ser expedido RPV para os honorários sucumbenciais no montante de R\$ 40.638,48 (base de cálculo Maio/2012), tendo em vista a renúncia do patrono da causa ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimo formulado à fl. 257/258. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001225-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001225-2) - ALVARO CAMPOS GUALBERTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALVARO CAMPOS GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333: Defiro o requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

0004078-25.2002.403.6183 (2002.61.83.004078-8) - ALICIO MOYSES DE CAMARGO X JOSE FERREIRA DE MACEDO X MANOEL BEZERRA SAMPAIO X OLGA MARIA SATURNINO DE ASSIS X BELARMINA MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALICIO MOYSES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a conferência dos cálculos apurados pelo INSS, fls. 510/520, dos atrasados devidos a co-autora Belarmina Maria da Silva. Int.

0008885-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008885-6) - AMANDIO HELENO X JOSE REDER GUBICA X RUY ZEIN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AMANDIO HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de

contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na

modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, indefiro o destaque dos honorários contratuais. Intime-se a parte exequente da presente decisão. Após, tornem conclusos.

0000999-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000999-7) - JOAO RODRIGUES MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 665, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento da patrona da causa, bem como comprovar a regularidade de seu CPF. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0003693-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003693-3) - MARIA DE LOURDES SANTIAGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.

0006007-15.2010.403.6183 - MARCIA RAGAGNIN ALEIXO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCIA RAGAGNIN ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do ofício requisitório de fl. 167. Após, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 1168

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025743-54.1989.403.6183 (89.0025743-9) - DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS X ODETE LUIZ COLLIS DE OLIVEIRA X DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA X GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA X JEAN COLLIS DE OLIVEIRA X WALDIR WILLAME DA SILVA X PAULINO GOMES DE CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LUIZ COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os requisitórios referentes aos créditos dos sucessores de GERALDO LOPES DE OLIVEIRA; DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA, GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA E JEAN COLLIS DE OLIVEIRA, foram cancelados, conforme documentos de fl. 362, 366 e 370, sendo devidos em virtude de diferenças apuradas pela contadoria e homologados pelo Juízo as fls. 285, expeçam-se ofícios requisitórios dos crédito dos autores supramencionados. Para tanto, intimem-se os co-autores GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA E JEAN COLLIS DE OLIVEIRA a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os números desses CPFs. Int.

0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1) - ALBERTO MONDIN X ILDA MONDIN X AVELINO LOURES

X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTO MONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO LOURES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA CHIAVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRITZ JOAO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE WEISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAO PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ISAK SEGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o INSS de todo processado a partir de fls. 457. Após, venham os autos conclusos para deliberações sobre a expedição de alvará de levantamento do crédito de ILDA MONDIN, sucessora do ALBERTO MONDIN. Sem prejuízo, intimem-se os autores que ainda não receberam seus créditos a dizer sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003613-84.2000.403.6183 (2000.61.83.003613-2) - BRAZ GONCALVES X GERALDA DOS REIS ARAUJO X APPARECIDO TOMEATTI X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X JAYME SIGNORINI X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X ADEL HOMSI X CELSON DELAIX CRUZ X SARA SUZUKI ABIB JORGE X JAYME MENDONCA RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SARA SUZUKI ABIB JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Atendam os petiçãoários de fls. 461/462 o requerido pelo INSS, às fls. 539, apresentando, ainda, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de CELSO DELAIX CRUZ, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado a fl. 537.

0002692-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002692-1) - ANTONIO AMORE X DELVILES CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO AMORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVILES CANAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MENDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI ANTONIO AMOROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração atualizada e declaração de próprio punho, com firma reconhecida, do Sr. ARMANDO CANAS SILVA, co-herdeiro de DELVILES CANAS SILVA, declarando que tem conhecimento dos valores a serem recebidos na presente ação, que não tem interesse em ingressar na presente demanda e, ainda, sobre eventual renúncia aos valores a serem recebidos. Com o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto ao Contrato de

Honorários de fl. 305.Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício requisitório em favor do co-autor JOSÉ FLORENCIO MOTTA, intimando-se as partes de seu teor.

0011329-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011329-2) - OVIDIO COSTAMAGNA X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GONCALVES DE LIMA X MARIA LUIZA RENTE DE LIMA X OSWALDO ANTONIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OVIDIO COSTAMAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos ofícios requisitórios de fls. 422/424.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0002396-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002396-2) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Expeça-se ofício requisitório referente ao crédito do autor JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS, dando ciência às partes do seu teor e, oportunamente venham os autos para transmissão eletrônica.Com relação ao crédito de honorários, indique o autor o patrono que deverá figurar como beneficiário do requisitório. Int.

0006944-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006944-9) - VANDERCY GUARNIERI(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDERCY GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência, no prazo de 05 (cinco) dias, dos ofícios requisitórios de fls. 129/130.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0005761-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005761-0) - JOAO ROBERTO ALVES XAVIER(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO ROBERTO ALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos ofícios requisitórios de fls. 212/213.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0007808-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007808-0) - LUCINEIDE DA SILVA X ERICK YGOR SILVA DOS SANTOS (REPRESENTADO POR LUCINEIDE DA SILVA)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007683-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007683-9) - CARLOS GILBERTO BATAGLION(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0066607-07.2008.403.6301 - JOSE JOAO DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001877-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001877-7) - JOSE SILVANO CONTRERA BOCHIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0006445-41.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Intimem-se.

0006892-29.2010.403.6183 - GERANILDO ARAUJO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 157/158 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Intime-se.

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP202233 - CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013283-97.2010.403.6183 - YUKO OKUMA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à determinação contida no terceiro parágrafo de fl. 134, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012418-40.2011.403.6183 - MARIA ODELE SILVA DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 540 - Providencie a parte autora o necessário a fim de que a Contadoria Judicial possa cumprir, com êxito, o seu mister. Intime-se.

0002652-26.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007454-67.2012.403.6183 - CRISTOVAO LUIZ DA SILVA(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 34/46 - Dê-se vista às partes. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 32. Intimem-se.

0013299-46.2013.403.6183 - JUVENIL DIAS DE SOUZA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os atos praticados por estagiário inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil só tem validade quando praticados em conjunto e sob supervisão de profissional inscrito e habilitado para tal fim, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.906 /94, regularize a parte autora a petição de fls. 80/83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000311-56.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO SEVAROLLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136/137 - Acolho como aditamento à inicial.Fl. 137 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000386-95.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES FILHO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 161/162 - Acolho como aditamento à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Fl. 163 - Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 158, tendo em vista a ausência do seu nome no comprovante de endereço apontado à fl. 163.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000872-80.2014.403.6183 - ELIZABETH PAES DOS SANTOS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme petição do autor (fl.56), o valor atribuído à causa corresponde à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000937-75.2014.403.6183 - ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 23/24 - Acolho como aditamento à inicial.Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o documento de fl. 25 trata-se de cópia.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000939-45.2014.403.6183 - FERNANDO IVO SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 27, posto tratar-se de pedidos distintos.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 26, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001434-89.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0001438-29.2014.403.6183 - VALTER FERNANDES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 38, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0001475-56.2014.403.6183 - BERTINHO BATISTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 51, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

0001479-93.2014.403.6183 - JOSE SALO GANDELMAN (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001497-17.2014.403.6183 - KLEBER EDUARDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0001509-31.2014.403.6183 - CLEUDA DE JESUS MALAQUIAS NIELSEN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001525-82.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003933-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DO NASCIMENTO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X CARMEN HOESCHL WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFREDO CASELLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão de óbito de fls. 297, o de cujus deixou 4 (quatro) filhos: Sônia, Gilberto, Marcos Laerte e Regina. Sendo assim, promovam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pedido de habilitação de fls. 291/298 para inclusão dos demais herdeiros. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004680-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004680-2) - BONEZIO PINTO(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONEZIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9) - ENI VIANA DE MELO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI VIANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0014968-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014968-9) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765733-16.1986.403.6183 (00.0765733-1) - ZENEIDE DE CAMPOS HENKE X EVERALDO HENKE - ESPOLIO (ZENEIDE DE CAMPOS HENKE)(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

FLS. 339: Indefiro o pedido formulado, uma vez que a V. Decisão proferida pela Superior Instância negou seguimento à apelação do autor, mantendo a sentença que julgou extinta a execução, ao entender que houve o depósito integral do quantum executado. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 398. Intime-se.

0025498-14.1987.403.6183 (87.0025498-3) - ALCIDES FIGUEIREDO COSTA X ANDRE FERNANDES LOPES X ANTONIO AIONI X ANTONIO MARTINS OLIVER X ANTONIO OSMAR MENDES X ARCHIMEDES LAZZERI X ARMANDO DEGELO X AUGUSTINHO GRILO MARIN X BENEVIDES FRANCISCO X BOLIVAR DE SOUZA X BRUNO PIRATELO X CICERO SOARES LEITE X DOMINGOS GRAVALOS X EUCLYDES COLETTI X EUGENIO DE ANGELIS X ANA MADOLLO FERRARI X FRANCISCO PASTRO X GABRIEL BARAJAS X HORST WEHRMANN X JOAO CHIAVELLI X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X NILZA CRAVEIRO X JOSE CARLOS ROSSI X JOSE GAMBATTI X JOSE

FERREIRA DE AMORIM X JOSE FORTUNATO BELO X LUCIMAR GUIDETTI GRACCI X JOSE PAES ACIOLI X JOSE RUFINO X JORGE LUSTOSA X LAZARO CANDIDO X LINO MARTINEZ X LUIZ FERNANDES X MANOEL DIAS NASCIMENTO X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X MAURO DOS SANTOS RICARDO X APPARECIDA ARAUJO MILLAN X MOACIR MARTINS DE SOUZA X NORBERTO CAMARGO RUSSOLO X OLIVEIRO LEME DUARTE X OSMAR LAGO X OSVALDO LUTUFI MINERVINDO X PEDRO ENIO FURIA X PEDRO GOMES DE SOUZA X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X RAIMUNDO MARTINS EVANGELISTA X ROQUE RUBINATO X RUBENS LOPES X RUDNEY DALLE MOLLE X SEBASTIAO ZANUTO X SEVERINO FRANCISCO FERREIRA X ALDO GOMES MARTINS X ALVARO MIGUEL DA SILVA X ANTONIO BORIN X ANTONIO MIGUEL SANTANA X ANTONIO MORAES SOBRINHO X ANTONIO SOARES X ANTONIO VERCELLI X DINIZ FLORIANO DE SANTANA X DOMINGOS MONERATTO X EDUARDO DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO JORGE DE CARVALHO FILHO X FRANCISCO RUIZ LUQUE X GABRIEL MARTINS LOPES X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X HIROKE NAKAGOME X JAIME JOSE DOS SANTOS X JOAO BENEDICTO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO FERNANDES X JOAO FORNI FILHO X JOAO PRUDENCIANO DE SOUZA X JOAO XAVIER FLORENCIO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BERALDO X JOSE GONCALVES MACHADO X JOSE GUILHERME SANTIAGO X JOSE INACIO DAS CHAGAS X JOSE MARCAL DIAS X JOSE TIMOTEO DA SILVA X KEIZI MIASHIRO X LAZARO JOSE DA CRUZ X LOURENCO JULIANI X MIGUEL FLOR X MIGUEL RODRIGUES AZEVEDO X NELSON RAMOS DOS SANTOS X BERUTA LAPINSKI HALK X ORLANDO HUGOLINO X ORLANDO MARTINS X OSVALDO JOSE MUNIZ X OSWALDO MELERO FALCHI X ADAMAIR LAZARA DA SILVA OLIVEIRA X PEDRO BRAGA X PEDRO MANSINI X PEDRO SEBASTIAO JOSE - ESPOLIO (IVANILDO SEBASTIAO JOSE) X PRIMO DA SILVA X RENATO ASSALIM X ROQUE LAURINDO X SERGIO DUARTE X SEVERINO CARNEIRO PESSOA X MARIA JOSE SILVA PESSOA X AMERICO CANDIDO DE PAULA X ANASTACIO DA ROCHA X ANDRE PELOCHS X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JAKUBIK JUNIOR X ANTONIO MOURA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA X ARMELINDO ZAMPIERI X BENEDITO CRUZ LEITE X BENEDITO DE MILANO X BENEDITO RODRIGUES CARDOSO X ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER X DARIO DE CAMPOS X ELIAS PAES BARRETO X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA X NATALINA STORTE BALTUILLE X FERNANDO LEAL BAPTISTA X FRANCISCO JOSE DE SANTANA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X GABRIEL LUIZ MACHADO X GIORGIO GRANDO X JORGE POTONYACZ X GERSON POTONYACZ X ANGELA POTONYACZ ANTONIO X MAURICIO POTONYACZ X MARILENE POTONYACZ X PAULO POTONYACZ X GREGORIO CASTILHO BUIL X IGNACIO SEVERINO DINIZ X JACINTO ALVES CARDOSO X JAIME PEREIRA PINTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MONTRONI X JOAO VICENTE NILO X JOSE CORREA X JOSE CUTLAK X RIBAIL LOPES X LIBERAL ROBERTO GRIGOLETTO X LUIZ CARLOS MAYER X MANOEL NUNES PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES MORTO X MOACIR FERREIRA X NARCISO ORTOLAN X NELSON CANNAS X NELSON MARTINS VIEIRA X GERALDA IZIDORO DE JESUS MELO X PEDRO LUIZ TOTH X FRANCISCO TOTH X HENRIQUETA HELENA TOTH X MARIA APARECIDA TOTH RODRIGUES X PEDRO MAMEDIO DOS SANTOS X PEDRO MARIO ROSSI X SEBASTIAO FERRARI X TIAGO ZACARIAS DE OLIVEIRA X VICENTE RODOLPHO X WALDEMAR ALVARES X WALDEMAR THIAGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Digam os autores se houve satisfação total do julgado ou requeiram o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0018174-65.1990.403.6183 (90.0018174-7) - ARISTIDES MORETTI X ANTONIO CARLOS BIRAL X OLIVIO CAPELARI X NILZO CAPELARI X SILVIO DE OLIVEIRA LIMA X SYLVIO MACHUCA X NELSON GODOY X MAURICIO BENEDITO DE CAMARGO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE QUADRADO X JORGE PINHEIRO X NOVAIS CAPELARI(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Cumpra corretamente a habilitanda Mariza Moretti o despacho de fls. 234, pois o instrumento de procuração de fls. 239 foi outorgado por outra filha do de cujus.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0033485-65.2002.403.0399 (2002.03.99.033485-0) - HILDA MARQUES SOUZA X SINVAL DE PAIVA MEDEIROS X VICTORIO FERNANDES X WALDIR MONTEIRO X WALTER BIANCO BINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se conforme requerido às fls. 125. Após, tornem ao arquivo. Intime-se.

0010524-10.2003.403.6183 (2003.61.83.010524-6) - DOUGLAS MARONEZI FRANCO X DULCINEIA DE JESUS DAS NEVES X EDSON FRANCESCHINI X ELIZABETH BARALDI DALIO X FABIO MARQUES FILHO X GESIVAN PEDRO DOS SANTOS X IVETE GOMES X JOAO PEDRO SIMOES X JOAQUIM FERREIRA DE LIMA X JORGE TSUNOKAWA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 391/394: Indefiro o pedido formulado, uma vez que os cálculos referentes aos valores disponibilizados no presente feito constam às fls. 211/274, bem como às fls. 314/324 destes autos.Intime-se.

0015372-40.2003.403.6183 (2003.61.83.015372-1) - ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 68.988,61 (sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.879,58 (seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 75.868,19 (setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), conforme planilha de folhas 152/153, a qual ora me reporto.Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0008311-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008311-2) - DIVINO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 82.957,51 (oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.536,29 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 84.493,80 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos), conforme planilha de folhas 174/177, a qual ora me reporto.Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0007055-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007055-9) - RUTH OLIVEIRA(PR013821 - KOKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 125.159,05 (cento e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.495,30 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 137.654,35 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 298/301, a qual ora me reporto.Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0002553-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002553-4) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 213: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

0004833-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004833-2) - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015223-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015223-8) - GABRIEL ALVES E SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 49.551,96 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinqüenta e um reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.955,19 (quatro mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 54.507,15 (cinqüenta e quatro mil, quinhentos e sete reais e quinze centavos), conforme planilha de folhas 129/131, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006483-53.2010.403.6183 - RONALDO JOSE BOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial sem aplicação do fator previdenciário, formulado por RONALDO JOSÉ BOTTA, portador da cédula de identidade RG nº 6.950.283 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 017.319.898-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-01-2010 (DER) - NB 42/152.240.278-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A., de 06-03-1997 a 12-01-2010 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 81 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Exigência de tomada de providência pela parte autora quanto a possível existência de continência com o Processo nº 2009.61.83.008861-5. Fls. 82/83 - esclarecimentos ofertados pela parte autora. Fls. 85-verso - indeferimento do pedido de tutela antecipada. Análise e afastamento do termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 79. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 89/106 - contestação do instituto previdenciário. Levantamento da impossibilidade jurídica do pedido por não mais ser permitida a conversão de tempo comum em especial a contar da Lei nº 9.032/95, em sede de preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Verifico, inicialmente, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora e na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 - artigos 326 e 327. Ainda, tem o autor direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação, consoante artigo 398. Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, já que não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito da parte, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC, notadamente por haver apontamento de preliminar que se confunde com o mérito. Cuido, assim, da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 25-05-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-01-2010 (DER) - NB 42/152.240.278-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisado, como já salientado anteriormente. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale

trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período abaixo citado, conforme fls. 67/68: ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A 13-08-1992 05-03-1997A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno, segundo requerimento inicial (fl. 14): ELEKTRO Eletricidade e Serviços, de 06-03-1997 a 12-01-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. A parte autora anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado: Fls. 60/62 - perfil profissional profissiográfico da ELEKTRO Eletricidade e Serviços, de 13-08-1982 a 18-03-2009, data da confecção do documento - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Consoante informações contidas em referido formulário, inserto no documento do arquivo citado, referida exposição à corrente elétrica fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente agressivo ruído, cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC .B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: ELEKTRO Eletricidade e Serviços, de 06-03-1997 a 18-03-2009, data da confecção do documento de fls. 60/62 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Com essas considerações, para fazer jus ao pleiteado, a parte autora deveria comprovar período mínimo exercido exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esse tempo é apurado nos termos do art. 70 Decreto nº 3048/2003. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS (fls. 67/68), o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, razão pela qual a concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por

RONALDO JOSÉ BOTTA, portador da cédula de identidade RG nº 6.950.283 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 017.319.898-81, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: ELEKTRO Eletricidade e Serviços, de 06-03-1997 a 18-03-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Registro que o autor trabalhou durante 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias em tempo especial. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, somá-lo aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 67/68), e converter a aposentadoria por tempo de contribuição recebida, identificada pelo NB 42/152.240.278-8, em aposentadoria especial. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da aposentadoria especial. Atuo em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 12-01-2010 (DER) - NB 42/152.240.278-8. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008921-52.2010.403.6183 - JOSE INACIO FERREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A petição inicial apresenta diversas incongruências, motivo pelo qual deverá a parte autora, no prazo de no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer o pedido inicial, aditando-o, se necessário. Tal medida mostra-se premente uma vez que, embora a parte autora tenha requerido a concessão de aposentadoria especial (item 4, fl. 7), asseverando que sempre laborou em condições especiais, pontificou a necessidade de conversão do tempo especial em comum, fazendo crer que objetiva, em verdade, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a devida conversão. De mais a mais, a parte autora deverá trazer aos autos, no mesmo prazo, processo administrativo completo relativo ao requerimento NB 42/158.064.251-6. Após, dê-se vista à autarquia previdenciária, tornando os autos conclusos para sentença, se em termos.

0012315-67.2010.403.6183 - ANTONIO EUGENIO DE SA E SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014354-37.2010.403.6183 - ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002020-34.2011.403.6183 - MARINA DE BITTENCOURT LEONARDO PEREIRA X ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA ECONOMICA DO MINISTERIO DA DEFESA

FLS. 230/235: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0007389-09.2011.403.6183 - WALTER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, bem como para dizer se reitera o teor da petição de fls. 98/101, tendo em vista a notícia trazida às fls. 102/103. 3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012390-72.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO GURTNER(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizem os habilitantes o pedido de fls. 123/136, carreando aos autos cópias da Carteira de Identidade e CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002705-70.2013.403.6183 - ROSANGELA ANDRADE GOMES(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimento e nova perícia visto que o(s) laudos pericial (is) é/são conclusivo (s) e claro(s) sendo que as informações insertas no(s) mesmo(s) possuem revelância suficiente para a formação do convencimento deste juízo.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004527-94.2013.403.6183 - MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004527-94.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: MAURÍCIO DONIZETI DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em inspeção.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial sem aplicação do fator previdenciário, formulado por MAURÍCIO DONIZETI DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 10.122.138 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 973.722.508-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-06-2010 (DER) - NB 42/152.166.364-2.Insurge-se contra a ausência de reconhecimento dos tempos especiais laborados nas seguintes empresas: Companhia Nacional de Energia Elétrica, de 20-07-1979 a 31-03-1995 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. BETEL BELUCCI Eletificação e Telefonia Ltda., de 1º-03-1997 a 24-03-2009 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0.Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/94).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 70 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 99/113 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, quanto à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.No caso dos autos, a ação foi proposta em 24-05-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-06-2010 (DER) - NB 42/152.166.364-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema.É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob

condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei n.º 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno, segundo requerimento inicial (fls. 15/16): Companhia Nacional de Energia Elétrica, de 20-07-1979 a 31-03-1995 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. BETEL BELUCCI Eletrificação e Telefonia Ltda., de 1º-03-1997 a 24-03-2009 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. A parte autora anexou aos autos importantes documentos à comprovação do alegado: Fls. 47/48 - perfil profissional profissiográfico da Companhia Nacional de Energia Elétrica, referente ao período de 20-09-1979 a 31-03-1995 - com exposição à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 50/54 - laudo técnico da Companhia Nacional de Energia Elétrica, geral e não assinado. Fls. 57/58 - perfil profissional profissiográfico da BETEL BELUCCI Eletrificação e Telefonia Ltda., para o interregno de 1º-03-1997 a 24-03-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição à corrente elétrica fora permanente e habitual nos períodos reclamados. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), levando-se em consideração que a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo somente adveio com a vigência da Lei n.º 9.032/95. Destaco, relativamente ao período de 1º-03-1997 a 24-03-2009, que apesar de o formulário trazer genericamente a atividade de planejar, observo que o autor ocupava o cargo de eletricista e exercia a função de eletricista no setor de Plantão. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico das aludidas empresas cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente agressivo eletricidade, cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n.º 1.306.113/SC. Enfrentado o tema do trabalho sob condições especiais, passo à análise da contagem do tempo de serviço da parte autora. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Companhia Nacional de Energia Elétrica, de 20-09-1979 a 31-03-1995 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. BETEL BELUCCI Eletrificação e Telefonia

Ltda., de 1º-03-1997 a 24-03-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Com essas considerações, para fazer jus ao quanto pleiteado, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, em tempo especial: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 20/09/1979 a 31/03/1995 especial (40%) 15 a 6 m 11 d 6 a 2 m 16 d 21 a 8 m 27 d 01/03/1997 a 24/03/2009 especial (40%) 12 a 0 m 24 d 4 a 9 m 27 d 16 a 10 m 21 d Tempo total: 38 anos, 07 meses e 18 dias. Considerado como especial o período controvertido, observa-se que o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, sendo de rigor a concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por MAURÍCIO DONIZETI DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 10.122.138 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 973.722.508-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: o Companhia Nacional de Energia Elétrica, de 20-09-1979 a 31-03-1995 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. o BETEL BELUCCI Eletrificação e Telefonia Ltda., de 1º-03-1997 a 24-03-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, verifica-se que ela trabalhou durante 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, em tempo especial: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 20/09/1979 a 31/03/1995 especial (40%) 15 a 6 m 11 d 6 a 2 m 16 d 21 a 8 m 27 d 01/03/1997 a 24/03/2009 especial (40%) 12 a 0 m 24 d 4 a 9 m 27 d 16 a 10 m 21 d Tempo total: 38 anos, 07 meses e 18 dias. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida, identificada pelo NB 42/152.166.364-2, em aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 24-06-2010 (DER) - 42/152.166.364-2. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

0006101-55.2013.403.6183 - CREUZANDIR ALMEIDA RADICA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008585-43.2013.403.6183 - ARLETE FONSECA DE MENEZES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010433-65.2013.403.6183 - ANTONIO MILTON SAMPAIO DA SILVEIRA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010794-82.2013.403.6183 - RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia

(dia 30/04/2014 às 16:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011254-69.2013.403.6183 - TAKAYOSHI YAMASAKI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011415-79.2013.403.6183 - WANDER FRANCISCO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012045-38.2013.403.6183 - MERCEDES SEVERINO GALLINARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012085-20.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013057-87.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000097-65.2014.403.6183 - MARCELO SANCHES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de aditamento da petição inicial tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Cumpra-se a decisão de fls. 262. Intime-se.

0000166-97.2014.403.6183 - MARIA MADALENA BARRETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de receber o recurso manejado pela autora, pois incabível apelação contra interlocutória, e tampouco existe dúvida a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Desentranhe-se o mencionado recurso, entregando-o a seu subscritor. Não retirado no prazo, mantenha-se em pasta própria até sua efetiva retirada. PA 1,05 3. Cumpra-se a parte final do quanto determinado à fl. 120.4. Int.

0001119-61.2014.403.6183 - NELIE GONCALVES DA ROCHA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por NELIE GONÇALVES DA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.564.557-1 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 009789998-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.194,21 (hum mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.396,00 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais) na data do ajuizamento. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 3.201,79 (três mil, duzentos e um reais e setenta e nove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 38.421,48 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 38.421,48 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001155-06.2014.403.6183 - EDEVALDO LUIZ DE SOUZA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EDEVALDO LUIZ DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG n.º 6986535 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 758.829.228-8, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo

sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$2.431,32 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls.23-29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$3.319,05 (três mil, trezentos e dezenove reais e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 887,73 (oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 10.652,76 (dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 10.652,76 (dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001165-50.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO BADIALE(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposegação, formulado por CARLOS ALBERTO BADIALE, portador da cédula de identidade RG n.º 6.309.146 e inscrito no CPF/MF sob o nº 805.431.548-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.740,21 (hum mil, setecentos e quarenta reais e vinte e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 92-94 a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.284,94 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 544,73 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.536,76 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência

absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 6.536,76 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001289-33.2014.403.6183 - SONIA APARECIDA MORO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SONIA APARECIDA MORO, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.053.912-6 e inscrita no CPF/MF sob o nº 879.275.278-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.348,49 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl.85, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.953,67 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.605,08 (hum mil, seiscentos e cinco reais e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.260,96 (dezenove mil, duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 19.260,96 (dezenove mil, duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001565-64.2014.403.6183 - JOSE SOARES PEIXOTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ SOARES PEIXOTO, portador da cédula de identidade RG n.º 8.664.716-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 523.449.678-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio

das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$1.810,64 (hum mil, oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.396,00 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais) na data do ajuizamento. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.585,36 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 31.024,36 (trinta e um mil, vinte e quatro reais e trinta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 31.024,36 (trinta e um mil, vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008481-56.2010.403.6183 - NIVALDO ANTUNES DA SILVA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002505-3) - MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 88.543,45 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.333,23 (seis mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 94.876,68 (noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) conforme planilha de folhas 132/137, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 807

MANDADO DE SEGURANCA

0001304-85.2003.403.6183 (2003.61.83.001304-2) - PAULO MINOLU HASHIMOTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AGENCIA CENTRO SAO PAULO(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 192: Defiro. Após, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

